

## Capítulo 1 – A cidade como poder

O conjunto das relações sociais, económicas e políticas que hierarquicamente condicionam o viver urbano tornam a cidade medieval num lugar de fixação e de concentração do poder<sup>147</sup>. Este último é variado nas suas fontes, expressões e interligações. Na realidade, o espaço urbano medieval é, em maior ou menor grau consoante os casos, jurisdicionalmente multiforme. Nele conflui, por norma, um poder tutelar, em geral régio ou senhorial, que estabelece e regula a dimensão do respectivo poder municipal, a maior parte das vezes a partir da concessão de um documento estruturador e fundador das obrigações sócio-económicas do segundo face ao primeiro (carta de foral). De igual modo, a cidade é lugar de confluência entre esses poderes laicos e um poder eclesiástico expresso na figura e na jurisdição episcopal, cujo alcance muitas vezes foi igualmente delimitado através de concessões régias<sup>148</sup>.

O poder que aqui nos interessa é aquele exercido pela instituição denominada *Concelho*<sup>149</sup> no espaço delimitado pela cidade e pelo termo de Lisboa. O seu estudo não é, *a priori*, de todo fácil. De facto, a sua incidência não se circunscreve a uma dimensão política – certamente importante<sup>150</sup> –, antes se exerce através de uma panóplia de outros parâmetros, entre os quais se incluem, por exemplo, os fenómenos de controlo social, de justiça, das crenças religiosas ou do exercício de um poder legislador<sup>151</sup>. O presente capítulo pretende estabelecer uma análise cuidada deste largo escopo de actuação. Este artifício, destinado a garantir uma clareza de método e de discurso, não deverá escamotear, no entanto, o

<sup>147</sup> José MATTOSO, «Introdução à História Urbana Portuguesa: A Cidade e o Poder» in *Cidades e História*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1992, p. 14.

<sup>148</sup> Um exemplo do estudo desta interrelação tripartida, embora insistindo nos casos das relações Coroa-Concelho e Coroa-Igreja, é o clássico Adeline RUCQUOI, «État, villes et Église en Castille à la Fin du Moyen Âge» in *La ville, la bourgeoisie et la genèse de l'État moderne (XII<sup>e</sup>-XVIII<sup>e</sup> siècle)*, Paris, Éditions du CNRS, 1988, p. 279-295.

<sup>149</sup> Sobre a polissemia deste conceito na sua aplicação às instituições no período medieval, veja-se Adeline RUCQUOI, «Valladolid, del Concejo a la Comunidad» in Emilio SÁEZ, Cristina SEGURA GRAÍÑO e Margarida CANTERA MONTENEGRO, eds. *La ciudad hispanica durante los siglos XIII a XVI. Actas del coloquio celebrado en La Rábida y Sevilla del 14 al 19 de septiembre de 1981*, vol. I, Madrid, Universidad Complutense, 1985, p. 748-749.

<sup>150</sup> Esta dimensão é suficiente importante para que a mesma seja entendida como a base de análise do poder urbano, conforme expresso no modelo do sistema político urbano conceptualizado e popularizado por José María Monsalvo Antón (*El sistema político concejil. El ejemplo del señorío medieval de Alba de Tormes y su concejo de villa y tierra*, Salamanca, Ediciones Universidad de Salamanca, 1988).

<sup>151</sup> Jean-Philippe GENET, «Le problème du pouvoir dans le moyen âge latin» in Flocel SABATÉ I CURULL e Joan FARRÉ, eds. *El poder a l'edat mitjana. Reunió científica. VIII curs d'estiu comtat d'Urgell (Balanguer, 9, 10 i 11 de juliol de 2003)*, Lleida, Pages Editors, 2004, p. 21.

esclarecimento de processos de evolução e de transformação resultantes da ligação do poder municipal com os outros poderes<sup>152</sup>.

Procuraremos colocar a questão do domínio da cidade numa perspectiva dinâmica<sup>153</sup>. Privilegiar este aspecto sobre o imobilismo permite dar um significado às modificações verificadas no organigrama camarário, e evidenciar as acções concertadas e objectivas da entidade municipal que, analisadas de forma unicamente temática, dificilmente seriam perceptíveis. Deixaremos assim, para o próximo capítulo, o estudo social desse poder, ou seja, a importante questão de saber quem o usufruía e do seu estudo a partir da análise das estruturas familiares da oligarquia dirigente.

Para abordar de forma conveniente este poder camarário, é necessário, antes de mais, conceptualizá-lo em função da instituição que lhe dá corpo e visibilidade. Uma via possível para a sua explicitação pode ser, *mutatis mutandis*, os três níveis explicativos de uma estrutura de poder sistematizados por Yolanda Guerrero Navarrete e José María Sánchez Benito<sup>154</sup>. Mediante esse fio condutor, centraremos a nossa atenção, em primeiro lugar, nos mecanismos pelos quais a instituição realiza e executa o poder de que dispõe. Restringiremos o nosso propósito ao seu funcionalismo e às instituições que o compõem, procurando inscrever um e outro numa leitura evolutiva em função do próprio desenvolvimento sócio-económico da cidade e da centralização régia de que a mesma foi objecto no período em estudo. Esta problemática deixa entrever o âmbito de actuação do poder municipal, o qual, segundo os referidos autores, dão sentido a toda a estrutura de poder urbano. Pensamos, neste particular, na procura ou na afirmação pública do bem comum dos cidadãos, nomeadamente através do vector político de actuação. A elite camarária prevalecer-se-á deste meio de acção para assegurar a sua assunção e permanência no poder urbano já que, como afirma Joseph Morsel, é pelo controlo da cidade que se define o grupo dominante<sup>155</sup>.

---

<sup>152</sup> José María MONSALVO ANTÓN, «Historia de los poderes medievales, del Derecho a la Antropología (El ejemplo castellano; monarquía, concejos y señoríos en los siglos XII-XV)» in Carlos BARROS, ed. *Historia a Debate. Medieval*, Santiago de Compostela, Autores e Historia a Debate, 1995, p. 88.

<sup>153</sup> Joseph MORSEL, *L'aristocracie...*, p. 223.

<sup>154</sup> Para estes autores, existe um nível de explicação jurídico e ideológico que dá sentido a toda a estrutura, a qual exerce o seu poder efectivo através de mecanismos determinados pelos grupos sociais que disputam o poder no seu seio. Yolanda GUERRERO NAVARRETE e José María SÁNCHEZ BENITO, *Cuenca en la Baja Edad Media: un sistema de poder*, Cuenca, Diputación de Cuenca, 1994, p. 120.

<sup>155</sup> Joseph MORSEL, *L'aristocracie...*, p. 238.

### 1.1. A orgânica camarária

O funcionalismo da instituição camarária pode ser considerado como uma das faces mais visíveis desse poder municipal. É através dos seus oficiais que se elaboram, se transmitem, se sancionam, se transgridem ou se punem as determinações emanadas da própria Câmara e se executam as decisões e vontades vindas do poder régio soberano.

A forma pela qual a nomenclatura desses oficiais foi estabelecida obedece a condicionalismos político-culturais de base geográfica. Com efeito, a estruturação municipal na península Ibérica ocidental e central distingue-se das suas homólogas aragonesa e catalã pela herança muçulmana cultivada pelos aglomerados urbanos portugueses, galegos, castelhanos e andaluzes. Enquanto em Aragão e na Catalunha pontificaram orgânicas compostas de *justicias*<sup>156</sup>, *corts*<sup>157</sup>, *jurats*<sup>158</sup>, almotacés e consuls<sup>159</sup> – algumas delas na sequência de uma anterior «experiência castelhana»<sup>160</sup> – no resto da península desenvolveu-se uma nomenclatura de étimos árabes constituídos em torno do prefixo islâmico *al*: alcaide,

<sup>156</sup> Sobre este ofício ligado a atribuições judiciais de primeira instância e encarregado da ordem pública, consultámos os seguintes trabalhos: Pablo PÉREZ GARCIA, «Origen y configuración de una magistratura urbana de la Valencia foral: El Justicia criminal», *Estudis*, Valencia, 13 (1987), p. 21-73; Rafael NARBONA VIZCAINO, «El Justicia Criminal. Una corte medieval valenciana, un procedimiento judicial», *Estudis Castellonencs*, 3 (1986), p. 287-310; Maria Teresa FERRER I MALLOL, «El justícia a les vila de la governació d'Oriola (s. XIV)», *Historia Medieval. Anales de la Universidad de Alicante*, 9 (1992-1993), p. 219-239.

<sup>157</sup> Um juiz local de nomeação régia ou senhorial, o qual poderia ser equivalente do *Justicia* ou do *Zalmedina*. Jesús LALINDE ABADÍA, «El "Curia" o "Cort" (Una magistratura medieval mediterránea)», *Anuario de Estudios Medievales*, 4 (1967), p. 291.

<sup>158</sup> Christian GUILLERÉ, «Politique et société: les Jurats de Gerone (1323-1376)», *En la España Medieval*, 7 (1985), p. 1443-1463; Antonio J. GARGALLO MOYA, «Conflicto social y reforma municipal: la implantación de los jurados en el Concejo de Teruel (1208)» in *Aragón en la Edad Media*, vol. IX, Zaragoza, Universidad de Zaragoza – Facultad de Filosofía y Letras – Departamento de Historia Medieval, Ciencias y Tecnicas Historiograficas y Estudios Arabes e Islamicos, 1991, p. 7-24.

<sup>159</sup> A instituição do consulado surge em Itália no início do século XII, alastrando-se depois ao Midi francês e ao espaço alemão. No final dessa centúria tinha-se estabelecido na Catalunha, onde a primeira referência data de 1130 (André GOURON, «Diffusion des consulats méridionaux et expansion du droit romain aux XII<sup>e</sup> et XIII<sup>e</sup> siècles» in *id.*, *La Science du Droit dans le Midi de la France au Moyen Âge*, London, Variorum Reprints, 1984, art. 1, p. 30-38; *id.*, «Les consuls de Barcelone en 1130: la plus ancienne organisation municipale à l'Ouest des Alpes?», *Anuario de Historia del Derecho Español*, LX (1991), p. 205-213; Alma POLONI, «Il ricambio del ceti dirigenti delle città comunali italiane nel Duecento: nuove osservazioni sul caso pisano», *Archivio Storico Italiano*, anno CLXII, 601/3 (Luglio-Settembre 2004), p. 421). Este ofício foi passível de reprodução onde existiam grupos importantes de aragoneses, como sublinha Pablo DESPORTES BIELSA, «La consulado catalán de Brujas (1330-1488)» in *Aragón en la Edad Media*, vol. XIV-XV: *Homenaje à la Profesora Carmen Orcástegui Gros*, tomo I, Zaragoza, Universidad de Zaragoza – Facultad de Filosofía y Letras – Departamento de Historia Medieval, Ciencias y Tecnicas Historiograficas y Estudios Arabes e Islamicos, 1999, p. 375; Jesús LALINDE ABADIA, «Las instituciones de la corona de Aragon en le siglo XIV» in *VIII Congreso de historia de la Corona de Aragon. Valencia, 1 a 8 de Octubre de 1967*, t. II: *La Corona de Aragon en el siglo XIV*, vol. II, Valencia, s.n., 1970, p. 44.

<sup>160</sup> Existiram mesmos casos em que o organigrama e a nomenclatura municipal foram modificados por decisão régia. Por exemplo, em Alicante, a administração municipal de tipo castelhana foi substituída em 1296 pelo sistema aragonês acima descrito. Juan Antonio BARRIO BARRIO, «La organización municipal de Alicante, ss. XIV-XV», *Historia medieval. Anales de la Universidad de Alicante*, 7 (1988-1989), p. 139. Sobre a estruturação municipal aragonesa, homonegeizada em grande parte no reinado de Jaime II, veja-se, entre outros, María Isabel FALCÓN PÉREZ, «Las ciudades medievales aragonesas», *En la España medieval*, 7 (1985), p. 1168.

alvazis e almotacés<sup>161</sup>. Apesar das diferenças, tanto os primeiros quanto os segundos acabavam por corporizar os grandes tipos de ofícios necessários à instituição municipal em termos de ofícios de justiça, de governo, de representação, de gestão e de funções consideradas como menores destinadas a assegurar o funcionamento corrente da referida instituição<sup>162</sup>.

O estudo desta questão para o caso específico de Lisboa encontra-se simplificado pela existência de uma tradição historiográfica que, através dos estudos clássicos de Marcelo Caetano e de Maria Teresa Campos Rodrigues e, mais recentemente, através dos contributos de Miguel Gomes Martins, procurou descortinar, mediante um eixo de análise cronológico, a origem e evolução do seu funcionamento e o conhecimento biográfico dos seus efectivos<sup>163</sup>. A tipologia que procuraremos seguir no presente trabalho, não fazendo economia das contribuições dos autores já referidos, é no entanto diversa. Sem deixar de privilegiar uma abordagem cronológica, a mesma assenta antes de mais na distinção entre cargos rotativos e não rotativos, ou seja, entre os cargos que eram sujeitos periodicamente a eleição e aqueles que eram objecto de provimento por tempo indeterminado. De facto, para encontrar elementos susceptíveis de afectar o recrutamento de cada um dos referidos cargos – enfoque que constitui o cerne no presente trabalho – torna-se mais operativo um estudo sobre o prestígio, o rendimento, a existência ou não de responsabilidade financeira ou a forma de nomeação de cada um dos cargos do que simplesmente a enumeração das suas atribuições. E, neste sentido, a distinção entre cargos rotativos e não-rotativos é essencial.

---

<sup>161</sup> Maria Filomena BARROS, *Tempos e espaços de Mouros. A minoria muçulmana no Reino Português (séculos XII a XV)*, dissertação de Doutoramento em História, Universidade de Évora, 2004, p. 51-52. A latinização de alguns destes termos podia ser efectuada com recurso a graus administrativos/militares romanos. Se no termo «alvazil» a latinização foi efectuada unicamente com a desinência casual (alvazis=*alvazilis*), o «alcaide» foi traduzido com a designação do ofício romano de *pretor*. O mesmo aconteceu com, pelo menos, um outro oficial régio, visto que o «almoxarife», raramente latinizado na documentação medieval portuguesa, chegou a ser traduzido, ora com o cargo romado de *tribunus* (veja-se entre outros ANTT, *Arquivo do Hospital de S. José*, liv. 62, fl. 67v (1296, Fev. 21, Lisboa) e *Um obituário do mosteiro de S. Vicente de Fora. A comemoração dos que passaram deste mundo*, edição de Maria José Azevedo SANTOS, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 2008, p. 103), ora transformado somente com a desinência casual como nos outros casos apresentados (ao almoxarife=*almoxarifo*) (AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 10 (1231, Abr. 17, Coimbra), ora, ainda, mantendo-se inalterado, sobretudo em documentação ducentista (*O Livro das Lezírias d'El Rei Dom Dinis*, transcrição, estudo introdutório e notas de Bernardo de Sá NOGUEIRA, Lisboa, Centro de História da Universidade de Lisboa, 2003, p. 82 (1254) entre outros).

<sup>162</sup> José María MONSALVO ANTÓN, «Gobierno municipal, poderes urbanos y toma de decisiones en los concejos castellanos bajomedievales (consideraciones a partir de concejos salmantinos y abulenses)» in *XXIX Semana de Estudios Medievales, Estella, 15 a 19 de julio de 2002. Las sociedades urbanas en la España Medieval*, Pamplona, Gobierno de Navarra, 2003, p. 425.

<sup>163</sup> Marcello CAETANO, *A Administração Municipal de Lisboa durante a 1ª Dinastia (1179-1383)*, 3ª edição, Lisboa, Livros Horizonte, 1990, p. 15-80; Maria Teresa Campos RODRIGUES, *Aspectos da administração...*, p. 33-67; Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 64-110; *id.*, «Para mais tarde regressar...», p. 278-287.

Os primeiros, sujeitos a eleições periódicas, normalmente anuais, são aqueles que poderíamos considerar, na linguagem administrativa actual, como cargos de funções deliberativas, pelos quais os seus detentores exercem *de facto* o poder. São exemplo dessa realidade os alvazis, os vereadores, ou o procurador do Concelho, que formam as vereações municipais a partir do reinado de D. Afonso IV. Veremos, no capítulo seguinte, que o recrutamento destes cargos apresenta raros pontos de contacto com o grupo dos cargos não-rotativos. Estes últimos corporizam os funcionários que, de forma permanente, asseguram os serviços, simultaneamente disponibilizados pela entidade camarária e necessários à sua própria manutenção. Com funções executivas, são essencialmente conhecidos como «ofícios menores», num paralelo evidente com o grupo hodierno de burocratas que, sem qualquer poder decisório, assegura o funcionamento da máquina pública do tempo presente.

### 1.1.1. Os cargos rotativos

A partir de finais do século XIII, Lisboa tornou-se a cidade com o elenco governativo camarário mais complexo do reino. Dele faziam parte oito magistrados<sup>164</sup>, um procurador do Concelho, um tesoureiro, três vereadores e vinte e quatro almotacés<sup>165</sup> eleitos anualmente no mês de Abril<sup>166</sup>. É de realçar que estes oficiais não se situam todos num mesmo patamar de importância, já que as respectivas atribuições tornavam uns de provimento mais apetecível que outros. Neste sentido, por exemplo, o alvaziado/julgado constituía o cargo rotativo de maior importância e projecção nos concelhos medievais portugueses<sup>167</sup>, sendo por isso lógico que seja por ele que tenha início a presente tipologia.

<sup>164</sup> Na realidade, os oito magistrados ordinários reduziam-se a seis, na medida em que no período em estudo os dois alvazis dos ovençais e judeus encarregavam-se igualmente dos feitos sobre os órfãos, sendo então designados na grande maioria da documentação compulsada como «alvazil/juiz dos ovençais, dos judeus e dos órfãos».

<sup>165</sup> Alguns outros aglomerados do reino apresentavam cifras maiores nos casos dos almotacés-mores e de vereadores, embora nenhum tenha chegado a um desdobramento tão significativo do número de alvazis/juízes. O caso dos regedores, analisados no terceiro capítulo, é problemático pela sua indefinição.

<sup>166</sup> Embora haja referências a reuniões para a eleição dos oficiais camarários em Março. Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 78.

<sup>167</sup> Luís Miguel DUARTE, «A Justiça Medieval Portuguesa (Inventário de dúvidas)», *Cuadernos de Historia del Derecho*, 11 (2004), p. 95.

### 1.1.1.1. Os alvazis/juízes gerais

Os alvazis são magistrados municipais representados na documentação olisiponense undecentista como oficiais especializados na justiça<sup>168</sup>. Referidos em 1180 – um ano depois da concessão do foral e de forma geral – como os «juízes que julgavam em Lisboa», a primeira menção expressa ao nome do seu titular ocorre dois anos mais tarde<sup>169</sup>. Dotados assim de uma fixação terminológica precoce<sup>170</sup>, a importância das suas atribuições justificou que o respectivo cargo fosse desempenhado por dois indivíduos em simultâneo<sup>171</sup>. Uma tal prática permaneceu em efeito até finais do século XIII, quando a nova realidade imposta pelo desenvolvimento urbano e comercial da cidade e o conseqüente aumento da conflitualidade levou à elaboração de um ajustamento da orgânica camarária. A par do estabelecimento de alvazis especializados, como veremos, foi decidido, por carta régia de 30 de Abril de 1295, sancionar a criação de mais dois alvazis com a responsabilidade de dirimir as contendas originada na aplicação do foro, usos e costumes da cidade<sup>172</sup>.

Ao contrário do que seria de esperar, essa inovação em alvazis *tout court* e em alvazis especializados só encontrou tradução prática na documentação a partir de 1316, quando os primeiros começaram a ser identificados como alvazis-gerais<sup>173</sup>. Este modo de denominação,

<sup>168</sup> No entanto, o oficial camarário identificado mais cedo na documentação é o almotacé, ao qual se refere expressamente o foral de 1179 (Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 15).

<sup>169</sup> *Ib.*, p. 11, 24; Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 76.

<sup>170</sup> A mesma só é quebrada em 1193 com a sua designação como «judex ulixbonensis» (Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 11, 24). Esta nomenclatura, insistindo na vocação judicial das suas funções como assume Miguel Gomes Martins (Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 77), pode ter como finalidade, a tradução em latim do «barbarismo moçarabe “alvazil”» como supõe Marcello Caetano (Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 24).

<sup>171</sup> A primeira referência a esse «diunvirato» encontra-se numa carta de D. Sancho I de 1204 (*Livro I de Místicos de Reis. Livro II dos Reis D. Dinis...*, p. 27-28 (1204, Ago. em traslado de 1214, Mar. 30 referido por Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 24; Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 77). No entanto, o facto do documento anteriormente citado de 1180 se referir aos «juizes» no plural, pode indiciar que o mesmo tenha sido sempre «diunviral», à semelhança dos casos conhecidos em Coimbra (Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 22-23). As referências a detentores singulares do cargo, na parca documentação das décadas de 1180 e 1190, poderá assim ter a ver sobretudo com contigências de ordem documental.

<sup>172</sup> AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 21 (1295, Abr. 30, Lisboa) publicado em Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 112. Apesar deste texto ter ficado disponível a partir dessa publicação, poucos autores chamaram a atenção para o facto de se criar, através desse documento, outros dois alvazis, dos quais se destacam Gérard PRADALIÉ, *Lisboa da Reconquista ao fim do século XIII*, Lisboa, Edições Palas, 1975, p. 103, 235 e Carlos Guardado da SILVA, *Lisboa Medieval...*, p. 146). Forma-se, então, a partir daí, o quarteto de alvazis que a maior parte dos autores identifica ao longo da centúria de Trezentos, embora sem saber muito bem desde quando.

<sup>173</sup> *Posturas do Concelho de Lisboa*, p. 55-57; ANTT, *Mosteiro de Sta. Maria de Chelas*, m. 19, n. 379 (1316, Dez. 15, Lisboa (Concelho)). Uma referência a alvazis-gerais, no ano de 1310, não deve ser tomada em conta, pois essa indicação é feita retrospectivamente em um documento de 1324, onde já era usual designarem-se os alvazis dessa forma (ANTT, *Mosteiro de Santos-o-Novo*, n. 680 (1324, Mar. 17, Lisboa (Alfândega) em traslado de 1340, Ago. 11, Lisboa (Concelho)).

apesar de tardia, rapidamente se institucionalizou<sup>174</sup> e perdurou, pelo menos, até Junho de 1383<sup>175</sup>.

A longa utilização do presente vocábulo até ao final da Primeira Dinastia repercutiu-se na lentidão com que a especialização desses magistrados foi assinalada em Lisboa. De facto, a primeira metade de Trezentos assistiu a um movimento tendente a especializar e a distinguir os actos e os actores jurídicos agindo no Cível e no Crime. Assim aconteceu, tanto ao nível das instituições camarárias nacionais<sup>176</sup> e estrangeiras<sup>177</sup>, como no respeitante a determinados oficiais do Desembago régio<sup>178</sup> e à regulamentação do exercício dos poderes senhoriais<sup>179</sup>. No caso de Lisboa, essa especialização detecta-se pela primeira vez em 1331<sup>180</sup>, encontrando-se estabilizada nos feitos do Crime entre 1342<sup>181</sup> e 1388<sup>182</sup>. É possível que doravante o alvaziado-geral fosse sinónimo do Cível, na medida que este último surge individualizado somente desde 1360<sup>183</sup> e até 1389<sup>184</sup>.

<sup>174</sup> A documentação posterior apresenta, de uma forma geral, estes alvazis «generalistas» como alvazis-gerais, apesar de não existirem documentos de origem camarária conhecidos para os anos camarários 1317-1318 e 1318-1319. De igual modo, recenseamos somente duas excepções a esta situação antes do reinado D. Afonso IV, quando os oficiais foram designados apenas como alvazis de Lisboa, a saber nos anos 1319-1320 e 1322-1323 (ANTT, *Ordem dos Pregadores. Convento de S. Domingos de Lisboa*, liv. 14, fl. 239; *Posturas do Concelho de Lisboa*, p. 57).

<sup>175</sup> AML-AH, *Livro I do Hospital de D. Maria de Aboim*, n. 7.

<sup>176</sup> Detectada no Porto a partir de 1325, em Santarém desde a primeira metade desse século e em Évora no decurso dessa mesma centúria, sem outra precisão. Veja-se respectivamente Armindo de SOUSA, «Tempos medievais» in Luís António de Oliveira RAMOS, ed., *História do Porto*, Porto, Porto Editora, 1994, p. 242; Maria Angela V. da Rocha BEIRANTE, *Santarém Medieval*, Lisboa, UNL-FCSH, 1980, p. 230; ead., *Évora da Idade Média*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 682.

<sup>177</sup> Juan BARRIO BARRIO, «La organización municipal...», p. 138.

<sup>178</sup> Nomeadamente dos sobrejuizes nos feitos cíveis. Armando Luís de Carvalho HOMEM, «L'État portugais et ses serviteurs (1320-1433)», *Journal des Savants*, juillet-décembre 1987, p. 192.

<sup>179</sup> José MATTOSO, «O contraste entre a cidade e o campo» in José Hermano SARAIVA, dir. *História de Portugal*, vol. III, Lisboa, Alfa, 1983, p. 172.

<sup>180</sup> Na publicação em concelho dos capítulos especiais da cidade às Cortes de Santarém desse ano, estão presentes Pedro Esteves, alvazil-geral dos feitos do Cível e Martim Eanes Alburrique, cavaleiro e João Esteves Pão e Água, alvazis-gerais dos feitos do Crime (*Cortes portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357)*, ed. de A. H. de Oliveira MARQUES, Maria Teresa Campos RODRIGUES e Nuno José Pizarro Pinto DIAS, Lisboa, INIC, 1982, p. 84 [doravante *CoDAIV*]; Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 88). Note-se o período charneira que constitui este documento, onde a nova distinção se subordina ainda ao emprego da nomenclatura tradicional de «alvazil-geral».

<sup>181</sup> AML-AH, *Livro I de Sentenças*, n. 3 (1342, Mar. 12, Lisboa (Paço do concelho) em traslado de 1342, Jul. 5, Adro da Igreja de Sto. António, aldeia a par do Tojal, termo da cidade de Lisboa); *ib.*, n. 5 (1342, Mar. 12, Lisboa (Paço do Concelho) em traslado de 1342, Jun. 21 (6ª feira), Lisboa (Sé onde os cónegos fazem o cabido); *ib.*, n. 6 (1342, Mar. 12, Lisboa (Paço do Concelho) em traslado de 1342, Jun. 27, Santarém (Castelo); *ib.*, n. 13 (1342, Mar. 12, Lisboa (Paço do Concelho) em traslado de 1342, Jul. 5, Adro da Igreja de Sto. António, aldeia a par do Tojal, termo da cidade de Lisboa) em traslado de 1365, Nov. 28, Lisboa (Paço do Concelho dentro da câmara da fala do concelho da dita cidade dos feitos cíveis).

<sup>182</sup> ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, liv. 28, fl. 145v.

<sup>183</sup> ANTT, *Convento da Trindade de Lisboa*, m. 1, n. 5.

<sup>184</sup> ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 1ª inc., m. 19, n. 26. A única excepção é uma carta de 7 de Novembro de 1400, a qual é conhecida, contudo, somente a através de uma cópia moderna. BNP, COD. 1766, fl. 61v-65.

O final da década de 1380 marca assim o fim da utilização do termo *alvazil* e de *alvazil-geral* (este último em 1383) para designar os oficiais municipais especializados na justiça<sup>185</sup> e a sua substituição pelo de *juiz*. Termo conotado com a realidade burocrática régia – lembrem-se os chamados *juizes por el-rei* que a partir desse momento povoam as magistraturas da instituição<sup>186</sup> – esta inovação parece assinalar simultaneamente o fim de um importante elemento da especificidade e da simbólica camarária e o reforço, pelo menos numa perspectiva identitária, do domínio régio sobre a entidade concelhia<sup>187</sup>. Sublinhe-se, por último, que este termo permanecerá operativo para lá do período aqui considerado, da mesma forma que é mantida a referida especialização em Cível<sup>188</sup> e em Crime<sup>189</sup>.

O cargo de alvazil de Lisboa foi sujeito, desde o início do século XIII, a uma nomeação anual conjunta pelo alcaide e pelo Concelho<sup>190</sup>, à semelhança do verificado posteriormente em outros concelhos<sup>191</sup> e apesar dos abusos perpetrados pelo rei visando

<sup>185</sup> Lembre-se que a designação de alvazil-geral tinha terminado em 1383.

<sup>186</sup> Veja-se o gráfico n. 25 no capítulo 3 do presente trabalho.

<sup>187</sup> A proximidade cronológica na documentação municipal entre o fim do emprego dos termos *alvazil* e de *alvazil-geral* (este último em 1383) e o começo do de *juiz* pode sugerir a existência de uma decisão específica. É sabido que alterações desse tipo podiam surgir desse modo, como exemplificado no *Regimento dos corregedores* de 1418, onde é referido que os juizes de nomeação régia deviam ser designados como *juizes pelo rei*. Maria Helena da Cruz COELHO, «Entre Poderes – análise de alguns casos na centúria de Quatrocentos», *Revista da Faculdade de Letras*, II Série, VI (1989), p. 113.

<sup>188</sup> Com exceções detectadas em 1381 e em 1386, o seu uso é sistemático na documentação entre Agosto de 1388 e 1434. Veja respectivamente ANTT, *Mosteiro de Santos-o-Novo*, n. 648 (1381, Dez. 12, Lisboa (Paços do Concelho)); ANTT, *Ordem dos Pregadores. Convento de S. Domingos de Lisboa*, liv. 11, fl. 90 (1386, Jun. 29, Lumiar (Junto com a aldeia do paço da par do Lumiar, termo de Lisboa, dentro de uma vinha que está no dito logo, a qual diziam que era de Domingos Eanes Beilinhos, morador de Lisboa)); ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, liv. 28, fl. 146v-147 (1388, Ago. 18, Lisboa (Paço do Concelho)); ANTT, *Mosteiro de Sto. Agostinho de Lisboa*, m. 4, n. 7 e 8 (1434, Mar. 6, Lisboa (Diante a porta principal da igreja catedral).

<sup>189</sup> Com exceções em 1378 e 1382 e uso sistemático entre Maio de 1389 e 1427. ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 2ª inc., cx. 3, n. 40 (1378, Dez. 29, Lisboa (Pousadas da morada de Vasco Afonso Carregueiro, juiz do crime na dita cidade)); *ib.*, 1ª inc., m. 18, n. 13 (1382, Jan. 1, Lisboa (Adro do mosteiro de S. Domingos)); *ib.*, 1ª inc., m. 19, n. 25 (1382, Ago. 6, Lisboa); ANTT, *Ordem do Carmo. Convento de Sta. Maria do Carmo de Lisboa*, liv. 14, fl. 21-21v (1427, Dez. 17, Lisboa (Pousadas de morada de João Rodrigues Teixeira, escudeiro, vassalo do rei, juiz do crime na dita cidade).

<sup>190</sup> A fixação das condições de nomeação e dos seus eleitores encontrava-se expressa em duas cartas de 1204 e de 1210, o que sugere alguma resistência na sua efectivação nesse período (AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 11 (1204, Ago., Guimarães); *Livro I de Místicos de Reis. Livro II dos Reis D. Dinis...*, n. 2 e *Livro dos Pregos*, n. 9 (1204, Ago., Guimarães e [1210], Dez. 7, Santarém [apenas na versão do *Livro dos Pregos*] em traslado de 1361, Abr. 12, Lisboa (Câmara do paço do Concelho); *Livro I de Místicos de Reis. Livro II dos Reis D. Dinis...*, n. 3 (1204, Ago., Guimarães em traslado de 1214, Mar. 30, Lisboa); *Chancelaria de D. Afonso III – Livro I*, edição de Leontina VENTURA e António Resende de OLIVEIRA, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2007, vol. I, n. 270 (1204, Ago., Guimarães e [1210], Dez. 7, Santarém em traslado de 1261 Julho 4, Lisboa) [doravante *ChDAIII*] em Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 107-109; Gérard PRADALIÉ, *A Reconquista...*, p. 102; Maria Teresa Campos RODRIGUES, *Aspectos da administração...*, p. 57; Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 77-78; Carlos Guardado da SILVA, *Lisboa Medieval...*, p. 146. A mesma forma de eleição verificava-se pela mesma altura em Coimbra, após um período em que o iudex foi de nomeação régia. Paulo MERÊA, «Sobre as origens do concelho de Coimbra» *in id.*, *Estudos de História de Portugal*, Lisboa, IN-CM, 2006, p. 455, 462 e 472.

<sup>191</sup> Alexandre HERCULANO, *História de Portugal...*, vol. IV, p. 248.



assegurar a nomeação de indivíduos do seu interesse<sup>192</sup>. Dispomos de indícios que sustentam que essa prática continuava em vigor na Lisboa do primeiro terço do século XIV, mas agora submetida à aprovação régia dos elementos eleitos<sup>193</sup>. Se os *Costumes de Santarém* transmitidos a Beja podem constituir uma descrição efectiva desse processo electivo, então temos que assumir que a intervenção régia no mesmo extravazava em muito a mera confirmação. Segundo esta importante fonte, o alcaide e os alvazis enviavam por carta ao rei o nome dos quatro ou oito indivíduos por eles próprios nomeados para desempenhar as funções de alvazis-gerais e de alvazil dos ovençais. A resposta régia trazia o nome daqueles que deveriam ser eleitos, os quais eram depois entronizados em concelho, no dia 1 de Abril, após a prestação do respectivo juramento<sup>194</sup>. Este sistema, com variações em outros municípios do reino<sup>195</sup>, não deixava no entanto de ser permeável a influências locais, como aquelas referidas em Castro Marim em documento de 1333<sup>196</sup>.

<sup>192</sup> Provavelmente por altura nas Cortes de Leiria de 1254, o rei insistia na cidade mondeguinta para que os seus alvazis fossem directamente nomeados pelo rei, a acreditar num lista de agravos, na qual se dizia igualmente que o concelho elegia os seus alvazis desde o reinado de D. Sancho I. *Ib.*, p. 247 e Marcello CAETANO, *As Cortes de Leiria de 1254*, 2ª edição, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 2004, p. 80.

<sup>193</sup> Os factos que permitem essa observação encontram-se patentes num artigo dos capítulos especiais de Lisboa apresentados nas Cortes de Santarém de 1331, se bem que não se indique se o alcaide ainda fazia parte do corpo de eleitores. *CoDAIV*, p. 65 (1331, Mai. 15, Santarém); Marcello CAETANO, *A administração...*, p. 46; Mário FARELO, «Lisboa nas Cortes da Primeira dinastia (1254-1383)» in *As Cortes e o Parlamento em Portugal. 750 Anos das Cortes de Leiria de 1254. Actas do Colóquio Internacional, Leiria, 26-28 de Novembro de 2004*, Lisboa, Assembleia da República-Câmara Municipal de Leiria, 2006, p. 138.

<sup>194</sup> *Portugaliae Monumenta Historica*, vol. II: *Leges et Consuetudines*, Olisipone, Typis Academicis, 1856, p. 72-73; Alexandre HERCULANO, *História de Portugal...*, vol. IV, p. 250. *Mutatis mutandis* era esta a prática seguida em finais do reinado de D. Dinis no Porto quanto à escolha dos elegíveis e a nomeação propriamente dita. Até 1324, o concelho escolhia três pares de homens bons, dos quais o bispo, como poder tutelar da cidade escolhia um deles para o provimento dos ofícios camarários. A partir do ano seguinte os elegíveis dividiam-se em quatro pares de homens bons (Armando de SOUSA, «Tempos medievais», p. 240). Uma lei geral de D. Afonso III manda prestar juramento «que tenham e que dem o seu direito a El-Rei e a todos os seus povos o seu e a todos aqueles que a seu juízo vierem». Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 39.

<sup>195</sup> Na eleição dos juizes da Covilhã em 1327, o rei privilegia um método indirecto de eleição. Por via de carta dirigida ao concelho, o monarca manda que a instituição camarária escolha doze homens-bons, sem suspeita, os quais teriam o encargo de eleger os dois homens-bons para os cargos de juizes depois do necessário juramento. Maria da Graça Antunes Silvestre VICENTE, *A Covilhã: O Espaço e os Homens. Do foral de D. Sancho I à Integração do Senhorio na Casa do Infante D. Henrique (1186-1415)*, dissertação de Mestrado em História Medieval, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2006, vol. II, p. 67-68, n. 25, transcrito a partir de Arquivo Municipal da Covilhã, *Pergaminhos medievais*, n. 20 (1327, Junho 25, Covilhã (Adro de Santa Maria)).

<sup>196</sup> Nessa altura, o município queixa-se ao corregedor de que o almoxarife do rei na vila tinha vindo ao concelho e que «per seu poderio e usando maça na mão» fizera «três pares de juizes escrever», e que, em concelho reunido em pregão, tinham escolhido para juizes um desses pares, no qual se encontrava o escrivão do rei em Castro Marim. Aproveitando a ausência do seu colega e do tabelião, este juiz-escrivão tinha nomeado alguns dias depois o referido almoxarife para procurador do Concelho, uma prática que os homens-bons não contestaram logo por medo e pela ligação do referido almoxarife a D. João Lourenço, Mestre [de Cristo]. O corregedor obriga-os finalmente a desempossarem-se dos referidos cargos camarários, após ter verificado que era falsa a alegação dos mesmos de ser «costume na dita vila de elegerem por juiz ou procurador o almoxarife e o escrivão quando acaecia» ser essa a vontade do Concelho! (ANTT, *Conventos por identificar*, cx. «Conventos Diversos, Colecção especial, cx. 3» (UI 4936), m. 1, n. 26 (1333, Jun. 20, Castro Marim)).

Desconhecem-se outros elementos de informação para esta questão antes da conhecida *Ordenação dos Pelouros* de 1391. Esta fixação escrita do processo eleitoral camarário<sup>197</sup>, além de uniformizar as referidas práticas ao nível do reino – objectivo nem sempre conseguido como ilustrado pelo caso do Algarve<sup>198</sup> – e de permitir a consolidação das oligarquias dirigentes nos burgos<sup>199</sup>, deu azo a que a *insaculación*<sup>200</sup> aí instituída transferisse

<sup>197</sup> Para esta questão chamou a atenção Ernesto GARCÍA FERNÁNDEZ, «Les ordonnances électorales au Pays basque: systèmes de contrôle du pouvoir municipal aux XIV<sup>e</sup> et XV<sup>e</sup> siècles» in Noël COULET e Olivier GUYOTJEANNIN, eds., *120<sup>e</sup> Congrès national des sociétés historiques et scientifiques, Aix-en-Provence, La ville au Moyen Âge, Aix-en-Provence, CTHS, 1998, p. 467.*

<sup>198</sup> Maria Helena da Cruz COELHO e Joaquim Romero de MAGALHÃES, *O Poder Concelhio...*, p. 18, 76 [doravante utilizaremos esta versão em detrimento daquela contida na *separata* de *Actas das Jornadas sobre o Município na Península Ibérica (Sécs. XII a XIX)*, Santo Tirso, Câmara Municipal de Santo Tirso, 1988, p. 235-277]; Luís Miguel DUARTE, «Eleições municipais no Algarve no início do séc. XV» in *Actas das I Jornadas de História Medieval do Algarve e Andaluzia (Loulé, 23 a 25 de Novembro de 1984)*, Loulé, Câmara Municipal de Loulé, 1987, p. 297; Humberto Baquero MORENO, «As oligarquias urbanas e as primeiras burguesias em Portugal», *Revista da Faculdade de Letras do Porto. História*, 2<sup>a</sup> série, XI (1994), p. 119; *id.*, «O município português nos séculos XIV a XVI» in *O Município no mundo português. Seminário Internacional Funchal, 26 a 30 de Outubro de 1998*, Funchal, Centro de Estudos de História do Atlântico – Secretaria Regional de Turismo e Cultura, 1998, p. 40; Maria Alegria Fernandes MARQUES, «O poder concelhio...», p. 15-16; Maria de Fátima BOTÃO, «Algumas considerações sobre conflitos e práticas de cidadania, em Silves Medieval» in Luís Adão da FONSECA, Luís Carlos AMARAL, Maria Fernanda Ferreira SANTOS, coords., *Os Reinos Ibéricos na Idade Média. Livro de Homenagem ao Professor Doutor Humberto Carlos Baquero Moreno*, vol. III, Porto, Livraria Civilização Editora, 2003, p. 1031; Humberto Baquero MORENO, «O Regimento dos Corregedores no trânsito da Idade Média para a Idade Moderna» in *III Congresso Histórico de Guimarães. D. Manuel e a sua época*, vol. 1, Guimarães, Câmara Municipal de Guimarães, 2004, p. 218.

<sup>199</sup> António Manuel HESPANHA, *História das Instituições. Época medieval e moderna*, Coimbra, Almedina, 1982, p. 243-251; Amélia Aguiar ANDRADE, «Estado, territórios e “administração régia periférica”» in Maria Helena da Cruz COELHO e Luís Armando de Carvalho HOMEM, eds. *A Génese do Estado Moderno no Portugal tardo-medieval*, Lisboa, Universidade Autónoma, 1999, p. 169.

<sup>200</sup> Conceito bastante difundido na historiografia ibérica (com excepção da portuguesa) que identifica dessa forma o processo eleitoral baseado no sorteio de nomes saídos de bolas de cela contidos em sacos conservados nas arcas concelhias. Preferimos o emprego deste castelhanismo, na medida em que as palavras portuguesas que poderíamos substituir este termo, caso do «ensacamento», não parecem ter aplicação historiográfica entre nós nesse sentido. Sobre a *insaculación*, consultámos os seguintes trabalhos: Francisco Javier GOICOLEA JULIÁN, «Concejos urbanos en la Rioja Alta a fines del medievo: aspectos institucionales y políticos», *Historia. Instituciones. Documentos*, 26 (1999), p. 241; Juan Antonio BARRIO BARRIO, «La intervencion real en la ciudad de Orihuela a través de la implantación de la insaculación. 1445» in *Actas del XV Congreso de Historia de la Corona de Aragón. El Poder Real en la Corona de Aragón (siglos XIV-XVI)*, Jaca (Huesca), 20-25 de septiembre de 1993, tomo I, vol. 2, Zaragoza, Gobierno de Aragón, 1994, p. 23-34; María Isabel FALCÓN PÉREZ, «La introducción del sistema insaculatorio para la provisión de cargos municipales en Aragón» in Guido d'AGOSTINO e Giulia BUFFARDI, eds., *Actas del XVI<sup>o</sup> Congreso Internazionale di Storia della Corona d'Aragona (Napoli, 1997)*, vol. I, Napoli, Comune di Napoli, 2000, p. 253; Armando ALBEROLA ROMA e José HINOJOSA MONTALVO, «La instauración del sistema insaculatorio en los territorios meridionales del País Valenciano. Alicante, 1459» in *Actas del Congreso de Lluís de Santàgel i el seu temps*, Valencia, 1992, p. 477-484; Carmen BATLLE I GALLART, «Sociedad urbana y poder en Cataluña: 1391-1492» in *III Jornadas Hispano Portuguesas de Historia Medieval. La Península Ibérica en la Era de los Descubrimientos (1391-1492)*. *Actas*, vol. II, Sevilha, Junta de Andalucía-Consejería de Cultura-Universidad de Sevilha, 1997, p. 963; Miguel Ángel CHAMOCHO CANTUDO, «La insaculación como procedimiento para la designación de oficiales públicos: régimen legal y práctica administrativa en Jaén durante la Baja Edad Media» in Juan Sainz Guerra, ed., *Actas de las III Jornadas de Historia del Derecho. “La aplicación del Derecho a lo largo de la Historia”*, Jaén, Universidad de Jaén, 1998, p. 174, 176 e Regina POLO MARTÍN, «Los Reys Católicos y la insaculación en Castilla», *Studia Historica. Historia Medieval*, 17 (1999), p. 138, 141.

as tensões do acto propriamente electivo para a fase da confecção das listas de candidatos<sup>201</sup>. No caso em apreço não temos dados para confirmar essa acepção, já que os problemas conhecidos na sequência no processo electivo estão relacionados sobretudo com a indisponibilidade dos fidalgos sorteados em servir nos ofícios para os quais haviam sido seleccionados<sup>202</sup>. Facto que motivou a intervenção régia no sentido de obrigar os recalitrantes a servir como juizes ou a nomear novos magistrados.

Por outro lado, o estudo do recrutamento dos alvazis e juizes camarários deve ter em conta o facto de que estes cargos camarários eram considerados como os mais prestigiados das referidas instituições<sup>203</sup>. Parte deste prestígio advinha provavelmente dos rendimentos que o usufruto da sua função permitia auferir em termos de gratificações em géneros<sup>204</sup>, de fracções das sentenças outorgadas e das coimas infligidas<sup>205</sup> ou das espórtulas pagas a meias pelas partes<sup>206</sup>. Não sendo este, de todo, um assunto pacífico<sup>207</sup>, é possível perspectivar que os juizes municipais auferissem uma qualquer espécie de salário, em função do que foi referido por uma inquirição efectuada no século XIV em Trancoso<sup>208</sup>. A situação não é clara

<sup>201</sup> Joseph FERNÁNDEZ TRABAL, «De “Prohoms” a ciudadanos honrados. Aproximación al estudio de las élites urbanas de la sociedad catalana bajomedieval (s. XIV-XV)», *Revista de Historia Medieval*, Valencia, 10 (1999), p. 360.

<sup>202</sup> AML-AH, *Livro I de Provimientos de Ofícios*, n. 6 e *Livro dos Pregos*, n. 229 (1401, Jan. 16, Guimarães); *Livro I de Cortes*, n. 16 e *Livro dos Pregos*, n. 230 (1401, Jan. 16, Guimarães); *Livro I de Provimientos de Ofícios*, n. 10 e *Livro dos Pregos*, n. 253 (1406, Mai. 11, Santarém). Estes documentos, que remetem para uma conjuntura no início do século XV, permitem provar a tese de Marcello Caetano de que estas recusas em querer servir eram provocadas pela insuficiência dos rendimentos gerados por esse serviço (Marcello CAETANO, «Prefácio» a Maria Teresa Campos RODRIGUES, *Aspectos da administração...*, p. 6). O mesmo acontecia, por exemplo, em Barcelona (María FERRER I MALLOL, «El justícia...», p. 223).

<sup>203</sup> Maria Helena da Cruz COELHO, «Relações de Domínio...», p. 272; Luís Miguel DUARTE, «Órgãos e Servidores do Poder Central: os “Funcionários Públicos” de Quatrocentos» in Maria Helena da Cruz COELHO e Luís Armando de Carvalho HOMEM, eds. *A Génese do Estado Moderno no Portugal tardo-medieval*, Lisboa, Universidade Autónoma, 1999, p. 141.

<sup>204</sup> Iria GONÇALVES, *As Finanças Municipais do Porto na Segunda Metade do Século XV*, Porto, Arquivo Histórico – Câmara Municipal do Porto, 1987, p. 16.

<sup>205</sup> Alexandre HERCULANO, *História de Portugal...*, vol. IV, p. 267; Maria Ângela BEIRANTE, *Évora da Idade Média*, p. 683.

<sup>206</sup> ANTT, *Ordem dos Pregadores. Convento de S. Domingos de Lisboa*, liv. 11, fl. 90 (sessão de 1387, Jan. 16 em acta de 1386, Jun. 29, Lumiar (Junto com a aldeia do paço da par do Lumiar, termo de Lisboa, dentro de uma vinha que está no dito logo, a qual diziam que era de Domingos Eanes Beilinhos, morador de Lisboa – 1387, Fev. 6, Lisboa). As espórtulas – no texto *esportelas* – são gratificações pecuniárias ou em géneros, igualmente sinónimo de gorjetas. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, t. III: *D-Fre*, Lisboa, Círculo dos Leitores, 2003, p. 1604, s.v. «espórtula».

<sup>207</sup> Luís Miguel Duarte elaborou um inventário de dúvidas sobre este tema, às quais a historiografia ainda não deu resposta. Luís Miguel DUARTE, «Órgãos e Servidores...», p. 146-147.

<sup>208</sup> O *Tombo da Comarca da Beira* refere que, nesse burgo, eram eleitos dois homens-bons como juizes e que estes auferiam ambos cinquenta libras de moeda antiga de ordenado «por soldada» (Alexandre HERCULANO, *História de Portugal...*, vol. IV, p. 247 segundo *Tombo da Comarca da Beira*, liv. 46, fl. 5v). O termo «soldada», recensado desde o século XIII, remete para a quantia que é paga pelo trabalho efectuado e, nesse sentido, é sinónimo de paga, salário ou soldo. Ainda assim, pode subsistir dúvidas quanto ao recebimento de um salário pelos oficiais camarários, porque, numa utilização figurada, a «soldada» tem o sentido de prémio ou recompensa, sendo possível que seja precisamente esse o caso na fonte em apreço (*Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, vol. VI, Lisboa, Círculo dos Leitores, 2003, p. 3365, s.v. «soldada»).

no caso de Lisboa, tanto mais que as informações de que dispomos pecam por escassas. Em primeiro lugar, a carta de instituição manda que aos alvazis dos ovençais e dos judeus da cidade fossem pagos anualmente 100 libras pela comuna judaica da cidade<sup>209</sup>. Mais tarde, é o próprio D. João I que revela que o juiz do cível da cidade, em 1407, auferia a soma – deveras módica<sup>210</sup> – de dez mil libras<sup>211</sup>. Dada a relativa fraqueza destes argumentos (o entendimento hodierno de um único vocábulo medieval, no primeiro caso; uma soma paga anualmente a um oficial concelhio por uma entidade estranha à instituição municipal, no segundo caso, e uma informação que poderá respeitar o salário de oficiais régios pagos pelo concelho<sup>212</sup>, no terceiro), o mais prudente será perpectivar essa possibilidade, enquanto se espera a vinda à luz de argumentos mais sólidos que possam confirmar ou infirmar essa hipótese.

Em paralelo, o prestígio dos alvazis/juízes ligava-se à importância e à abrangência das suas funções. A mais importante dizia respeito ao exercício da justiça municipal<sup>213</sup>. Evidente na documentação desde muito cedo, como vimos, esta função foi rapidamente objecto de

<sup>209</sup> Veja-se *infra*. Convém referir que esta soma, a ser um salário, não seria pago pelo Concelho.

<sup>210</sup> Parece ser essa a conclusão a retirar de alguns salários e preços registados pela mesma altura. Um ano antes, o lente da cátedra de Prima de direito civil em Lisboa auferia 60 000 libras anuais; a pensão de um tabelionado em Lisboa cifrava-se em 8 000 libras; quatro portais de casas com sótãos e sobrados, na rua dos Esteiros, foram emprazados anualmente por 15 000 libras; uma quinta em Carnide fora vendida por 4 000 libras. Nesse mesmo ano de 1407, um tonel de vinho em Coimbra custava 3500 libras. Em 1408, umas casas com sótãos e sobrados na Pedreira foram compradas por 50 000 libras e, dois anos mais tarde, a renda dos hospitais dos pescadores da cidade não chegava às 10 000 libras. ANTT, *Chancelaria de D. João I*, liv. 5, fl. 80 (1406, Ago. 23, Santarém); *ib.*, fl. 71 (1406, Nov. 30, Santarém); *ib.*, liv. 3, fl. 114-116 (1406, Nov. 12, à par do mosteiro de Chelas (Quinta de João Martins de S. Mamede, escolar em degredos, procurador do rei) em traslado de 1409, Fev. 18, Évora); ANTT, *Mosteiro de Sta. Maria de Chelas*, m. 30, n. 582 (1406, Mai. 28, Mosteiro de Chelas); Mário VIANA, «Alguns preços de vinho em Portugal (séculos XIV-XV)», *Arquipélago. História*, 2ª série, V (2001), p. 608 a partir de Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego nos Finais da Idade Média*, 1ª edição, Coimbra, 1983, vol. I, p. 434 (1408); ANTT, *Mosteiro de Santos-o-Novo*, n. 393 (1408, Mar. 21, Lisboa (Ditas casas)); ANTT, *Chancelaria de D. João I*, liv. 3, fl. 60 (1410, Jul. 23, Lisboa).

<sup>211</sup> «... cosyrando vos esto e como era juiz do crime Alvaro Gonçallvez Machado que nos mandamos que o dicto Alvaro Gonçallvez livrasse os fectos dos judeus e horfoons e que entendiades que per dez mil libras que aviam os juizes do çivil e çinquo mil que aviam os juizes dos judeus e horfoons que com çinquo mil que esse conçelho mais desse poderiam haver huum juiz letrado (?) que livrasse os fectos çivis dessa cidade...». AML-AH, *Livro I de Provimientos de Ofícios*, n. 12 (1407, Abr. 12, Santarém). Obviamente, também estes magistrados se ressentiram da desvalorização da moeda, facto que os levava a solicitar ao rei, nas Cortes de Santarém de 1418, que os seus mantimentos fossem pagos a 250 libras da nova moeda por cada uma das antigas. AML-AH, *Livro I de Cortes*, n. 18; *Livro dos Pregos*, n. 284 (1418, Jun. 20, Santarém). Em 1434, sabemos que esse valor de dez mil libras tinha passado para um quinto. AML-AH, *Livro I de Cortes*, n. 22; *Livro dos Pregos*, n. 328 (1434, Nov. 11, Almada).

<sup>212</sup> Situação normal e perfeitamente identificada na historiografia. De facto, o rei procede nesse documento à escolha de um grupo de juízes, remunerados pelo Concelho, não são aqueles sorteados pela instituição camarária. Estes seriam, *ipso facto*, juízes nomeados pelo rei para servir em Lisboa, ainda que sejam somente designados como «juízes». Não esqueçamos que estamos num período em que a designação de alvazil já não é aplicada aos magistrados de Lisboa. Pelo menos, em toda esta indefinição, sabemos que as retribuições desses oficiais encontravam-se tabeladas e que um juiz não-letrado auferiria cinco mil libras e um juiz letrado receberia o dobro. Em nenhum lugar do documento o rei menciona que esta quantia era anual.

<sup>213</sup> Um exemplo textual preciso em Filomeno Amaro Soares da SILVA, *O Porto em Cortes (1331-1406)*, dissertação de Mestrado em História Medieval, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1999, p. 44-45.

protecção por parte da Monarquia<sup>214</sup>. Na realidade, o escopo da sua intervenção era muito lato, pois estes magistrados recebiam as apelações dos almotacés<sup>215</sup> e julgavam em primeira instância os casos surgidos na cidade e, depois das primeiras tramitações perante os juízes locais, recebiam em segunda instância os feitos originados nos reguengos que circundavam a cidade<sup>216</sup> e no próprio termo<sup>217</sup>. Esta ligação às populações das zonas periurbanas e do restante termo era periodicamente reafirmada pelas deslocações dos referidos magistrados a esses lugares com o propósito de ministrar justiça e corrigir os eventuais abusos jurisdicionais aí perpetrados<sup>218</sup>, a enquadrar obviamente no âmbito da «colonização político-administrativa»<sup>219</sup> do concelho sobre o termo.

Os alvazis/juízes gerais beneficiavam de um papel preponderante na instituição camarária pela presidência da assembleia vizinhal<sup>220</sup> e pela participação nas vereações, conforme estipulam as *Ordenações Afonsinas*, num capítulo recuperado do *Regimento da Câmara de Évora*, datado criticamente de inícios de Quatrocentos<sup>221</sup>. Esta preeminência justificava assim que eles fossem os lógicos executores das posturas determinadas no Concelho, como sucedeu no Porto<sup>222</sup>. Para além disso, é preciso não esquecer que as suas atribuições se alargavam à própria gestão municipal, pois, como é sabido, a Idade Média fazia

<sup>214</sup> *ChDAIII*, n. 271 (1257, Jun. 24, Coimbra). Esta carta encontra-se datada da Era de 1255 em nome de D. Sancho II em AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 9 (Era 1255, Jun. 24, Coimbra em traslado de 1361, Abr. 12, Lisboa (Câmara do paço do concelho) e datada da Era 1215, em nome do referido monarca, no *Livro das Posturas Antigas*, p. 448-449 (E. 1215, Jun. 24, Coimbra em traslado de 1423, Fev. 6, Lisboa (Dentro das pousadas de morada de Mem Dias, escudeiro, vassalo do rei e juiz do cível na dita cidade); Alexandre HERCULANO, *História de Portugal...*, vol. IV, p. 269 (com a indicação que a carta era de D. Sancho II).

<sup>215</sup> AML-AH, *Livro I de Sentenças*, n. 7 (1355, Fev. 23, Torres Vedras em traslado de 1357 Maio 9, Lisboa); ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 1<sup>a</sup> inc., m. 17, n. 22 (1380, Fev. 4, Lisboa (Adro da Sé); Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p.82.

<sup>216</sup> ANTT, *Chancelaria de D. Dinis*, liv. 1, fl. 164; Alexandre HERCULANO, *História de Portugal...*, vol. IV, p. 282.

<sup>217</sup> Sobretudo a partir do alargamento do termo da cidade em 1384.

<sup>218</sup> O conjunto dos aspectos que os juízes deveriam então inquirir encontra-se consignado em *Ordenações Afonsinas*, liv. I, tit. XXVI, art. 1, p. 164-166; Maria Teresa Campos RODRIGUES, *Aspectos da administração...*, p. 55. A inquirição de 1333 espelha de forma inequívoca essa obrigação (ANTT, *Leitura Nova, Livro II de Inquirições*, fl. 1-100). Uma ordenação não-datada de D. Afonso IV sobre os oficiais do concelho manda que os alvazis percorram o termo com um ou dois tabeliães, pelo menos, uma vez por ano, para que se inteirem «dos mafelícios e malfeitorias», bem como das usurpações da jurisdição régia e concelhia que aí se efectuavam. Por este encargo eles deviam receber dez soldos diários. *Livro das Leis e Posturas*, 263-264.

<sup>219</sup> Sob esta expressão António Manuel Hespanha designa a tensão existente entre um núcleo de população em meio urbano que procura exercer um domínio político, administrativo, económico e mesmo jurídico sobre os aglomerados adjacentes, maioritariamente rurais. Outras formas dessa «colonização» eram, sem dúvida, o alargamento dos termos das cidades e vilas e a nomeações dos juízes desses aglomerados pelas autoridades municipais. António Manuel HESPANHA, *Curso de História das Instituições*, Lisboa, Faculdade de Direito de Lisboa, 1978, p. 333-335; *id.*, *História das instituições...*, p. 232.

<sup>220</sup> Filomeno SILVA, *O Porto em Cortes...*, p. 44; Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 78-79.

<sup>221</sup> *Ordenações Afonsinas*, liv. I, tit. XXVI, art. 26, p. 168; Marcello CAETANO, *História do Direito Português (1140-1495)*, Lisboa, Editorial Verbo, 1981, p. 494; Maria Ângela BEIRANTE, *Évora na Idade Média*, p. 683.

<sup>222</sup> Filomeno SILVA, *O Porto em Cortes...*, p. 44.

pouca distinção entre o exercício da justiça e o governo dos homens<sup>223</sup>. Usufruíam, por isso, de um papel importante no acto de escolher e nomear: de funcionários concelhios, como os alvazis dos ovençais<sup>224</sup>, mas também de profissionais, casos dos vinhateiros, besteiros<sup>225</sup> e vendeiros nos caminhos<sup>226</sup>. Tinham ainda como responsabilidade a concessão de licença para mendigar, em virtude do facto de serem eles quem determinava se a pessoa estava incapacitada de trabalhar<sup>227</sup>. Este aspecto liga-se à sua vocação de polícia, pois estes oficiais eram obrigados a percorrer as freguesias com o objectivo de inspecionar possíveis crimes<sup>228</sup>. Convém realçar que muitas destas atribuições passaram depois para a responsabilidade dos vereadores, tendo os alvazis/juízes ficado cada vez mais responsáveis pela esfera jurídica e judicial<sup>229</sup>.

A especialização em oficiais do Cível e do Crime permitiu em Lisboa a constituição de magistraturas e de percursos diferenciados para os seus oficiais<sup>230</sup>. As fontes recenseadas permitem observar que, enquanto ao Cível pertenciam as importantes questões sobre os mancebos e mancebas<sup>231</sup>, cabia ao Crime os feitos sobre armas<sup>232</sup> e as injúrias verbais (dirimidas em conjunto com os vereadores)<sup>233</sup>. Distinções de competências que não deixaram de criar pontos de atrito, nomeadamente em termos de intromissões na jurisdição alheia<sup>234</sup>. Os raros dados existentes parecem sugerir uma secundarização dos oficiais do Crime em relação ao Cível. Enquanto cabia a estes últimos um papel importante na expedição das cartas do Concelho – porquanto lhes incumbia a guarda dos selos do Concelho e a percepção dos

<sup>223</sup> Carlos BARROS, «Vasallos y señores: uso alternativo del poder de la justicia en la Galicia bajomedieval» in *Arqueologia do Estado. 1<sup>as</sup> Jornadas sobre as Formas de Organização e Exercício dos Poderes na Europa do Sul, Séculos XIII-XVIII*, vol. I, Lisboa, História & Crítica, 1988, p. 345.

<sup>224</sup> ANTT, *Gaveta I*, m. 4, n. 10 e *Leitura Nova. Livro 11º da Estremadura*, fl. 309 (1293, Abr. 3, Lisboa).

<sup>225</sup> Manuela Santos SILVA, *Estruturas urbanas e Administração Concelhia. Óbidos Medieval*, Cascais, Patrimonia, 1997, p. 129.

<sup>226</sup> AML-AH, *Livro I de Cortes*, n. 10; *Livro dos Pregos*, n. 164 (1390, Mar. 4, Coimbra); Armindo de SOUSA, *As Cortes Medievais Portuguesas*, vol. II, Lisboa, I.N.I.C., 1990, p. 237, n. 15.

<sup>227</sup> ALM-AH, *Livro dos Pregos*, n. 316 (1418, Jul. 3, Santarém).

<sup>228</sup> Humberto Baquero MORENO, «O município português...», p. 44.

<sup>229</sup> Maria Ângela BEIRANTE, *Santarém Medieval*, p. 129. Esta especialização pode indiciar a necessidade de um aumento de trabalho ou a procura de maior eficácia do trabalho ou, tão só, o próximo volume de pleitos pelo aumento da população. Estes dois argumentos foram avançados, entre outros, por Manuela Santos SILVA, *Estruturas urbanas...*, p. 125.

<sup>230</sup> Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 88.

<sup>231</sup> AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 84 (1367, Abr. 9, Santarém). Esta atribuição tinha correspondência em outros concelhos, visto que os oficiais do cível asseguraram o julgamento dos feitos dos órfãos nos municípios em que não haveria oficiais específicos para o efeito. Maria Ângela BEIRANTE, *Évora na Idade Média*, p. 683.

<sup>232</sup> AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 61 (1366, Set. 4, Lisboa).

<sup>233</sup> AML-AH, *Livro I de Cortes*, n. 14; *Livro dos Pregos*, n. 206 (1395, Jan. 8, Coimbra).

<sup>234</sup> AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 84 (1367, Abr. 9, Santarém).

respectivos direitos de chancelaria<sup>235</sup> – e na participação nas vereações, o acesso a estas últimas encontrava-se vedado aos primeiros<sup>236</sup>.

Mas, com todas as suas inúmeras atribuições e a importância que o seu usufruto atingia na instituição camarária, a acção destes magistrados não deixava de se encontrar sob o escrutínio dos oficiais régios, seja através de uma fiscalização directa, como a perspectivada no *Regimento dos Corregedores de 1340*<sup>237</sup>, seja pelo recebimento das apelações das sentenças que outorgavam<sup>238</sup>. Neste particular, eles não se distinguiam dos restantes magistrados que compunham o elenco governativo anual da cidade.

### 1.1.1.2. Os alvazis/juízes específicos

#### 1.1.1.2.1. O alvazil/juiz dos ovençais e judeus

A cidade de Lisboa assistiu a uma especialização das funções dos seus alvazis em finais do século XIII, ao contrário de outras cidades, como Évora, onde as jurisdições específicas sobre as minorias e os órfãos se mantiveram místicas com o alvaziado/julgado geral até ao século XV<sup>239</sup>. Estes cargos, apesar de instituídos por vontade régia, pertenciam ao Concelho, como indica o próprio D. João I em 1386: «antre as quaes juridições que a çidade senpre ouve asi he juizes das ouçenças (sic) e judeus e orfaaos e quando alguuns nossos ofiçiaaes e dos outros reis demandavam alguuns por dereitos que nos eram tehudos que os

<sup>235</sup> *Ib.*, n. 320 (1433, Jul. 23, Sintra); Marcello CAETANO, «Prefácio» a *Aspectos da Administração...*, p. 12. Nas Cortes de 1331 refere-se que as chaves da arca onde estava o selo do Concelho ficariam na posse do alvazil-cidadão e do tesoureiro. *Id.*, *A Administração...*, p. 49. Não poderemos relacionar estas atribuições com as funções desempenhadas pelo chanceler do Concelho, o qual, só por uma vez surge na documentação concelhia por nós compulsada (ANTT, *Arquivos Particulares. Arquivo da Casa dos Viscondes de Vila Nova de Cerveira*, cx. 10, n. 9 (1393, Dez. 16, Lisboa (Câmara da Vereação)). Sobre este cargo, veja-se Luís Miguel DUARTE, «Órgãos e Servidores...», p. 141. Este cargo foi objecto de insaculação pela *Ordenação dos Pelouros* de 1391 (AML-AH, *Livro I de D. João I*, n. 44 (1391, Jun. 12, Évora em traslado de 1391, Jun. 13, Évora)).

<sup>236</sup> *Ib.*, n. 52; *Livro dos Pregos*, n. 190 (1392, Mai. 4, Coimbra).

<sup>237</sup> Ricardo António Alves Pereira Lavouras LOPES, *Justiça Criminal nos Reinados de D. Afonso IV e D. Pedro I*, dissertação de Mestrado em História Medieval, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 2004, p. 56.

<sup>238</sup> AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 61 (1366, Set. 4, Lisboa). Seriam igualmente estes os juízes que deveriam receber as queixas das suas acções, visto que os alvazis deveriam ser citados perante o tribunal da Corte e, depois da criação dos Corregedores, perante este novo oficial territorial. Nas terras tuteladas pela rainha a instância de citação era o seu ouvidor ou, inclusive, a própria rainha. Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 39; Manuela Santos SILVA, *Estruturas urbanas...*, p. 129.

<sup>239</sup> Em Évora, o julgado dos órfãos manteve-se místico como o dos judeus e dos mouros até 1427, data a partir da qual o juiz dos órfãos passa a existir de forma independente, tentando abranger por algum tempo as funções relativas aos magistrados dos judeus e mouros (Maria Ângela BEIRANTE, *Évora na Idade Média*, p. 683). Na concessão dionisina de juízes dos ovençais em Olivença, o rei lembra que ele os institui por «todo o seu senhorio» (José MARQUES, «D. Afonso IV e a construção do alcácer do castelo de Olivença», *Revista da Faculdade de Letras. História*, II Série, 2 (1985), p. 7).

demandavam perante esses juizes das ouçenças (sic) e que elles o livravam segundo entendiam que era dereito»<sup>240</sup>.

Os alvazis dos ovençais e dos judeus foram criados por carta régia de 3 de Abril de 1293, sensivelmente seis meses depois do seu estabelecimento nos mesmos moldes em Santarém<sup>241</sup>. Esta instituição é no entanto provisória – enquanto ele quiser, diz o rei – pois a mesma destinava-se a colmatar a falta de juizes que tinham de ouvir as citações que eram feitas nos pleitos (chegamentos)<sup>242</sup>. Os dois novos magistrados seriam escolhidos pelos seus antecessores em conjunto com o Concelho. Determinava-se ainda que um deles deveria ser cavaleiro e outro vilão, marcando assim desde cedo o equilibrio que se vai assistir na instituição entre o grupo de cavaleiros e o dos cidadãos na cidade. Para além disso, o documento fixava desde logo alguns elementos chave da sua função: exclusividade do julgamento de pleitos envolvendo os judeus, o mordomo, os ovençais e os mouros, sendo igualmente responsáveis pela escolha do nome do alcaide dos mouros que seria apresentado ao alcaide-mor. Na mesma ocasião estabeleceu-se, ao menos de forma parcial, a orgânica da audiência de que os referidos magistrados teriam a tutela<sup>243</sup>.

Pouco tempo depois, estes alvazis são objecto de novo da atenção régia, desta feita numa carta datada de 30 de Abril de 1295 e cujo conteúdo é plenamente conhecido através das observações que lhe consagraram Marcello Caetano e Miguel Gomes Martins, entre outros<sup>244</sup>. A alusão nesse documento a estes oficiais é necessária. Não pela sua criação, visto que estes tinham sido instituídos dois anos antes, mas sim pelo facto de ser necessária a sua destrição com os dois alvazis «gerais» criados nesta mesma altura. Por isso, o legislador é levado agora a reafirmar a jurisdição desses alvazis especializados sobre os pleitos entre cristãos e judeus e com os ovençais do rei<sup>245</sup>. Ele sublinha as mesmas razões para a sua existência – o sobrecarregamento processual dos alvazis – mencionando agora a comunidade

<sup>240</sup> AML-AH, *Livro I de D. João I*, n. 13; *Livro dos Pregos*, n. 14 (1386, Abr. 26, Arraial sobre Chaves).

<sup>241</sup> Somente essa carta concedida ao concelho de Santarém, a 29 de Novembro de 1292, é conhecida, após o estudo realizado por Ângela Beirante (ANTT, *Gaveta III*, m. 8, n. 13 em Maria Ângela BEIRANTE, *Santarém Medieval*, p. 230; Maria José Ferro TAVARES, *Os Judeus em Portugal no Século XIV*, 2ª edição, Guimarães, Guimarães Editores, 2000, p. 73. A carta relativa a Lisboa conserva-se no mesmo fundo (ANTT, *Gaveta I*, m. 4, n. 10, e em cópia *Leitura Nova (Leitura Nova. Livro 11º da Estremadura*, fl. 309 (1293, Abr. 3, Lisboa), tendo passado até agora completamente despercebida aos historiadores que se têm dedicado a esta temática.

<sup>242</sup> Joaquim de Santa Rosa de VITERBO, *Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram*, edição crítica de Mário FIÚZA, vol. II, Porto Civilização, 1983, p. 98, s.v. «CHEGAMENTO».

<sup>243</sup> ANTT, *Gaveta I*, m. 4, n. 10 e *Leitura Nova. Livro 11º da Estremadura*, fl. 309 (1293, Abr. 3, Lisboa).

<sup>244</sup> Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 38; Maria José Ferro TAVARES, *Os Judeus em Portugal...*, p. 35, 86; Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 84.

<sup>245</sup> Marcello Caetano supõe que a justificação radicaria no facto de muitos rendeiros e exactores da Fazenda régia serem judeus. Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 38; Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 84.



judaica como a entidade proponente de tal inovação. Como as suas atribuições tinham sido esclarecidas anteriormente, esta carta torna-se a ocasião para a fixação da respectiva remuneração, a saber, a importante soma anual de 100 libras<sup>246</sup> a pagar, por dia de São Miguel de Setembro, pela comunidade judaica da cidade<sup>247</sup>. Seriam portanto cargos apelativos e necessários, que rapidamente teriam sido providos, embora a primeira notícia sobre os nomes dos seus titulares date somente do último ano do século XIII<sup>248</sup>.

Como a sua titulação indica, os dois alvazis/juízes dos ovençais e judeus existente na cidade teriam jurisdição sobre grupos étnico-profissionais especiais na cidade. Por um lado, cabia-lhes o julgamento de pleitos sobre a actividade dos oficiais régios<sup>249</sup> e dos rendeiros de direitos régios na cidade<sup>250</sup> (oficiais da Portagem ou aqueles encarregados da gestão do património régio em Lisboa<sup>251</sup>). Bem entendido, com a complexificação do oficialato régio na cidade e a criação de juízes específicos em cada um desses órgãos, o alvazil/juiz dos ovençais perdeu cada vez mais importância. De facto, não tardou muito que os feitos da Alfândega e dos Contos passassem, algures no século XIV, para a jurisdição dos juízes das respectivas instituições<sup>252</sup>. Este facto pode ajudar a explicar o eventual fim da jurisdição dessa magistratura camarária sobre os ovençais régios a partir de inícios do século XV<sup>253</sup>.

<sup>246</sup> «Porque uos [ao Raby e comum dos judeus de lizboa] mando que uos des aqui adeante dedes a eses aluazys que o concelho enleger pêra ouujr os uossos preitos e dos meus ouençaes Cem libras em cada hum anno e dade lhas por dya do sam Miguel de Setembro» (Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 38 e sua publicação na p. 112). Para ter uma ideia deste valor, uma casa na freguesia de Santa Maria Madalena de Lisboa foi arrendada em 1316 por 16 libras anuais, enquanto duas courelas de herdades e de almuíña em Odivelas foram vendidas a D. Dinis por 15 libras. Menos de dez anos mais tarde, duas meias tendas na mercantil freguesia de São Nicolau de Lisboa custaram ao rei 180 libras e, no ano seguinte, 5 astis de herdade no termo de Santarém no *Moncam*, valiam 221 libras. Note-se que o cavaleiro de Santarém Silvestre Peres deixou em 1295 a referida soma de 100 libras para que um homem fosse à «*Terra de Jerusalem se fizerem Cruzada*», por sua alma e de mais duas pessoas. ANTT, *Mosteiro de Sta. Maria de Chelas*, m. 4, n. 75 (1290, Jan. 8, Chelas (Mosteiro)); ANTT, *Mosteiro de S. Dinis de Odivelas*, liv. 1, fl. 32 (1290, Out. 18, Lisboa); ANTT, *Gaveta XII*, m. 12, n. 37; *Livro 2º dos Direitos Reais*, fl. 81 (1298, Jan. 18, Lisboa); ANTT, *Gav. III*, m. 5, n. 3 (1299, Jan. 28, Santarém); ANTT, *Mosteiro de Alcobaça, 2ª inc.*, m. 9, n. 213 (1295, Dez. 10, Na de Martim Longo).

<sup>247</sup> Perante as indefinições anteriormente constatadas sobre a existência ou não de salário para os juízes gerais, prova-se aparentemente pela positiva a sua efectividade no caso dos alvazis dos ovençais e judeus em Lisboa. No entanto, não dispomos de qualquer outro documento sobre essa questão.

<sup>248</sup> Arquivo Municipal de Sesimbra [doravante AHS], *Tombo Velho de Sesimbra*, fl. 6-6v (referência a documento de 1300, Abr. 28, [Lisboa] em acto de 1325, Mai. 7, Lisboa) citado em Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho...», p. 84.

<sup>249</sup> *Livro I de Místicos. Livro II del Rei D. Fernando*, p. 175; AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 67, 68 (1372 Julho 13, Porto).

<sup>250</sup> *Livro I de Místicos de Reis. Livro II dos Reis D. Dinis...*, p. 119-122; AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 22 (1313, Dez. 13, Coimbra); Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 39.

<sup>251</sup> *CoDAIV*, p. 66, 73 (1331, Mai. 15, Santarém).

<sup>252</sup> *Chancelarias portuguesas: D. João I*, organização e revisão de João José Alves DIAS, Lisboa, Universidade Nova-Centro de Estudos Históricos, 2005, vol. II/1, p. 211 (1390, Jun. 18, Santarém) [doravante *ChDJI*, seguindo do número do volume e do tomo].

<sup>253</sup> Essa é a conclusão que podemos retirar da evolução encontrada na titulação desses oficiais. Assim, a designação de alvazil dos ovençais permanece na documentação concelhia até ao ano camarário de 1384-1385 e, na documentação régia, até 1386. O termo «ovençais» (na sua variante de juiz dos ovençais) desaparece da

Relativamente às minorias, este magistrado parece ter guardado algum poder face à comunidade judaica, sobretudo em processos criminais<sup>254</sup>, apesar dos intentos desenvolvidos pelo rabi da comuna no sentido de chamar a si a jurisdição sobre a sua comunidade<sup>255</sup>. Seja como for, a jurisdição concelhia sobre essas minorias acabará por se ressentir da doação joanina ao Condestável dos direitos dos serviços dos judeus de Lisboa, na medida em que este nomeava um almoxarife para julgar os feitos sobre esses serviços, os quais eram anteriormente da competência dos juizes dos ovençais da cidade. Esta inovação, considerada como um abuso, será finalmente proibida pelo monarca<sup>256</sup>.

Já o caso da minoria muçulmana não é de fácil resolução. A sua jurisdição sobre os feitos dessa comunidade, salvaguardada na referida carta de instituição de 1293, surge de forma rara na documentação<sup>257</sup>. Provavelmente, a sua influência cifrava-se ao nível dos feitos envolvendo membros desta comunidade com os cristãos<sup>258</sup>, ou dos feitos relacionados com a almotacaria<sup>259</sup>, porque aqueles respeitantes somente aos membros da comuna de Lisboa eram dirimidos pelo seu alcaide com apelação para o rei e seus oficiais<sup>260</sup>, enquanto aqueles sobre direitos régios eram respondidos perante o «juiz mouro» com apelação para os contadores e vedores da fazenda régios e daí aos juizes dos feitos do rei<sup>261</sup>.

Talvez por motivos organizacionais, por «contenção orçamental», ou por outras vicissitudes, este cargo foi agregado por vezes a outras jurisdições concelhias. O mais usual foi a sua junção ao alvaziado dos órfãos. Verificada desde 1309<sup>262</sup>, é nessa tripla condição de

designação desse oficial, após uma curta reaparição entre 1402-1407 (vejam-se AML-AH, *Livro I de D. João I*, n. 13; *Livro dos Pregos*, n. 14 (1386, Abr. 26, Arraial sobre Chaves) e as biografias n. 89 (Gil Esteves Fariseu), 160 (João Pais), 209 (Martim Fernandes), 169 (João de Santarém), 227 (Pedro Afonso) e 33 (Álvaro Gonçalves Machado, entre outros). Refira-se que, nesse mesmo ano de 1407, quando o rei refere a acumulação de função de Álvaro Gonçalves Machado nos julgados no crime e dos judeus e órfãos, já não refere o caso dos «ovençais» (AML-AH, *Livro I de Provimientos de Ofícios*, n. 12 (1407 Abril 12, Santarém).

<sup>254</sup> Maria José Ferro TAVARES, *Os Judeus em Portugal...*, p. 87.

<sup>255</sup> *Ib.*, p. 30-37.

<sup>256</sup> AML-AH, *Livro I de D. João I*, n. 13; *Livro dos Pregos*, n. 14 (1386, Abr. 26, Arraial sobre Chaves).

<sup>257</sup> Somente por uma vez, no ano camarário de 1346-1347, encontramos a referência aos «Mouros» inserida na denominação do alvazil dos ovençais, judeus e órfãos (veja-se a biografia n. 104 [Gonçalo Eanes I]). Esse modo de designação do cargo era seguido em Coimbra, onde, no ano de 1329, existia um alvazil que acumulava as funções sobre os ovençais e os mouros (Saul António GOMES, «Coimbra – Aspectos da sua paisagem urbana em tempos medievais», nova série, *Biblos*, 4 (2006), p. 139). Sobre as vicissitudes deste cargo em Lisboa, veja-se Maria Filomena BARROS, *A comuna muçulmana de Lisboa (sécs. XIV e XV)*, Lisboa, Hughin, 1998, p. 53-54; *ead.*, *Tempos e espaços de Mouros...*, p. 331.

<sup>258</sup> Sobre esta questão, veja-se Maria Filomena BARROS, *A Comuna Muçulmana...*, p. 52-53.

<sup>259</sup> Sobre a intervenção dos almotacés concelhios nas comunas mouras, veja-se *ib.*, p. 37-38.

<sup>260</sup> *Ib.*, p. 33. Para além disso, a autora refere um agravamento da comunidade moura sobre Martim Afonso de Paiva, juiz em Moura e Serpa, porque ele dirimia «todolos factos que sam entre mouro e mouro» (*ib.*, p. 50), facto que deixa entrever que ele teria possivelmente jurisdição nos feitos entre mouros e cristãos.

<sup>261</sup> Este curso processual foi referido na sistematização dos direitos dos mouros realizada no reinado de D. João I e referida em Maria Filomena BARROS, *Tempos e espaços de Mouros...*, p. 394.

<sup>262</sup> ANTT, *Mosteiro de Santos-o-Novo*, n. 496 (1309, Jan. 15, Lisboa). Este documento permite recuar a data até agora conhecida para a junção dos referidos cargos. Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho...», p. 85.

alvazil dos ovençais, judeus e órfãos que se apresenta o titular dessa magistratura durante o resto da primeira Dinastia. Esta designação tripartida ocorre, após um eclipse no decurso da década de 1390, pela última vez em 1407. A partir daí, e com a caída em desuso do termo «ovençais», manter-se-á durante o restante do período considerado a junção entre os julgados dos judeus e dos órfãos<sup>263</sup>. Mais rara foi, no entanto, a sua associação ao alvaziado do Crime, verificada durante a última década do século XIV (mais precisamente entre 1394-1396<sup>264</sup>) e em 1407, neste último caso por vontade régia<sup>265</sup>.

Em termos de prestígio, este cargo situava-se abaixo dos alvazis/juízes gerais, se atentarmos que o seu titular ganhava metade das 10 000 libras outorgadas em 1407 ao juiz do cível de Lisboa<sup>266</sup>. Como este último, a apelação das suas sentenças cabia aos oficiais régios, em ocorrência os contadores de Lisboa e os vedores da Fazenda<sup>267</sup>. Este facto não deixaria de causar abusos quando estes últimos eram do calibre de um Pedro Afonso Mealha<sup>268</sup>.

#### 1.1.1.2.2. O alvazil dos órfãos

A criação dos dois alvazis dos órfãos assemelha-se em muitos aspectos àquela anteriormente analisada dos alvazis dos ovençais e dos judeus. De facto, estes dois novos magistrados são instituídos igualmente no final do século XIII, por carta régia de 28 de Janeiro de 1299, com o propósito de obstar às mesmas insuficiências: o sobrecarregamento de trabalho dos alvazis e a necessidade de atender às necessidades específicas dos órfãos<sup>269</sup>.

A sua eleição seria anual. Para o desempenho destas funções eram chamados os alvazis-gerais no ano anterior, depois da sua passagem estatutária pela almotaçaria no primeiro mês após a sua saída do alvaziado<sup>270</sup>. Este estratagema mantinha, não somente a desejada rotatividade, como assegurava a permanência na instituição camarária dos alvazis

<sup>263</sup> AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 326 (1433, Dez. 16, Santarém).

<sup>264</sup> ANTT, *Convento de Nossa Senhora da Graça de Lisboa*, m. 9, s. n.; ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 2ª inc., cx. 2, n. 61; *ib.*, liv. 82, fl. 67-69. O que justifica a ausência de denominação tripartida em ovençais, judeus e órfãos nesse década.

<sup>265</sup> AML-AH, *Livro I de Provimentos de Ofícios*, n. 12 (1407, Abr. 12, Santarém).

<sup>266</sup> *Ib.*

<sup>267</sup> AML-AH, *Livro I de D. João I*, n. 13; *Livro dos Pregos*, n. 14 (1386, Abr. 26, Arraial sobre Chaves).

<sup>268</sup> *Livro I de Místicos. Livro II del Rei D. Fernando*, p. 175; AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 67, 68 (1372 Julho 13, Porto); Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 79. Sobre este oficial régio, veja-se Maria Lurdes ROSA, *Pêro Afonso Mealha. Os bens e a gestão de riqueza de um proprietário leigo do século XIV*, Cascais, Patrimonia, 1995.

<sup>269</sup> Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 38; Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 84.

<sup>270</sup> Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 39 e sua publicação na p. 113; Maria Teresa Campos RODRIGUES, *Aspectos da administração...*, p. 56.

cessantes, o que sempre se tornava útil em caso de dívidas ao Concelho ou de responsabilização no caso de procedimento incorrecto durante o referido ano de serviço. Com a regulamentação do processo de escolha por via de sorteio pela *Ordenação dos Pelouros* de 1391, as Cortes de 1418 permitiram mais tarde precisar o modo da sua eleição. Objecto doravante de *insaculação* própria, os elegíveis, necessariamente naturais e moradores da cidade<sup>271</sup>, seriam escolhidos pelos juízes, oficiais do Concelho e principais homens-bons do mesmo<sup>272</sup>. Pela mesma altura foi abolida a rotatividade observada nos primeiros tempos<sup>273</sup>, na medida em que os seus mandatos passariam a ser trienais<sup>274</sup>. Esta mudança antecedeu a nomeação régia do cargo, a partir de 1426, apesar da resistência do Concelho e da alegação do seu direito de nomeação do mesmo<sup>275</sup>.

O conjunto das atribuições desse magistrado ligava-se à gestão patrimonial dos bens dos órfãos. Segundo os termos consagrados nos *Costumes de Santarém* dados a Beja, estes oficiais eram responsáveis pelo recebimento e prestação das contas da gestão dos bens dos órfãos, assim como pela concessão da respectiva quitação aos tutores que eles podiam nomear e destituir<sup>276</sup>. Para esse efeito, estes magistrados deviam conservar um livro de pergaminho, onde os tabeliães lançavam os inventários dos bens dos órfãos<sup>277</sup>. Estas atribuições não eram desprovidas de algum poder, visto que estas tutorias e curadorias eram assimiladas a autênticos encargos concelhios, como se prova da existência de cartas isentando os seus beneficiários do respectivo desempenho<sup>278</sup>.

### 1.1.1.3. Os vereadores

A criação portuguesa das vereações, similar ao *regimiento* castelhano, constituiu, entre outros aspectos, uma sanção institucional para realidades sócio-administrativas que se

<sup>271</sup> AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 310 (1426, Ago. 28, Sintra).

<sup>272</sup> *Ib.*, n. 316 (1418, Jul. 3, Santarém).

<sup>273</sup> Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa ...», p. 85.

<sup>274</sup> AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 316 (1418, Jul. 3, Santarém).

<sup>275</sup> AML-AH, *Livro II de D. João I*, n. 37; *Livro dos Pregos*, n. 293 (1426, Mai. 27, Almeirim); *ib.*, n. 310 (1426, Ago. 28, Sintra).

<sup>276</sup> *Portugaliae Monumenta Historica. Leges...*, vol. II, p. 73. O seu clausurado, que possivelmente não divergiria substancialmente da prática seguida na cidade de Lisboa, passou posteriormente para as *Ordenações Afonsina* (Liv. I, tit. 23, art. 33-38, p. 170-171).

<sup>277</sup> *Livro das Leis e Posturas*, p. 281. O mesmo é referido pelos *Costumes de Beja* outorgados a Beja. *Portugaliae Monumenta Historica. Leges...*, vol. II, p. 73.

<sup>278</sup> Humberto Baquero MORENO, «A evolução do município em Portugal nos séculos XIV e XV» *in id.*, *Os municípios portugueses nos séculos XIII a XVI. Estudos de história*, Lisboa, Editorial Presença, 1986, p. 38; Arquivo Distrital de Bragança, *Pergaminhos*, n. 100 P, fl. 2-2v citado em Maria Cristina CUNHA e Paula Pinto COSTA, «Bragança em Cortes no final do século XV» *in As Cortes e o Parlamento em Portugal. 750 Anos das Cortes de Leiria de 1254. Actas do Colóquio Internacional, Leiria, 26-28 de Novembro de 2004*, Lisboa, Assembleia da República-Câmara Municipal de Leiria, 2006, p. 143.

verificavam já na prática, nomeadamente em termos do fim da participação directa dos vizinhos na gerência diária dos governos urbanos<sup>279</sup>. Justificadas pelas mesmas necessidades de neutralizar a conflitualidade produzida na sequência das reuniões «abertas do concelho»<sup>280</sup>, ela foi referida, para o caso espanhol e a justo título, como «a mais fundamental [reforma] da história do regime municipal castelhanos»<sup>281</sup>.

A recente historiografia espanhola tem amplamente difundido a tese segundo a qual esta inovação, mais do que uma mutação, apresenta-se como uma solução de continuidade no estabelecimento dos concelhos restritos<sup>282</sup>, apoiada sobremaneira pela existência de uma tal prática no espaço andaluz a partir da centúria de Duzentos<sup>283</sup>. Em Portugal, esta questão tem

<sup>279</sup> José María MONSALVO ANTÓN, «Ayuntados a Concejo: acerca del componente comunitario en los poderes locales castellano-leoneses durante la Edad Media» in Flocel SABATÉ I CURULL e Joan FARRÉ, *El poder a l'edat mitjana. Reunió científica. VIII curs d'estiu comtat d'Urgell (Balanguer, 9, 10 i 11 de juliol de 2003)*, Lleida, Pagès Editors, 2004, p. 272; *id.*, «Gobierno municipal...», p. 414.

<sup>280</sup> Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 134; Ana Maria Seabra de Almeida RODRIGUES, «Le pouvoir royal et les villes au Portugal à la fin du Moyen Âge», *Le Moyen Âge*, 5<sup>e</sup> série, t. CIII, n. 11, 2 (1997), p. 298. Para o castelhanos: María Isabel del VAL VALDIVIESO, «Oligarquía versus común (Consecuencias sociopolíticas del triunfo del regimiento en las ciudades castellanas)», *Medievalismo. Boletín de la Sociedad Española de Estudios Medievales*, Año 4, 4 (1994), p. 52-53; Denis MENJOT, «L'élite du pouvoir à Murcie au Bas Moyen Âge», *En la España Medieval*, 7 (1985), p. 888; Juan Antonio BONACHÍA HERNANDO, *El Concejo de Burgos en la Baja Edad Media (1345-1426)*, Valladolid, Secretariado de Publicaciones de la Universidad de Valladolid, Valladolid, 1978, p. 77; Juan Ignacio RUIZ DE LA PEÑA SOLAR, «Tránsito del concejo abierto al regimiento en el municipio leonés», *Archivos Leoneses*, 23 (1969), p. 303; José María MONSALVO ANTÓN, «Parentesco y sistema concejil. Observaciones sobre la funcionalidad política de los linajes urbanos en Castilla y León (Siglos XIII-XV)», *Hispania*, LIII/3, 185 (1993), p. 943.

<sup>281</sup> Robert GIBERT Y SÁNCHEZ DE LA VEGA, *El Concejo de Madrid. Su organización en los siglos XII al XV*, Madrid, Instituto de Estudios de Administración Local, 1949, p. 123. Esta citação foi valorizada, mais tarde ou mais cedo, por praticamente todos aqueles que se referem ao *regimiento* no tempo de Alfonso XI.

<sup>282</sup> Carlos ESTEPA DíEZ, «Estado actual de los estudios sobre las ciudades medievales castellano-leonesas», *Historia Medieval: cuestiones de metodología*, Valladolid, 1984, p. 55; José María MONSALVO ANTÓN, «Poder político y aparatos del estado en la Castilla Bajomedieval. Consideraciones sobre su problemática», *Studia Historica. Historia medieval*, 4 (1986), p. 110; Jesús I. CORIA COLINO, *Intervención regia en el ámbito municipal: el concejo de Murcia, 1252-1369*, Murcia, Real Academia Alfonso X el Sabio, 1995, p. 62-64; Juan Antonio BONACHÍA HERNANDO, «La segunda mitad del siglo XIV y el siglo XV» in Julio VALDEÓN, dir. *Burgos en la Edad Media*, Valladolid, Junta de Castilla y León, 1984, p. 395; Hilario CASADO ALONSO, «Las relaciones poder real-ciudades en la primera mitad del siglo XIV» in Adeline RUCQUOI, coord., *Genés medieval del estado moderno, Castilla y Navarra (1250-1370)*, Valladolid, Ambito Ediciones, 1987, p. 202; María VAL VALDIVIESO, «Oligarquía versus común...», p. 43; Manuel Fernando LADERO QUESADA, *Las ciudades de la Corona de Castilla en la Baja Edad Media (siglos XIII al XV)*, Madrid, Arcos Libros, 1996, p. 53; Jesús MARTÍNEZ MORO, «Participación en el gobierno de la Comunidad de Segovia de los diferentes grupos sociales. La administración de la justicia (1345-1500)», *En la España Medieval*, 7 (1985), p. 703; Denis MENJOT, «L'élite du pouvoir...», p. 888.

<sup>283</sup> A precocidade do caso andaluz é referida de forma recorrente, não somente na historiografia andaluza, mas também pelos autores de história urbana medieval que se dedicam a estudos de outros aglomerados ibéricos. Manuel Fernando LADERO QUESADA, *Las ciudades de la Corona...*, p. 52; Juan Ignacio RUIZ DE LA PEÑA SOLAR, «Tránsito del concejo...», p. 261-262; *id.*, «El régimen municipal de Plasencia en la Edad Media: del concejo organizado y autónomo al Regimiento», *Historia. Instituciones. Documentos*, 17 (1990), p. 247-266; Manuel GONZÁLEZ JIMÉNEZ, «Ciudades y concejos andaluces en la Edad Media: gobierno urbano» in *Concejos y ciudades en la Edad Media hispánica. II Congreso de Estudios Medievales*, Ávila, Fundación Sanchez-Albornoz, 1990, p. 237-260 e, sobretudo, Débora KIRSCHBERG SCHENCK, «La reforma municipal en Sevilla: la oligarquía hispalense y al implantación del regimiento en 1286», *Archivo hispalense: revista histórica, literaria y artística*, t. 78, 237 (1995), p. 11-40, *maxime* p. 12 e 36.

sido reduzida à sua importante conotação de elemento de centralização régia e de consolidação da autoridade da Coroa sobre as entidades municipais. Dessa forma, pouco tem sido o investimento historiográfico sobre a sua criação e institucionalização, após as inovadoras e eficazes páginas dedicadas ao tema por Marcello Caetano e Maria Helena da Cruz Coelho<sup>284</sup>.

Ora, na realidade, essa criação «afonsina» – por muitos considerada como uma inspiração dos «regedores» castelhanos instituídos por D. Afonso XI a partir de 1325<sup>285</sup> – poderá muito bem ter uma origem dionisina. Esta hipótese é baseada nas referências documentais sobre a presença de vereadores em Santarém no ano de 1321<sup>286</sup> e na Covilhã, três anos mais tarde<sup>287</sup>. Esta hipótese carece ainda de uma demonstração cabal, visto os problemas de crítica de difícil resolução que as mesmas apresentam<sup>288</sup>. Assim sendo, as primeiras menções seguras de vereadores no reino português remetem para a primeira década do reinado d’*O Bravo*: Bragança em 1328<sup>289</sup>, Castelo Mendo em 1331<sup>290</sup> e Porto em 1336<sup>291</sup>.

<sup>284</sup> Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 53-59; Maria Helena da Cruz COELHO e Joaquim Romero MAGALHÃES, *O Poder Concelhio...*, p. 15-17, seguidos nas sínteses posteriores (Maria Alegria MARQUES, «O poder concelhio...», p. 8-10, entre outras).

<sup>285</sup> Armando Luís de Carvalho HOMEM, «Poder e poderes no Portugal de finais da Idade Média» in Leontina VENTURA, ed. *Economia, sociedade e poderes. Estudos em homenagem a Salvador Dias Arnaut*, Coimbra, Comissão Científica do Grupo de história da FLUC, 2002, p. 88; Maria Helena da Cruz COELHO e Joaquim Romero MAGALHÃES, *O Poder Concelhio...*, p. 16; Miguel Gomes Martins MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 100. Subsistem, no entanto, diferenças importantes entre ambas as funções, a mais importante das quais é que os «regedores» castelhanos tendiam a ser ofícios ocupados de forma vitalícia (Manuel Fernando LADERO QUESADA, *Las ciudades de la Corona...*, p. 55). Como refere Luís Suárez Fernández, muitas vezes os monarcas inspiravam-se nas realidades de outros reinos para elaborarem as reformas que os mesmos desejavam implantar (Luis SUÁREZ FERNÁNDEZ, «Algunas consideraciones acerca de la crisis castellana de 1383», *Anuario de Estudios Medievales*, 2 (1965), p. 360). Em Navarra, por exemplo, foi obviamente seguido o modelo francês de administração. Eloísa RAMÍREZ VAQUERO, «Los resortes del poder en la Navarra bajomedieval (siglos XII-XV)», *Anuario de Estudios Medievales*, 25 (1995), p. 434-435.

<sup>286</sup> Maria Ângela BEIRANTE, *Santarém Medieval*, p. 231; Maria Helena da Cruz COELHO e Joaquim Romero MAGALHÃES, *O Poder Concelhio...*, p. 16, 74, nora 30; *Actas de vereação de Loulé*, p. 9.

<sup>287</sup> Arquivo Municipal da Covilhã, *Pergaminhos medievais*, n. 14 referido por Maria da Graça VICENTE, *A Covilhã...*, vol. I, p. 134.

<sup>288</sup> Como já foi afirmado, a referência de 1321 provem de uma cópia (Maria Ângela BEIRANTE, *Santarém Medieval*, p. 231), pelo que não é totalmente crível. Quanto à referência de 1324, a edição do documento sobre a qual essa afirmação foi feita, fornece a lição «uegadores?» interrogada, pelo que não existe certezas sobre a mesma. Arquivo Municipal da Covilhã, *Pergaminhos medievais*, n. 14 em Maria da Graça VICENTE, *A Covilhã...*, vol. I, p. 134; vol. II, p. 67 (para a transcrição do documento).

<sup>289</sup> Arquivo Distrital de Bragança, *Pergaminhos*, n. 14 P publicado em *Trás-os-Montes Medieval e Moderno. Fontes documentais*, transcrição de Maria Cristina CUNHA e Paula Pinto COSTA, vol. I, Bragança, Arquivo Distrital de Bragança, 2004 (CD-ROM) (1328, Jan. 28, Bragança).

<sup>290</sup> Onde eles surgem designados como regedores. ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 1ª inc., m. 8, n. 13 (1331, Abr. 25, Castelo Mendo (Igreja de S. Pedro)).

<sup>291</sup> Uma carta de 1336 permite a identificação de vereadores no Porto e uma outra de 1341 confirma a sua existência em Setúbal (Filomeno SILVA, *O Porto em Cortes...*, p. 46-47; Paulo Drumond BRAGA, *Setúbal medieval: séculos XII a XV*, Setúbal, Câmara Municipal de Setúbal, 1998, p. 258-259). Todas estas menções permitem recuar a cronologia até agora conhecida para o seu aparecimento – Beja em 1339, S. Martinho de Mouros em 1342, Lisboa em 1342/1344 e Bragança em 1344 – constantemente citada por todos aqueles que abordaram esta questão (Marcello CAETANO, *A administração...*, p. 57; Maria Helena da Cruz COELHO e Joaquim Romero MAGALHÃES, *O Poder Concelhio...*, p. 16; Maria Alegria MARQUES, «O Poder

Não é possível determinar, por agora, se esta geografia resulta de uma simples coincidência ou de uma vontade expressa do rei. A hipótese mais credível e provável parece ser a de criações régias, efectuadas caso a caso, consoante as conjunturas de crise e a instabilidade interna de cada município o exigiam. O que desde logo permitiria justificar e validar a sua existência no final do reinado dionisino, justamente nos anos de guerra civil entre o monarca e o infante D. Afonso. Seria somente com a sua instituição sob forma de ordenação régia, a qual não chegou aos nossos dias, que este cargo seria regulamentado e extensível a todo o reino<sup>292</sup>. A data geralmente admitida para a elaboração da referida ordenação régia, algures durante o ano de 1337 ou o primeiro semestre de 1338<sup>293</sup>, coloca-a pois na conjuntura de uma outra conhecida época de instabilidade provocada pela célebre guerra luso-castelhana de 1336-1338<sup>294</sup>.

Seria portanto no respeito por essa ordenação que os vereadores fazem a sua entrada na Câmara de Lisboa no ano de 1339-1340<sup>295</sup>. Como em outros concelhos pela mesma época<sup>296</sup>, a sua designação ainda não se encontrava fixada. A escolha de «homens-bons jurados», seguida nessa primeira referência e latinizada algo timidamente em «*rectores seu gubernatores concilii*» em um documento de 1342, tinha o mérito de seguir a nomenclatura

---

Concelho...», p. 8, entre muitos outros). Cai assim por tese a tese de Marcelo Caetano que situa a criação desses oficiais em 1338-1339 (Filomeno SILVA, *O Porto em Cortes...*, p. 46-47 [onde se referem os devidos abonos da afirmação de Marcelo Caetano]).

<sup>292</sup> O *Regimento dos Corregedores* de 1340 refere que este deveria nomear os vereadores nos concelhos que ainda não os tivessem. Marcelo CAETANO, *A Administração...*, p. 147. Esta afirmação fortalece a hipótese acima avançada, pois a mesma sugere que só a partir da Ordenação a existência de vereadores passa a ser obrigatória, sendo a partir desse momento que os corregedores têm uma «arma legal» para impôr a sua instituição.

<sup>293</sup> Marcelo Caetano situa-a em finais de 1338 ou em princípios do ano seguinte, sem descartar a hipótese da sua inclusão na reforma da justiça, ocorrida hipoteticamente em 1337 (*ib.*, p. 57; Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...*, vol. I, p. 479-480 entre outros). A mesma tem de ser anterior a 24 de Julho de 1338, data de uma carta régia de confirmação do regimento da vila de Santarém então elaborado pelos seus «veedores e corregedores e vereadores» (*ChDAIV*, vol. II, p. 201-202 referida por Maria Ângela BEIRANTE, *Santarém Medieval*, p. 232). A datação crítica foi estabelecida em função da referência nesse documento de uma disposição respeitante aos carnicheiros e padeiras incluída nessa mesma ordenação, a qual, como é sabido, foi transcrita no *Regimento dos Corregedores* de 1340 (veja-se a publicação deste último em Marcelo CAETANO, *A Administração...*, p. 149).

<sup>294</sup> Sabemos que o Concelho de Lisboa concedeu um pedido a D. Afonso IV, no ano de 1336-1337, certamente no âmbito desse conflito armado. Este serviço é conhecido através de uma carta de venda ao rei, cuja soma envolvida é dada pelo monarca ao vendedor, em ocorrência Afonso Valente, «homem do rei e recebedor dos dinheiros na dita freguesia do serviço que vos o concelho de Lisboa deu» (ANTT, *Leitura Nova, Livro 2º dos Direitos Reais*, fl. 118v-119 (1337, Jun. 13, Lisboa (Casa da dita Maria Peres). Não é conhecido o destino desse dinheiro. É possível perspectivar, atendendo a outros casos posteriores, que o mesmo fosse utilizado para a constituição de uma armada destinada à guerra ofensiva em Castela. Sobre esta guerra, veja-se Miguel Gomes MARTINS, «A guerra esquiua. O conflito luso-castelhano de 1336-1338», *Promontoria. Revista do Departamento de História, Arqueologia e Património da Universidade do Algarve*, ano 3, 3 (2005), p. 19-80, *maxime* p. 29 para a referência à referida armada.

<sup>295</sup> AML-AH, *Livro I de Místicos*, n. 4 (1339, Set. 1, Lisboa, câmara do paço do concelho); Marcelo CAETANO, *A Administração...*, p. 57; Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 100.

<sup>296</sup> Assim, os nove oficiais identificados em Santarém, no ano 1338, surgem designados como «vedores, corregedores e vereadores» (*ChDAIV*, vol. II, p. 201).

sugerida na própria ordenação anteriormente referida. O termo «vereador», ligado ao *vereamento*<sup>297</sup>, surge pouco depois, muito provavelmente em 1344<sup>298</sup>, fixando-se de forma rápida e definitiva<sup>299</sup>.

A constituição deste novo grupo, além de proporcionar uma outra distribuição do poder no seio da instituição pela oligarquização jurídica da elite dirigente, permitiu à Coroa encontrar um interlocutor privilegiado no seio da mesma, mais restrito em número e certamente mais receptivo às contribuições financeiras e humanas esperadas das entidades municipais em tempo de guerra.

Mas, para que esse «diálogo» fosse eficaz, era necessário que o interlocutor fosse dotado de um real poder e constituísse uma «força» na instituição municipal. Cremos que só dessa forma se pode explicar a lata abrangência das suas atribuições determinadas no *Regimento dos Corregedores* de 1340. Estas foram evocadas muitas vezes pela bibliografia especializada<sup>300</sup>. Assim, contra o princípio de solidariedade com o restante elenco camarário, todos os assuntos de interesse do Concelho seriam deliberados por um grupo de cinco ou seis homens-bons, em reunião exclusiva a realizar cada Domingo pela manhã, sendo as respectivas decisões vinculativas por unanimidade ou maioria<sup>301</sup>. De igual modo, o acordo destes homens tornava-se necessário para qualquer acto de gestão dos bens concelhios (arrendamentos, doações, quitações ou pagamentos), assim como para o lançamento de impostos, sempre úteis em conjunturas de confrontações armadas. As próprias decisões dos juízes, tradicionalmente considerados como os mais importantes oficiais camarários, estavam dependentes do seu *nihil obstat* nos feitos considerados importantes. Mas, mais flagrante

<sup>297</sup> Sobre esta evolução etimológica, veja-se Joseph M. PIEL, «Vereda, vere(i)a, vreira, breia, gal. breia», *Revista Portuguesa de Filologia*, vol. V, I-II (1952), p. 233-243 e Maria Helena da Cruz COELHO e Joaquim Romero MAGALHÃES, *O Poder Concelhio...*, p. 15.

<sup>298</sup> As primeiras referências aos vereadores em Lisboa registam-se em duas cartas régias transcritas em documento de 5 de Outubro de 1345 (AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 49 publicada em Eduardo Freire de OLIVEIRA, *Elementos...*, p. 563). A primeira encontra-se datada de Abrantes, do dia 28 de Novembro e a segunda, do dia 2 de Janeiro, necessariamente do ano seguinte, em Estremoz. Nesta última encontra-se acrescentada *a posteriori* a data de «1342». Esta última datação tem sido aceite pela maioria dos autores (Eduardo Freire de OLIVEIRA, *Elementos...*, vol. VI, p. 563; Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 102), embora Marcello Caetano tenha pugnado a data de 1344 para a segunda carta (Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 87, nota 127). As cartas régias registadas nos livros de chancelaria permitem apenas descartar a hipótese da primeira carta datar de 1341 e a segunda de 1342, face à presença por essa altura do rei em Coimbra e região circundante (*ChDAIV*, vol. III, p. 190 (1341, Nov. 23, Coimbra), p. 192 (1341, Dez. 4, Coimbra), p. 201 (1341, Dez. 16, Coimbra), p. 205 (1341, Dez. 18, Aliazede), p. 206 (1342, Jan. 9, Coimbra). Restam pois três possibilidades de datação: uma primeira em que a carta de Abrantes seria datada de 1342 e a de Estremoz do ano seguinte; uma segunda, em que a carta dada em Abrantes teria a data de 1343 e a de Estremoz a de 1344 e uma terceira, em que as cartas seriam respectivamente datadas de 1344 e 1345.

<sup>299</sup> Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 101

<sup>300</sup> Veja-se Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 56-57; Maria Helena da Cruz COELHO e Joaquim Romero MAGALHÃES, *O Poder Concelhio...*, p. 15; Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 101.

<sup>301</sup> Em Alcochete, a reunião da vereação fazia-se geralmente nesse dia. *Livro da vereação de Alcochete...*, p. 13.



ainda, constituía o facto de que nenhuma carta do concelho (com a excepção dos apelações por motivos de prescrição) podia ser expedida sem o seu consentimento. Todas estas disposições tinham assim por objectivo, sob o *topos* do bom vereamento do burgo, uma autêntica submissão da instituição camarária à vontade destes novos oficiais<sup>302</sup>, que assim podiam praticamente inviabilizar qualquer decisão tomada sem o seu aval.

Evidentemente, esta moldura de atribuições criada por uma conjuntura particular sofreu uma série de ajustamentos nos anos seguintes, no sentido de relativizar essa situação de domínio. Assim, os concelhos conseguiram, nas Cortes de Lisboa de 1352, o fim da participação exclusiva dos vereadores na deliberação dos assuntos e na elaboração das posturas municipais, abrindo-as «a peça de homens-bons»<sup>303</sup>. Por essa altura, já o número de vereadores tinha sido, na prática, reduzido para metade<sup>304</sup>. Por outro lado, procurou-se sanear o seu desempenho, irradiando aqueles que beneficiavam de uma inserção em grupos de pressão precisos (bandos), ou que desempenhavam outros cargos, de modo a garantir a exclusividade e eficácia do exercício das suas competências<sup>305</sup>.

Apesar deste esforço de regulação, os vereadores permaneceram titulares de um conjunto apreciável de competências. Em termos judiciais, os seus poderes envolviam o julgado conjuntamente com os juizes de determinados feitos (injúrias verbais perpetradas por indivíduos outros que vassallos régios, fidalgos e cavaleiros aquantados e apelação de feitos da almotaxaria quando inferiores a dez mil libras), não sendo as suas sentenças passíveis de recurso<sup>306</sup>. No campo administrativo, aquele em que a sua jurisdição se fazia sentir particularmente, os vereadores tinham por função vigiar a usurpação de direitos concelhios e a aplicação e actualização das ordenações e posturas<sup>307</sup>. Intervinham igualmente na gestão

<sup>302</sup> Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 54-55, 148-149.

<sup>303</sup> Doravante as posturas seriam elaboradas pelos vereadores e pelos homens-bons em Concelho (*CoDAIV*, p. 134 (1352, Ago. 30, Lisboa); Maria Alegria MARQUES, «O Poder Concelhio...», p. 11.

<sup>304</sup> A *Ordenação* de 1337-1338 estabelecia um limite mínimo de cinco ou seis indivíduos, que poderia ser facilmente ultrapassado, atendendo aos oito atestados nesse ano de 1338 em Santarém (*ChDAIV*, vol. II, p. 201). Sobre essa diminuição do número de vereadores, veja-se Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...*, vol. I, p. 479-480; Maria Helena da Cruz COELHO e Joaquim Romero MAGALHÃES, *O Poder Concelhio...*, p. 16; Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 57; Humberto Baquero MORENO, «A evolução dos municípios...», p. 36.

<sup>305</sup> Disposições exprimidas em uma outra ordenação não-datada de D. Afonso IV (*Livro das Leis e Posturas*, p. 283), a qual é por vezes incorrectamente datada de 2 de Agosto de 1343 (Humberto Baquero MORENO, «A evolução dos municípios...», p. 37; Maria Alegria MARQUES, «O Poder Concelhio...», p. 10), por associação com uma ordenação lançada antes no referido código, efectivamente datada desse dia. As mesmas disposições surgem em uma outra lei não-datada desse mesmo reinado, transcrita nessa mesma obra (*Livro das Leis e Posturas*, p. 93; Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 58-59).

<sup>306</sup> *Ordenações Afonsinas*, liv. I, tit. XXVII, art. 13, p. 176; Maria Teresa Campos RODRIGUES, *Aspectos da administração...*, p. 51

<sup>307</sup> A aplicação das leis e posturas nem sempre era respeitada, como sublinha uma carta de D. Pedro I de 1363, a qual aponta como fonte dessa inoperância o compadrio com pessoas poderosas, a falta de homens

financeira da instituição, por serem eles quem cobrava as dívidas, fazia contratos ou recebia fianças dos bens municipais<sup>308</sup>. Zelavam do mesmo modo pelos bens comuns do concelho<sup>309</sup>.

Este conjunto de atribuições foi estabelecido em alguns casos em detrimento dos alvazis e almotacés. Vimos anteriormente que, em certos aspectos precisos, a jurisdição podia ser partilhada entre os vereadores e os juízes ordinários. Ora, uma tal similitude de competências não deixaria de originar um certo antagonismo entre ambos. Em Lisboa, essa situação fez-se sentir porque os juízes parecem ter beneficiado da prerrogativa de prender os oficiais concelhios que exerciam de forma irregular o seu ofício<sup>310</sup>, sendo igualmente visível este antagonismo no âmbito da visitação do hospital do Conde D. Pedro<sup>311</sup>.

A questão da sua escolha e nomeação coloca um interessante problema histórico, na medida em que a historiografia ainda não conseguiu explicar de forma clara o modo pelo qual, no decurso no século XIV, o direito de provimento desses oficiais parece ter transitado do Corregedor para uma *insaculação* de provimento concelhio. De facto, a ideia de que os vereadores são eleitos pelo rei, através do seu novo oficial territorial, é uma tese partilhada pela generalidade dos nossos medievalistas, invariavelmente apoiada na interpretação recorrente de um excepto do *Regimento dos Corregedores* de 1340, o qual refere que «*esto he o que devem fazer os corregedores nas uilas ou em nos logares do seu julgado. Primeiramente deuem poer em nas uilas e nos julgados ou en os logares do seu iulgado çinquo ou sex homens bõds ou mais se uir que o logar tal he que o merece. pera regimento das dictas uilas ou julgados...*»<sup>312</sup>. Ora, para nós, não é líquido que o verbo que sustenta toda

---

experimentados nessa função e a falta de reuniões preparatórias para a correcta análise dos assuntos. Filomeno SILVA, *O Porto em Cortes...*, p. 48-49.

<sup>308</sup> Em virtude dessas atribuições, D. João I recorre aos seus sobrejuízes da Casa do Cível para saber se os vereadores e o procurador do concelho de Lisboa podiam julgar sem apelação os pleitos sobre as rendas do concelho e os fretes entre o concelho e outras pessoas (AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 307 (1392, Jul. 6, Coimbra). Um curioso artigo de um requisitório apresentado pelo Concelho ao infante D. Duarte revela que os vereadores ficavam com o dinheiro dado em excesso para as suas idas junto do infante, pelo que este manda que esses oficiais se desloquem somente quando forem convocados pelo rei, pelo infante ou com o acordo do corregedor e dos homens-bons da cidade (*ib.*, n. 320 (1433, Jul. 23, Sintra).

<sup>309</sup> Sínteses dessas atribuições em Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 56-57; Maria Teresa Campos RODRIGUES, *Aspectos da administração...*, p. 51-3; Maria Alegria MARQUES, «O Poder Concelhio...», p. 9-10; Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 101.

<sup>310</sup> Essa queixa, apresentada pelos vereadores, procurador, concelho e homens-bons, foi recebida pelo rei que decidiu que esses oficiais tinham direito de proceder a prisões. AML-AH, *Livro I de D. João I*, n. 59; *Livro dos Pregos*, n. 237 (1393, Dez. 18, Serra d'El Rei).

<sup>311</sup> Sobre o processo de escolha dos visitadores, o rei manda que juízes, vereadores, procurador e homens bons escolham três ou quatro homens bons de pequena condição e de boa fama, cujos nomes deviam ser ensacados, tendo aquele que fosse sorteado direito a um salário e a ocupar o ofício de forma trienal. Só poderia ocupar de novo o cargo quanto todos os nomes tivessem sido sorteados. No mesmo documento se estabelece que caberia aos juízes do cível o encargo da sua visitação, conforme os testamentos do Conde e de Teresa Eanes (AML-AH, *Livro I de Cortes*, n. 22; *Livro dos Pregos*, n. 328 (1434, Nov. 11, Almada).

<sup>312</sup> Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 54; Miguel Gomes MARTINS, «A família Palhavã...», p. 41; Maria Alegria MARQUES, «O Poder Concelhio...», p. 8, entre muitos outros. A transcrição deste excerto, com o sublinhado da nossa responsabilidade, foi retirada de Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 148.

a interpretação, o infinitivo «poer», responsabilize obrigatoriamente o corregedor dessa eleição<sup>313</sup>. Acreditamos que é lícito perspectivar a sua utilização nesse contexto com o sentido de «mandar pôr», «decretar», «fixar» ou de «fazer com que hajam» os referidos cinco ou seis homens bons em cada burgo<sup>314</sup>. Teríamos assim uma eleição mandatada pelo corregedor, mas executada e efectivada pelo Concelho. O que, em termos sociológicos, permitiria justificar a inclusão de homens predominantemente ligados à Câmara ao lado de oligarcas conotados com o poder régio no seio dos grupos de vereadores que se sucediam anualmente na direcção das respectivas instituições camarárias, À semelhança do que observeremos no capítulo seguinte para o caso de Lisboa. Em termos formais, esta hipótese tem a vantagem de conseguir explicar a eleição dos vereadores pelos Concelhos, a qual existiria desde a criação dos referidos oficiais. O poder de sua designação nunca teria sido objecto de transferência do corregedor para as entidades camarárias<sup>315</sup>.

Seja como for, sabemos que no século XV os vereadores de Lisboa eram objecto de uma eleição pelo Concelho. Mais, sabemos que até ao ano de 1433, o número de ensacados, ou seja, de ilegíveis escolhidos pelos escrutinadores jurados, se cifrava em nove, o que levava à sua nomeação cada três anos. Em virtude desse facto, o infante D. Duarte mandou duplicar o seu número a partir dessa data, de modo a espaçar os tempos de serviço. Aos vereadores que acabavam o mandato, estavam destinadas funções na Câmara no ano seguinte, a fim de assegurar a sua permanência da instituição: o mais letrado seria juiz do cível com um cavaleiro; um segundo, juiz do crime com outro cavaleiro e o último, vedor de S. Lázaro<sup>316</sup>. Poderão estas disposições indicar que os vereadores seriam todos assim cidadãos? Fica a interrogação para o capítulo seguinte.

<sup>313</sup> Agradecemos à Prof. Dra. Maria Helena da Cruz Coelho a chamada de atenção para esta importante questão.

<sup>314</sup> Entre as muitas acepções consignadas do verbo «pôr», regista-se a sua utilização desde o século XIII com o sentido de «instituir», «implantar», «decretar», «estabelecer», «fixar» (*Dicionário Houaiss...*, vol. V, s.v. «pôr» na acepção n. 35 e no final do verbete). O que permite supôr que o rei pretendia dos seus corregedores que eles criassem e fixassem as condições em cada burgo para a eleição nos novos oficiais, a qual seria presumivelmente efectivada pelas respectivas entidades camarárias. Em todo o caso, não nos parece lícito associar automaticamente, no caso vertente, a acção de «poer» à nomeação pura e simples dos referidos *veedores* pelo Corregedor, sem o apoio de qualquer outra informação documental.

<sup>315</sup> Esta ideia tinha sido intuída por Marcello Caetano, quando este afirma que, até à *Ordenação dos Pelouros* de 1391 os vereadores eram escolhidos no seio da assembleia dos homens-bons (Marcello CAETANO, *História do Direito...*, p. 498). No Porto, sabemos que os quatro vereadores eram eleitos anualmente pelos homens-bons da cidade desde o século XIV. Torquato de Sousa SOARES, *Subsídios para o estudo da organização municipal do Porto durante a Idade Média*, Barcelos, 1935, p. 133.

<sup>316</sup> AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 320 (1433, Jul. 23, Sintra).

#### 1.1.1.4. Os almotacés

A pouca documentação não-normativa disponível sobre os almotacés de Lisboa esconde a importância que a sua função alcançou no período medieval. Esta seria suficientemente relevante para justificar o facto de o almotacé ser o único cargo concelhio objecto de regulamentação pelos autores do foral outorgado à cidade de Lisboa em 1179. Desde modo, encontra-se desde muito cedo estabelecido o seu modo de eleição por cooptação entre o alcaide e o concelho da cidade<sup>317</sup>. Os acontecimentos posteriores vieram justificar a precocidade e a justeza desse procedimento, pois na geração seguinte essa prerrogativa concelhia foi contestada pelos *maiorais*, que, no início do século XIII, aparentemente exerciam um controlo sobre as actividades públicas em Lisboa<sup>318</sup>. Provavelmente os abusos suscitados pelo seu desempenho levaram à procura, ainda nessa mesma centúria, de uma solução original que permitisse o seu correcto exercício. O «foral» da almotaçaria da cidade, datado do século XIV, atesta as mudanças verificadas: o Concelho e o alcaide deveriam nomear e ajuramentar no primeiro dia de cada mês dois almotacés-mores (*almotaces grandes*), um dos quais devia ser fidalgo e o outro cidadão<sup>319</sup>. Esta regulamentação, além de servir como elemento de distinção social, permitia um controlo recíproco sobre a actividade de cada membro do referido diunvirato. Os dois almotacés-mores deveriam ainda escolher (ou ser-lhes dado pelo Concelho) dois almotacés menores para os substituir<sup>320</sup>.

Eleitos em Lisboa, ao mesmo tempo que os magistrados concelhios<sup>321</sup>, estes últimos tinham a responsabilidade de nomear os onze pares de almotacés que usariam dos seus ofícios durante o ano. O grupo dos vinte e quatro ficava completo com os dois alvazis do ano

<sup>317</sup> Alexandre HERCULANO, *História de Portugal...*, vol. IV, p. 323; Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 17; Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 73.

<sup>318</sup> Esses ataques levaram a que o monarca português reafirmasse, em 1204 e 1210, que a almotaçaria pertencia ao concelho (Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 104, 108).

<sup>319</sup> O clausurado previa que, se o cavaleiro estivesse indisponível, seria substituído por um outro cidadão.

<sup>320</sup> *Posturas do Concelho...*, p. 45; *Livro das Posturas...*, p. 99 (onde já não se indica o número limite de dois almotacés-menores); Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 74. A solução de um serviço mensal foi adoptada nos demais concelhos do reino. No Porto, o seu número ascendia a quatro (Armando de SOUSA, «Tempos medievais», p. 242-243). Não será exagerado porventura identificá-los com os «diputados del mês» que surgem em Corbova no final da Idade Média. José Luis del PINO GARCIA, «Los diputados del mes y su intervención en la vila concejil de Córdoba a fines de la Edad Media» in *III Jornadas Hispano Portuguesas de Historia Medieval. La Península Ibérica en la Era de los Descubrimientos (1391-1492). Actas*, vol. II, Sevilha, Junta de Andalucía-Consejería de Cultura-Universidad de Sevilha, 1997, p. 1099.

<sup>321</sup> Alexandre HERCULANO, *História de Portugal*, vol. IV, p. 323. Este facto pode corresponder a uma homonegização de práticas, já que a postura atrás analisada parece indicar que a cooptação da sua escolha entre o Concelho e o alcaide tinha lugar mensalmente, no primeiro dia do mês e não, como se viria a proceder numa fase posterior, de forma anual, no momento em que se elegiam os outros oficiais concelhios. Maria Teresa Campos RODRIGUES, *Aspectos da administração...*, p. 58.

transacto que passavam a ser os primeiros dois almotacés no ano seguinte<sup>322</sup>. Uma lei sem datada de D. Afonso IV não parece tomar em consideração essa especificidade. Segundo o mesmo documento, no momento da eleição dos juízes, os homens bons e vereadores da vila escrutinavam doze de entre eles, fidalgos e cidadãos devidamente jurados, os quais deviam eleger doze pares de almotacés para o ano camarário. A sua eleição teria igualmente de ficar registada no livro mantido pelo escrivão do Concelho, registo que servia do mesmo modo para as outras coisas do vereamento da vila<sup>323</sup>.

Este *modus operandi* era somente modificado quando a almotaçaria era arrendada pelo Concelho<sup>324</sup>. Nessa altura, os oficiais encarregados da mesma não seriam mais designados como almotacés, mas sim como «sacadores dos direitos e das rendas da almotaçaria»<sup>325</sup>. No entanto, a entidade concelhia mantinha a sua prerrogativa foralenga de nomear os almotacés de acordo com o alcaide, os quais agora só «usavam do feito» da almotaçaria e julgavam os pleitos resultantes da mesma. No entanto, já não eram cooptados vinte e quatro indivíduos, mas somente dois homens-bons «das freguesias da cidade»<sup>326</sup>, certamente enquanto durasse o arrendamento.

As premissas sociais (ser cavaleiro ou cidadão) e de distinção funcional (almotacés-mores e almotacés menores) adjuvaram à elitização deste grupo no decurso da primeira metade do século XIV<sup>327</sup>. A lei de D. Afonso IV, atrás referida, foi igualmente favorável a esse processo, pois obrigava que os almotacés(-mores) fossem «dos melhores e dos mais

<sup>322</sup> *Livro das Posturas Antigas*, p. 98-99 (1406, Lisboa); Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 40; Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 73. Esta disposição passou para as *Ordenações Afonsinas*, as quais estabeleceram que os almotacés do primeiro mês do ano camarário seriam os juízes do ano anterior, que os do segundo mês fossem sorteados por pelouros, enquanto os cargos do terceiro mês seriam desempenhados pelo procurador e um dos vereadores. Maria Teresa Campos RODRIGUES, *Aspectos da administração...*, p. 58.

<sup>323</sup> *Livro das Leis e Posturas*, p. 275-276. Uma outra lei não-datada desse rei reafirma a obrigação de registar os seus nomes no livro detido pelo procurador do Concelho (*ib.*, p. 259-260).

<sup>324</sup> Note-se que nessa ocasião podiam ser também arrendadas as almotaçarias de outras localidades. Temos os exemplos das de Benfica e de Carnide. ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 1ª inc., m. 13, n. 28 (1363, Jun. 2, Carnide (Termo da cidade de Lisboa)).

<sup>325</sup> *Posturas do Concelho...*, p. 48; ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 1ª inc., m. 13, n. 28 (1363, Jun. 2, Carnide (Termo da cidade de Lisboa)); *ib.*, m. 18, n. 27 (1382, Ago. 7, Lisboa (Câmara do prior de S. Vicente de Fora)); *ib.*, 2ª inc., cx. 19, n. 40 (1423, Jul. 31, Lisboa (Paço do Concelho)); ANTT, *Mosteiro de Sto. Agostinho de Lisboa*, m. 4, n. 3B (1432, Jul. 11, Lisboa (Adro da Sé)). Note-se que a lei não-datada de D. Afonso IV, referida anteriormente, exigia que se consignasse igualmente no livro detido pelo procurador do Concelho o nome do rendeiro da almotaçaria, quando essa fosse arrendada (*Livro das Leis e Posturas*, p. 259-260).

<sup>326</sup> *Ib.* O que justifica que em um mesmo documento surjam os dois almotacés-maiores e o rendeiro da almotaçaria, como registado por Miguel Gomes Martins (AML-AH, *Livro I de Sentenças*, n. 15 (1365, Nov. 13, Lisboa); Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 76.

<sup>327</sup> *Posturas do Concelho...*, p. 45; Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 74. Pela mesma época foi identificado um «Afonso Eanes que há-de ver o feito da almotaçaria (*Livro I de Místicos de Reis. Livro II dos Reis D. Dinis...*, p. 127; AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 31 (1314, Dez. 7, Santarém)); Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 73). Este seria um vedor *en règle* indigitado para os casos relacionados com a almotaçaria da cidade.

honrados» da terra<sup>328</sup>. O cargo de almotacé tornava-se assim num patamar no processo de obtenção dos ofícios mais importantes do Concelho<sup>329</sup>. «Os melhores e mais honrados» da cidade passavam assim a estender a sua influência à supervisão e julgamento das causas envolvendo o urbanismo, os pesos e as medidas, a higiene e a vigilância sobre as actividades económicas praticadas na cidade<sup>330</sup>.

Esta autêntica «qualificação social» dos almotacés tornara-se premente face ao crescimento dos conflitos com o oficialato régio da cidade<sup>331</sup> e com aqueles desejosos de se isentar do seu pagamento<sup>332</sup>. O que obrigava, entre outros aspectos, a almotacés com «peso social». Para além do mais, a escolha de homens «poderosos» para o seu desempenho ajudava a manter a almotaçaria do concelho «isenta», ou seja, a manter na justiça municipal as apelações dos pleitos resolvidos pelos almotacés, que eram juízes das posturas e ordenações elaboradas pelo elenco camarário<sup>333</sup>, no âmbito da actuação concelhia (alvazis e depois juízes do cível) e não no campo de actuação dos oficiais régios (corregedores e sobrejuízes da Corte)<sup>334</sup>.

A atracção/imposição do cargo pelos homens mais importantes da cidade teria igualmente uma relação óbvia com considerandos de ordem económica, pois os almotacés-

<sup>328</sup> Os Capítulos especiais da cidade, apresentados nas Cortes de Leiria de 1438, referem que o ofício da almotaçaria trazia muita honra e que só era dado a pessoas honradas e notáveis que depois eram juízes e vereadores. AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 327 (1438, Jan., Leiria).

<sup>329</sup> Veja-se a nota a anterior e Adelaide Millán COSTA, «Vereação» e «vereadores»..., p. 63.

<sup>330</sup> ANTT, *Mosteiro de Alcobaça*, 2ª inc., m. 56, n. 8 (1341, Fev. 26, Lisboa (Ante a Fonte dos Cavalos); ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 1ª inc., m. 24, n. 19 (1414, Abr. 25, Lisboa (Adro da Sé) – Mai. 19); ANTT, *Mosteiro de Nossa Senhora da Saúde de Penhalonga*, m. 2, n. 29 (1419, Jan. 3, Lisboa (Valverde, numa almuíña da Sé de Lisboa que agora traz Gomes Vicente, meirinho da cadeia da moeda); Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 73. O cotejo entre os «forais» da almotaçaria trecentista e quatrocentista publicados respectivamente em *Posturas do Concelho...*, p. 45-47 e *Livro das Posturas Antigas*, p. 98-113 mostra um aumento do número de posturas relativas a elementos de regulação urbanística na cidade. Para o estudo exaustivo das suas atribuições, veja-se Iria GONÇALVES, «Posturas municipais e vida urbana na Idade Média: o Exemplo de Lisboa» e «Defesa do consumidor na cidade medieval; os produtos alimentares (Lisboa – séculos XIV e XV)» in *ead.*, *Um olhar sobre a cidade medieval*, Cascais, Patrimonia, 1996, p. 77-95, 97-116; Maria Teresa Campos RODRIGUES, *Aspectos da administração...*, p. 59-60.

<sup>331</sup> Nomeadamente em termos do património do rei na cidade. Os oficiais régios encarregados da sua gestão julgavam-se responsáveis pelo julgamento dos feitos originados pela construção de janelas e de balcões desses imóveis e pelos seus alugueres, quando estes deveriam ser sentenciados pelos almotacés com recurso para os alvazis. *CoDAIV*, p. 69 (1331, Mai. 15, Santarém).

<sup>332</sup> Registamos os casos específicos dos eclesiásticos seculares e regulares e dos membros das minorias da cidade. AML-AH, *Livro I de Sentenças*, n. 14 (1364, Nov. 9, Lisboa); *Livro das Posturas Antigas*, p. 100 (1406, Lisboa).

<sup>333</sup> Mário VIANA, «A participação do concelho de Santarém em Cortes nos séculos XIV e XV. 1. Documentação», *Arquipélago – História*, 2ª série, VIII (2004), p. 346-347 (1439, Jul. 15, Lisboa).

<sup>334</sup> AML-AH, *Livro I de Sentenças*, n. 7 (1355, Fev. 23, Torres Vedras em traslado de 1357, Mai. 9, Lisboa); Alexandre HERCULANO, *História de Portugal...*, vol. IV, p. 326-329; Marcello CAETANO, *A Crise Nacional de 1383-1385. Subsídios para o seu estudo*, Lisboa, Verbo, s.d., p. 147; Mário VIANA, «A participação do concelho...», p. 346-347 (1439, Jul. 15, Lisboa). Uma carta do Mestre de Avis de Maio de 1384 sobre a concessão ao concelho da jurisdição dos feitos da almotaçaria reconhece que este tinha dado autoridade aos sobrejuízes da sua Corte e aos corregedores para receberem as apelações das sentenças dos almotacés. AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 127 (1384, Mai. 11, Lisboa); *ib.*, n. 326 (1433, Dez. 16, Santarém).

mores recebiam fracções dos produtos vendidos a retalho e das multas que passavam<sup>335</sup>. Em Lisboa, conhecemos especificamente o caso dos feitos que dirimiam e as coimas que recebiam sobre as bravas e a venda do verde, sobre a interdição do trabalho nos dias Santos (guarda dos dias Santos), sobre o despejo dos resíduos domésticos na rua (água vai); sobre as medidas e pesos utilizadas nas transacções, destacando-se nesse particular as fangas da azeitona e da cal<sup>336</sup>.

Apesar de todas estas prerrogativas, o prosseguir dos tempos trouxe alguma perda de lustro da sua notabilidade. Não são claras as causas específicas de uma tal evolução, embora D. Duarte, quando infante, argumente que, no tempo antigo, «havia mais gente e se fazia mais edifícios»<sup>337</sup>. Viviam-se então outros tempos, tempos em que os almotacés não eram mais «dos melhores e mais honrados». Excluídos das vereações e do processo de fixação da almotaçaria<sup>338</sup>, o cargo já não forneceria agora, à semelhança dos julgados camarários, qualquer tipo de «capital social». Concomitantemente, o seu arrendamento retirava possibilidades de enriquecimento para os tradicionais titulares<sup>339</sup>. A escusa do seu serviço seria pois considerada como um privilégio, passível portanto de concessão régia<sup>340</sup>.

#### 1.1.1.5. O procurador do Concelho

Ao procurador do Concelho de Lisboa cabia a importante função de representar a instituição municipal perante as outras entidades públicas e privadas do reino e nomeadamente perante o rei. Ele era assim o representante legal da instituição em todos os

<sup>335</sup> Alexandre HERCULANO, *História de Portugal...*, vol. IV, p. 326.

<sup>336</sup> Estas informações colhem-se do pedido de informação que o concelho de Santarém solicita ao seu congénere de Lisboa sobre esta matéria. Mário VIANA, «A participação do concelho...», p. 346-347 (1439, Jul. 15, Lisboa).

<sup>337</sup> O infante respondeu desta forma a um pedido do Concelho sobre a criação de mais um escrivão para a audiência dos almotacés, a qual «é grande e de desvairados feitos». AML-AH, *Livro II de D. Duarte e D. Afonso V*, n. 3; *Livro dos Pregos*, n. 320 (1433, Jul. 23, Sintra).

<sup>338</sup> Assim, em 1375, os encarregados de pôr almotaçaria na cidade eram o corregedor e os regedores. ANTT, *Chancelaria de D. Fernando*, liv. 1, fl. 165 (1375, Fev. 3, Borna?). Vários documentos referem que o rei punha almotaçaria em muitas coisas. *Ib.*, liv. 2, fl. 77-77v (1380, Dez. 26, Lisboa); AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 129 (1385, Abr. 10, Coimbra).

<sup>339</sup> Encontram-se traços do arrendamento da almotaçaria em um documento desprovido de datação, mas certamente datável criticamente da primeira metade do século XIV (*Posturas do Concelho...*, p. 48-49). A primeira menção efectiva do seu arrendamento tem lugar no início do reinado de D. Pedro (Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 75). Não pudemos apresentar qualquer prova para o que avançamos acima, embora seja certo que o arrendamento não deixou de influenciar essa função. Por exemplo, o arrendamento da almotaçaria trazia a modificação da designação dos seus beneficiários de almotacés em «sacadores dos direitos e das rendas das almotacarias», como vimos anteriormente (*Posturas do Concelho...*, p. 48 em Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 76). Este regulamento não foi escrupulosamente cumprido, como verifica este último autor mais adiante no seu texto (*ib.*, p.76).

<sup>340</sup> AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 106 ([1402-1427], Fev. 11, Montemor-o-Novo).

feitos jurídicos em que ela tomasse parte, tendo poder para nomear sub-procuradores, bem como para contratar e demitir advogados em auxílio dos respectivos feitos<sup>341</sup>. Ele devia ser assim residente na cidade, podendo ausentar-se somente com a autorização dos outros membros do elenco governativo<sup>342</sup>.

Menos conhecidas eram, no entanto, as suas competências económicas, já que em muitos concelhos era sobre este oficial que recaía a responsabilidade de procurar e administrar todos os bens móveis e de raiz do Concelho, tendo por isso, latitude para mandar elaborar cartas de quitação ou de obrigação<sup>343</sup>. Estas atribuições de gestor são igualmente expressas nos *Costumes de Santarém* transmitidos a Beja, em termos da manutenção das infra-estruturas públicas do Concelho (fontes, pontes, calçadas, rossios), assim como da conservação dos foros, costumes e usos dos mesmos<sup>344</sup>. Em Évora, por exemplo, eram igualmente os procuradores do Concelho que arrecadavam as rendas camarárias, sendo também responsáveis pela arca da instituição<sup>345</sup>. Esta osmose funcional levou a que, em vários concelhos, como os de Évora e de Santarém, as funções de procurador do Concelho e de tesoureiro estivessem ligadas a um mesmo oficial<sup>346</sup>. Esta flexibilidade era, aliás, prevista pelas próprias *Ordenações Afonsinas*<sup>347</sup>. Contudo, temos de admitir que, apesar das responsabilidades, não seria certamente um cargo economicamente rentável, pois estes oficiais respondiam com os seus bens pelos rendimentos devidos ao Concelho<sup>348</sup>.

Em Lisboa, as competências económicas do procurador estariam estabelecidas pela existência do tesoureiro do Concelho. Ao contrário dos alvazis especializados atrás referidos, não dispomos da data exacta para a instituição do procurador em Lisboa. A primeira

<sup>341</sup> AML-AH, *Livro I de Sentenças*, n. 3 (1342, Mar. 12, Lisboa (Paço do concelho) em traslado de 1342, Jul. 5, Adro da Igreja de Sto. António, aldeia a par do Tojal, termo da cidade de Lisboa); *ib.*, n. 5 (1342, Mar. 12, Lisboa (Paço do concelho) em traslado de 1342, Jun. 21 (6ª feira), Lisboa (Sé onde os cónegos fazem o cabido); *ib.*, n. 6 (1342, Mar. 12, Lisboa (Paço do concelho) em traslado de 1342, Jun. 27, Santarém (Castelo); *ib.*, n. 13 (1342, Mar. 12, Lisboa (Paço do concelho) em traslado de 1342, Jul. 5, Adro da Igreja de Sto. António, aldeia a par do Tojal, termo da cidade de Lisboa) em traslado de 1365, Nov. 28, Lisboa (Paço do concelho dentro da câmara da fala do concelho da dita cidade dos feitos cíveis).

<sup>342</sup> *Livro das Leis e Posturas*, p. 264-265 [lei não-datada do reinado de D. Afonso IV].

<sup>343</sup> Veja-se a nota 192.

<sup>344</sup> *Portugaliae Monumenta Historica. Leges*, vol. II, p. 73. A obrigação de preservar as estruturas públicas dos Concelhos é igualmente expressa em uma lei sem datada de D. Afonso IV sobre os oficiais concelhios (*Livro das Leis e Posturas*, p. 264-265).

<sup>345</sup> Maria Ângela BEIRANTE, *Évora na Idade Média*, p. 692. A mesma mescla de atribuições tinha lugar em Alvito, pelo menos, desde 1365 (António João Feio VALÉRIO, *Alvito – O espaço e os homens (1251-1640). Subsídios para a História de uma Vila Alentejana*, Dissertação de Mestrado em História Moderna, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1993, vol. I, p. 675).

<sup>346</sup> *Ib.*, p. 692; Armindo de SOUSA, «Tempos medievais», p. 242; Adelaide Millán COSTA, «Vereação» e «vereadores»..., p. 72-73.

<sup>347</sup> *Ordenações Afonsinas*, liv. I, tit. 23, art. 10, p. 189; Adelaide Millán COSTA, «Vereação» e «vereadores»..., p. 72-73.

<sup>348</sup> *Livro das Leis e Posturas*, p. 264-265 [lei não-datada do reinado de D. Afonso IV].



referência tem lugar em 1284<sup>349</sup>, o que parece constituir uma data algo tardia em comparação com a cronologia conhecida para outros municípios do reino<sup>350</sup>. Igualmente dissonante é o facto de que, apesar certamente do número elevado de pleitos que envolveriam a instituição e a gestão do seu património, o Concelho não parece ter julgado necessário a duplicação do cargo, como aconteceu em Évora e no Porto<sup>351</sup>. Possivelmente a sobrecarga de trabalho seria desviada para sub-procuradores, como previam as várias procurações conhecidas do município olisiponense passadas ao seu procurador<sup>352</sup>.

Por último, a sua nomeação pertencia à assembleia de homens-bons reunida por pregão, antes do estabelecimento da sua *insaculação* na conhecida ordenação de 1391. As Cortes de 1331 confirmaram a sua nomeação anual, na mesma altura da eleição dos alvazis<sup>353</sup>. Esta precisão foi necessária pela intromissão régia verificada na sua escolha, um facto verificado já no reinado de D. Dinis<sup>354</sup>.

#### 1.1.1.6. O tesoureiro do Concelho

A mesma intromissão dionisina na escolha do procurador concelhio pode ser detectada na nomeação do tesoureiro. Contra a alegação municipal de que a respectiva escolha era da sua legítima competência, o rei reafirma a sua prerrogativa nesse processo por carta datada de 1313, três anos antes de conhecermos o primeiro titular do cargo<sup>355</sup>. Devolvida entretanto ao

<sup>349</sup> Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 90.

<sup>350</sup> Em Évora, o procurador do Concelho é conhecido desde 1259, enquanto o seu homólogo escalabitano surge logo no início do século XIII. Maria Ângela BEIRANTE, *Évora na Idade Média*, p. 692; *ead.*, *Santarém Medieval*, p. 231.

<sup>351</sup> *Ead.*, *Évora na Idade Média*, p. 692; Armino de SOUSA, «Tempos medievais», p. 242. É possível que a ausência desse desdobramento em dois do Procurador se deva, em parte, ao facto de que em Lisboa ele não desempenhar as funções de tesoureiro, como veremos de seguida.

<sup>352</sup> AML-AH, *Livro I de Sentenças*, n. 3 (1342, Mar. 12, Lisboa (Paço do concelho) em traslado de 1342, Jul. 5, Adro da Igreja de Sto. António, aldeia a par do Tojal, termo da cidade de Lisboa); *ib.*, n. 5 (1342, Mar. 12, Lisboa (Paço do concelho) em traslado de 1342, Jun. 21 (6ª feira), Lisboa (Sé onde os cónegos fazem o cabido); *ib.*, n. 6 (1342, Mar. 12, Lisboa (Paço do concelho) em traslado de 1342, Jun. 27, Santarém (Castelo); *ib.*, n. 13 (1342, Mar. 12, Lisboa (Paço do concelho) em traslado de 1342, Jul. 5, Adro da Igreja de Sto. António, aldeia a par do Tojal, termo da cidade de Lisboa) em traslado de 1365, Nov. 28, Lisboa (Paço do concelho dentro da câmara da fala do concelho da dita cidade dos feitos cíveis); *ib.*, n. 15 (1365, Nov. 13, Lisboa (Câmara da fala do paço do concelho).

<sup>353</sup> *CoDAIV*, p. 70 (1331, Mai. 15, Santarém).

<sup>354</sup> Verifica-se que, em 1314, o procurador do Concelho era igualmente procurador da Corte régia. *Livro I de Místicos de Reis. Livro II dos Reis D. Dinis...*, p. 127; AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 31 (1314, Dez. 7, Santarém).

<sup>355</sup> D. Dinis tinha decidido proceder à sua nomeação pelo facto do seu titular não estar a desempenhar o cargo como devia. *Livro I de Místicos de Reis. Livro II dos Reis D. Dinis...*, p. 119-122; AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 22 (1313, Dez. 13, Coimbra); Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 41; Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 94-95. Sabemos da existência do tesoureiro do Concelho um ano antes (ANTT, *Ordem dos Pregadores. Convento de S. Domingos de Lisboa*, liv. 13, fl. 45 (1312, Ago. 28, Lisboa). No entanto,

Concelho, de novo o município de Lisboa se vai queixar dessa usurpação no decurso das Cortes de Santarém de 1331<sup>356</sup>. Possivelmente, sob a desculpa de corrigir o mau desempenho dos seus titulares, escondia-se a vontade de um maior controlo sobre as finanças municipais<sup>357</sup>. Uma vontade que viria a encontrar uma tradução prática antes do fim dessa centúria. Na verdade, as contas do seu exercício eram apresentadas no termo do mandato<sup>358</sup> perante os oficiais concelhios: primeiro perante os contadores do concelho<sup>359</sup> e, depois, perante os vereadores<sup>360</sup>. Ora, com a criação dos corregedores, essa função é transferida para esse novo oficial régio<sup>361</sup>. Entramos assim numa óptica de centralização que forneceu igualmente a oportunidade de abusos e tentativas de controlo do cargo<sup>362</sup>.

A exigência da prestação de contas no final do mandato era necessária, na medida que o tesoureiro camarário devia proceder aos pagamentos e recebimentos ordenados pelo Concelho e, depois da sua criação, pelos vereadores. Controlava, pois, o «deve» e o «haver» da instituição camarária, recebendo as penas pecuniárias impostas pelos alvazis do crime<sup>363</sup> e gerindo a receita e a despesas das obras concelhias, nomeadamente daquelas originadas na reparação das muralhas da cidade<sup>364</sup>. O controlo que a Coroa exercia sobre as suas funções, como a própria importância da cidade em termos económicos, permitiu que D. João I o tenha encarregado de despesas militares, na ocorrência o pagamento dos seus vassallos<sup>365</sup>.

A necessária burocracia envolvida nas suas atribuições ajudariam a justificar a razão pela qual o tesoureiro passou, a partir de 1331, a guardar uma das chaves onde se conservava o selo concelhio<sup>366</sup>.

---

é somente em 1316 que conhecemos o primeiro detentor do cargo com Vicente Martins Pão e Água (Biografia n. 175).

<sup>356</sup> Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 94.

<sup>357</sup> *Ib.*, p. 94.

<sup>358</sup> *Portugaliae Monumenta Historica. Leges...*, vol. II, p. 73.

<sup>359</sup> *Livro I de Místicos de Reis. Livro II dos Reis D. Dinis...*, p. 119-122; AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 22 (1313, Dez. 13, Coimbra).

<sup>360</sup> Maria Teresa Campos RODRIGUES, *Aspectos da administração...*, p. 52. Esta prática levava a abusos da parte dos vereadores. Um dos documentos consultados atesta que os vereadores, estando nessa altura da tomada das contas em posição de força, mandavam que os tesoureiros pagassem os empréstimos que os próprios vereadores tinham contraído com dinheiro retirado da arca do concelho e que, obviamente, nunca iriam saldar do seu bolso. AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 320 (1433, Jul. 23, Sintra).

<sup>361</sup> AML-AH, *Livro I de D. João I*, n. 47; *Livro dos Pregos*, n. 179 (1391, Dez. 19, Viseu).

<sup>362</sup> O corregedor quer controlar esse cargo em finais do século XIV, pois proíbe que eles efectuem pagamentos ou recebam dinheiro sem o seu conhecimento e obriguem-nos a prestar contas perante ele no final do mandato. O rei determina que o tesoureiro obre por mandato dos vereadores. *Ib.*

<sup>363</sup> AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 129 (1385, Abr. 10, Coimbra). Sobretudo depois de D. Fernando ter comutado as penas corporais e de degredo, salvo de morte, em dinheiro para as obras das muralhas da cidade.

<sup>364</sup> AML-AH, *Livro I de Cortes*, n. 22; *Livro dos Pregos*, n. 328 (1434, Nov. 11, Almada). Noutros concelhos assumia a responsabilidade do arrendamento dos bens concelhios. *Portugaliae Monumenta Historica. Leges...*, vol. II, p. 73.

<sup>365</sup> Marcello CAETANO, *A Crise nacional...*, p. 87.

<sup>366</sup> *CoDAIV*, p. 70 (1331, Mai. 15, Santarém).

### 1.1.1.7. Os procuradores dos mesteres

A última evolução na orgânica camarária lisiponense no período em estudo respeitou a introdução estatutária dos representantes do grupo dos mesteirais no Concelho, ocorrida no âmbito da crise de 1383-1385. Aproveitando o clima de favor que então se vivia, os mesteirais da cidade conseguiram dar forma de lei a uma participação no governo concelhio que se tinha, até esse momento, efectivado somente através da participação nas assembleias vicinais. Estas, aliás, permaneciam um facto: não obstante D. Dinis ter restringido, em 1298, o número dos elementos que podiam participar nas mesmas<sup>367</sup>, grupos de mesteirais encontram-se atestados nos concelhos realizados em 1304<sup>368</sup>, 1333, 1336, 1352, 1355<sup>369</sup> e 1364<sup>370</sup>. Porém, a participação até então no governo camarário não se revestia de qualquer peso político significativo<sup>371</sup>. Por um lado, encontravam-se-lhes vedadas as vereações, onde decorria o essencial das tomadas de decisão entre os membros dos elencos camarários. Pelo outro lado, a eficácia «política» da participação dos mesteirais encontrava-se ferida de morte pela falta de organização e de coesão<sup>372</sup>. Não era, decerto, um acaso que, na reunião de 1352, se refira expressamente o facto de os mesteirais estarem aí presentes «singularmente»<sup>373</sup>. Seria necessária uma conjuntura de excepção, ela própria na sequência de um período de instabilidade política e de sucessivas revoltas de mesteirais durante o reinado de D. Fernando<sup>374</sup>, para a

<sup>367</sup> Gérard PRADALIÉ, *Lisboa da Reconquista...*, p. 100; Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 68-69.

<sup>368</sup> Onde se diz que no concelho estão presente muitos homens bons de cada mester. ANTT, *Mosteiro de S. Dinis de Odivelas*, liv. 19, fl. 6-8 (1304, Fev. 5, Lisboa em traslado de 1305, Nov. 26, Lisboa em traslado de 1346, Set. 19, Lisboa (Paços do concelho) [em original em *ib.*, liv. 26, fl. 420] em traslado de 1374, Jun. 4, Lisboa (Paço do concelho) em traslado de 1482, Jun. 29, Lisboa).

<sup>369</sup> Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 73; José MATTOSO, «O contraste entre...», p. 179.

<sup>370</sup> AML-AH, *Livro I do Hospital do Conde D. Pedro*, n. 4 (referência ao concelho de 1364, Nov. 8, Lisboa (Paços do Concelho) em documento de 1374, Jan. 27, Sintra (Casas de João Eanes da Fonte da Pipa).

<sup>371</sup> O mesmo acontecia pela mesma época no Porto, segundo o verificado por Geraldo J. A. Coelho DIAS, «A Irmandade de S. Crispim e S. Crispiano: uma relíquia da Idade Média no Porto moderno» in Natália Marinho ALVES, Maria Cristina Almeida e CUNHA, Fernanda RIBEIRO, eds. *Estudos em homenagem ao Professor Doutor José Marques*, vol. II, Porto, Departamento de Ciências e Técnicas do Património e Departamento de História, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2006, p. 152.

<sup>372</sup> Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 73; Maria Alegria MARQUES, «O poder concelhio...», p. 12-13; Luís Miguel DUARTE, «Os melhores da terra (um questionário para o caso português» in Filipe Themudo BARATA, ed. *Elites e redes clientelares na Idade Média. Problemas metodológicos*, Évora, Edições Colibri e CIDEHUS-EU, 2001, p. 97.

<sup>373</sup> ANTT, *Gaveta XIII*, m. 1, n. 25; *Livro 2º dos Direitos Reais*, fl. 272v (1352, Nov. 9, Lisboa (Paço do Concelho). A situação assumia contornos diferentes em Castela, onde os mesteirais beneficiam de uma representação no seio dos municípios. María ASENJO GONZÁLEZ, «El pueblo urbano: el “común”», *Medievalismo. Buletin de la Sociedad Española de Estudios Medievales*, ano 14, 13-14 (2004), p. 182.

<sup>374</sup> Considerados como ataques pela tomada dos governos concelhios por esses mesteirais em Maria José Ferro TAVARES, «A revolta...», p. 359; Ana Maria RODRIGUES, «La lutte pour la prise et la conservation du pouvoir dans les villes portugaises à la fin du Moyen Âge» in Denis MENJOT et Jean-Luc PINOL, eds. *Enjeux*

concretização de um tão almejado desiderato. Este inseria-se, por sua vez, num movimento mais lato de afirmação das elites mesteirais que se encontra atestado, nas últimas décadas do século XIV, noutras regiões peninsulares e institucionalizado em Portugal no século seguinte<sup>375</sup>.

No que respeita a Lisboa, a ocasião proporcionou-se com a morte do rei D. Fernando e a rápida precipitação dos acontecimentos com a conhecida luta pelo trono português entre D. Beatriz, filha de D. Fernando e mulher de D. Juan, rei de Castela e D. João, Mestre de Avis. O apoio humano e militar prestado de forma incondicional pelos mesteirais de Lisboa ao Mestre foram julgados suficientemente importantes para que este, enquanto regedor do reino, lhes outorgasse expressão política por carta emanada a 1 de Abril de 1384<sup>376</sup>, pouco tempo depois de uma actuação semelhante em favor do «concelho meudo» de Évora<sup>377</sup>.

As concessões efectuadas nessa altura aos mesteirais da cidade eram importantes e tinham o poder de minar, em teoria, os fundamentos pelas quais a oligarquia dirigente se tinha mantido no poder. Em primeiro lugar, o documento previa o acesso estatutário de dois procuradores dos mesteirais à vereação olisiponense<sup>378</sup>. Essa inserção apresentava-se sob condições altamente vantajosas: a sua nomeação e demissão pertencia aos moradores e aos mesteirais da cidade (e não ao restante elenco camarário), enquanto a sua remuneração seria assegurada pelas rendas concelhias<sup>379</sup>. Como no caso dos vereadores, algumas décadas antes,

---

*et Expressions de la politique municipale*, coords. Denis MENJOT et Jean-Luc PINOL, Paris-Montréal, Éditions l'Harmattan, 1997, p. 28.

<sup>375</sup> Pablo CATEURA BENNÁSSER, «El municipio balear en la Edad Media cristiana» in *Concejos y ciudades en la Edad Media hispanica. II Congreso de Estudios Medievales*, Ávila, Fundacion Sanchez-Albornoz, 1990, p. 156. De facto, os mesteirais portugueses alcançam o direito de voto nas deliberações camararias nas Cortes de 1426 (Maria Ângela BEIRANTE, *Santarém Medieval*, p. 236; Maria Alegria MARQUES, «O poder concelhio...», p. 13).

<sup>376</sup> ANTT, *Leitura Nova. Livro 3º da Estremadura*, fl. 7v-11v (1384, Abr. 1, Lisboa em traslado de 1434, Out. 18, Lisboa) com publicação a partir da chancelaria de D. João II [Liv. 10, fl. 62v] em Marcello CAETANO, «Prefácio» a F.-P. LANGHANS, *A antiga organização...*, p. LXV; Maria Teresa Campos RODRIGUES, *Aspectos da administração...*, p. 33; Rita Costa GOMES, *A Guarda Medieval. Posição, Morfologia e Sociedade (1200-1500)*, Lisboa, Sá da Costa, 1987, p. 131; Maria José Pimenta Ferro TAVARES, «Os estratos sociais em 1383-1385», *Beira Alta*, vol. XLIV, 2 (1985), p. 227-244; Ana Maria RODRIGUES, «La lutte pour la prise...», p. 28. Sobre a análise des documento, veja-se Marcello CAETANO, «Prefácio» a F.-P. LANGHANS, *A antiga organização...*, p. LXV-LXVI.

<sup>377</sup> Leonel José Miguel da SILVA, «I - Da época da Revolução de 1383», *Historia e Sociedade*, 2-3 (Janeiro de 1979), p. I. Esta referência parece indicar que o restante povo tinha por essa altura alcançado um qualquer grau de organização, que a documentação conservada não parece deixar esclarecer. É possível que, com o tempo, o grupo mesteiral se tenha demarcado do restante povo. O regente D. Pedro determina, em 1446, que no concelho de Tavira participem somente na vereação, os vereadores, o procurador do Concelho, o procurador do «meúdo» e o procurador dos mesteres. Humberto Baquero MORENO, «A evolução dos municípios...», p. 42.

<sup>378</sup> É possível que a escolha do número de representantes tenha sido determinada pela tradição, já que a mesma solução de dois representantes por mester se encontra expressa, em finais do século XIII, no acordo entre o Concelho e os seus moradores sobre a forma de pagar as despesas do contingente armado inserido, na altura, na hoste régia contra Castela. (*Livro I de Místicos de Reis. Livro II dos Reis D. Dinis...*, p. 113-114; AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 24 (1298, Set. 17, Sabúgal).

<sup>379</sup> Marcello CAETANO, *A crise nacional...*, p. 132.

a autorização destes procuradores seria uma condição necessária para a viabilização dos assuntos importantes para a entidade concelhia e os seus membros: posturas, ordenações, aumentar impostos e nomear oficiais<sup>380</sup>. De igual modo, estes novos oficiais ganhavam uma importância fulcral na gestão das finanças concelhias, porque só eles poderiam decidir da cobrança ou isenção das imposições municipais, conseguindo que a sua repartição fosse efectuada em relação com os bens possuídos e sem isenções para fidalgos e doutores<sup>381</sup>.

O que estava em causa era, pois, a constituição de um contra-poder, aproveitando a expressão de Maria Helena de Cruz Coelho<sup>382</sup>, que desejava, também ele, «o seu lugar ao sol», à semelhança dos seus homólogos castelhanos<sup>383</sup>. À primeira vista, a sua promoção encontrava-se favorecida pelo facto que este novo grupo concelhio se definir igualmente mediante um cariz oligárquico, a acreditarmos nos endereços de várias cartas régias que designa os seus membros enquanto *homens bons mesteirais*<sup>384</sup>. Contudo, ambos os grupos inseridos no poder camarário seriam intrinsecamente diferentes à partida, bipolarizados entre uma elite dirigente abastada e beneficiária de privilégios sócio-económicos e um grupo, certamente de posses, mas ferido do estigma do trabalho manual e de uma coesão por vezes deficitária<sup>385</sup>. A matriz de relacionamento entre ambas seria certamente de natureza conflitual.

Este antagonismo, que encontrou eco na prosa de Fernão Lopes<sup>386</sup> e na própria arrumação do arquivo municipal<sup>387</sup>, verifica-se nitidamente no processo histórico conducente

<sup>380</sup> *Ib.* A necessidade desse acordo é referida pouco depois nas Cortes de Coimbra, na questão da almotaxaria e na documentação sobre o combate da idolatria da cidade. AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 129 (1385, Abr. 10, Coimbra) e Marcello CAETANO, «Prefácio» a F.-P. LANGHANS, *A antiga organização...*, p. LXVII.

<sup>381</sup> Marcello CAETANO, *A crise nacional...*, p. 133; *id.*, «Prefácio» a F.-P. LANGHANS, *A antiga organização...*, p. LXIV-LXVI.

<sup>382</sup> Maria Helena da Cruz COELHO, «No palco e nos bastidores...», p. 49-74; *ead.*, «O Poder Concelhio em tempos medievais – o “deve” e “haver” historiográfico», p. 27.

<sup>383</sup> María Isabel del VAL VALDIVIESO, «Aspiraciones y actitudes socio-políticas. Una aproximación a la sociedad urbana de la Castilla bajomedieval» in Juan Antonio BONACHÍA HERNANDO, ed. *La ciudad medieval. Aspectos de la vida urbana en la Castilla Bajomedieval*, Valladolid, Editorial Universidad de Valladolid, 1996, p. 213-254; *ead.*, «Indicios de la existencia de una clase en formación: el ejemplo de Medina del Campo a fines del siglo XV», *Anales de la Universidad de Alicante. Historia medieval*, 7 (1988-1989), p. 193-224, entre outros estudos da mesma autora.

<sup>384</sup> ANTT, *Chancelaria de D. João II*, liv. 10, fl. 62v; *Leitura Nova. Livro 3º da Estremadura*, fl. 7v-11v (1479, Jul. 19, Évora); Marcello CAETANO, «Prefácio» a F.-P. LANGHANS, *A antiga organização...*, p. XXXV.

<sup>385</sup> Um exemplo dessa dissensão entre os procuradores dos mesteres tem lugar em 1433, quando três dos quatro «dos mesteres» assinaram um documento que outorgava uma tença que o povo considerava gravosa (AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 320 (1433, Jul. 23, Sintra).

<sup>386</sup> Pelo episódio de Afonso Eanes Penedo na Câmara, que constitui para Teresa Amado uma boa solução narrativa para demonstrar a coragem e a fidelidade à boa causa dos «pequenos», bem como o dinamismo social destes contra a manutenção do *statuo quo* pela oligarquia dirigente (Teresa AMADO, «Contexto europeu da Lisboa de Fernão Lopes» in *A Nova Lisboa Medieval. Actas do I Encontro*, Lisboa, Edições Colibri, 2005, p. 109). Este antagonismo não era específico de Lisboa, já que os burgueses do Porto referem-se aos mesteirais como a um grupo rival, que Armindo de Sousa considera como «economicamente protegido e politicamente mobilizado». Armindo de SOUSA, «Tempos medievais», p. 20. Sobre Afonso Eanes Penedo, veja-se António Borges COELHO, «Lisboa e a Revolução...», p. 215.

à perda de importância política dos mesterais no governo executivo da cidade. Lembremos os passos mais marcantes do mesmo, na esteira do estudo que lhe dedicou Marcello Caetano<sup>388</sup>. O ponto de partida é, como vimos, a obtenção de uma existência política em 1384. Contudo, não é seguro que os dois procuradores por mester correspondam já aos famosos Vinte e Quatro, aludidos provavelmente de forma anacrónica por Fernão Lopes<sup>389</sup>. Uma importante regressão dessa intervenção política teve lugar no século seguinte, quando D. Duarte reduziu o seu número e o escopo de assuntos que a deveriam assistir, justificando a sua posição pelo reduzido número desses procuradores (quatro a seis) que participavam nos assuntos camarários<sup>390</sup>. A partir de 1434<sup>391</sup> estava pois fixado o seu número em quatro procuradores. Confirmado dois anos mais tarde no *Regimento do funcionamento da Câmara*<sup>392</sup>, este quarteto mantinha-se ainda em 1479<sup>393</sup>, agora já dotado de mandatos anuais<sup>394</sup>. Ao mesmo tempo, o referido grupo dos Vinte e Quatro sofreu igualmente uma evolução no sentido da sua transformação de «órgão» representativo da população mesteiral no Concelho a um «colégio eleitoral», agindo como escrutinador dos referidos representantes, então reduzidos a um

<sup>387</sup> É sintomático desse antagonismo que as cartas de privilégios do grupo dos mesterais ou as suas cópias só se encontrem no arquivo régio. A documentação do arquivo municipal sobre esta questão reflete, salvo raras exceções, a posição dos outros membros do Concelho, geralmente expressos em agravos endereçados ao rei ou ao infante dentro e fora das Cortes.

<sup>388</sup> Este assunto foi analisado em Marcello CAETANO, «Prefácio» a F.-P. LANGHANS, *A antiga organização...*, p. LXVII-LXVIII.

<sup>389</sup> Fernão LOPES, *Crónica de D. João I*, vol. I, cap. XXVII, p. 55. Como sublinhado por Marcelo Caetano, a primeira referência aos Vinte e Quatro data somente de 23 de Junho de 1433. Uma carta de 1484 explicita que esses Vinte e Quatro eram formados por dois procuradores por mester, portanto para um total de doze profissões representadas na vereação. Marcello CAETANO, «Prefácio» a F.-P. LANGHANS, *A antiga organização...*, p. LXII; Maria José Ferro TAVARES, «Os estratos sociais...», p. 227-244; Maria Teresa Campos RODRIGUES, *Aspectos da administração...*, p. 65.

<sup>390</sup> Aproveitando a dúvida posta pelo Infante D. Duarte sobre o facto de os Vinte e Quatro costumarem estar na Câmara durante as vereações, ordenações e nomeação de ofícios, os oficiais concelhios disseram que eles só desejavam uma representação de quatro ou seis representantes cada semana ou cada mês. Em virtude desse facto, o infante manda que alguns mesterais, sem precisar o número, estejam presentes na Câmara aquando da nomeação dos oficiais e da elaboração de ordenações que interessam ao povo. AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 320 (1433, Jul. 23, Sintra); *Livro II de D. Duarte e D. Afonso V*, n. 3 (1433, Jul. 23, Sintra). Os termos dessa presença são reafirmados por D. Duarte em carta de 1434, na qual ele engloba essa presença mesteiral nos termos fixados pela carta de D. João I. AML-AH, *Livro I de Cortes*, n. 22; *Livro dos Pregos*, n. 328 (1434, Nov. 11, Almada); Marcello CAETANO, «Prefácio» a F.-P. LANGHANS, *A antiga organização...*, p. LXVII.

<sup>391</sup> ANTT, *Leitura Nova. Livro 3º da Estremadura*, fl. 7v-8 (1434, Abr. 9, Santarém em traslado de 1490, Ago. 18, Évora); Marcello CAETANO, «Prefácio» a F.-P. LANGHANS, *A antiga organização...*, p. LXVII.

<sup>392</sup> Humberto Baquero MORENO, «O município português...», p. 44. Como essa redução provocou atrito entre eles e os outros membros do concelho, estes últimos pedem nas Cortes de Leiria de 1438 que o rei mantenha o número de quatro procuradores, cujas vozes valerão somente como aquelas de quatro cidadãos. O monarca manda que se guarde o regimento anteriormente aludido de 1433. AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 327 (1438, Jan., Leiria).

<sup>393</sup> ANTT, *Leitura Nova. Livro 3º da Estremadura*, fl. 7v-11v (1479, Jul. 19, Évora); Marcello CAETANO, «Prefácio» a F.-P. LANGHANS, *A antiga organização...*, p. XXXV.

<sup>394</sup> Marcello CAETANO, «Prefácio» a F.-P. LANGHANS, *A antiga organização...*, p. LXVIII.

simples quarteto<sup>395</sup>. A uma perda de intervenção política juntava-se assim uma oligarquização da elite mesteiral da cidade.

O que concluir desta regressão? O documento de 1384 criou *de jure* um novo equilíbrio de forças no seio do concelho, que lentamente foi sendo relativizado pela restante elite concelhia formada por cavaleiros e por cidadãos. Certamente, muito desse fracasso passou pela tradicional debilidade do movimento associativo dos mesterais no espaço português<sup>396</sup>, inviabilizando uma aproximação a outras realidades europeias, onde o associativismo foi por vezes suficientemente forte para marcar a direcção política<sup>397</sup> e uma intervenção legislativa<sup>398</sup> dos burgos. De facto, importa esclarecer que as estruturas de

<sup>395</sup> Esta é a posição mantida por Marcello Caetano (Marcello CAETANO, «Prefácio» a F.-P. LANGHANS, *A antiga organização...*, p. LXIX-LXXI), onde refere igualmente a sua institucionalização na conhecida *Casa dos Vinte e Quatro* após a passagem para o hospital de Todos os Santos no século XVI.

<sup>396</sup> Maria Helena da Cruz COELHO, «As confrarias medievais portuguesas: espaços de solidariedades na vida e na morte» in *Cofradías, gremios, solidariedades en la Europa medieval. XIX Semana de Estudios Medievales, Estella, 1992*, Pamplona, Gobierno de Navarra, Departamento de Educación y Cultura, 1993, p. 157. O mesmo acontecia no caso castelhano (José María MONSALVO ANTÓN, «Solidaridades de oficio y estructuras de poder en las ciudades castellanas de la Meseta durante los siglos XIII al XV (aproximación al estudio del papel político del corporativismo artesanal)» in Ángel VACA LORENZO, ed. *El Trabajo en la Historia. Séptimas Jornadas de Estudios Historicos*, Salamanca, Departamento de Historia Medieval, Moderna y Contemporánea de la Universidad de Salamanca, 1996, p. 56; *id.*, «Aproximación al estudio del poder gremial en la Edad Media castellana: un escenario de debilidad», *En la España medieval*, 25 (2002), p. 144-145; Emilio MITRE FERNÁNDEZ, «Mecanismos institucionales y poder real en la Castilla de Enrique III», *En la España Medieval*, 1 (1980), p. 317-328; Teresa de DIEGO VELASCO, «Los gremios granadinos a través de sus ordenanzas», *En la Espana medieval*, 5 (1986), p. 313). Sobre as causas dessa debilidade, que agora não nos interessa directamente, veja-se, para além dos estudos aqui citados, Antonio ANTELO IGLESIAS, «La crisis portuguesa de 1383-85 y su trasfondo economico-social. Notas para su estudio», *Acta Historica et Archaeologica Mediaevalia*, 16-17 (1995-1996), p. 211 e, para o caso alemão, Thomas ZOTZ, «La représentation de la noblesse urbaine en Allemagne médiévale : les tournois et les premiers livres de famille» in Claude PETITFRÈRE, ed. *Construction, reproduction et représentations des patriciats urbains de l'Antiquité au XXe siècle, Actes du colloque tenu à Tours en 1998*, Tours, Centre d'histoire de la ville moderne et contemporaine, 1999, p. 432 ; Gérard CHAIX, «Le patriciat urbain dans l'historiographie allemande contemporaine» in *Construction, reproduction et représentations des patriciats urbains de l'Antiquité au XXe siècle, Actes du colloque tenu à Tours en 1998*. Textos reunidos e apresentados por Claude PETITFRÈRE. Tours, Centre d'histoire de la ville moderne et contemporaine, 1999, p. 58.

<sup>397</sup> María Isabel DEL VAL VALDIVIESO, «La sociedad urbana del Señorío de Vizcaya en la baja Edad Media», *En la España Medieval*, 6 (1985), p. 323-324; *ead.*, «Transformaciones sociales y luchas urbanas por el poder en el área del obispado de Burgos a fines de la Edad Media», *Edad Media, Revista de Historia*, 3 (2000), p. 115-152; María Soledad TENA GARCÍA, «Composicion social y articulación interna de las cofradías de pescadores y mareantes. (Un análisis de la explotación de los recursos marítimos en la Marina de Castilla durante la Baja Edad Media)», *Espacio. Tiempo. Forma*, 8 (1995), p. 111-134; Jean-Pierre BARRAQUÉ, «Les ciudadanos de Saragosse au XIV<sup>e</sup> siècle: essai de définition d'un patriciat urbain» in Christian DESPLAT, dir. *Élites du Sud (XIV<sup>e</sup>-XVIII<sup>e</sup> siècles). Aquitaine, Languedoc, Aragon, Navarre. Statuts juridiques et pratiques sociales*, Pau, SSLA de Pau et du Béarn, 1994, p. 60; Adeline RUCQUOI, «Hospitalisation et charité à Valladolid» in Béatrice LEROY e Pierre TUCOO-CHALA, eds. *Les sociétés urbaines en France méridionale et péninsule ibérique au Moyen Âge. Actes do Colloque de Pau, 21-23 septembre 1988*, Paris, CNRS, 1991, p. 407; Francisco Javier GOICOLEA JULIÁN, «Sociedad y poder concejil: Una aproximación a la elite dirigente urbana de la Rioja Alta medieval», *Studia historica. Historia Medieval*, 17 (1999), p. 90. Essa foi a conclusão a que chegou Ana Sofia Cláudio para o caso de Évora: Ana Sofia CLÁUDIO, *São as confrarias refúgio dos humildes? Contributo para o Estudo das Elites Eborenses no Final da Idade Média*, dissertação de Mestrado em Estudos Históricos Europeus, Universidade de Évora, 2002, p. 116.

<sup>398</sup> Catherine VINCENT, «L'apport des confréries à la pratique du droit dans la société urbaine, à partir d'exemples français et italiens des XIII<sup>e</sup>-XV<sup>e</sup> siècles» in Pierre MONNET e Otto Gerhard OEXLE, eds. *Stadt*

enquadramento dessas eleições cabiam nas competências das corporações profissionais estabelecidas na cidade, na sequência de um procedimento amplamente difundido em várias cidades aragonesas, flamengas, francesas ou italianas<sup>399</sup>. Os cabidos das confrarias reunidos nos seus hospitais, enquanto representantes dos ofícios da cidade<sup>400</sup>, assumiam assim a responsabilidade da eleição dos seus procuradores, como também da elaboração das respectivas procurações<sup>401</sup>. Todavia, apesar destas responsabilidades, a sua posição mantinha-se intrínseca e exoneravelmente débil. Nenhuma destas instituições tinha propriamente uma vocação política, restringindo-se a sua actividade a fins de protecção espiritual, colectiva e caritativa (confrarias e hospitais) dos seus membros<sup>402</sup>. Uma tendência que nem a tomada em mão da eleição dos procuradores pelos Vinte e Quatro parece ter derogado.

Por último, registre-se a imprudência de caracterizar o antagonismo entre a elite dirigente e a elite mesteirais presentes no Concelho como o único ponto de contacto entre ambos os grupos. De facto, a partilha de um mesmo espaço de poder, bem como as vicissitudes de promoção e de empobrecimento linhagístico que afectariam todas as famílias

*und Recht im Mittelalter – La ville et le droit au Moyen Âge*, Gottingen, Vandenhoeck & Ruprecht, 2003, p. 104.

<sup>399</sup> José María MONSALVO ANTÓN, «Solidaridades de ofício...», p. 39-40; *id.*, «Aproximación al estudio...», p. 144; Joseph MORSEL, *L'aristocracie...*, p. 247. Por diversas vezes aludiu-se ao atraso do fenómeno corporativo no Portugal medievo. Maria Helena da Cruz COELHO, «As confrarias medievais...», p. 157.

<sup>400</sup> Marcelo Caetano procurou sempre distinguir os hospitais dos mesteres das confrarias de ofícios como se fossem realidades diferentes (Marcello CAETANO, «Prefácio» a F.-P. LANGHANS, *A antiga organização...*, p. XXXIV). Com a excepção dos locais de implantação – a confraria numa capela de um instituto eclesiástico da cidade e o hospital em alguma casa «civil» – cremos que estas duas associações, embora com valências distintas, seriam ambas emanações das «corporações» mesteirais da cidade, destinadas a responder às necessidades de protecção, essa sim variando entre uma protecção física, económica, social e espiritual. De facto, não é raro que, num mesmo documento, a instituição seja designada como hospital ou como confraria (veja-se o exemplo preciso do hospital de Santa Maria edificado na Rua da Moreira: BNP, *Fundo Geral*, COD. 9463, fl. 9v-12 (1418, Jun. 25, Lisboa em traslado de 1564, Mai. 15, Lisboa em traslado de 1724, Mai. 7, Lisboa Ocidental) [agradecemos ao Dr. Pedro Pinto a indicação deste documento]). Para além disso, não convém esquecer que o mesmo termo de «confrade/confrada» era usado igualmente para designar os membros do hospital ou da albergaria (ANTT, *Colegiada de Sto. Estêvão de Alfama de Lisboa*, m. 10, n. 188 (1316, Out. 22, Lisboa (Freguesia de Sto. Estêvão nas casas dos dito João Eanes e sua mulher) [Confrada do hospital de S. Vicente dos Romeus]); ANTT, *S. Lourenço de Lisboa*, m. 3, n. 53 (1351, Dez. 29, Lisboa (Casas da dita Constança Eanes) em traslado de 1354, Abr. 23, Lisboa (Câmara do Concelho) [confrada da albergaria de Santa Justa]); ANTT, *Chancelaria de D. Fernando*, liv. 2, fl. 104v-105; liv. 3, fl. 76; ANTT, *Núcleo Antigo*, n. 314, fl. 73v-74 (1383, Jul. 17, Lisboa) [mordomos e confrades do hospital e albergaria dos Palmeiros da cidade de Lisboa], entre outros.

<sup>401</sup> ANTT, *Chancelaria de D. João II*, liv. 10, fl. 62v; *Leitura Nova. Livro 3º da Estremadura*, fl. 7v-11v (1479, Jul. 19, Évora); Marcello CAETANO, «Prefácio» a F.-P. LANGHANS, *A antiga organização...*, p. XXXV. Situação que faz pensar, desde logo, que a escolha dos mesteres representados em vereação podia ter na sua base a existência ou não da confraria da respectiva profissão ou profissões. AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 320 (1433, Jul. 23, Sintra).

<sup>402</sup> Maria José Pimenta Ferro TAVARES, *Pobreza e morte em Portugal na Idade Média*, Lisboa, Editorial Presença, 1989, p. 101-120. Marcelo Caetano distingue os hospitais que eram mantidos por confrarias daqueles pertencentes aos ofícios (Marcello CAETANO, «Prefácio» a F.-P. LANGHANS, *A antiga organização...*, p. XXXIV).



da vereação não deixariam de suscitar um clima «social» de entendimento<sup>403</sup>, senão mesmo de osmose familiar<sup>404</sup>. Assim, como replicam os procuradores dos mesteres de Lisboa em 1433, não era legítimo que os outros membros do concelho pugnassem pela sua irradiação da vereação, até porque estes eram igualmente todos «filhos e netos de mesterais e que assim têm siso e regimento com eles»<sup>405</sup>. Talvez seja este um dos argumentos para explicar a razão pela qual se torna tão difícil, como veremos, identificar as origens sociais da maior parte dos elementos da Câmara no período *post* 1383-1385.

### 1.1.2. Cargos não-rotativos

Como qualquer instituição medieva ou hodierna, o Concelho necessitava, paralelamente à existência de um corpo de oficiais executivos, de um conjunto de funcionários que assegurasse a manutenção do seu funcionamento e a execução das suas competências. Estes últimos, excluídos da carreira das honras, só de forma episódica logravam romper o fosso estabelecido entre os cargos rotativos e não-rotativos na instituição. A sua tipologia era variada, como também eram múltiplos os campos de influência da instituição. A decisão de estudar a orgânica camarária no seu todo obriga à sua rápida abordagem.

A organização da gestão financeira na Câmara de Lisboa parece ter sido duplicada da sua congénere régia. A figura mais importante deste núcleo seria o contador do Concelho. Estabelecido nos primórdios do século XIV<sup>406</sup>, seria ele o responsável certamente pela Casa dos contos existente no Concelho<sup>407</sup>. Cargo passível de desdobramento<sup>408</sup>, fazia parte das suas atribuições a fiscalização das finanças municipais. No final do período estudado, o seu salário

<sup>403</sup> Alguns deles conseguiram beneficiar da sua inserção camarária para daí retirar dividendos. Um caso clamoroso expressa-se naqueles que conseguiam obter desta forma tenças da instituição camarária, um acto denunciado nas Cortes de 1448 (Humberto Baquero MORENO, «As Cortes de Lisboa de 1448», *Revista Portuguesa de História*, t. XVI, 1 (1976), p. 205). Muitos destes podiam singrar através do fenómeno de acostamento, tão comum nas instituições municipais portuguesas de Quatrocentos. Maria da Conceição Falcão FERREIRA, «Ingerências de D. Afonso V na vida municipal de Guimarães: os privilegiados da Coroa», *Revista de História*, 8 (1988), p. 92.

<sup>404</sup> São vários os estudos que procuram ilustrar a ascensão social e a instituição camarária de elementos provenientes dos grupos mesterais. Amândio BARROS, *A Confraria de S. Pedro de Miragaia do Porto no século XV*, dissertação de mestrado, Faculdade de Letras, Universidade do Porto, 1991, vol. I, p. 36.

<sup>405</sup> Descontando o exagero próprio de uma argumentação que visa convencer, esta argumentação não deixa na mesma de ser sintomática dessa osmose que teria sido carreada ao longo do primeiro terço de Quatrocentos entre membros de ambas as oligarquias presentes na vereação. AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 320 (1433, Jul. 23, Sintra).

<sup>406</sup> Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 99.

<sup>407</sup> Veja-se *infra*.

<sup>408</sup> Os contadores do concelho seriam três em 1354. Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 100.

de oito mil reais era quatro vezes superior ao auferido pelos juízes do cível<sup>409</sup>. Não sabemos, no entanto, se o contador exercia algum tipo de jurisdição sobre o sacador das dívidas do concelho, que se ocupava da cobrança das dívidas à instituição, e sobre os recebedores, que tinham por missão proceder às recolhas «ordinárias» dos fundos camarários<sup>410</sup>.

Numa outra dinâmica governativa, a cidade dotou-se de um corpo de funcionários que providenciavam e supervisionavam a administração das diversas instituições caritativas que ela própria tinha criado (a gafaria de S. Lázaro)<sup>411</sup> ou que os seus fundadores a encarregaram de gerir (os hospitais de D. Maria de Aboim e do conde D. Pedro)<sup>412</sup>. A gafaria de S. Lázaro, presente na documentação consultada pela primeira vez em 1228<sup>413</sup>, tinha sido dotada e edificada pelo Concelho com o propósito de albergar os gafos da cidade<sup>414</sup>. E, com menor ou maior esforço, a Câmara havia conseguido assegurar a soberania camarária sobre a sua gestão<sup>415</sup>. A sua estrutura dirigente foi mantida até ao final da década de 1350 por um comendador<sup>416</sup>, designado posteriormente como provedor ou vedor dos gafos, auxiliado por

<sup>409</sup> AML-AH, *Livro I de Cortes*, n. 22; *Livro dos Pregos*, n. 328 (1434, Nov. 11, Almada).

<sup>410</sup> ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 1ª inc., m. 18, n. 27 (1382, Ago. 7, Lisboa (Câmara do prior de S. Vicente de Fora)). Os recebedores são reconhecidos como oficiais municipais na carta de instituição dos procuradores dos mesteres em 1384 (Marcello CAETANO, «Prefácio» a F.-P. LANGHANS, *A antiga organização...*, p. LXV (1384, Abr. 1, Lisboa)). Estes distinguiram-se dos recebedores régios das sisas, da marcaria, do tesouro, entre outros, bem como dos recebedores nomeados para recolher os pecúlios solicitados em pedidos.

<sup>411</sup> Um dos elementos dessa supervisão consistia na necessária autorização do Concelho para os actos de gestão patrimonial dessas instituições, veja-se ANTT, *M.C.O., Convento de S. Bento de Avis*, m. 3, n. 328 (1313, Dez. 7, Lisboa) e Miguel Gomes MARTINS, «Entre a gestão e as ingerências: a administração hospitalar na Lisboa de Quatrocentos» in *João Afonso de Santarém e a assistência hospitalar escalabitana durante o Antigo Regime*, Santarém, Câmara Municipal de Santarém, 2000, p. 125-126.

<sup>412</sup> Maria Teresa Campos RODRIGUES, *Aspectos da administração...*, p. 130; Miguel Gomes MARTINS, «Entre a gestão...», p. 122.

<sup>413</sup> Embora a historiografia defenda a sua fundação nos alvares ou mesmo antes da Monarquia (Maria Teresa Campos RODRIGUES, *Aspectos da administração...*, p. 126), a primeira referência datada que encontramos respeita esse ano, existindo outras referências em testamentos não-datados com letra do século XIII (ANTT, *Mosteiro de Alcoçaba*, 1ª inc., DP, m. 5, n. 7, 8; *Livro 3º dos Dourados*, fl. 2v, 3, 37 (1228, Abr. 9, Alcoçaba); ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 1ª inc., m. 4, n. 45 (s.d.); ANTT, *Mosteiro de Sta. Maria de Chelas*, m. 10, n. 189 (s.d.)).

<sup>414</sup> AML-AH, *Livro I do Hospital de S. Lázaro*, n. 7 (1414 Outubro 25, Lisboa); Miguel Gomes MARTINS, «Entre a gestão...», p. 124. Um testamento de 1367 refere legados de dez soldos aos gafos da gafaria [de Lisboa] e de outros dez soldos aos gafos que moravam fora da gafaria. ANTT, *Mosteiro de Sto. Agostinho de Lisboa*, m. 2, n. 7 (1367, Jul. 17, Lisboa (Igreja de Sta. Justa em traslado de 1372, Jul. 29, Lisboa (Dentro da igreja catedral)). No reinado de D. Afonso III havia uma leprosaria da Madalena, enquanto que, em 1385, existia também uma «alcaçaria dos gafos» em Alfama (Margarida Garcês VENTURA, «Breves notas sobre a institucionalização de permanências numa súplica do povo de Lisboa ao papa Eugénio IV», in *Congresso Internacional. Pensamento e Testemunho. 8º Centenário do nascimento de Santo António. Actas*, vol. II, Braga, Universidade Católica Portuguesa – Família Franciscana Portuguesa, 1996, p. 1027; ANTT, *Mosteiro de Sta. Maria de Chelas*, m. 27, n. 530 (1385, Nov. 13, Lisboa (Casas de Pedro Eanes, tabelião)).

<sup>415</sup> A cidade precisou de provar, em 1426, que mantinha a administração da referida instituição. AML-AH, *Livro I do Hospital de S. Lázaro*, n. 8 (1426 Junho 5, Santarém); ANTT, *Leitura Nova. Livro 10º da Estremadura*, fl. 26-26v (1442, Fev. 25, Santarém); AML-AH, *Livro I do Hospital de S. Lázaro*, n. 9 (1459 Junho 15, Lisboa).

<sup>416</sup> ANTT, *Gaveta XI*, m. 11, n. 30; *Leitura Nova. Livro 12º da Estremadura*, fl. 147v (1284, Mai. 19, Lisboa); ANTT, *M.C.O., Convento de S. Bento de Avis*, m. 3, n. 328 (1313, Dez. 7, Lisboa); AML-AH, *Livro I do Hospital de S. Lázaro*, n. 4 (1355 Janeiro 31, Lisboa); *ib.*, n. 5 (1358 Fevereiro 26, Lisboa). Segundo Miguel

um escrivão<sup>417</sup>. O cargo era provido anualmente na pessoa de um nobre cidadão<sup>418</sup>, antes de uma determinação régia ordenar que o seu provimento fosse efectuado com um antigo vereador<sup>419</sup>. Os serviços religiosos estavam a cargo de um capelão pago pelo Concelho, que oficiava na ermida de S. Lazaro, a qual entretanto se tinha erigido na leprosaria e que estava isenta do poder episcopal. No seu geral, essa estrutura em provedoria manteve-se nas duas restantes instituições, a partir do momento em que, na década de 1360, o elenco camarário começou a assumir a nomeação dos seus provedores<sup>420</sup>. Estes eram entronizados de forma vitalícia, sendo tardia a sua inclusão na lógica do sorteio anual rotativo<sup>421</sup>.

O Concelho dispunha ainda de funcionários especializados em campos chave de actividade. O urbanismo era um deles, uma vez que se atestam dois mestres-de-obras da cidade, um de carpintaria e um outro de «pedraria»<sup>422</sup>. Um outro respeitava ao comércio externo, na medida em que era a instituição quem nomeava os corretores, que mediavam as transacções efectuadas entre portugueses e estrangeiros, e os fretadores responsáveis pelo fretamento dos navios na cidade<sup>423</sup>.

---

Martins, esta designação pode corresponder a uma lógica gestonária distinta, como aquela observável em Santarém até 1344 (Miguel Gomes MARTINS, «Entre a gestão...», p. 130, nota 12).

<sup>417</sup> AML-AH, *Livro I do Hospital de S. Lázaro*, n. 7 (1414 Outubro 25, Lisboa); *ib.*, n. 8 (1426 Junho 5, Santarém).

<sup>418</sup> Este era eleito anualmente pelo menos do século XV (Maria Teresa Campos RODRIGUES, *Aspectos da administração...*, p. 127-128). De forma geral, as Cortes de 1391 e de 1418 reafirmam que os eleitos desses cargos deveriam ser homens-bons ricos e de boa consciência, que não fossem «filiados» no rei e na rainha (AML-AH, *Livro I de Cortes*, n. 11; *Livro dos Pregos*, n. 165 (1391, Fev. 23, Évora); *ib.*, n. 316 (1418, Jul. 3, Santarém); Armino de SOUSA, *As Cortes medievais...*, vol. II, p. 240, n. 7).

<sup>419</sup> AML-AH, *Livro I do Hospital de S. Lázaro*, n. 8 (1426 Junho 5, Santarém); *ib.*, n. 9 (1459, Jun. 15, Lisboa); Maria Teresa Campos RODRIGUES, *Aspectos da administração...*, p. 130.

<sup>420</sup> Miguel Gomes MARTINS, «Entre a gestão...», p. 122. Os testamentos dos fundadores estabeleceram que a sua nomeação coubesse aos alvazis (hospital do conde D. Pedro) ou aos alvazis e procurador do concelho (hospital de D. Maria de Aboim) (Miguel Gomes MARTINS, «Entre a gestão...», p. 124-125). O provedor da gafaria seria nomeado sobretudo pela vereação (*ib.*, p. 125).

<sup>421</sup> O rei D. Duarte estabeleceu, em 1434, que o provedor do hospital do Conde passasse a ser escolhido de forma indirecta: os juizes, vereadores, procurador e homens-bons do concelho deviam escolher três ou quatro homens bons «de pequena condição e de boa fama», cujos nomes deviam ser *insaculados* em saco próprio e com mandatos rotativos trienais. AML-AH, *Livro I de Cortes*, n. 22; *Livro dos Pregos*, n. 328 (1434, Nov. 11, Almada).

<sup>422</sup> ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 1ª inc., m. 24, n. 19 (1414, Abr. 25, Lisboa (Adro da Sé) – Mai. 19); ANTT, *Leitura Nova. Livro 10º da Estremadura*, fl. 26-26v (1442, Fev. 25, Santarém).

<sup>423</sup> Os corretores são reconhecidos como oficiais municipais na carta de instituição dos procuradores dos mesteres em 1384, sendo um ofício estudado por Maria Campos Rodrigues (Miguel Gomes CAETANO, «Prefácio» a F.-P. LANGHANS, *A antiga organização...*, p. LXV; Maria Teresa Campos RODRIGUES, *Aspectos da administração...*, p. 104-105, 109-110). Os corretores fretavam os navios no tempo de D. Dinis, até que D. Afonso IV mandou que estes não o fizessem, sendo esta atribuição dada aos fretadores que os vereadores do concelho escolhiam e o rei confirmava. Pela mesma ocasião, fixava-se o seu número numa dezena. D. Fernando chegou a nomear pelo menos um desses fretadores, o qual só podia fretar navios depois de ter fretado os do rei (AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 257 (1406, Ago. 26, Santarém); ANTT, *Chancelaria de D. Fernando*, liv. 3, fl. 32v (1382, Dez. 4, Rio Maior). A cidade solicita, nas Cortes de Leiria de 1438, que o número de fretadores seja reduzido de metade para uma meia-dezena. AML-AH, *Livro I de Cortes*, n. 22; *Livro dos Pregos*, n. 328 (1438, Jan., Leiria). Sobre a questão dos fretes, veja-se Filipe Themudo BARATA, «Os Fretes Marítimos: de Negócio a Política do Reino», *Revista Portuguesa de História*, t. XXXI, 1 (1996), p. 297-329.

O documento já referido de 1384 menciona ainda outros cargos concelhios: «merceeiros»<sup>424</sup>, «adelos»<sup>425</sup> e – os mais correntes – porteiros e pregoeiros, encarregues de executar, publicar e publicitar as decisões camarárias<sup>426</sup>.

Excluimos propositadamente dessa rápida enumeração os ofícios relativos à justiça e à escrita. Esta decisão prendeu-se com o número e a qualidade informações que foi possível recolher e que ditaram a sua análise individualizada de forma a explicar e a explicitar os dados prosopográficos explanados no capítulo seguinte.

### 1.1.2.1. Advogados e procuradores

A associação de ambas as profissões no presente trabalho carece de justificação prévia, tendo em conta as diferenças funcionais que certamente existiriam na época entre elas e que uma historiografia, intrinsecamente dependente das *Ordenações Afonsinas*, não ajuda a distinguir. Embora seja possível radicar os primórdios de ambas as actividades no «vozeiro» do século XII<sup>427</sup>, podemos supor que a definição processual efectuada nos séculos posteriores as destrinçou, passando provavelmente os procuradores a uma acção vocacionada para a representação das partes e o acompanhamento do processo junto do poder decisório. Por seu turno, não será difícil perspectivar para os advogados funções sobretudo de assessoria em matéria jurídica e processual<sup>428</sup>, podendo, se necessário, o procurador solicitar a sua adição ao processo<sup>429</sup>. Estariam certamente habilitados para a arguição de pleitos em tribunal<sup>430</sup>, no âmbito, afinal, de uma profissão regulamentado pelo rei<sup>431</sup> e com regras definidas<sup>432</sup>.

<sup>424</sup> Certamente aqueles responsáveis pelas mercearias existentes na cidade.

<sup>425</sup> Não será porventura abusivo identificá-los com os adais registado desde muito cedo no Concelho, os quais eram oficiais militares que serviam de batedores para a progressão da hoste municipal. Joaquim de Santa Rosa VITERBO, *Elucidário...*, vol. I, p. 208-211., s.v. «Adail».

<sup>426</sup> Marcello CAETANO, «Prefácio» a F.-P. LANGHANS, *A antiga organização...*, p. LXV (1384, Abr. 1, Lisboa). D. Afonso IV fixou o número de porteiros em Lisboa em duas dezenas. *Livro I de Místicos de Reis. Livro II dos Reis D. Dinis...*, p. 177-178 (1328, Ago. 8, Lisboa). Sobre o estudo monográfico de um tipo específico destes oficiais – os mensageiros – para o contexto aragonês, veja-se Jose Sanchez ADELL, «Mensajeros municipales en le castillon medieval» in *VIII Congreso de historia de la Corona de Aragon. Valencia, 1 a 8 de Octubre de 1967*, t. II: *La Corona de Aragon en el siglo XIV*, vol. I, Valencia, s.n., 1970, p. 273-283.

<sup>427</sup> Nuno José Espinosa Gomes da SILVA, «Advogado», *Dicionário de História de Portugal*, vol. I, Porto, Livraria Figueirinhas, 1985, p. 32.

<sup>428</sup> María FERRER I MALLOL, «El justícia...», p. 230.

<sup>429</sup> D. Afonso IV determina que os procuradores não peçam advogados, salvo se uma das partes o solicitar, o qual pedido deverá ser feito no início do feito. *Ordenações de D. Duarte...*, p. 357; Ricardo LOPES, *Justiça Criminal...*, p. 68 [anterior a 1331].

<sup>430</sup> Noël COULET, «Les juristes dans les villes de la Provence médiévale» in Béatrice LEROY e Pierre TUCOO-CHALA, eds. *Les sociétés urbaines en France méridionale et péninsule ibérique au Moyen Âge. Actes do Colloque de Pau, 21-23 septembre 1988*, Paris, CNRS, 1991, p. 313. Ao contrário das fontes disponíveis utilizadas por este autor, não dispomos dos contratos que necessariamente esses profissionais elaboravam com os seus clientes. Esses documentos terão existido, porque D. Afonso IV manda que as suas justiças não recebam

Apesar das diferenças, a possibilidade desta associação é desde logo validada pelas próprias leis e ordenações trecentistas, onde se reconhece e se pretende sanear os mesmos abusos perpetrados durante a tramitação dos feitos jurídicos. Estes, recorrentes ao longo dos reinados de D. Dinis a D. Pedro, assentaram no recurso a processos ilegais para prolongar os feitos (retirando daí esses agentes maiores vantagens económicas) e marcar de forma tumultuosa e desordeira a sua presença nos Concelhos<sup>433</sup>. É importante salientar, desde já, que essa legislação incidiu sobre diferentes realidades profissionais. Por um lado, ela fez uma distinção entre os advogados e os procuradores «profissionais» – aqueles que exerciam a sua actividade nas várias audiências jurisdicionais –, daqueles que advogavam e procuravam de forma extraordinária, extravasando as suas competências. Cabiam neste grupo alguns oficiais régios, nomeadamente escrivães das audiências<sup>434</sup>, tabeliães<sup>435</sup> ou mordomos<sup>436</sup>. De igual modo, eram impedidos de o fazer certos grupos sociais, como os cavaleiros, os homens da igreja<sup>437</sup> e os judeus<sup>438</sup>.

A luta contra a morosidade dos pleitos não se fez demasiado premente com D. Dinis, que se preocupou sobretudo com os salários desses técnicos da justiça<sup>439</sup>, tendo igualmente produzido as primeiras proibições sobre a advocacia e a procuração por conta de outrem, efectuada por alguns dos seus oficiais da Corte, nomeadamente os escrivães das audiências<sup>440</sup>,

---

citações de procuradores sem apresentação de carta de obrigação feita pelo tabelião ou assinada pelo rei ou outra prova de que o procurador trabalhava para o seu cliente. *Ordenações de D. Duarte...*, p. 530; Ricardo LOPES, *Justiça Criminal...*, p. 72.

<sup>431</sup> Confira-se a legislação produzida por D. Dinis e seus descendentes nos *Livro das Leis e Posturas* e nas *Ordenações de D. Duarte*.

<sup>432</sup> Gonçalo Migueis, bacharel em Direito Canónico, antigo ouvidor de D. Fernando, deixou no seu testamento vários «*libros da ordem da vogaria*». ANTT, *Arquivos Particulares. Arquivo dos Viscondes de Vila Nova de Cerveira*, cx. 4, n. 11 (1391, Abr. 10, Alhos Vedros (Casas do dito Gonçalo Migueis) em traslado de 1426, Mar. 7, Lisboa (Paço do concelho). Veja-se a biografia n. 40 [Antão Vasques [de Almada]).

<sup>433</sup> Armando Luís de Carvalho HOMEM, *O Desembargo Régio...*, p. 164-165; Ricardo LOPES, *Justiça Criminal...*, p. 47-49, 51.

<sup>434</sup> *Ordenações de D. Duarte...*, p. 168; Ricardo LOPES, *Justiça Criminal...*, p. 64.

<sup>435</sup> O 88º artigo geral das Cortes de Lisboa de 1371 menciona que os tabeliães são advogados e advogam em público e às escondidas o que é grande dano à terra. O rei manda que sob grande pena não advoguem nem procuração em praça, nem escondido, salvo por eles, por seus sujeitos e apaniguados e por quem viver em suas casas. *Cortes portuguesas. Reinado de D. Fernando I (1367-1383)*, ed. de A. H. de Oliveira MARQUES e Nuno José Pizarro Pinto DIAS, Lisboa, INIC, 1990, vol. I, p. 57-58 (1371, Ago. 8, Lisboa) [doravante *CoDF*],

<sup>436</sup> *CoDAIV*, p. 91 (1331, Jul. 6, Benfica).

<sup>437</sup> *Ib.*, p. 48 (1331, Mai. 15, Santarém). Estas proibições são igualmente expressas em uma lei não-datada nesse reinado. *Livro das Leis e Posturas*, p. 259; *Ordenações de D. Duarte*, p. 350; Armando Luís Carvalho HOMEM, «Dionisius et Alfonsus, dei gratia e communis utilitatis gratia legiferi», *Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Letras*, 2ª série, XI (1994), p. 21, 96.

<sup>438</sup> *Livro das Leis e Posturas*, p. 259; *Ordenações de D. Duarte*, p. 350; Ricardo LOPES, *Justiça Criminal...*, p. 67.

<sup>439</sup> Armando Luís de Carvalho HOMEM, «Dionisius et Alfonsus...», p. 20-21.

<sup>440</sup> Estes só o poderiam fazer em feitos próprios e com mandato do rei. *Ordenações de D. Duarte*, p. 168; Ricardo LOPES, *Justiça Criminal...*, p. 64. Esta proibição passou para as *Ordenações Afonsinas (Ordenações Afonsinas*, liv. I, tit. XIII, n. 28, p. 92.

os cavaleiros moradores nessa mesma, assim como os ouvidores e sobrejuizes sem mandato expresso do rei<sup>441</sup>.

Caberá a D. Afonso IV e D. Pedro o esforço legislativo destinado a paliar a morosidade dos pleitos<sup>442</sup>. Por diversas vezes, o radicalizar da posição régia tenderá para a própria extinção dos advogados e procuradores profissionais, no que Armando Luís de Carvalho Homem qualificou como a sua «desprofissionalização»<sup>443</sup>. De entrada, a acção régia vai incidir primordialmente sobre os residentes na Corte. Logo no início do reinado, em 1325, determina-se que os sobrejuizes seriam assistidos somente por quatro advogados e por quatro procuradores, os quais não poderiam laborar em mais nenhuma audiência nem atender os colegas de outras repartições<sup>444</sup>. Não tendo obviado à morosidade processual com estas primeiras prescrições, o monarca decide, dois anos mais tarde, extinguir os advogados e procuradores residentes na Corte<sup>445</sup>, intenção reafirmada em 1332 na *Ordenação sobre o Livramento de feitos na Corte*, onde em parte se transcreve a primeira proibição<sup>446</sup>.

Menos incisivo, o *Bravo* não deixou no entanto de se preocupar com os advogados e os procuradores dos concelhos. Por uma ordenação desconhecida, mas certamente datada do início do seu reinado, o monarca teria instituído um *numerus clausus* para esses funcionários, fixando a cota máxima de cinco advogados e dez procuradores<sup>447</sup>. Essa ordenação continuaria até à vigência de uma outra ordenação, datada criticamente pela historiografia como anterior a 1331, na qual se manda guardar a primeira e se refere que o monarca tinha anteriormente estabelecido um número certo de procuradores nos concelhos<sup>448</sup>. A razão da existência deste segundo documento prende-se com o facto do número máximo de procuradores não estar a ser respeitado, porque os juízes concelhios, «britando» aquela primeira ordenação, fizeram procuradores (certamente supranumerários) dos seus parentes, criados, benfeitores ou a rogo de outrem. O rei ordenou, pois, nessa ocasião, que em cada vila não houvesse mais de quatro

<sup>441</sup> *Ordenações de D. Duarte*, p. 188 (1302, Jan. 15).

<sup>442</sup> A morosidade processual foi igualmente um dos primeiros problemas que a justiça urbana de Bruxelas teve de fazer face. Philippe GODDING, «Comment la justice échevinale a pu faire face aux besoins de villes en expansion : le cas du Brabant (XII<sup>e</sup>-XVIII<sup>e</sup> siècle)» in René ROBAYE, ed. *Les acteurs de la justice. Magistrats, ministère public, avocats, huissiers et greffiers (XII<sup>e</sup>-XIX<sup>e</sup> siècle)*, Namur, Presses Universitaires de Namur, 2002, p. 8.

<sup>443</sup> Armando Luís de Carvalho HOMEM, «Dionisius et Alfonsus...», p. 21.

<sup>444</sup> *Ordenações de D. Duarte*, p. 313; Ricardo LOPES, *Justiça Criminal...*, p. 67.

<sup>445</sup> ANTT, *Leis*, m. 1, n. 96; Armando Luís de Carvalho HOMEM, «Dionisius et Alfonsus...», p. 21, 73; *id.*, *O Desembargo Régio...*, p. 164.

<sup>446</sup> *Ordenações de D. Duarte*, p. 316 (sem data); *Livro das Leis e Posturas*, p. 226-241 (Era de 1470); Armando Luís de Carvalho HOMEM, «Dionisius et Alfonsus...», p. 21, 75; *id.*, *O Desembargo Régio...*, p. 164; Ricardo LOPES, *Justiça Criminal...*, p. 69. Esta data é estabelecida criticamente. Veja-se as considerações sobre a mesma em Armando Luís de Carvalho HOMEM, *O Desembargo Régio...*, p. 139-140.

<sup>447</sup> Esta referência consta da acta da correição efectuada em Beja no ano de 1339 (Ricardo LOPES, *Justiça Criminal...*, p. 213).

<sup>448</sup> *Ordenações de D. Duarte*, p. 357. Sobre a data desta última, Ricardo LOPES, *Justiça Criminal...*, p. 68.

procuradores, os quais deveriam ser «entendidos», idóneos e escolhidos pelos juízes com o contributo dos vereadores e dos homens bons dos respectivos locais<sup>449</sup>. As Cortes de Évora de 1331 são a ocasião para os municípios solicitarem a livre nomeação e destituição desses oficiais, visto que muitos deles eram oficiais do rei, que eram colocados nos concelhos por mão régia. D. Afonso IV, negando liminarmente o pedido, insiste sobre a manutenção desse número máximo, sem no entanto o especificar<sup>450</sup>.

Dessa forma, a Coroa contenta-se, até finais da primeira metade do século XIV, com a não-proliferação dos procuradores concelhios (a documentação permanece omissa para o caso dos advogados). Ela não ordena a sua proibição, ao contrário do que aconteceu com os seus homólogos da Corte, através da *Ordenação sobre o Livramento de feitos na Corte*<sup>451</sup>. Ainda em 1339, estes oficiais são julgados benéficos para os concelhos, uma vez que o Corregedor do Entre Tejo e Odiana determina, em 1339, que no concelho de Beja existam somente advogados e procuradores residentes, os quais não poderiam exercer em outras instâncias de poder<sup>452</sup>.

A Peste Negra vem também neste aspecto modificar realidades e práticas. Face à manutenção da morosidade processual – certamente ampliada pelos processos relativos a heranças e à necessidade de maiores ganhos nesse tempo de crise – D. Afonso IV decidiu-se rapidamente pela extinção dos procuradores e advogados residentes (do número) dos concelhos, certamente por documento datado de 3 de Novembro de 1350 e dado em Torres Vedras<sup>453</sup>. Porque os abusos não foram refreados, e não revogando a anterior legislação, a proibição de exercício destes oficiais dos profissionais foi alargada a todos os outros

<sup>449</sup> *Ordenações de D. Duarte*, p. 357; Ricardo LOPES, *Justiça Criminal...*, p. 213.

<sup>450</sup> *CoDAIV*, p. 70 (1331, Mai. 15, Santarém); Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 124-125; Ricardo LOPES, *Justiça Criminal...*, p. 69.

<sup>451</sup> Veja-se a nota n. 297.

<sup>452</sup> ANTT, *Núcleo Antigo*, m. 10, n. 7, fl. 51v em Ricardo LOPES, *Justiça Criminal...*, p. 69.

<sup>453</sup> Esta lei encontra-se datada no *Livro das Leis e Posturas* como sendo uma carta dada pelo rei em Torres Vedras, em 3 de Novembro de 1352 (*Livro das Leis e Posturas*, p. 452-458; Armando Luís de Carvalho HOMEM, «Dionisius et Alfonsus...», p. 21, 87; *id.*, *O Desembargo Régio...*, p. 165; Marcello CAETANO, *História do Direito...*, p. 380-381; Ricardo LOPES, *Justiça Criminal...*, p. 73). A conjugação da matéria com uma outra lei de 20 de Maio de 1351 torna problemática tal data, porque aquela proíbe a existências destes oficiais de número, enquanto esta proíbe a sua existência *tout court*, como assinala aliás Ricardo António Lopes (*ib.*, p. 73). Acrescendo ao facto que o *Livro das Leis e Posturas* é conhecido pelos erros de datação dos documentos que comporta, pensamos lícito admitir uma datação anterior para a referida lei. Propomos para o documento o ano de 1350, em virtude da permanência em Torres Vedras do rei nos dias 4 (um dia depois da emissão da lei) e 17 desse mês de Novembro, chegando a despachar, no segundo desses dias, matéria conexas à aqui referida (*Ordenações de D. Duarte*, p. 543 e 530 respectivamente). De igual modo, as referências a advogados residentes no concelho de Lisboa param a partir de Novembro de 1349, surgindo vários deles designados, a partir de Abril de 1352, como «que foi advogado». A única excepção constitui uma menção isolada a um advogado do Concelho, Afonso Eanes de Alfama, presente no Concelho ainda em 1353 na qualidade de advogado (ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 1ª inc., m. 12, n. 26 (1353, Jul. 16, Lisboa (em Concelho)). As referências sobre estes dados encontram-se em várias biografias no nosso corpo prosopográfico, nomeadamente nas biografias n. 1 (Afonso André); 263 (Simão Gomes), entre outros.

advogados e procuradores (dados pelas partes) menos de um ano depois, instaurando o rei um processo de substituição baseado na tramitação processual pelos próprios autores e réus<sup>454</sup>.

Esta autêntica «aniquilação» de um grupo funcional específico funcionou, sem dúvida, em Lisboa<sup>455</sup>. Com o tempo e a acumulação de feitos por ineficácia e inépcia dos agentes – agora não especialistas nos processos judiciais –, chegou a vez de D. Pedro transigir nessa questão. Sem restaurar a função do advogado e do procurador residente, ele concedeu, a partir de Fevereiro de 1361, que certas pessoas pudessem desempenhar essas funções, fazendo depender no entanto a sua existência, tanto na Corte como nos Concelhos, do seu mandato, sob pena de morte<sup>456</sup>. Esta abertura régia atingirá o seu ponto máximo, alguns meses depois, quando, no decurso das Cortes de Elvas desse ano, o monarca restabeleceu a actividade nos termos anteriores à proibição<sup>457</sup>, a rogo do Clero<sup>458</sup> e do Povo<sup>459</sup>. O levantamento dessa proibição foi no entanto breve, porque logo em Abril do ano seguinte e mediante as mesmas críticas de delongas nos pleitos, D. Pedro decretou nova extinção dos advogados e procuradores do número, mandando que aqueles que usavam desse posto na Corte e nos Concelhos pudessem ter outros ofícios<sup>460</sup>.

<sup>454</sup> A autenticidade do pleito e o seu desenrolar seriam garantidos pelos trinta açoites que receberiam as partes que «jurassem mal» e pela morte do juiz que pactuasse com tal «malícia». *Livro das Leis e Posturas*, p. 439-440; *Ordenações de D. Duarte*, p. 549-550; Armando Luís de Carvalho HOMEM, «Dionisius et Alfonsus...», p. 21, 87; Ricardo LOPES, *Justiça Criminal...*, p. 72.

<sup>455</sup> Veja-se as biografias n. 1 (Afonso André), 4 (Afonso Eanes II), 263 (Simão Gomes) entre outros.

<sup>456</sup> *Chancelarias Portuguesas: D. Pedro I*, ed. preparada por A. H. de Oliveira MARQUES, Lisboa, INIC, 1982, p. 203-204, n. 505 (1361, Fev. 12, Évora (Mosteiro de S. Francisco) (registo da sua publicação) [doravante *ChDP*]; Armando Luís de Carvalho HOMEM, *O Desembargo Régio...*, p. 165; Ricardo LOPES, *Justiça Criminal...*, p. 40, 74.

<sup>457</sup> A historiografia admite geralmente que esta proibição foi a primeira, passando em silêncio a medida similar anterior de D. Afonso IV. Ricardo LOPES, *Justiça Criminal...*, p. 74.

<sup>458</sup> *Cortes portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367)*, ed. de A. H. de Oliveira MARQUES, Lisboa, INIC, 1986, p. 25 (1361) [doravante *CoDP*]; Armando Luís de Carvalho HOMEM, *O Desembargo Régio...*, p. 166. A argumentação dos clérigos centrava-se no facto de que a proibição levava a que o alto clero e os eclesiásticos residentes em seus benefícios não podiam dirimir os feitos nos quais estavam envolvidos.

<sup>459</sup> A argumentação do Povo, mais elaborada, seguia aquela do Clero, insistindo igualmente na importância dos advogados e procuradores para ajudar aqueles que não se podiam defender em juízo. Estando claro para todos que o restabelecimento desses oficiais se faria nessa ocasião, a acção dos representantes concelhios incide sobre a intervenção do monarca nesta questão, propiciada pela lei de Fevereiro de 1361. Assim, no artigo 36, num discurso onde a existência dos advogados e procuradores parecia um dado adquirido, solicitam a retomada das suas prerrogativas de eleição desses oficiais sem intervenção régia. A resposta do rei vem sancionar essa restauração, pelo facto de outorgar aos concelhos a responsabilidade de eleger e confirmar os seus procuradores e advogados, os quais, além de deverem ser entendidos e idóneos como anteriormente especificado, deveriam saber ler e escrever e não deveriam estragar a terra nem despeitar os seus habitantes. Ao contrário, no artigo seguinte, insistindo paradoxalmente no seu discurso sobre a vontade régia em não os restaurar, pedem para ser autorizados a constituir procuradores especiais que, por sua vez, seriam assessorados por letrados. O rei reafirma essa liberalização, mantendo no entanto os procuradores habilitados por cartas régias e as proibições de «vogaria» pelos Grandes, determinadas nas Cortes de Santarém de 1331. *CoDP*, p. 49-50 (1361, Mai. 23, Elvas); Ricardo LOPES, *Justiça Criminal...*, p. 75.

<sup>460</sup> O rei justifica que não tinham sido cumpridos os pressupostos da anterior instauração dos procuradores em termos do desempenho correcto, fiel e sem malícia dos feitos. *ChDP*, p. 296 (1362, Abr. 7, Santarém); Armando Luís de Carvalho HOMEM, *O Desembargo Régio...*, p. 164-166; *id.*, «Dionisius et Alfonsus...», p. 21; Ricardo LOPES, *Justiça Criminal...*, p. 76. Esse facto foi lembrado na Crónica que Fernão Lopes dedicou a D. Pedro



D. Fernando, mandando que ninguém «procurasse» sem carta régia, seguiu a prática de seu pai. O que esbarrava na tradicional liberdade dos concelhos em nomear e destituir esses profissionais. Aproveitando o clima «revolucionário» propício às gentes da cidade, na qual se incluíam obviamente os interesses dos procuradores e advogados<sup>461</sup>, o concelho de Lisboa procurou readquirir, nas Cortes de Coimbra de 1385, a liberdade da nomeação e confirmação dos mesmos. A resposta régia saldou-se numa meia derrota. Obtinham autorização para as suas nomeações, mas os indivíduos assim eleitos estariam submetidos à confirmação régia<sup>462</sup>. Em termos mais globais, no entanto, a acção saldava-se como uma importante vitória, já que o Concelho salvaguardava a própria existência da figura do advogado e do procurador residente<sup>463</sup>. Intui-se da documentação conservada das Cortes de 1389 que o processo de nomeação concelhia e de confirmação régia cedo se revelou permissiva à entrada de novos elementos no concelho. Daqui se depreende que não era, pois, o princípio da actividade que preocupava então as autoridades municipais, mas sim os excedentários existentes na mesma, que escapam à sua nomeação e que agora queriam ver erradicados<sup>464</sup>. A resposta régia é evasiva, o que não deixa de fazer pensar numa condescendência legislativa, que só vai ser precisada aquando das Cortes de 1418.

Os artigos 10 e 16 dos Gerais dessas Cortes mostram um quadro em parte de continuação. No primeiro, reafirma-se a necessidade da exoneração dos advogados e dos tabeliães excedentários, enquanto no segundo, referindo a existência da ordenação que proíbe os advogados do Concelho, o Povo solicita que as partes possam fazer como seus advogados, os respectivos apaniguados, criados e parentes, excluindo daí os que tenham sido advogados anteriormente<sup>465</sup>. Não conhecemos a resposta régia, porque em ambos os casos o monarca remete para uns *capítulos da Justiça* desembargados nessas Cortes, os quais Armindo de Sousa dá como perdidos<sup>466</sup>. Estamos em crer que as disposições contidas nesse documento

---

(Fernão LOPES, *Crónica de D. Pedro I*, introdução de Damião PERES, Porto, Livraria Civilização, s.d., cap. V, p. 23-24).

<sup>461</sup> José MATTOSO, «Perspectivas económicas e sociais das cortes de 1385», *Estudos Medievais*, 5/6 (1984-1985), p. 14.

<sup>462</sup> Tudo isto provém do 30º artigo dos capítulos especiais da cidade de Lisboa apresentados nessas Cortes. AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 129 (1385, Abr. 10, Coimbra).

<sup>463</sup> A fonte não é clara neste particular. No entanto, sabemos que em 1418 se mantinha a proibição do exercício de advogados residentes nas instituições municipais. Pelo *Regimento dos Corregedores* desse ano se percebe também que os procuradores do número só eram autorizados na Corte e junto do Corregedor em número de três (AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 308 (1418, Set. 12, Serra da Atouguia).

<sup>464</sup> ANTT, *Suplemento de Cortes*, m. 1, n. 11 em Armindo de SOUSA, *Cortes Medievais Portugueses*, vol. II, p. 231.

<sup>465</sup> AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 316 (1418, Jul. 3, Santarém); Armindo de SOUSA, *Cortes Medievais Portugueses*, vol. II, p. 269.

<sup>466</sup> Armindo de SOUSA, *Cortes Medievais Portugueses*, vol. I, p. 341; vol. II, p. 269.

serviram para actualizar o *Regimento dos Corregedores*, do qual subsistem as cópias que o Corregedor da Corte João Mendes enviou, cerca de três meses depois da conclusão das referidas Cortes<sup>467</sup>, a Vasco Esteves de Santarém, corregedor em Lisboa<sup>468</sup> e a Rui Salvado, corregedor da Beira<sup>469</sup>. Esta hipótese baseia-se no facto do documento indicar a proibição dos advogados e dos procuradores e prever justamente, como solicitado no artigo 16 referido anteriormente, que determinadas pessoas possam recorrer a criados, familiares como meio de representação. De igual modo, se ressalva que estes não poderão ser aqueles que «eram do número»<sup>470</sup>. Tudo isto faz pensar que nesses *Capítulos* se determinou a extinção dos advogados (de número e apresentados pelas partes) e a redução dos procuradores do número ao espaço da Corte e aos três que deveriam servir junto do Corregedor<sup>471</sup>.

Esta conjuntura manteve-se até às Cortes de Santarém de 1430, momento especial a partir do qual os municípios conseguem restaurar os procuradores do número em cada cidade. Estes, em número de dois ou mais, seriam nomeados e destituídos pelo Concelho sem qualquer outra tramitação<sup>472</sup>.

As *Ordenações Afonsinas* vão finalmente espelhar, de forma inequívoca, a legislação sobre a matéria promulgada nas Cortes de 1418 e de 1430. Se, por um lado, a falta de um título sobre os advogados residentes mostra que estes não foram restaurados depois da proibição imposta nas Cortes de 1418, a reintrodução dos procuradores nas Cortes de 1430 levou à constituição do título 13 inserido no Livro I da referida compilação. Este último consagra uma maior supervisão régia do grupo. Embora continuando a serem nomeados pelos Concelhos, os quais poderiam ou não fixar limites numéricos para o seu número, os

---

<sup>467</sup> Armindo de Sousa refere que as Cortes foram realizadas em Junho (*ib.*, I, p. 340), embora os artigos gerais e especiais conservados no Arquivo Municipal de Lisboa, no *Livro dos Pregos*, tenham sido objecto de transcrição durante o mês de Julho. AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 316 (capítulos gerais a 3 de Julho), n. 284 (capítulos especiais de Lisboa a 20 de Julho).

<sup>468</sup> *Ib.*, n. 308 (1418, Set. 12, Serra da Atouguia) publicado em Eduardo Freire de OLIVEIRA, *Elementos...*, vol. II, p. 29 e sumariado em Marcello CAETANO, «Prefácio» a Maria Teresa Campos RODRIGUES, *Aspectos da Administração...*, p. 8.

<sup>469</sup> Maria Helena da Cruz COELHO, «Entre Poderes...», p. 113. Nesse trabalho, já Maria Helena da Cruz Coelho tinha chamado a atenção para a ligação desse documento com o *Caderno de Justiça* de 1418, assim como o facto de ser essa legislação, no que respeita às eleições camarárias, aquela que passou para as *Ordenações Afonsinas*.

<sup>470</sup> *Ib.*

<sup>471</sup> A inclusão destas determinações no *Regimento dos Corregedores* justificava-se pela obrigatoriedade do corregedor ter de mandar publicitar essa proibição de vogaria «per as cidade[s] e villas e lugares [dessa comarca]», enquanto que se explicitava que os três procuradores da correição seriam escolhidos pelo rei ou pelo seu representante e que não poderiam vogar nem procurar perante outras justiças. *Ib.*

<sup>472</sup> Armindo de SOUSA, *Cortes Medievais Portugueses*, vol. II, p. 286.

procuradores deveriam ser agora objecto de exame pelo chanceler-mor, enquanto o rei poderia nomear um deles sem passar por uma eleição prévia<sup>473</sup>.

Veremos, no capítulo seguinte, de que forma esta legislação sobre estes funcionários incidiu no caso do Concelho de Lisboa.

### 1.1.2.2. Escrivães

A crescente importância da escrita como memória e garante da perenidade das decisões tomadas no âmbito das instituições públicas medievais levou à constituição, nestas últimas, de um grupo operativo de agentes da escrita<sup>474</sup>. Contudo, não parece crível a opinião de Alexandre Herculano segundo a qual um dos elementos mais visíveis deste grupo, o escrivão do concelho, se encontrava generalizado nas instituições camarárias desde o século XIII<sup>475</sup>. Um estudo recente mostra que, até pelo menos o final do reinado de D. Dinis, a redacção dos documentos necessários ao Concelho se encontrava nas mãos de oficiais régios que não tinham qualquer vínculo profissional com a referida instituição<sup>476</sup>. Acresce que a entidade camarária escolhia um tabelião, um daqueles que «escrevia» no espaço físico da

<sup>473</sup> *Ordenações Afonsinas*, liv. I, tit. XIII, n. 1, p. 84-85; Maria Ângela BEIRANTE, *Évora na Idade Média*, p. 692.

<sup>474</sup> Esta temática é por demais conhecida para que seja necessário efectuar uma enumeração bibliográfica exaustiva. A escrita enquanto poder foi abordada entre nós por Luís KRUS, «Escrita e poder: as Inquirições de Afonso III» *in id.*, *Passado, memória e poder na sociedade medieval portuguesa – Estudos*, Redondo, Patrimonia, 1994, p. 35-57; Maria José Azevedo SANTOS, «O “Poder da escrita” e o “Poder dos escritos”» *in* Joel SERRÃO e A. H. de Oliveira MARQUES, dirs. *Nova História de Portugal*, vol. III: *Portugal em definição de Fronteiras (1096-1325). Do Condado portucalense à Crise do Século XIV*, Maria Helena da Cruz COELHO e Armando Luís de Carvalho HOMEM, coords., Lisboa, Editorial Presença, 1996, p. 626-634. Nas referências *infra* registam-se os trabalhos dos autores portugueses que se têm dedicado a este tema da escrita nos concelhos. José MARQUES, Maria Helena da Cruz COELHO e Armando Luís de Carvalho HOMEM, «Diplomatique municipale portugaise (XIII<sup>e</sup>-XV<sup>e</sup> siècles)» *in* Walter PREVENIER e Thérèse de HEMPTINNE, eds. *La Diplomatie urbaine en Europe au Moyen Âge. Actes du Congrès de la Commission Internationale de Diplomatie, Gand, 25-29 août 1998*, Leuven-Apeldoorn, Garant, 2000, p. 281-305; Ana Filipa ROLDÃO, «Preparando as Cortes nos Concelhos em 1383: os agentes da escrita» *in* *As Cortes e o Parlamento em Portugal. 750 Anos das Cortes de Leiria de 1254. Actas do Colóquio Internacional, Leiria, 26-28 de Novembro de 2004*, Lisboa, Assembleia da República-Câmara Municipal de Leiria, 2006, p. 229-243.

<sup>475</sup> Alexandre HERCULANO, *História de Portugal...*, vol. IV, p. 341. Aliás, ele não aduz qualquer argumento para a sua justificação. Sobre a existência ou não de escrivães no Concelho durante o século XIII veja-se Bernardo Sá NOGUEIRA, «Escrituração notarial e administração pública. Notas de leitura a propósito do livro de Maria Luísa PARDO RODRÍGUEZ – *Señores y escribanos. El notariado andaluz entre los siglos XIV y XVI*. Sevilha, Universidad de Sevilha, 2002, 204 pp.», *Clio*, nova série, VIII (2003), p. 197-208.

<sup>476</sup> Ana Filipa ROLDÃO, *Escrita e Poderes Urbanos nos concelhos de Coimbra, Santarém e Lisboa (1179-1325)*, dissertação de Mestrado em Paleografia e Diplomática, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2006, p. 66. Vários autores assinalam a urgência de conhecer a sociologia e os percursos dos tabeliães dos burgos medievais portugueses, como, por exemplo, Saul António GOMES, «O Notariado Medieval Português. Algumas notas de investigação», *Humanitas*, LII (2000), p. 249 e Maria Cristina Almeida e CUNHA, «Tabeliães de Bragança no século XIV: da legislação à *praxis*» *in* Natália Marinho ALVES, Maria Cristina Almeida e CUNHA, Fernanda RIBEIRO, eds. *Estudos em homenagem ao Professor Doutor José Marques*, vol. III, Porto, Departamento de Ciências e Técnicas do Património e Departamento de História, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2006, p. 316.

mesma (adro da Sé, etc.)<sup>477</sup>, o qual passaria a assegurar a redacção dos actos necessários e a registar a actividade da instituição municipal, de que o caso de Vicente Martins, tabelião do Concelho de Lisboa em 1290, parece constituir o primeiro exemplo tangível<sup>478</sup>. Vinte anos mais tarde, recaía sobre o tabelião Egas Peres a responsabilidade de escrever «*as coussas que se passauam no Conçelho*»<sup>479</sup>.

A partir da década de 1330, a tradição dos tabeliões como guardadores da memória do concelho terá evoluído com a permanência nas audiências concelhias de um grupo de escrivães adscrito à redacção documental<sup>480</sup>. Este grupo acabará, no entanto, por desaparecer das testemunhas documentais no início da década de 1350, o que faz prever alguma acção concertada da Coroa conduzente à sua desafectação na instituição, à semelhança do ocorrido no caso dos procuradores e dos advogados. Este desaparecimento de um corpo de redactores – adscritos ao local (audiências concelhias) mais do que à instituição concelhia –, acrescido ao facto de que os assuntos camarários eram agora deliberados na câmara<sup>481</sup>, tornou necessária a institucionalização de novos ou a reformulação da actividade dos anteriores agentes da escrita. A escolha da instituição parece ter recaído sobre antigos tabeliões que, de forma não rotativa, asseguraram a redacção dos documentos no Concelho (escrivão do Concelho), ou no espaço da vereação (escrivão da câmara ou escrivão da vereação)<sup>482</sup>.

Uma carta de 1391 permite avaliar o grau de especialização que estes funcionários tinham adquirido no final do século XIV. De facto, o Concelho mantinha *grosso modo* dois corpos de escrivães. Um primeiro encontrava-se ligado a determinados cargos rotativos (o procurador do concelho, o tesoureiro<sup>483</sup>, os almotacés, os órfãos<sup>484</sup>), enquanto um outro redigia os documentos provenientes das «repartições» municipais (vereação<sup>485</sup>, tesouro<sup>486</sup> e

<sup>477</sup> Como Sadorninho Peres, clérigo, raçoeiro de Santa Cruz do Castelo de Lisboa e tabelião de Lisboa, que escrevia no Concelho. Veja-se a ficha biográfica n. 279 (Vasco Martins do Algarve).

<sup>478</sup> ANTT, *Gaveta XII*, m. 3, n. 10; Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 97; Ana Filipa ROLDÃO, *Escrita e Poderes...*, p. 66.

<sup>479</sup> ANTT, *Mosteiro de Santos-o-Novo*, n. 680 (1324, Mar. 17, Lisboa (Alfândega) em traslado de 1340, Ago. 11, Lisboa (Concelho)).

<sup>480</sup> Somente a partir dessa altura é possível detectar a sua presença sistemática nesses tribunais, embora não seja de descartar a hipótese de que eles já aí trabalhassem, mas sem serem referidos nos escatocolos dos diplomas.

<sup>481</sup> Ana Filipa ROLDÃO, *Escrita e Poderes...*, p. 66. Até então não haveria, segundo a autora, nenhum vínculo profissional entre os agentes de escrita e a instituição camarária, sendo a redacção dos documentos entregue a tabeliões ou escrivães régios, agindo em sintonia com o restante oficialato régio que laborava na cidade (almoxarifes, sacadores das dívidas, etc.).

<sup>482</sup> Este último encontra-se assim identificado pela primeira vez em 1356. Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho...», p. 98.

<sup>483</sup> *Livro I de Místicos de Reis. Livro II dos Reis D. Dinis...*, p. 119-122; AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 22 (1313, Dez. 13, Coimbra); Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 96.

<sup>484</sup> AML-AH, *Livro I de D. João I*, n. 36; *Livro dos Pregos*, n. 126 (1384, Abr. 3, Lisboa); AML-AH, *Livro I de D. João I*, n. 1 (1384, Abr. 3, Lisboa em traslado de 1433, Nov. 17, Lisboa (Câmara onde fazem a vereação)).

<sup>485</sup> Existiria normalmente um escrivão da Câmara. Em 1433, o concelho pede para acrescentar um outro que saiba latim e que ajude o primeiro, pois este estava velho e «que não lhe sabem ler o que escreve e que é

contos<sup>487</sup>) ou das instituições tuteladas pelo Concelho (os hospitais e a gafaria de gestão municipais<sup>488</sup>). Este conjunto não seria estanque, pois com as devidas justificações, o Concelho podia criar novas escritaninhas quando o desejasse<sup>489</sup>. Paralelamente, o Concelho intervinha na nomeação, por cooptação, em colaboração com os vedores da fazenda, dos escrivães da audiência dos homens do mar<sup>490</sup> e da sisa<sup>491</sup>.

Pelo poder que propiciavam, pelos privilégios que granjeavam<sup>492</sup> e pelos rendimentos que fornecia<sup>493</sup>, estes cargos foram objecto em Lisboa de um intervencionismo régio não despiciente. Este verificou-se, no período fernandino, pela sua nomeação efectiva<sup>494</sup> ou pela influência na nomeação concelhia<sup>495</sup>, tornando o seu exercício praticamente vitalício. Não é por isso surpreendente que, até ao início da década de 1390, as escritaninhas da instituição pareçam ter sido providas de forma não rotativa<sup>496</sup>. Contudo, os abusos resultantes da acção do escrivão do concelho foram suficientemente importantes para convencer o rei, nas Cortes de 1390, a deixar o tempo de exercício e a sua demissão ao critério dos respectivos concelhos<sup>497</sup>. A rotatividade anual estabelecida no ano seguinte pela *Ordenação dos Pelouros*

---

ocupado nas suas quintas e olivais». O infante responde que basta haver um. AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 320 (1433, Jul. 23, Sintra).

<sup>486</sup> AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 112 (1395, Abr. 1, Tentúgal).

<sup>487</sup> *Ib.*, n. 199 (1395, Jan. 7 Coimbra).

<sup>488</sup> *Ib.*, n. 167 (1391, Fev. 22, Évora).

<sup>489</sup> *Ib.*, n. 320 (1433, Jul. 23, Sintra).

<sup>490</sup> AML-AH, *Livro I de Provedimento de Ofícios*, n. 15 (1415, Dez. 20, Lisboa em traslado de 1431, Jul. 16, Lisboa (Diante o paço dos tabeliães).

<sup>491</sup> AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 114 ([1391-1421], Jun. 6, Évora).

<sup>492</sup> O cargo de escrivão da câmara do concelho tornou-se isento, a partir de 1401, do pagamento de qualquer pedido, encargo e servidão. *ChDJJ*, vol. II/3, p. 25; AML-AH, *Livro I de Provedimento de Ofícios*, n. 7 (1401, Abr. 22, Leiria). Outro dos privilégios concedidos aos escrivães da instituição foi o poder de lavrar escrituras públicas e de apor nas mesmas o seu sinal, de modo a que os diplomas por eles redigidos tivessem a mesma fé pública que os demais tabeliães da cidade. Este privilégio tinha sido concedido anteriormente em 1384 ao escrivão dos órfãos e ao escrivão do tesoureiro para os documentos redigidos no âmbito da sua actividade. AML-AH, *Livro I de D. João I*, n. 36; *Livro dos Pregos*, n. 126 (1384, Abr. 3, Lisboa); AML-AH, *Livro I de D. João I*, n. 1 (1384, Abr. 3, Lisboa em traslado de 1433, Nov. 17, Lisboa (Câmara onde fazem a vereação); *Livro dos Pregos*, n. 112 (1395, Abr. 1, Tentúgal).

<sup>493</sup> Este aspecto é praticamente desconhecido. No entanto, sabemos que o concelho concedia a um mero escrivão da renda dos fretamentos, o mantimento, certamente anual, de 4400 reais. AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 320 (1433, Jul. 23, Sintra).

<sup>494</sup> O escrivão da Câmara de Lisboa, em 1368, dizia-se no cargo por autoridade régia (AML-AH, *Livro I de Emprazamentos*, n. 3 (1368, Out. 30, Lisboa (Câmara da fala e do Concelho) em traslado de 1423, Fev. 6, Lisboa). O seu titular encontrava-se na posse também da escritaninha da apuração dos aquantiados de Lisboa, a qual foi alienada por D. Fernando a rogo da rainha D. Leonor. AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 170; *Livro I de Provedimentos de Ofícios*, n. 1 (1391, Mar. 1, Évora em traslado de 1422, Fev. 14, Lisboa (Câmara)).

<sup>495</sup> Um dos capítulos gerais das Cortes de 1433 refere que D. João I e D. Duarte rogaram aos concelhos para dar as escritaninhas das câmaras a seus criados. AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 326 (1433, Dez. 16, Santarém).

<sup>496</sup> Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 97.

<sup>497</sup> AML-AH, *Livro I de Cortes*, n. 10; *Livro dos Pregos*, n. 164 (1390, Mar. 4, Coimbra); Armino de SOUSA, *Cortes Medievais Portugueses*, vol. II, p. 236, n. 11; Vasco Rodrigo dos Santos Machado VAZ, *A Boa Memória do Monarca – os escrivães da Chancelaria de D. João I (1385-1433)*, dissertação de Mestrado, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1995, vol. I, p. 119.

afectou também estes ofícios. A escrivãinha da câmara seria doravante provida anualmente<sup>498</sup>. No entanto, a dificuldade em obter a «boa arrecadação das suas escrituras» ditou posteriormente o regresso à sua escolha não-rotativa pelo Concelho, nomeadamente no caso dos escrivães da câmara<sup>499</sup>, dos contos<sup>500</sup> e dos órfãos<sup>501</sup>. Por fim, as Cortes de 1418 fixaram os mandatos trienais de todos os escrivães das câmaras e dos órfãos do reino, os quais passavam a ser eleitos com pelouros e em sacos próprios pelos juízes, pelos oficiais do concelho e pelos principais homens-bons dos burgos<sup>502</sup>.

## 2.1. As instituições do poder municipal

Para além da sua corporização através de um funcionalismo, o poder municipal expressava-se através de assembleias mais ou menos colegiais que importa definir. Estas eram os momentos-chave da legitimação do governo urbano, pois nelas o poder camarário exercia a sua prerrogativa de tomada de decisões a partir de um diálogo certamente dirigido entre os oficiais e os moradores do aglomerado<sup>503</sup>. Em Lisboa, como em muitos outros lugares, funcionou um sistema misto, composto por uma assembleia vizinhal (geralmente designado na historiografia como concelho aberto) e uma assembleia restrita, estabelecida a partir do reinado de D. Afonso IV.

### 1.2.1. A assembleia vicinal

A assembleia vicinal identificava-se com o *concilium* realizado nos concelhos nos séculos da Reconquista com o propósito de resolver colectivamente todos os assuntos respeitantes à comunidade e que podiam afectar os seus moradores<sup>504</sup>. Esta realidade urbana,

<sup>498</sup> Os Concelhos afirmavam que tinham o direito de nomear os escrivãos da câmara, da vereação e dos bens concelhios, os quais o rei confirmava. Como esse processo não era cumprido, solicitavam os Concelhos que os mesmos fossem escolhidos anualmente por pelouros da mesma forma que os magistrados (AML-AH, *Livro I de Cortes*, n. 12; *Livro dos Pregos*, n. 181 (1391, Dez. 20, Viseu); Armindo de SOUSA, *Cortes Medievais Portugueses*, vol. II, p. 242, n. 3.

<sup>499</sup> AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 200; *Livro I de D. João I*, n. 16 (1395, Jan. 10, Coimbra em traslado de 1433, Nov. 19, Lisboa (Câmara da vereação).

<sup>500</sup> AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 199 (1395, Jan. 7 Coimbra).

<sup>501</sup> AML-AH, *Livro I de Provimto de Ofícios*, n. 3 (1399, Fev. 14, Santarém em traslado de 1399, Mar. 10, Lisboa (Pousadas de Vicente Domingues juiz do cível).

<sup>502</sup> AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 316 (1418, Jul. 3, Santarém); Marcello CAETANO, «Prefácio» a Maria Teresa Campos RODRIGUES, *Aspectos da administração...*, p. 9; AML-AH, *Livro I de Sentenças*, n. 52; *Livro dos Pregos*, n. 290 (1425, Mar. 16, Lisboa); *ib.*, n. 326 (1433, Dez. 16, Santarém).

<sup>503</sup> Adelaide Millán COSTA, «Vereação» e «vereadores»..., p. 29.

<sup>504</sup> Maria Helena da Cruz COELHO e Joaquim Romero MAGALHÃES, *O Poder Concelhio...*, p. 1-2. Sobre a tipologia de funcionamento de concelho em aberto, fechado e misto, veja-se entre outros António Manuel

teorizada pelos lecionistas medievais no célebre princípio *quod omnes tangit, ab omnibus approbari debet*<sup>505</sup>, constituía-se talvez no elemento mais importante da vida concelhia, na medida em que ela assumia a função de «reuniões colectivas de tomada de decisões». Tornava-se então enganadora a visão «democrática» que a historiografia tradicional forneceu desta assembleia, enquanto bastiões de liberdades no meio de um «mar feudal»<sup>506</sup>. A posição historiográfica actual nega o carácter «aberto» destas assembleias pelo facto de elas serem acessíveis somente a uma parte dos respectivos moradores<sup>507</sup> – os homens-bons<sup>508</sup>.

Lisboa constitui nesse particular um bom exemplo, pois sabemos que a assembleia vizinhal sofreu uma primeira «oligarquização» em 1298, quando o rei D. Dinis ordenou que doravante essa assembleia fosse feita unicamente com o alcaide, os alvazis e «grande peça de homens bons»<sup>509</sup>. O documento não permite conhecer se a regulamentação anterior permitia o acesso de todos os moradores da cidade, ou se existia um número limite de participantes, como em Saragoça, embora neste último caso para uma época posterior<sup>510</sup>. O que é certo é que esta instituição, que Jara Fuentes conceptualizou, não sem razão, como «concejo cerrado ampliado»<sup>511</sup>, reflectia a hierarquia societária urbana com a presença dos homens bons pertencentes à cavalaria vilã, à mercancia e à vilania<sup>512</sup>. Estas reuniões realizavam-se, a maioria das vezes, ao ar livre, geralmente no adro da Sé<sup>513</sup>, com a presença dos homens bons

---

HESPANHA, *Curso de História das Instituições*, p. 360; *id.*, *História das instituições...*, p. 244; Luis Díez DE SALAZAR FERNÁNDEZ, «Notas sobre el Régimen...», p. 244.

<sup>505</sup> Sobre esse princípio de que o que diz respeito a todos deve ser decidido por todos, veja-se António Manuel HESPANHA, *Curso de História das Instituições*, p. 420 (referindo-se à sua pouca aplicação na Península); Albert RIGAUDIÈRE, «Réglementation urbaine et "législation d'état" dans les villes du midi français aux XIII<sup>e</sup> et XIV<sup>e</sup> siècles» in *La ville, la bourgeoisie et la genèse de l'État moderne (XII<sup>e</sup>-XVIII<sup>e</sup> siècle)*, Paris, Éditions du CNRS, 1988, p. 43.

<sup>506</sup> José MATTOSO, «Feudalismo e Concelhos. A propósito de uma nova interpretação» in *ed.*, *Fragmentos de uma Composição Medieval*, 2<sup>a</sup> edição, Lisboa, Editorial Estampa, 1993, p. 139.

<sup>507</sup> Ana Maria RODRIGUES, «La lutte pour la prise...», p. 21.

<sup>508</sup> Francisco Javier GOICOLEA JULIÁN, *El gobierno urbano en la Rioja en época medieval e inicios de la Edad moderna (s. XIII-mediados del XVI)*, Logroño, Gobierno de La Rioja - Instituto de Estudios Riojanos, 2004, p. 219.

<sup>509</sup> Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 32; António Manuel HESPANHA, *Curso de História das Instituições*, p. 344; *id.*, *História das instituições...*, p. 236.

<sup>510</sup> Na primeira metade século XV encontrava-se estabelecido o número de cem vizinhos. Esteban SARASA SÁNCHEZ, «Concejos y ciudades medievales en le reino de Aragon. Hacia una tipología socioeconomica de los municipios aragoneses en la Edad Media: de la foralidad a la municipalidad» in *Concejos y ciudades en la Edad Media hispanica. II Congreso de Estudios Medievales*, Ávila, Fundacion Sanchez-Albornoz, 1990, p. 94.

<sup>511</sup> José Antonio JARA FUENTE, «Sobre el concejo cerrado. Asamblearismo y participación política en las ciudades castellanas de la Baja Edad Media (conflictos inter o intra-clases)», *Studia Historica. Historia medieval*, 17 (1999), p. 117.

<sup>512</sup> Como expresso na reunião das fianças de 1340. Maria Helena da Cruz COELHO e Joaquim Romero MAGALHÃES, *O Poder Concelhio...*, p. 22.

<sup>513</sup> Luís Pastor de MACEDO e Norberto de ARAÚJO, *Casas da Câmara de Lisboa*, Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, 1951, p. 17; Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 71. Podiam-se realizar igualmente em outros locais como dos Moedeiros (actual edifício do Centro de Estudos Judiciários). Por exemplo, em períodos de convulsões foram usuais as reuniões do povo miúdo da cidade junto ao convento dos Dominicanos, perto do

do termo. Este facto é relevante, porque em outros aglomerados, como na Covilhã, estas assembleias eram acessíveis somente aos vizinhos da vila<sup>514</sup>.

Com o advento das reuniões de vereação, esta assembleia esgotou o seu poder deliberativo<sup>515</sup>. Chegou mesmo a verificar-se a sua extinção na década de 1330 ou de 1340, antes do seu restabelecimento em 1352, agora justificada pela necessidade de colmatar os abusos dos participantes nas reuniões de vereação<sup>516</sup>. Este ressurgimento não se fez sem a aplicação de uma nova doutrina: estas não seriam mais a ocasião da deliberação de todos os assuntos que interessariam a todos, mas seriam convocadas apenas em ocasiões especiais (eleições de oficiais, imposição de impostos, situações de guerra), ou pela necessidade de elaboração de posturas<sup>517</sup>. A nova realidade encontra-se expressa no século seguinte no *Regimento da Câmara de Lisboa* de 1440, com a ressalva de que as determinações emanadas nessa assembleia tinham de ser confirmadas pelos representantes de cada *estado*<sup>518</sup>. Confirmava-se, no direito, o que a prática tinha estabelecido: que as suas decisões não seriam vinculativas ou deliberatórias, para assumir o papel simplesmente validatório<sup>519</sup>. A entidade responsável dessa mutação foi a vereação.

### 1.2.2. A vereação

Como vimos anteriormente, o reinado de D. Afonso IV assistiu ao estabelecimento de uma nova assembleia municipal destinada a formalizar as decisões de poder<sup>520</sup>. Nestes

Rossio. *Ib.*, p. 71; Salvador Dias ARNAULT, *A Crise Nacional...*, vol. I, p. 182. Sobre os locais de reunião das assembleias vicinais no momento da escolha dos procuradores para irem às Cortes de Santarém de 1383 jurar D. Beatriz, filha de D. Fernando e e seu marido D. Juan I, rei de Castelo, como herdeiros da Coroa portuguesa, veja-se Maria Helena da Cruz COELHO, «No palco...», p. 49-50.

<sup>514</sup> Maria da Graça VICENTE, *A Covilhã...*, vol. I, p. 132. Como propõe Ana Maria Rodrigues, esta ausência poderá relacionar-se com a realização de reuniões próprias no seio do termo, sendo chamados somente em ocasiões especiais ou quando os seus interesses e deveres estariam em jogo. Ana Maria RODRIGUES, «La lutte pour la prise...», p. 21.

<sup>515</sup> A. H. de Oliveira MARQUES, «O Povo», *Beira Alta*, vol. XLIV, 2 (1985), p. 11-12.

<sup>516</sup> Maria Teresa Campos RODRIGUES, *Aspectos da administração...*, p. 41.

<sup>517</sup> *Ib.* Segundo o regimento de Évora, os vereadores fariam posturas e vereações somente com os homens bons quando de tratasse de assuntos menores (cousa leve e boa), devendo reunir o concelho para os assuntos graves. Maria Ângela BEIRANTE, *Évora na Idade Média*, p. 689-690.

<sup>518</sup> Maria Teresa Campos RODRIGUES, *Aspectos da administração...*, p. 41; ANTT, *Leitura Nova. Livro 10º da Estremadura*, fl. 12v-13 (1440, Mai. 14, Santarém) [regimento da Câmara feito antes dessa data pelos vereadores, procurador e homens-bons]. Apesar das suas limitações, encontrava-se assim salvaguardada a sua existência durante o resto da Idade Média. Adelaide Millán COSTA, «Vereação» e «vereadores»..., p. 31.

<sup>519</sup> Este valor validatório encontra-se presente no pleito entre o Concelho e os porteiros do concelho em 1328. Tendo estes apresentado diplomas régios, o procurador municipal disse que não valia porque não houve a respectiva deliberação da assembleia vicinal. *Livro I de Místicos de Reis. Livro II dos Reis D. Dinis...*, p. 177-178 (1328, Ago. 8, Lisboa).

<sup>520</sup> José Antonio JARA FUENTE, «Sobre el concejo cerrado...», p. 117-119. Para este investigador, essas assembleias não seriam locais de discussão, a qual teria lugar em hipotéticas reuniões particulares dos seus membros, o que permitia explicar o absentismo vincado dos seus membros e o adiamento da deliberação de



ajuntamentos, agora ainda mais restritos, congregavam-se os vereadores, muitas das vezes depois de comer<sup>521</sup> – pouco tempo depois acrescidos da presença de uma fracção dos homens bons de cada burgo – no sentido de promover a gestão da entidade camarária e elaborar a legislação que era da competência da mesma.

Porque nela existiam desacatos provocados por quem não pertencia à mesma, o século XV foi pródigo em determinar quem aí podia ter assento. De uma forma geral, os elencos da vereação seriam constituídos por um núcleo duro formado pelos vereadores, pelo procurador concelhio, pelo escrivão da vereação e pelos procuradores dos mesteres e do povo, à medida que estes últimos iam sendo criados nas cidades e vilas do reino<sup>522</sup>. O caso dos juízes apresenta-se de difícil resolução. Se alguns estudos os apresentam na vereação, como se estipula nas *Ordenações Afonsinas*<sup>523</sup>, locais havia, como Lisboa<sup>524</sup> e Tavira<sup>525</sup>, onde os juízes parecem ter sido postos à margem da vereação. Na cidade lisiponense essa proibição era extensível aos almotacés<sup>526</sup> e aos alvazis dos ovençais<sup>527</sup>. Também a presença dos oficiais régios é complicada de analisar, embora estejamos em crer que a sua ocasional presença nas vereações se ficasse a dever à condição de homens bons dos concelhos ou por razões conjunturais, e não pela inerência do respectivo cargo na oficialidade régia<sup>528</sup>. Aliás, são conhecidas as determinações régias no sentido de vedar a sua participação em tais reuniões<sup>529</sup>.

No dia-a-dia, sabemos que esse núcleo duro era acompanhado por um número variável de homens-bons, alguns dos quais poderiam ser pouco conhecidos nas respectivas instituições

---

assuntos importantes referida em várias actas de vereação. Sobre a sua evolução histórica, veja-se o que deixamos acima na alínea sobre os vereadores.

<sup>521</sup> Eduardo Freire de OLIVEIRA, *Elementos...*, vol. I, p. 275.

<sup>522</sup> José MARQUES, *A administração municipal...*, p. 127

<sup>523</sup> *Ib.*; *Ordenações Afonsinas...*, liv. I, tit. XXVI, n. 27, p. 168.

<sup>524</sup> AML-AH, *Livro I de Compras e Vendas*, n. 1 (1369, Mar. 11, Lisboa). Essa proibição consta subrepticamente do *Regimento da Câmara de 1440*. Aí se ordena que só podiam estar nas vereações os três vereadores, o procurador, o escrivão da Camara e os quatro procuradores dos mesteres, sem que mais ninguém entrasse sem autorização expressa deles. Se fosse pedida a opinião em câmara de outrem, este teria que sair depois de emitir a sua opinião. ANTT, *Leitura Nova. Livro 10º da Estremadura*, fl. 12v-13 (1440, Mai. 14, Santarém).

<sup>525</sup> Assim, o regente D. Pedro determina, em 1446, que no concelho de Tavira participem somente na vereação os vereadores, procurador, o procurador do meúdo e o procurador dos mesteres. Humberto Baquero MORENO, «A evolução dos municípios...», p. 42.

<sup>526</sup> Manuela Santos SILVA, *Estruturas urbanas...*, p. 127.

<sup>527</sup> Veja-se *infra*.

<sup>528</sup> José MARQUES, *A administração municipal...*, p. 19; Manuela Santos SILVA, *Estruturas urbanas...*, p. 127.

<sup>529</sup> AML-AH, *Livro I de Cortes*, n. 10; *Livro dos Pregos*, n. 164 (1390, Mar. 4, Coimbra); Maria Helena da Cruz COELHO e Joaquim Romero MAGALHÃES, *O Poder Concelhio...*, p. 17; Humberto Baquero MORENO, «O poder central e o poder local: modos de convergência e de conflito nos séculos XIV e XV», *Revista de História*, VIII (1988), p. 61; Filomena Raquel Guerra dos Reis Teles da ROCHA, *O Porto e o Poder Central na segunda metade do século XV (estudo e publicação dos capítulos especiais da cidade)*, dissertação de Mestrado, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1996, p. 34; Armindo de SOUSA, *Cortes Medievais Portuguesas*, vol. II, p. 156, 235, entre outros.

camarárias<sup>530</sup>. Os estudos existentes apontam para uma flutuação entre os 3-4 indivíduos e a meia-centena<sup>531</sup>, o que faz perspectivar médias de inserção talvez em torno das duas dezenas de oligarcas<sup>532</sup>. Nesta média parece inserir-se a vereação lisboeta<sup>533</sup>.

A realização das vereações parecia obedecer simultaneamente aos ritmos do calendário agrícola<sup>534</sup> e a uma periodicidade fixa na maior parte dos burgos, geralmente na ordem de uma a duas reuniões por semana, preferencialmente ao Sábado<sup>535</sup>. Dado o volume de trabalho, essa tarefa exigia uma maior dedicação no caso de Lisboa, reconhecida em uma determinação de 1440, que exigia a realização das vereações às Segundas, Terças e Quintas-feiras, mantendo-se igualmente a sua realização aos Sábados<sup>536</sup>.

A passagem da gestão corrente dos assuntos camarários para o âmbito de assembleias restritas levou à constituição de um espaço físico de reuniões onde a segurança e a

<sup>530</sup> Por exemplo, o escrivão da câmara do Porto confia, no final de uma carta, que não regista o nome de muitos homens porque não os conhece (Adelaide Millán COSTA, «Vereação» e «vereadores»..., p. 22). Temos informações somente de um caso em que esse número foi fixado. Nas Cortes de 1468, o concelho da Guarda diz que o foral manda que só doze homens bons estivessem na relação e não trinte e seis, em nome do bom regimento e prol da terra, assim como o mandou Fernão Cabral, regedor da justiça do rei nessa comarca, porque desse modo se actuava nas outras cidades e vila dessa comarca. Maria Helena da Cruz COELHO e Luís Miguel RÊPAS, *Um cruzamento de Fronteiras. O discurso dos concelhos de Guarda em Cortes*, Porto-Guarda, Campo das Letras – Centro de Estudos Ibéricos, 2006, p. 42, 133.

<sup>531</sup> As contagens foram efectuadas para os aglomerados dos quais dispomos de actas de vereação. Assim o Porto, na segunda metade do século XV, apresenta uma variação entre 3-4 e 51 pessoas, enquanto Loulé apresenta praticamente os mesmos valores (3-4 e 48) oligarcas. Em Vila do Conde, a média dos participantes nas vereações, em 1466, cifrava-se em 22 indivíduos (Maria Helena da Cruz COELHO e Joaquim Romero MAGALHÃES, *O Poder Concelhio...*, p. 23; José MARQUES, *A administração municipal...*, p. 21 (média calculada por nós a partir do quadro 4 da página 22). Quanto a Alcochete o máximo de pessoas reunidas em vereação foi de 48 (*Livro da vereação de Alcochete...*, p. 14). Nas procurações dos delegados concelhios às Cortes de Santarém em 1383 o número de participantes identificados, sem contar com os oficiais, varia entre uma e duas dezenas de oligarca (Maria Helena da Cruz COELHO, «No palco...», p. 50, nota 3).

<sup>532</sup> Maria Helena da Cruz COELHO, «O Estado e as Sociedades Urbanas» in Maria Helena da Cruz COELHO e Luís Armando de Carvalho HOMEM, eds. *A Génese do Estado Moderno no Portugal tardo-medieval*, Lisboa, Universidade Autónoma, 1999, p. 289; *Livro da vereação de Alcochete...*, p. 14.

<sup>533</sup> O maior número de participantes registados na vereação olisiponense foi de 37 indivíduos identificados e outros muitos homens bons. ANTT, *Arquivos Particulares. Arquivo da Casa dos Viscondes de Vila Nova de Cerveira*, cx. 10, n. 9 (1393, Dez. 16, Lisboa (Câmara da Vereação)).

<sup>534</sup> Maria Helena da Cruz COELHO e Joaquim Romero MAGALHÃES, *O Poder Concelhio...*, p. 23; M. MARQUES, «O Poder concelhio...», p. 13; Maria Helena da Cruz COELHO, «O Estado e as Sociedades...», p. 282.

<sup>535</sup> A vereação de Loulé reunia-se uma vez na semana, geralmente ao Sábado, enquanto no Porto, foi determinado, em 1392, que as reuniões se realizassem à Quarta-feira e ao Sábado, tempos igualmente seguidos por Ponte de Lima (Luís Miguel DUARTE e Luís Carlos AMARAL, «Prazos do século e prazos de Deus (Os aforamentos na Câmara e no Cabido da Sé do Porto no último quartel do século XV)», *Revista da Faculdade de Letras – História*, 1984, p. 97; Adelaide Millán COSTA, «Vereação» e «vereadores»..., p. 41-42; Maria Helena da Cruz COELHO e Joaquim Romero MAGALHÃES, *O Poder Concelhio...*, p. 23; Maria Alegria MARQUES, «O Poder Concelhio...», p. 14; Amélia Aguiar ANDRADE, *Um Espaço Urbano Medieval: Ponte de Lima*, Lisboa, Livros Horizonte, 1990, p. 187). Na vila de Esgueira encontrava-se consagrado o costume de reuniões à Terça-feira e ao Sábado (João Violante Branco Marques da SILVA, *Esgueira e a suas Gentes. A vida de uma aldeia do Século XV*, dissertação de Mestrado, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 1990, p. 321). Em alguns aglomerados de pequena dimensão, onde os assuntos a tratar seriam menos frequentes, essas reuniões não tinham uma periodicidade fixa. José MARQUES, *A administração municipal...*, p. 20.

<sup>536</sup> Maria Teresa Campos RODRIGUES, *Aspectos da administração...*, p. 40.

privacidade dos seus participantes pudessem ser asseguradas<sup>537</sup>. A solução geralmente adoptada para responder a esta nova necessidade passou naturalmente pela constituição de um espaço específico no seio do edifício reconhecido como a sede do poder camarário, o paço do Concelho.

O paço municipal de Lisboa, referido pela primeira vez em 1322<sup>538</sup>, é o edifício mais antigo desse tipo documentado até agora em Portugal<sup>539</sup>. A sua localização não é de toda uma coincidência. A compra efectuada pelo município da casa da família de Santo António<sup>540</sup>, situada no adro da Sé, tinha a dupla função de associar a instituição camarária à carga simbólica proporcionada pela figura do Santo, como consolidava o adro da Sé enquanto

<sup>537</sup> O *Regimento dos Corregedores* fala de um lugar apartado para as reuniões dos referidos homens-bons jurados.

<sup>538</sup> ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 1ª inc., m. 6, n. 37 (1322, Mai. 29, Lisboa (Paços onde fazem o Concelho). Seguem-se referências de 1327 (ANTT, *Mosteiro de Sta. Maria de Chelas*, m. 25, n. 484 (1327, Mai. 14, Lisboa (Paço do Concelho); ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 1ª inc., m. 7, n. 23 (1327, Jul. 17, Lisboa (Paço do Concelho). Estes documentos permitem recuar em quatorze anos a primeira referência ao paço concelhio de Lisboa, a qual é seguida por todos os autores antigos e recentes que se têm debruçado sobre a questão, como, por exemplo, Luís Pastor de MACEDO e Norberto ARAÚJO, *As Casas...*, p. 27; Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 71; Maria Teresa Campos RODRIGUES, *Aspectos da administração...*, p. 31; Margarida Garcês VENTURA, «Breves notas...», p. 1027; Carlos Guardado da SILVA, *Lisboa Medieval...*, p. 145, 227. Esta nova cronologia deita por terra a causalidade entre a construção do paço concelhio e a instituição dos vereadores. Somos de opinião que esta instituição criou porventura uma nova organização do espaço do edifício com a constituição do «lugar apartado» que daria origem à câmara da fala ou câmara da vereação, referida já em 1332 (ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 1ª inc., m. 8, n. 21 (1332, Abr. 9, Lisboa (Câmara do Paço do Concelho).

<sup>539</sup> As primeiras referências a outros paços do concelho são sensivelmente mais tardias: Óbidos em 1334, Lamego em 1357, Esgueira em 1362, Santarém em 1377 e Setúbal em 1397. Veja-se respectivamente Manuela Santos SILVA, *Estruturas urbanas...*, p. 87; Anísio Miguel de Sousa SARAIVA, «A inserção urbana das catedrais medievais portuguesas: o caso da catedral de Lamego» in Eduardo CARRERO e Daniel RICO, eds. *Catedral y ciudad medieval en la Península Ibérica*, Murcia, Nausicä, 2004, p. 272-273, nota 75; Maria João Violante Branco Marques da SILVA, *Esgueira e a suas Gentes...*, p. 321; Maria Ângela BEIRANTE, *Santarém Medieval*, p. 237-238; Paulo Drumond BRAGA, *Setúbal medieval...*, p. 259. Claramente esta cronologia é fruto da qualidade da documentação. Por um lado, da sua parcimónia e, pelo outro, do facto dos tabeliães e escrivães do concelho não indicarem sistematicamente, até à década de 1360 no caso de Lisboa, o local exacto de redacção dos documentos. Assim, muitos dos documentos redigidos depois de 1327 são-no «em concelho», quando já sabemos que existia o paço concelhio, onde muito possivelmente alguns desses diplomas teriam sido redigidos. Por esta razão, só é possível datar com segurança a sua primeira referência e não a sua construção efectiva. Luís Pastor de Macedo e Norberto de Araújo afirmam que as reuniões da «cabeça do Concelho» seriam já efectuadas em edifício fechado no começo do século XIII, «ainda que de tal não nos tenha ficado memória alguma ou simples alusão dedutiva» (Luís Pastor de MACEDO e Norberto ARAÚJO, *As Casas...*, p. 18-19).

<sup>540</sup> A prova de que Fernando de Bulhões morava defronte da Sé é fornecida pelo testemunho coevo do bispo de Lisboa D. Soeiro (António Domingues de Sousa COSTA, «O autor da “Vita prima” de S. António e seus informadores portugueses. Revisão crítica das opiniões sobre a idade do Santo» in *Colóquio Antoniano. Na comemoração do 750º aniversário da morte de Santo António de Lisboa*, Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, 1982, p. 27; *id.*, *S. Antonio, canónico regolare di S. Agostino e la sua vocazione francescana. Rilievi storico-storici*, Braga, Editorial Franciscana, 1982, p. 40). Também a bula que isenta a igreja de Santo António, situada defronte da Sé, da jurisdição episcopal de 24 de Janeiro de 1433 e uma súplica do Povo de Lisboa a Eugénio IV, apresentada dois anos mais tarde, referem que esta fora construída no local do nascimento do Santo (Luís Pastor de MACEDO e Norberto ARAÚJO, *As Casas...*, p. 22-23; António Domingues de Sousa COSTA, *S. Antonio, canónico...*, p. 48-49; Margarida Garcês VENTURA, «Breves notas...», p. 1019-1020, 1023, 1030). Não sabemos, contudo, quando o Concelho efectuou essa aquisição.

centro político da cidade<sup>541</sup>. Inserido num mesmo espaço, o paço concelhio não partilhava no entanto da magnificência e da imponência da vizinha catedral<sup>542</sup>. Não conhecemos a sua planta nem as suas divisões para o período aqui considerado, com a excepção de algumas raras e esparsas referências no âmbito do local de redacção de vários documentos. Certamente a divisão principal seria a *câmara da fala*<sup>543</sup>, espaço dotado de uma antecâmara<sup>544</sup> e fechado por uma porta, onde se reunia a vereação<sup>545</sup> e se realizava a audiência dos feitos cíveis da

<sup>541</sup> Esta partilha de espaços fronteiros entre o poder episcopal e municipal não é caso único entre nós, encontrando-se atestada também em Óbidos (Manuela Santos SILVA, *Estruturas urbanas...*, p. 87), sendo esta solução correntemente empregue noutros reinos. A freguesia da Sé era pois um espaço patrimonial de importância para o Concelho que aí tinha diversos bens. Margarida Garcez VENTURA, «Uma casa diante da porta da Sé: de Fernando Martins a Santo António», *Olisipo*, II série, 17 (Julho-Dezembro 2002), p. 37; *ead.*, «Breves notas...», p. 1027.

<sup>542</sup> É um traço marcante dos paços municipais do Portugal medievo a falta de grandiosidade e volumetria dos seus edifícios que se atesta nos seus congéneres do Norte da Europa e de Itália (Maria Helena da Cruz COELHO e Joaquim Romero MAGALHÃES, *O Poder Concelhio...*, p. 16). Esta situação é explicada geralmente pelo facto de as oligarquias dirigentes portuguesas não estarem muito preocupadas com a ostentação da sua representação colectiva. Este motivo é insuficiente, na medida em que a renovação do Paço municipal do Porto, em 1443, foi norteada por esses mesmos ideais de afirmação simbólica (*Vereações. Anos de 1390-1395*, ed. de A. de Magalhães BASTOS, Porto, Câmara Municipal do Porto, 1972, p. 247-248; Adelaide Millán COSTA, «Vereação» e «vereadores»..., p. 37). O estudo desta questão deverá ter em conta uma multitude de fenómenos. Em primeiro lugar, as disponibilidades financeiras dos seus moradores, já que a sua construção implicaria necessariamente o lançamento de fintas específicas. No caso de Guimarães, por exemplo, a imposição lançada, em 1414, para a construção do paço do concelho incidia sobre as gentes do termo (caseiros e lavradores) que deviam pagar 4 reais de 3,5 libras (Iria GONÇALVES, *Pedidos e Empréstimos Públicos em Portugal Durante a Idade Média*, Lisboa, Centro de Estudos Fiscais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 1964, p. 28). Por outro lado, não se deverá escamotear o grau de dinamismo concelhio (Amélia Aguiar ANDRADE, «La dimensión urbana de un espacio atlántico: Lisboa» in *XXXIII Semana de Estudios Medievales. Estella, 17 a 21 de julio de 2006*, Pampluna, Gobierno de Navarra, 2007, p. 339). Uma resposta cabal a esta questão tem de outorgar um largo espaço à história das mentalidades, mais precisamente à falta de uma tradição mecénica na medievalidade portuguesa (e essa, ainda mesmo muito pouco presente entre nós nos dias de hoje!), que consagrasse na pedra ou no pergaminho a glorificação, a magnificência e a história das cidades do reino (Luís Miguel DUARTE, «Os melhores da terra...», p. 105).

<sup>543</sup> Esta designação deve substituir a incorrecta leitura «câmara da Sala» referida por vários autores, entre os quais Luís Pastor de MACEDO e Norberto ARAÚJO, *As Casas da Câmara...*, p. 33. A «Câmara» ou «sala» da «fala» encontram-se em outros aglomerados do reino para designar o espaço apartado no paço concelhio destinado às reuniões das vereações. Veja-se, por exemplo, o caso de Estremoz (Marco António Antunes LIBERATO, «A presença nobiliárquica na Estremoz do século XV: tensões, confrontos e reorganização social» in Beatriz ARÍZAGA BOLUMBURU e Jesús Ángel SOLÓRZANO TELECHEA, eds. *La convivencia en las ciudades medievales. Actas de Nájera. Encuentros Internacionales del Medievo 2007*, Logroño, Gobierno de la Rioja – Instituto de Estudios Riojanos, 2008, p. 203).

<sup>544</sup> AML-AH, *Livro I do Hospital de D. Maria de Aboim*, n. 22 (1389, Set. 9, Lisboa (Paços do concelho, na antecâmara da vereação).

<sup>545</sup> A primeira referência à câmara data de 1332 (ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 1ª inc., m. 8, n. 21 (1332, Abr. 9, Lisboa (Câmara do Paço do Concelho), o que permite antecipar em seis anos a mais antiga data até agora conhecida para a existência da câmara no paço concelhio de Lisboa (*Livro I de Místicos. Livro II del Rei D. Fernando*, p. 13-15 (1339, Set. 9, Lisboa (Câmara do Paço do Concelho) e Luís Pastor de MACEDO e Norberto ARAÚJO, *As Casas...*, p. 19), sendo referida, nas décadas seguintes, como a *câmara da fala* (AML-AH, *Livro I de Sentenças*, n. 13 (1365, Nov. 28, Lisboa (Paço do concelho dentro na camara da fala do concelho da dita cidade dos feitos civis); *ib.*, n. 9 (1357, Dez. 12, Lisboa (“Camara da fala hu soem de fazer rolaçom”). A última referência à *câmara da fala* data de 1371 (ANTT, *Mosteiro de Sta. Maria de Chelas*, m. 49, n. 966). A partir de 1383 esta divisão passou a ser conhecida como câmara da vereação ou, simplesmente, como Câmara (AML-AH, *Livro I do Hospital de D. Maria de Aboim*, n. 7 (1383, Jun. 3, Lisboa (Paço do Concelho na Câmara da vereação) e AML-AH, *Livro II de D. Duarte e D. Afonso V*, n. 3 (1434, Mar. 10, Lisboa (Câmara da mui nobre leal cidade de Lisboa).

cidade em 1365<sup>546</sup>. Adjacente ou inclusa nesta, encontrava-se igualmente estabelecida uma *casa dos contos*<sup>547</sup>, local onde se guardariam provavelmente os documentos e os materiais destinados ao desempenho do ofício do contador concelhio. Em data que não é possível descortinar com segurança, o paço enriqueceu-se com uma capela em honra de Santo António fundada pelo clero, cidadãos e homens-bons da cidade<sup>548</sup>, antecessora do edifício neoclássico pós-terramoto que podemos admirar nos dias de hoje.

Na sua multifuncionalidade, o paço e espaços adjacentes reafirmavam o poder camarário através de uma outra prerrogativa importante, a Justiça.

### 1.2.3. As audiências dos magistrados concelhios

As audiências efectuadas pelos magistrados concelhios de Lisboa correspondiam à função prioritária da instituição municipal como entidade responsável pela justiça devida aos moradores da cidade. A importância dessa função encontrava-se expressa desde logo na associação do nome do referido tribunal (*Concelho*) à própria designação da entidade camarária<sup>549</sup>. Assim, os quatro tipos de audiências sob a autoridade dos oficiais municipais respondiam às necessidades jurídicas dos processos ou das partes. A maior parte dos feitos tinha lugar na audiência dos Gerais, diferenciada depois, como vimos, em audiência do Cível e do Crime. Os pleitos envolvendo os oficiais régios, as minorias e os órfãos eram dirimidos na audiência do mesmo nome, enquanto os feitos relativos à almotaria e ao urbanismo tinham escuta na audiência dos almotacés. Dos poucos elementos conhecidos sobre o seu funcionamento<sup>550</sup>, sabemos que os respectivos magistrados eram responsáveis pela sua audiência<sup>551</sup> e, aparentemente, tinham poder para escolher os oficiais de escrita com quem queriam trabalhar<sup>552</sup>.

<sup>546</sup> AML-AH, *Livro I de Sentenças*, n. 13 (1365, Nov. 28, Lisboa (Paço do concelho dentro na câmara da fala do concelho da dita cidade dos feitos civis).

<sup>547</sup> AML-AH, *Livro I do Hospital de D. Maria de Aboim*, n. 20 (1406, Mar. 31, Lisboa (“Paço do concelho dentro na casa dos contos”); *ib.*, n. 36 (1428, Abr. 27, Lisboa (Câmara de vereação, na casa dos contos).

<sup>548</sup> Margarida Garcês VENTURA, «Notas breves...», p. 1020, 1028.

<sup>549</sup> O caso mais claro desta realidade tem lugar em um documento redigido «No sítio dos *Paaos* onde fazem o Concelho dos Gerais» (ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 1ª inc., m. 12, n. 6; liv. 83, fl. 34-36v (1350, Jul. 16). Já no caso do tribunal eclesiástico vizinho, a variabilidade da sua apelação não respeitou o tipo de tribunal, que permaneceu designado como uma *audiência*, antes incidiu sobre os seus «proprietários» e oficiais (*audiência dos vigários, audiência do bispo, audiência eclesiástica de Lisboa*, etc.).

<sup>550</sup> Luís Miguel DUARTE, «A justiça medieval...», p. 95.

<sup>551</sup> A carta de criação dos dois alvazis gerais, em 1295, manda que os tabeliães e os escrivães se dividam entre ambas, não podendo «saltar» de uma para a outra. AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 21 (1295, Abr. 30, Lisboa) publicado em Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 112.

<sup>552</sup> *Livro das Leis e Posturas*, p. 272 (lei não-datada de D. Afonso IV).

Ao contrário do caso de Santarém, em que a sua localização parece ter variado de forma significativa<sup>553</sup>, as audiências concelhias em Lisboa destacaram-se por uma relativa estabilidade geográfica em torno do adro da Sé<sup>554</sup>. Seria certamente um espaço amplo, onde se reuniam as gentes da cidade, não somente para dirimir pleitos, como também para ouvir os sermões<sup>555</sup>, como indica a existência nele de um pregadoiro<sup>556</sup>. O adro seria assim o local indicado para sedear praticamente todas as audiências, precisando a documentação a sua localização exacta «diante da porta principal da Sé», tanto no caso das audiências concelhias (dos Gerais<sup>557</sup> e depois do Cível<sup>558</sup> e do Crime<sup>559</sup>, dos Ovençais, Judeus e Órfãos<sup>560</sup> e dos Almotacés<sup>561</sup>), como nos casos das audiências de certos oficiais régios (dos Testamentos na

<sup>553</sup> Maria Ângela BEIRANTE, *Santarém Medieval* p. 238.

<sup>554</sup> Isto quando elas não eram efectuadas em casa dos próprios magistrados. O primeiro exemplo deste facto data de 1331 (ANNT, *Mosteiro de S. Dinis de Odivelas*, liv. 29, fl. 1 (1331, Set. 18, Lisboa (Casas de Gil Peres, alvazil dos ovençais e judeus), existindo referências regulares a essa prática a partir da década seguinte (veja-se os locais de redacção dos documentos referidos nas biografias no corpo prosopográfico deste trabalho).

<sup>555</sup> ANNT, *M.C.O., Ordem de Santiago*, liv. 272 (Livro dos Copos), fl. 10-11v (1295, Fev. 2, Lisboa (No adro da igreja catedral, onde o povo ouve o sermão de Sta. Maria).

<sup>556</sup> AML-AH, *Livro I de Sentenças*, n. 9 (1356, Nov. 6, Lisboa (Adro da Sé, a par do pregadoiro) em documento de 1357, Dez. 2, Lisboa (Câmara da fala onde «soem» de fazer relação); *ib.*, n. 11 (1358, Nov. 10, Lisboa (Concelho) em documento de 1358, Nov. 10 – Dez. 11 em traslado de 1359, Jan. 16, Lisboa (Adro da Sé, a par do pregadoiro).

<sup>557</sup> Veja-se respectivamente para o adro da Sé e para a porta principal da catedral: ANNT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 2ª inc., cx. 19, n. 56 (1347, Jan. 16, Lisboa (no Adro da Sé em concelho); ANNT, *Mosteiro de Sta. Maria de Chelas*, m. 27, n. 534 (1354, Jan. 18, Lisboa (Adro da Sé, em concelho); ANNT, *Mosteiro de S. Dinis de Odivelas*, liv. 7, fl. 198 (1354, Abr. 26, Lisboa (Adro da Sé, em concelho); *ib.*, liv. 6, fl. 113 (1354, Abr. 29, Lisboa (Adro da Sé, em concelho) entre outras referências e ANNT, *Mosteiro de Sto. Agostinho de Lisboa*, m. 1, n. 18 (1329, Fev. 2, Lisboa (À porta da Sé onde fazem o concelho); ANNT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 1ª inc., m. 12, n. 24 (1353, Fev. 13, Lisboa (Diante a porta principal da Sé); AML-AH, *Livro I de Sentenças*, n. 8 (1355, Jun. 7, Lisboa (Diante a porta principal da Sé, onde costuma fazer a audiência dos gerais); ANNT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 1ª inc., m. 13, n. 18; liv. 79, fl. 107v-111v (1361, Jun. 23, Lisboa (Diante a porta principal da Sé); AML-AH, *Livro I de Sentenças*, n. 1 (1361, Out. 1, Lisboa (Diante a porta principal da Sé).

<sup>558</sup> ANNT, *Mosteiro de Sta. Maria de Chelas*, m. 22, n. 431 (1388, Jan. 7, Lisboa (Adro da Sé donde fazemos audiência do cível).

<sup>559</sup> Primeira e última referências no adro da Sé respectivamente em ANNT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 1ª inc., m. 10, n. 34; liv. 81, fl. 163v-166 (1344, Fev. 20, Lisboa (Adro da Sé) e ANNT, *Ordem dos Pregadores. Convento de S. Domingos de Lisboa*, liv. 6, fl. 396 (1412, Jun. 8, Lisboa (Adro da Sé). Esta é raramente referida como sendo efectuada à porta principal da Sé (ANNT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 2ª inc., cx. 13, n. 36; liv. 81, fl. 174-176 (1361, ..., Lisboa (À porta principal da Sé).

<sup>560</sup> AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 99 (1326, Dez. 10, Lisboa (Diante a porta da Sé); ANNT, *Mosteiro de Sta. Maria de Chelas*, m. 25, n. 489 (1338, Dez. 19, Lisboa (Diante a porta da Sé); ANNT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 1ª inc., m. 11, n. 29; liv. 78, fl. 6v-8 (1347, Jan. 12, Lisboa (Adro da Sé); ANNT, *Mosteiro de Santos-o-Novo*, n. 839 (1350, Jan. 19, Lisboa (À porta da Sé); ANNT, *Ordem dos Frades Menores. Província de Portugal. Convento de Sta. Clara de Coimbra*, DP, m. 38, n. 3 (1350, Fev. 2, Lisboa (Porta da Sé); ANNT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 1ª inc., m. 12, n. 17; liv. 83, fl. 36v-39v (1352, Mar. 3, Lisboa (Adro da Sé, a par da porta principal); *ib.*, 2ª inc., cx. 15, n. 49 (1352, Jul. 2, Lisboa (Diante a porta principal da Sé); *ib.*, 1ª inc., m. 12, n. 20; liv. 68, fl. 5-9 (1352, Ago. 6, Lisboa (Diante a porta grande da Sé); *ib.*, 1ª inc., m. 12, n. 27 (1352, Ago. 12, Lisboa (Ante a porta grande da Sé); *ib.*, n. 36 (1356, Jun. 16, Lisboa (Adro da Sé); ANNT, *Gav. XXI*, m. 10, n. 11 (1377, Out. 23, Lisboa (Adro da Sé); ANNT, *Mosteiro de Alcobaça*, 2ª inc., m. 45, n. 1145 (1383, Out. 16, Lisboa (Adro da Sé).

<sup>561</sup> Primeira e última referência respectivamente em ANNT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 2ª inc., cx. 29, n. 16 (1375, Abr. 28, Lisboa (Adro da Sé, ouvindo os feitos) e ANNT, *Mosteiro de Sto. Agostinho de Lisboa*, m. 4, n. 3B (1432, Jul. 11, Lisboa (Adro da Sé). A primeira referência que dispomos sobre essa audiência

década de 1360<sup>562</sup> e do Conservador do Estudo<sup>563</sup>). Aí existia igualmente uma «porta travessa»<sup>564</sup>, uns arcos e uma capela, ao cimo da qual se efectuava a audiência dos órfãos no princípio do século XV<sup>565</sup>. O início da década de 1360 assistiu a alguma mobilidade das mesmas para outros locais do adro, nomeadamente para o balcão diante da Sé<sup>566</sup> e os *paos*, onde se chegou a fazer em determinadas ocasiões das décadas de 1350 e 1360 a audiência dos Gerais e depois do Cível<sup>567</sup>. Com o tempo foi-se afirmando a importância do paço municipal – o qual se situava igualmente nesse espaço – como sede desses tribunais. Na sua porta, ou já no seu interior, no espaço destinado à vereação<sup>568</sup>, tinha por vezes lugar a reunião dos Gerais<sup>569</sup>, enquanto a audiência do juiz dos testamentos se realizava nesse paço durante a década de 1350<sup>570</sup>. A subdivisão das magistraturas entre o Cível e o Crime possibilitou uma outra diferenciação espacial. Dessa forma, enquanto a audiência do Cível se manteve no paço

---

coloca-a na câmara do paço do Concelho. ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 1ª inc., m. 8, n. 21 (1332, Abr. 9, Lisboa (Câmara do paço do Concelho)).

<sup>562</sup> ANTT, *Mosteiro de Sta. Maria de Chelas*, m. 33, n. 648 (1363, Ago. 9, Lisboa (Adro da Sé)).

<sup>563</sup> Vejam-se os locais de redacção dos documentos referidos na biografia de Vicente Domingues. De modo a não causar perdas de tempo aos escolares, estes conseguiram do rei a mudança dessa audiência para mais perto do Estudo Geral. Esta acção não parece ter surtido efeito a longo termo, atendendo às referências posteriores de Vicente Domingues em exercício no adro da Sé e, depois, sobre o claustro.

<sup>564</sup> ANTT, *Arquivo da Casa dos Condes de Povolide*, pacote 6, m. 25, n. 6bis (1432, Mai. 2, Lisboa (Eirado da Sé, da parte do mar à porta travessa)).

<sup>565</sup> ANTT, *Arquivos Particulares. Arquivo da Casa de Palmela*, cx. 1, m. 2, n. 49 (1402, Abr. 17, Lisboa (Adro da Sé, sob os arcos)); ANTT, *Ordem dos Pregadores. Convento de S. Domingos de Lisboa*, liv. 10, fl. 74 (1414, Jul. 11, Lisboa («acima da capela que esta devante da porta principal da sse hondesse acostuma de fazer a audiencia dos orfãos»)).

<sup>566</sup> *Livro I de Místicos de Reis. Livro II dos Reis D. Dinis...*, p. 233-234 (1360, Set. 9, Lisboa (Balcão a par da Sé)); ANTT, *Convento do Salvador de Lisboa*, m. 26, n. 506 (1361, Nov. 18, Lisboa (No balcão diante a porta da Sé)); ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 2ª inc., cx. 19, n. 39 (1362, Jan. 11, Lisboa (Balcão diante a porta da Sé; 1362, Jan. 26, Lisboa (Balcão diante a porta da Sé)); ANTT, *Convento do Salvador de Lisboa*, m. 26, n. 506 (1362, Set. 27, Lisboa (No balcão dinte a porta da Sé onde fazem o Concelho)).

<sup>567</sup> ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 1ª inc., m. 12, n. 6; liv. 83, fl. 34-36v (1350, Jul. 16, Lisboa (No sítio dos paos onde fazem o Concelho dos Gerais); *ib.*, m. 13, n. 17; liv. 81, fl. 176-178v (1361, Abr. 20, Lisboa (Adro da Sé «nos paos hu fazem o concelho do Civjl»); *ib.*, m. 13, n. 20 (1361, Out. 23, Lisboa («Adro da Igreja Cathedral dessa meesma nos paos hu fazem o Concelho do Civil»); Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 71. Não confundir este local com a rua do Pau travesso, situada na freguesia de Sta. Justa (ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 1ª inc., m. 32, n. 7 (1460, Jan. 9, Lisboa (Mosteiro de S. Vicente de Fora)). Certamente por causa das obras que então se faziam no espaço catedralício ou em outro local adjacente.

<sup>568</sup> *Ib.*, 1ª inc., m. 10, n. 1 (1341, Dez. 1, Lisboa (Câmara do paço do Concelho)); AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 49 (1345, Out. 5, Lisboa (Câmara do paço do Concelho)); ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 2ª inc., cx. 9, n. 23; liv. 78, fl. 100-101v (1347, Jan. 15, Lisboa (Dentro do paço do Concelho)); ANTT, *M.C.O., S. Bento de Avis*, m. 4, n. 385, 386 (1347, Fev. 15 (5ª feira), Lisboa (Câmara dos Paços do Concelho)); AML-AH, *Livro I de Sentenças*, n. 8 (1356, Fev. 19, Lisboa (Paços onde João Eanes Palhavã faz audiência)); AML-AH, *Livro I de Serviços a El-Rei*, n. 2 (1357, Fev. 15, Lisboa (Câmara dos Paços do Concelho)); *Livro I de Místicos...*, p. 27-33 (1357, Set. 23, Lisboa (Paço do Concelho)).

<sup>569</sup> ANTT, *Mosteiro de Santos-o-Novo*, n. 729 (1341, Mar. 3, Lisboa (Diante a porta do Concelho)).

<sup>570</sup> Primeira e últimas referências respectivamente em ANTT, *Mosteiro de Sta. Maria de Chelas*, m. 22, n. 423 (1352, Mar. 1, Lisboa (Paço do Concelho) e ANTT, *Colegiada de Sta. Cruz do Castelo de Lisboa*, m. 3, n. 138 (2) (1356, Mar. 23 – Abr. 7, Lisboa (Paço do Concelho)).

da Câmara<sup>571</sup>, ou na *câmara da fala*, a do Crime, reunida raramente nesse edifício<sup>572</sup>, permaneceu, como vimos, no adro da Sé. Igualmente parca era a utilização desses espaços para a audiência dos ovençais e órfãos<sup>573</sup>, apesar dela aí se desenrolar na década de 1420<sup>574</sup>. O espaço camarário tornou-se assim o local exclusivo das audiências municipais, porquanto as audiências régias já referidas foram deslocadas para o interior da Sé<sup>575</sup>, aproveitando eventualmente o espaço deixado vago pelas audiências eclesiásticas da cidade, que foram transferidas para um local sobre o claustro da catedral<sup>576</sup>.

Mais do que o estudo da nomenclatura e das atribuições dos seus executantes ou dos espaços onde ele se insere, a questão do poder camarário obriga igualmente a uma reflexão sobre a sua definição e os limites da sua projecção.

<sup>571</sup> ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 1ª inc., m. 13, n. 20; liv. 82, fl. 26-28v (1361, Out. 23, Lisboa («Adro da Igreja Catedral dessa meesma nos paos hu fazem o Concelho do Civil»); ANTT, *Mosteiro de S. Dinis de Odivelas*, liv. 46, n. 13 (1411, Mar. 10, Lisboa (Paço do Concelho, onde fazem a audiência do cível); *Livro I de Místicos de Reis. Livro II dos reis D. Dinis...*, p. 11-19; AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 9 (1361, Abr. 12, Lisboa («Câmara do paço do Concelho hu se de costume sooe de fazer rolaçom e a vereaçom da dita cidade»); AML-AH, *Livro I de Sentenças*, n. 1 (1361, Set. 30, Lisboa (Paço do concelho); *ib.*, n. 13 (1365, Nov. 28, Lisboa (Paço do Concelho, dentro na câmara da fala do concelho da dita cidade dos feitos cíveis); ANTT, *Convento do Salvador de Lisboa*, m. 17, n. 336 (1373, Jul. 15, Lisboa (Dentro do paço do Concelho); ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 2ª inc., cx. 19, n. 27 (1373, Ago. 15, Lisboa (Paço do Concelho em uma câmara dele).

<sup>572</sup> *Ib.*, 1ª inc., m. 17, n. 12 (1379, Fev. 15, Lisboa (Paço do Concelho).

<sup>573</sup> ANTT, *Mosteiro de Santos-o-Novo*, n. 1031 (1351, Jan. 13, Lisboa (Paço do Concelho); ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 1ª inc., m. 13, n. 32 (1356, Mar. 17, Lisboa (Diante a porta do Concelho do paço); ANTT, *Gav. XXI*, m. 3, n. 30 (1363, Jan. 11, Lisboa (Paço do Concelho); ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 2ª inc., cx. 30, n. 223 (1373, Jul. 12, Lisboa (Paço do concelho); ANTT, *Ordem dos Pregadores. Convento de S. Domingos de Lisboa*, liv. 9, fl. 2 (1404, Dez. 11, Lisboa (Paço do Concelho); ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 2ª inc., cx. 3, n. 8 (1411, Jun. 15; 1411, Jul. 1; 1412, Mar. 21, Lisboa (Paço do Concelho).

<sup>574</sup> AML-AH, *Livro I do Hospital de D. Maria de Aboim*, n. 34 (1422, Mai. 14, Lisboa (Câmara de Lisboa onde se faz a audiência dos órfãos).

<sup>575</sup> No caso da audiência do juiz dos testamentos, desde pelo menos 1388 (ANTT, *Convento do Salvador de Lisboa*, m. 7, n. 125 (2) (1388, Jan. 6, Lisboa (Igreja catedral).

<sup>576</sup> Só encontramos registo dessa transferência a partir de finais da década de 1370, embora a questão tenha ainda de ser aprofundada com uma pesquisa documental mais abrangente do que aquela afectuada para o presente trabalho. ANTT, *Colegiada de Sto. Estêvão de Alfama de Lisboa*, m. 8, n. 144 (1379, Ago. 13, Lisboa (Sobre a crasta da igreja catedral no logo em que de costume se faz a audiencia do bispo); ANTT, *Colegiada de Sta. Cruz do Castelo de Lisboa*, m. 3, n. 142 (1382, Abr. 15, Lisboa (Sobre a claustra, em audiência); *ib.*, m. 5, n. 206 (1382, Ago. 26, Lisboa (Sobre a abóbora da Claustra da Sé, em audiência); ANTT, *Colegiada de Sto. Estêvão de Alfama de Lisboa*, m. m. 15, n. 282 (1416, Ago. 22, Lisboa (Dentro na igreja cathedral em cima aalem do coro no paaco onde se costuma fazer relacom dos fectos que à jurisdição eclesiástica pertencem); *ib.*, m. 16, n. 311 (1417, Jun. 16, Lisboa (na claustra, em cima além do coro acima de huma janella que esta em cima da porta principal); *ib.*, m. 7, n. 131 (1417, Ago. 4, Lisboa (Igreja catedral, em cima aalem do choro na cassa onde se acostuma fazer relaçam dos feitos que à jurisdiçom eclesiastica pertencem); ANTT, *Ordem dos Frades Menores. Província de Portugal. S. Francisco de Lisboa*, liv. 4, fl. 395v-397; *ib.*, liv. 10, fl. 63v-65; ANTT, *Arquivo do Hospital de S. José*, liv. 6, fl. 104-109 (1422, Set. 8, Lisboa (Acima do claustro da Sé, em audiência) e os documentos referidos na biografia de Vicente Domingues. Contudo, o juiz dos testamento chegou posteriormente a fazer audiência no Paço dos infantes. ANTT, *Convento da Santíssima Trindade de Lisboa*, liv. 107, fl. 50-51v (1429, Mar. 14, Lisboa (Paço do infante onde fazem a relação).



### 1.3. A cidade como poder

O poder camarário reflecte-se nas acções da sua elite dirigente, a qual, teria de criar necessariamente uma ideologia política que servisse os seus interesses de promoção ou de manutenção no poder e que minorasse simultaneamente a eventualidade de revoltas e de desestabilização social. A concretização destes objectivos plasmava-se na elaboração de um programa global de governo que acautelasse e promovesse *a prol comunal* da população.

#### 1.3.1. O programa de governo

A primeira responsabilidade da edilidade diz respeito à salvaguarda – pelo menos em teoria – do bem comum da população, o qual – ainda que no plano teórico – deveria sobrepor-se aos interesses particulares<sup>577</sup>. Essa necessidade do «bem de todos ser maior que o bem da parte»<sup>578</sup> torna-se de facto um objecto político globalizante, com incidência em praticamente todos os aspectos da vida urbana.

Uma das componentes mais importantes desse programa passava pela procura da paz e da concórdia através do exercício da justiça e da regulamentação, por via legislativa, da vida urbana<sup>579</sup>. A possibilidade de justificar foi um dos elementos principais de afirmação dos aglomerados urbanos na sociedade medieval<sup>580</sup>. Esta prerrogativa, menos partilhada na Península Ibérica do que outras regiões, como a Alemanha medieval<sup>581</sup>, não era absoluta,

<sup>577</sup> Ana Maria RODRIGUES, «La lutte pour la prise...», p. 32-40; Marinette BRUWIER, «Finances et comptabilité urbaines du XIII<sup>e</sup> au XVI<sup>e</sup> siècles» in *Finances et comptabilité urbaines du XIII<sup>e</sup> au XVI<sup>e</sup> siècles. Colloque international, Blankenberge, Bruxelles, 6-9 septembre 1962*, Bruxelas, Pro Civitate, 1964, p. 32.

<sup>578</sup> Expressão atribuída a Remigio de Girolami (†1319) e referida em Miguel Ángel LADERO QUESADA, «Poderes públicos en la Europa medieval (Principados, Reinos y Coronas» in *Poderes publicos en la Europa Medieval; Principados, Reinos y Coronas. Actas de la XXIII Semana de Estudios Medievales, Estella, 22-26 Julio 1996*, Pamplona, Gobierno de Navarra- Departamento de Educación y cultura, 1997, p. 31.

<sup>579</sup> Maria del VAL VALDIVIESO, «La perturbación de la paz urbana en la Castilla del siglo XV» in Beatriz ARÍZAGA BOLUMBURU e Jesús Ángel SOLÓRZANO TELECHEA, eds. *La convivencia en las ciudades medievales. Actas de Nájera. Encuentros Internacionales del Medievo 2007*, Logroño, Gobierno de la Rioja – Instituto de Estudios Riojanos, 2008, p. 24-25 (e bibliografía aí citada).

<sup>580</sup> Por exemplo, a criação do concelho de Ribeira de Pena em 1331 foi justificado pela necessidade de desembargar os moradores dos agravos que sofriam (José MARQUES, «A origem do Concelho de Ribeira de Pena (1331)», *Revista de Guimarães*, 103 (1993), p. 327-341). Sobre esta questão, vejam-se os argumentos avançados por Alain GUERREAU, «Organization et contrôle de l'espace: les rapports del'État et de l'Église à la fin du Moyen Age» in Jean-Philippe GENET e Bernard VINCENT, dirs. *État et Église dans la genese de l'État Moderne*, Madrid, Casa Valazquez, 1986, p. 274-275; Juan Antonio BONACHÍA HERNANDO e Juan Carlos MARTÍN CEA, «Oligarquías y poderes concejiles en la Castilla bajomedieval: balances y perspectivas», *Revista d'Història Medieval*, 9 (1998), p. 26.

<sup>581</sup> Máximo DIAGO HERNANDO, «Las ciudades en Castilla y en el Imperio Alemán (Análisis comparativo de su perfil jurídico)», *Anuario de Historia del Derecho Español*, 65 (1995), p. 1062.

porquanto o seu exercício obedecia a uma partilha com a entidade tutelar do burgo<sup>582</sup>. Resta afirmar que esta partilha não é muitas vezes de nítida percepção, muito por culpa da sobrevalorização dos constantes ataques à «autonomia da justiça municipal» perpetrada pelos oficiais régios do costume (juízes pelo rei e corregedores), observáveis na documentação portuguesa existente, nomeadamente daquela oriunda das reuniões de Cortes<sup>583</sup>. Para essa falta de nitidez concorre ainda, o facto de, entre nós, ser somente possível estudar esta questão na sua perspectiva normativa, com o recurso a leis e ordenações régias, forais e foros dos concelhos<sup>584</sup>. A inexistência de manuais de prática ou livros de estilo, de registos processuais e de documentação específica, como a que existe para outras regiões<sup>585</sup>, inviabiliza o necessário inquérito sobre a orgânica e a dinâmica das oficialidades concelhias<sup>586</sup>. Apesar de tais entraves, é um dado adquirido a limitação judicial dos magistrados concelhios, nomeadamente em termos de apelações para entidades superiores<sup>587</sup>.

De igual modo, a regulação da vida urbana passava pela liberdade que a cidade possuía na produção de uma legislação própria<sup>588</sup>. De facto, o poder municipal era responsável pela elaboração de posturas e ordenações que tinham por objectivo a pacificação dos moradores, embora não fosse raro que essas disposições tivessem por objectivo principal, embora velado, o favorecimento da elite dirigente em detrimento de outros grupos urbanos<sup>589</sup>. Esta capacidade legislativa restringia-se, na maior parte do tempo, a disposições de ordem

---

<sup>582</sup> Esta partilha do exercício da justiça entre o senhor e a instituição municipal de uma cidade ou vila era igualmente seguida em Inglaterra e na França. Richard BRITNELL, «The exercise of power in English towns, 1200-1550» in Simonetta CAVACIOCCHI, ed., *Poteri economici e poteri politici. Sec. XIII-XVIII, Istituto Internazionale di Storia Economica "F. Datini"*, Prato, Le Monnier, 1999, p. 168; Albert RIGAUDIÈRE, «Réglementation urbaine...», p. 36.

<sup>583</sup> José MATTOSO, «Perspectivas económicas...», p. 6.

<sup>584</sup> A única tese sobre esta questão é a de Ricardo Lopes, sendo de consulta indispensável igualmente as considerações de Luis Miguel Duarte sobre o assunto. Ricardo LOPES, *Justiça criminal...*; Luís Miguel DUARTE, «A justiça medieval...», p. 94-95 e a bibliografia citada na p. 87.

<sup>585</sup> Um bom exemplo das potencialidades dessa documentação para o estudo da justiça municipal é fornecido pela tese de Sébastien Hamel para o caso da cidade de Santo Quintino na Picardia (Sébastien HAMEL, *La justice d'une ville: Saint-Quentin au Moyen Âge*, dissertação de Doutoramento, Université de Paris I- Panthéon-Sorbonne, 2005).

<sup>586</sup> Sobre as audiências concelhias em Lisboa, veja-se *supra*.

<sup>587</sup> Raros eram os oficiais concelhios cujas decisões não eram passíveis de apelação para uma instância superior. O mais usual seria a Coroa limitar o valor dos feitos aos quais os magistrados concelhios ou outros podiam receber. Com D. Dinis era normal a fixação de valores de dez libras ou menos, os quais foram ampliados *ad casum* em cem ou quinhentas libras, na sequência das desvalorizações das últimas décadas de Trezentos e as primeiras de Quatrocentos.

<sup>588</sup> María DEL VAL VALDIVIESO, «La sociedad urbana...», p. 329.

<sup>589</sup> *Ead.*, «The Urban Oligarchy's Affairs in the Government of Castillian Towns in the Later Middle Ages» in Marc BOONE e Peter STABEL, eds. *Shaping Urban Identity in Late Medieval Europe*, Leuven- Apeldoorn, Garant, 2000, p. 264.

sanitária, urbanística e de regulação das actividades mesterais na cidade<sup>590</sup>. E, mesmo nestes âmbitos, o rei podia delimitar o recurso a esta ferramenta governativa<sup>591</sup>.

Este programa visando a paz social da urbe detectava-se num objectivo essencial, o correcto aprovisionamento da cidade em mantimentos<sup>592</sup>. Sabendo-se que qualquer cidade medieval não era auto-suficiente<sup>593</sup>, esta questão tornava-se verdadeiramente premente na cosmopolita Lisboa em tempos de crise, quando o circuito normal de aprovisionamento se encontrava interrompido por guerras, carências alimentares, maus anos agrícolas e epidemias<sup>594</sup>. Os expedientes foram vários para obviar a essas situações de crise, os quais dependiam, em regra, do assentimento régio. A forma mais comum parece ter sido o estabelecimento de isenções ou reduções de impostos sobre a entrada de mantimentos na cidade<sup>595</sup>, embora tenha sido igualmente utilizado o lançamento de imposições visando a obtenção de maior numerário destinado a pagar a aquisição dos mantimentos necessários<sup>596</sup>. Quando não se tratou do recurso puro e simples ao pedido de empréstimos de trigo ao rei pela entidade camarária, como ocorreu no reinado de D. Fernando<sup>597</sup>. O numerário assim recolhido

<sup>590</sup> Esta questão foi estudada recentemente em Armando Luís de Carvalho HOMEM e Maria Isabel N. Miguéns de Carvalho HOMEM, «Lei e poder concelhio: as posturas. O exemplo de Lisboa (Sécs. XIV-XV) (primeira abordagem)», *Revista da Faculdade de Letras. História*, série III, 7 (2006), p. 35-50, *maxime* p. 42-46.

<sup>591</sup> Por exemplo, no pleito entre os concelhos de Lisboa e de Santarém sobre a almotaçaria a aplicar ao pescado comprado em Lisboa pelos vizinhos e moradores escalabitanos, D. Dinis manda que a sua decisão não seja contrariada por posturas contrárias que o Concelho olisiponense eventualmente elaborasse (ANTT, *Chancelaria de D. Dinis*, liv. 3, fl. 125v-126v (1318, Mai. 1, Santarém).

<sup>592</sup> Stéphane BOISSELLIER, «Les dépenses d'un concelho portugais, Loulé (Algarve), à la fin du XIV<sup>e</sup> siècle, à travers les délibérations du conseil municipal» in Denis MENJOT, dir. *La Fiscalité des Villes au Moyen Âge (France méridionale, Péninsule Ibérique)*, vol. 3 : *L'utilisation des recettes fiscales : les dépenses publiques*, Toulouse, Privat, 2002, p. 186-187.

<sup>593</sup> Iria GONÇALVES, «Defesa do consumidor...», p. 29-48.

<sup>594</sup> O estudo fundamental desta questão permanece A. H. de Oliveira MARQUES, *Introdução à História da Agricultura em Portugal. A questão cerealífera durante a Idade Média*, 3<sup>a</sup> edição, Lisboa, Edições Cosmos, 1978, p. 257. Sobre a mesma, veja-se ainda Humberto Baquero MORENO, «Os movimentos sociais em Portugal nos finais da Idade Média», *Revista de Ciências Históricas. Universidade Portucalense*, I (1986), p. 219-225; *id.*, «Quelques aspects des villes médiévales portugaises. Les corps militaires et la démographie» in Marie-Thérèse CARON, org. *Villes et sociétés urbaines au Moyen Âge. Hommage à M. de Professeur Jacques Heers*, Paris, Presses Universitaires de Paris-Sorbonne, 1994, p. 93-94; Ana Maria RODRIGUES, «Les transformations du peuplement en Portugal à la fin du Moyen Âge. Torres Vedras du XIV<sup>e</sup> au début du XVI<sup>e</sup> siècle» in Olivier GUYOTJEANNIN, dir. *Population & démographie au Moyen Âge. Actes du 118<sup>e</sup> Congrès National des Sociétés Historiques et scientifiques, Pau, 25-29 octobre 1993. Section Histoire Médiévale et Philologie*, Olivier GUYOTJEANNIN, Paris, Éditions du CTHS, 1995, p. 113-118.

<sup>595</sup> Em 1374 foi concedida a livre saca de mantimentos para a capital; dez anos mais tarde foi outorgada uma isenção de impostos e, em 1418 e 1422, a Coroa outorgou uma isenção de dízima. ANTT, *Chancelaria de D. Fernando*, liv. 1, fl. 144v (1374, Mai. 29, Abrantes); AML-AH, *Livro I de Cortes*, n. 18; *Livro dos Pregos*, n. 284 (1418, Jul. 20, Santarém); AML-AH, *Livro I do Provimto do Pão*, n. 6 (1422, Set. 11, Soure); A. H. de Oliveira MARQUES, *Introdução à história...*, p. 260-261. Uma lista completa em Maria Teresa Campos RODRIGUES, *Aspectos da administração...*, p. 85-86 (referência igualmente em cartas de segurança para que embarcações estrangeiras trouxessem cereais a Lisboa).

<sup>596</sup> Imposição em 1355 de sisa sobre o vinho na cidade e termo durante um ano e dízima sobre a sisa, em 1413. A. H. de Oliveira MARQUES, *Introdução à história...*, p. 257; ANTT, *Chancelaria de D. João I*, liv. 5, fl. 115 (1413, Ago. 8, Lisboa).

<sup>597</sup> *Ib.*, liv. 5, fl. 35v (1397, Abr. 20, Évora).

era gasto pelos mercadores da cidade que se iam aprovisionar em cereais na Sicília<sup>598</sup>, em Inglaterra<sup>599</sup> ou no Porto<sup>600</sup>.

Uma outra das atribuições do governo urbano lisiponense consistia na promoção da honorabilidade da cidade. A honra da cidade era importante<sup>601</sup>, pois constituía um elemento de distinção colectiva face a outros aglomerados do reino e promovia uma imagem de enobrecimento, que os vizinhos urbanos desejariam obter e manter<sup>602</sup>. Ela espelhava-se em acções de embelezamento dos espaços e instituições urbanas, permitida por uma acção legislativa concelhia modelada, uma vez mais, pela via de posturas. Neste particular, uma das suas maiores responsabilidades centrava-se em torno no urbanismo. Embora as grandes obras urbanísticas recaíssem sobre o rei<sup>603</sup>, o concelho assumia responsabilidades na construção de equipamentos urbanos<sup>604</sup> e em impedir que o privado viesse sobrepor-se ao público,

<sup>598</sup> Conhecidas através de um pleito movido contra a cidade de Barcelona em 1334 por cartas do Concelho de Lisboa e de D. Afonso IV, respectivamente dos dias 2 (Lisboa) e 8 de Maio (Torres Vedras) desse ano (Filipe Themudo BARATA, *Navegação, Comércio e Relações políticas: os portugueses no Mediterrâneo Ocidental (1385-1466)*, Lisboa, FCG-JNICT, 1998, p. 192, com publicação em Manuel GARCÍA FERNÁNDEZ, «Navegación y comercio portugués por el Mediterráneo occidental en tiempos de Alfonso IV (Apuntes sobre el secuestro de naves lisboetas por corsários catalanes entre 1333-1334)» in Manuel GONZÁLEZ JIMÉNEZ e Isabel MONTES ROMERO-CAMACHO, eds. *La Península Ibérica entre el Mediterráneo y el Atlántico. Siglos XIII-XV*, Sevilla - Cadiz, Diputación de Cádiz – Sociedad Española de Estudios Medievales, 2006, p. 404-407. Nesses documentos se refere que os dinheiros para essa compra foram dados a esses mercadores lisiponenses pelo alcaide, juízes e homens-bons da cidade.

<sup>599</sup> A. H. de Oliveira MARQUES, *Introdução à história...*, p. 159.

<sup>600</sup> AML-AH, *Livro I de Místicos. Livro II del rei D. Fernando*, p. 35-36(1386, Mai. 18, Porto); ANTT, *Chancelaria de D. João I*, liv. 4, fl. 100v (1426, Dez. 15, Montemor-o-Novo).

<sup>601</sup> Iria GONÇALVES, «Relações entre os concelhos e o espaço, segundo o Corpus Legislativo de Produção Local, na Idade Média» in Renata ARAÚJO, Helder CARITA e Walter ROSSA, eds. *Actas do Colóquio Internacional Universo Urbanístico Português, 1415-1822*, coord. Renata ARAÚJO, Lisboa, CNCDP, 2001, p. 51.

<sup>602</sup> Juan Antonio BONACHÍA HERNANDO, «' Más honrada que ciudad de mis reinos...'. La nobleza y el honor en el imaginario urbano (Burgos en la Baja Edad Media)» in Juan Antonio BONACHÍA HERNANDO, ed. *La ciudad Medieval (Aspectos de la vida urbana en la Castilla bajomedieval)*, Valladolid, Secretariado de Publicaciones e Intercambio Científico-Universidad de Valladolid, 1996, p. 181; María del VAL VALDIVIESO, «The Urban Oligarchy's...», p. 266. Em termos do raciocínio das elites urbanas, a nobreza de uma terra derivava da sua riqueza, a qual possibilitava ao rei ser melhor servido e ao povo ter mais proveito. Luís Miguel DUARTE, «O gado, a fronteira, os alcaides das sacas e os pastores castelhanos» in Vicente Á. ÁLVAREZ PALENZUELA, ed. *Jornadas de Cultura Hispano-portuguesa*, Universidad Autonoma de Madrid, 1999, p. 127.

<sup>603</sup> Helder CARITA, *Lisboa Manuelina...*

<sup>604</sup> A conhecida inquirição sobre os direitos episcopais de Alhandra refere expressamente que o Concelho de Lisboa fez o rossio «a par de S. Domingos», a fonte da Rua Nova e o rossio novo «a par de Santa Bárbara», (ANTT, *Leitura Nova. Livro 2º de Inquirições*, fl. 41, 79v). O rossio mais importante da cidade era aquele situado em Valverde (actual Avenida da Liberdade), designado na documentação simplesmente como «Rossio». Associava-se a ele um arco, designado como o arco do rossio, a Betesga, os estaus, sendo inclusivamente aí que se vendia a erva (ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, liv. 26, fl. 34v-35 (1369, Jan. 24, Lisboa (Bairro do Almirante); *ChDJI*, vol. II/1, p. 128 (1386, Abr. 30, Arraial de Chaves). Sem preocupações de exaustividade, recenseámos ainda na documentação os seguintes rossios na cidade: o **rossio acerca de S. Domingos** (ANTT, *Ordem dos Pregadores. Convento de S. Domingos de Lisboa*, liv. 13, fl. 45 (1312, Ago. 28, Lisboa); ANTT, *Leitura Nova. Livro 10º da Estremadura*, fl. 30, 208-209; liv. 12, fl. 125-126 (1436, Dez. 1, Lisboa); o **rossio que o Concelho deu aos Frades de Sto. Agostinho** (ANTT, *Mosteiro de Sto. Agostinho de Lisboa*, m. 1, n. 2. Capa deste doc. em ANTT, *Convento de Nossa Senhora da Graça de Lisboa*, m. 5, n. 1 (1281, Mar. 22, Lisboa); o **rossio do concelho ao antigo caminho que vai para a porta do muro** (ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 2ª inc., cx. 9, n. 15 (1380, Nov. 29, Lisboa (Paço do concelho); o **rossio do**

nomeadamente em termos das múltiplas utilizações da rua<sup>605</sup>. Mais espectacular era a própria recaracterização do espaço, a qual podia ser assumida pelo Concelho, seja através de uma acção urbanizadora própria<sup>606</sup>, seja através da autorização do loteamento em favor de interesses privados<sup>607</sup>. A instituição municipal, por intermédio dos seus almotacés e vereadores, era igualmente responsável pelo ajuizar dos feitos e questiúnculas originadas nesse âmbito. Quanto ao embelezamento e à funcionalidade dos espaços, a acção concelhia expressava-se pela procura da sua salubridade, pela via do calcetamento das ruas<sup>608</sup>, pela criação de bairros específicos para os mesteiros<sup>609</sup>, pela proibição do lançamento de detritos<sup>610</sup>, pela obrigatoriedade do varrimento do espaço diante a porta e a rua defronte à respectiva habitação<sup>611</sup>, pela promoção da limpeza de locais públicos como as fontes<sup>612</sup> e os

---

**concelho** (ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 1ª inc., m. 20, n. 22 (1393, Nov. 18, Lisboa (Do muro nas pousadas da morada de Clara Garcia, mulher que foi de João Coelho, escrivão que foi na alfandega); **o rossio que chamam do Reguengo** (*ChDJI*, vol. II/1, p. 55 (1390, Mai. 2, Coimbra); **o rossio de Sta. Bárbara** (ANTT, *Ordem dos Pregadores. Convento de S. Domingos de Lisboa*, liv. 8, fl. 3b (1459, Mai. 2, Lisboa (Casas de Gonçalo Gonçalves, contador do rei na dita cidade que são a S. Nicolau); **o rossio da feira na freguesia de Sta. Justa** (ANTT, *Chancelaria de D. João I*, liv. 4, fl. 126v-127 (1430, Nov. 18, Almeirim). Sobre esta questão, veja-se Ana Paula Gonçalves de CARVALHO, «Alguns aspectos do abastecimento de matérias primas destinadas à construção na Lisboa medieval» in Beatriz ARÍZAGA BOLUMBURU e Jesús Ángel SOLÓRZANO TELESCHEA, eds. *La ciudad medieval y su influencia territorial. Actas de Nájera. Encuentros Internacionales del Medievo 2006*, Logroño, Gobierno de la Rioja – Instituto de Estudios Riojanos, 2007, p. 139  
<sup>605</sup> AML-AH, *Livro I de Cortes*, n. 18; *Livro dos Pregos*, n. 284 (1418, Jul. 20, Santarém); Ana Maria RODRIGUES, «Des rues en fête. Les festivités publiques au Portugal au XV<sup>e</sup> siècle» in Alain LEMÉNOREL, ed. *La rue, lieu de sociabilité? Actes du colloque de Rouen 16-19 Novembre 1994*, Rouen, Publications de l'Université de Rouen, 1997, p. 359; Amélia Aguiar ANDRADE, «Espaços públicos e Espaços privados nas Cidades Portuguesas de Finais da Idade Média» in ead., *Horizontes Urbanos Medievais*, Lisboa, Livros Horizonte, 2003, p. 67-68.

<sup>606</sup> Como o terreno onde se secava o pescado, a cabo da Oira, por concessão régia em 1329. *Livro I de Místicos de Reis. Livro II dos Reis D. Dinis...*, p. 181-182; AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 43 (1329, Ago. 31, Óbidos).

<sup>607</sup> Como no caso em que o Concelho autorizou a urbanização privada de um campo na Ribeira, junto ao açougue do pescado em 1304 pelo foro anual de 100 libras. ANTT, *Mosteiro de S. Dinis de Odivelas*, liv. 19, fl. 6-8 (1304, Fev. 5, Lisboa em traslado de 1305, Nov. 26, Lisboa em traslado de 1346, Set. 19, Lisboa (Paços do concelho) em traslado de 1374, Jun. 4, Lisboa (Paço do concelho) em traslado 1482, Jun. 29, Lisboa).

<sup>608</sup> Esta actividade era mantida pelo dinheiro gerido conjuntamente pelo Concelho e pelo Corregedor (AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 327 (1438, Jan., Leiria). Os procuradores dos mesteres queixavam-se, em 1433, que se deviam reparar as calçadas da Rua Nova e da Rua das Esteiras, que eram as «principais da cidade e são mais ruins que agora aí há» (AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 320 (1433 Julho 23, Sintra); Iria GONÇALVES, «Uma realização urbanística medieval: o calcetamento da rua Nova de Lisboa» in ead., *Um olhar sobre...*, p. 117-137.

<sup>609</sup> AML-AH, *Livro I de D. João I*, n. 42; *Livro dos Pregos*, n. 175 (1391, Jun. 5, Évora); *ib.*, n. 114 ([1391], Jun. 6, Évora [datámos criticamente o documento desse ano, porque, um dia antes, o Rei autorizou o arruamento dos mesteiros]; *Livro das Posturas Antigas*, p. 150 (1419, Abr. 16, Lisboa).

<sup>610</sup> *Livro das Posturas Antigas*, p. 28 (1408(?), Jun. 17, Lisboa); *ib.*, n. 167 (1410, Jun. 12, Lisboa); *ib.*, p. 55 (1419, Jul. 14, Lisboa); *ib.*, p. 82 (1420, Set. 16, Lisboa); *ib.*, p. 2 (1420, Set. 17, Lisboa); *ib.*, p. 2 (1422, Jul. 10, Lisboa); *ib.*, p. 4 (1426, Dez. 18, Lisboa); *ib.*, p. 5-6 (1430, Jul. 12, Lisboa); *ib.*, p. 8 (1432, Mai. 31, Lisboa); *ib.*, p. 9 (1432, Set. 4, Lisboa); *ib.*, p. 6, 87 (1432, Nov. 15, Lisboa); *ib.*, p. 17 (1433, Fev. 18, Lisboa); *ib.*, p. 11 (1438, Set. 2, Lisboa).

<sup>611</sup> *ib.*, p. 27 (1410, Jun. 18, Lisboa); *ib.*, p. 82 (1420, Set. 16, Lisboa).

<sup>612</sup> *ib.*, p. 121 (1418, Out. 31, Lisboa); *ib.*, p. 3 (1430, Jul. 31, Lisboa).

canais de água<sup>613</sup>. Procurava ainda facilitar a própria circulação nas artérias da cidade<sup>614</sup>, ou a tomada de medidas para combater os incêndios urbanos<sup>615</sup>.

Muitas destas acções procuravam simultaneamente a segurança das pessoas e bens na cidade e no seu termo<sup>616</sup>. Uma forma evidente desta protecção era a vigilância das muralhas e das portas<sup>617</sup>. O município arrogava-se atribuições também no policiamento e na vigilância dos costumes urbanos da cidade, responsabilidades que já faziam parte das preocupações das comunidades arcaicas, onde os forais impunham a presença de jurados que «andassem pelas ruas e vissem como vivem»<sup>618</sup>. É bem provável que estas funções tenham sido desempenhadas pelas quadrilhas.

As quadrilhas ou «Quadrella» retalhavam a cidade<sup>619</sup> em circunscricões minimamente definidas<sup>620</sup>, sendo sobretudo importantes em caso de cerco, como aconteceu em Lisboa em 1373 e 1384<sup>621</sup>, quando aquelas que englobavam os muros da cidade (*quadrella do muro*)<sup>622</sup> eram responsáveis pela defesa dos respectivos panos de muralha. Contudo, alguns elementos ténues perspectivam a possibilidade de outras funções, à semelhança de outras realidades ibéricas, onde as quadrilhas assumem concomitantemente funções administrativas<sup>623</sup> e de fiscalização económica<sup>624</sup>. A documentação portuguesa, deveras escassa, indicia esse último sentido da quadrilha como unidade fiscal<sup>625</sup>.

<sup>613</sup> AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 327 (1438, Jan., Leiria).

<sup>614</sup> *Livro das Posturas Antigas*, p. 87 (1434, Out. 15, Lisboa).

<sup>615</sup> AML-AH, *Livro I de D. João I*, n. 57; *Livro dos Pregos*, n. 204 (1395, Ago. 25, Porto); *Livro das Posturas Antigas*, p. 16 (1442, Ago. 23, Lisboa). O estudo detalhado destas medidas encontra-se em Maria José Ferro TAVARES, «Política municipal de saúde pública», *Revista de História Económica e Social*, 19 (1987), p. 17-32.

<sup>616</sup> Por exemplo, a limpeza dos canais de água era justificada pelo facto de haverem falecido algumas pessoas após terem caído nos mesmos.

<sup>617</sup> O Concelho era responsável pela guarda das portas, como sabemos do pedido que efectuou em 1385 ao monarca. Os oligarcas referem nessa ocasião que D. Fernando tinha alienado esse encargo em favor de gentes da sua mercê, que agora se encontrava na posse de homens de quem o rei «não fiava». O rei mandou que se pusessem as chaves numa arca do concelho e que Diogo Lopes [Pacheco] possuísse uma das chaves de cada porta ou aquele que tivesse a cidade no lugar do rei. As outras duas ficariam na posse de dois homens bons escolhidos pela cidade, as quais ficariam na referida arca durante a noite. Pela manhã, elas seriam dadas a pessoas certas que iriam abrir as portas, devendo ser logo trazidas à Câmara do concelho e recolocadas na dita arca (AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 129 (1385, Abr. 10, Coimbra).

<sup>618</sup> José MATTOSO, *Identificação de um país. Ensaio sobre as origens de Portugal. 1096-1325*, 5ª edição, vol. I, Lisboa, Editorial Estampa, 1995, p. 441.

<sup>619</sup> Viterbo, «Quadrella<sup>1</sup>», *Elucidário...*, vol. II, p. 503.

<sup>620</sup> Não é impossível que essas circunscricões tenham sido produtoras de documentação, como no caso castelhano, em que as mesmas originavam legislação própria (Ordenanzas) (Francisco Javier GOICOLEA JULIÁN, «Concejos urbanos en la Rioja...», p. 244). Se tal foi em caso entre nós, não chegou até nós qualquer resquício da mesma.

<sup>621</sup> Miguel Gomes MARTINS, *Lisboa e a Guerra. 1367-1411*, Lisboa, Livros Horizonte, 2001, p. 89.

<sup>622</sup> Joaquim de Santa Rosa VITERBO, «quadrella do muro», *Elucidário...*, vol. II, p. 503

<sup>623</sup> María ASENJO GONZÁLEZ, «El pueblo urbano...», p. 185-186; Adeline RUCQUOI, «Del concejo a la Comunidad» in *Valladolid en la Edad Media: La villa del Esgueyra*, Valladolid, Fundación Municipal de Cultura – Ayuntamiento de Valladolid, 1983, p. 92.

<sup>624</sup> Denis MENJOT, «Système fiscal étatique et systèmes fiscaux municipaux en Castille (XIII<sup>e</sup> s. – fin du XV<sup>e</sup> s.)» in Denis MENJOT e Manuel SÁNCHEZ MARTÍNEZ, dirs. *Fiscalidad de Estado e fiscalidad municipal en*

Para o caso de Lisboa, o qual não sabemos se pode ser extensível a outros aglomerados onde elas existiram<sup>626</sup>, os dados apontam para a ligação dos membros da quadrilha (quadrilheiros) à ordem urbana. Não é crível identificar este corpo – como surge frequentemente na historiografia – com os dois grupos específicos de policiamento criados na cidade, em 1383, por iniciativa do Concelho e após confirmação de D. Fernando<sup>627</sup>. De facto, a carta régia que procede a esta inovação, não referindo a criação desses quadrilheiros, manda tão só que os mesmos devam ter as suas armas prontas e à porta, de modo a intervir rapidamente em caso de necessidade<sup>628</sup>. Nesse mesmo sentido se pode intuir a determinação de um capítulo especial da cidade apresentado nas Cortes de Santarém de 1418, onde estes quadrilheiros nomeados pela cidade se queixam que nunca guardaram nem andaram pela cidade à noite, facto que o monarca então confirma, ressalvando essa possibilidade em caso de necessidade<sup>629</sup>.

Ora, a conhecida carta fernandina consagra a criação específica de dois grupos de indivíduos destinados a atalhar os roubos e mortes que então grassavam na cidade. O primeiro grupo, capitaneado por Estevão Vasques Filipe e Afonso Furtado, vassalos régios e membros influentes na cidade, seria constituído por uma centena de indivíduos<sup>630</sup>, com a incumbência expressa de andar à noite por cada freguesia para prender os malfeitores e entregá-los à justiça<sup>631</sup>. O segundo grupo, de competências mais significativas, seria formado por dois membros de cada uma das freguesias da cidade, agora referidos expressamente como homens-bons, os quais deviam inquirir semanalmente sobre a identidade e o modo de vida daqueles que morassem nessa freguesia, assim como a qualidade daqueles que entretanto iam chegando

---

*los reinos hispánicos medievales*, Madrid, Casa de Velázquez, 2006, p. 36; José Antonio JARA FUENTE, «Posiciones de clase y sistemas de poder: vinculaciones y contradicciones en la construcción del “común de pecheros” en la Baja Edad Media» in José Ignacio de la IGLESIA DUARTE, ed. *Los espacios de poder en la España medieval: XII Semana de Estudios Medievales. Nájera, del 30 de julio al 3 de agosto de 2001*, Logroño, Instituto de Estudios Riojanos, 2002, p. 528.

<sup>625</sup> A quadrilha pode indicar uma unidade fiscal, como se depreende do facto de João Afonso Pimentel, para melhorar a cobrança, «fizera aquadrelar a terra». Joaquim de Santa Rosa VITERBO, «Aquadrelamento», *Elucidário...*, vol. I, p. 541 (documento de D. João I de 1396, Jan. 24, Bragança). Sobre a quadrilha como unidade fiscal, veja-se Iria GONÇALVES, *Pedidos e Empréstimos...*, p. 51.

<sup>626</sup> Deveriam ser eles os doze homens da quadra que eram nomeados no início do ano camarário em Vila do Conde. José MARQUES, *A administração municipal...*, p. 63.

<sup>627</sup> Por exemplo, Maria Teresa Campos RODRIGUES, *Aspectos da administração...*, p. 45-46. Recentemente Miguel Gomes Martins, pela leitura do mesmo documento, chegou à idêntica conclusão de que os quadrilheiros não foram criados pelo referido diploma de 1383. Miguel Gomes MARTINS, *A Alcaldaria e os alcaides de Lisboa durante a Idade Média (1147-1433)*, Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa – Divisão de Gestão de Arquivos, 2007, p. 94.

<sup>628</sup> *Livro I de Místicos. Livro II del Rei D. Fernando*, p. 265-267; AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 94 (1383, Set. 12, Lisboa).

<sup>629</sup> AML-AH, *Livro I de Cortes*, n. 18; *Livro dos Pregos*, n. 284 (1418, Jun. 20, Santarém).

<sup>630</sup> Visto que seriam escolhidos 5 homens por freguesia e que existem 21-22 freguesias na cidade.

<sup>631</sup> *Livro I de Místicos. Livro II del Rei D. Fernando*, p. 265-267; AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 94 (1383, Set. 12, Lisboa).

ao mesmo espaço<sup>632</sup>. Também deviam reportar as informações recolhidas cada Sábado aos referidos meirinhos, que poderiam depois prender os que houvessem de má fama. Os mesmos tinham ainda a incumbência de manter as ruas com iluminação suficiente. Este grupo de vigilância duplicava assim a força policial formada pelo alcaide-pequeno da cidade e pelo seu grupo de homens<sup>633</sup>.

Encontramos poucas referências à promoção da saúde pública para além das medidas de salubridade atrás referidas<sup>634</sup>. cremos, no entanto, que essa intervenção seria mais lata e incluiria a gestão do corpo de físicos e cirurgiões que serviam na cidade<sup>635</sup>. Será porventura possível perspectivar, ainda que como mera hipótese, que o Concelho procederia, em benefício da comunidade, à contratação de médicos, como se efectuava na segunda metade de Trezentos na Provença, na Catalunha, em Castela e na Itália<sup>636</sup>, ou no final do período medieval em Portugal<sup>637</sup>. Indirectamente, o seu raio de acção, em termos de serviços públicos, alargava-se à assistência, através dos hospitais de D. Maria de Aboim e do Conde D. Pedro. Pensamos, no entanto, que as suas responsabilidades pouco ultrapassariam a nomeação dos provedores dessas instituições e a sua supervisão, pelo que estas não podem ser entendidas como entidades públicas *stricto sensu*, à semelhança daquelas mantidas e geridas pelos concelhos na restante Península Ibérica<sup>638</sup>.

---

<sup>632</sup> *Ib.*; José MATTOSO, «A Cidade Medieval na Perspectiva...», p. 31. Esta não seria uma inovação, porque já o *Regimento dos Corregedores* de 1340 manda que o corregedor ponha em cada freguesia dois homens bons que deveriam saber aqueles que seriam pertencentes para o serviço do rei, devendo os mesmos manter um registo dos estranhos que chegavam à freguesia. Se estes aí permanecesse mais de dois dias, teriam que fazer saber ao juiz e devem concenher todas a ruas para saber se há feiticeiras (Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 151; Miguel Gomes MARTINS, *A Alcaidaria...*, p. 93-94.

<sup>633</sup> *Ib.*, p. 90-93.

<sup>634</sup> Sobre uma análise mais profunda das mesmas, veja-se Maria José Ferro TAVARES, «Política municipal de saúde pública (séculos XIV-XV)», *Revista de História Económica e Social*, XIX (Jan-Abr. 1987), p. 17-32.

<sup>635</sup> Pensamos que é essa a conclusão a retirar de uma carta de D. Afonso IV, na qual autoriza Aires Vicente a usar do ofício de cirurgião. Esta concessão só é feita depois do referido beneficiado ter apresentado perante o rei a carta de exame passada por Mestre Afonso [Dinis], físico do rei com outorgamento do Concelho de Lisboa e uma carta selada deste último, na qual «o dicto Concelho uista a dicta eixaminaçom e seenso dela certos Rogauam aas mhas [do rei] Justiças que ouuessem e Recebessem por sofiçiente na dicta sçiença e o leixassem obrar dela...». *ChDAIV*, vol. II, p. 170-171 (1338, Fev. 6, Lisboa). Esta questão da examinação régia dos praticantes de medicina foi estudada em Iria GONÇALVES, «Físicos e cirurgiões quatrocentistas. As cartas de exame», *Do Tempo e da História*, 1 (1965), p. 71 e Pedro de AZEVEDO, «Físicos e cirurgiões do tempo de D. Afonso IV», *Arquivos de História da Medicina Portuguesa*, nova série, 3 (1912), p. 3-11.

<sup>636</sup> Joseph SHATZMILLER, «Médecins municipaux en Provence, Catalogne et autres régions de l'Europe méridionale (1350-1400)» in Béatrice LEROY e Pierre TUCOO-CHALA, eds. *Les sociétés urbaines en France méridionale et péninsule ibérique au Moyen Âge. Actes do Colloque de Pau, 21-23 septembre 1988*, Paris, CNRS, 1991, p. 329.

<sup>637</sup> Exemplos na segunda metade do século XV em Évora, Beja, Santarém e Elvas recenseados a partir dos volumes do *Chartularium Universitatis Portugalsis* em José MARQUES, «Os Corpos Académicos e os Servidos» in *História da Universidade em Portugal*, vol. 1, tomo 1: 1290-1536, Coimbra-Lisboa, Universidade de Coimbra – Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 111 e António Domingues de Costa COSTA, «Estudos superiores e universitários em Portugal no reinado de D. João II», *Biblos*, LXIII (1987), p. 255.

<sup>638</sup> Alain RUCQUOI, «Hospitalisation et charité...», p. 400; Esperanza MARTÍN MARCOS, «El cabildo municipal y la hospitalidad pública: el hospital de S. Cosme y S. Damián vulgo de la Bubas, de Sevilla» in *Actas*



O bem comum assegurado pela entidade municipal implicava também a moralização dos habitantes da cidade, como se atesta pela criação, no século XV, de um bairro específico para as prostitutas da cidade<sup>639</sup>. Um exemplo candente dessa actividade reguladora tem lugar nas vésperas da batalha de Aljubarrota, quando o concelho propõe uma série de medidas para lutar contra a idolatria e os maus costumes com o propósito de atrair o favor de Deus para o embate que então se avizinhava<sup>640</sup>. A posterior vitória foi reconhecida com a determinação de outras procissões, três das quais (ao mosteiro da Trindade, ao convento de S. Salvador de São Francisco e ao mosteiro de Santa Maria da Graça) modeladas pela festa do Corpo de Deus<sup>641</sup>. Esta última tornava-se uma das festas mais importantes para o Concelho<sup>642</sup>, pois agregava toda a população da cidade<sup>643</sup>. O fervor religioso do povo, ampliado pela celebração da própria figura do Senhor, ligava-se ao importante elemento de representação e ostentação social dos mais importantes dos seus moradores<sup>644</sup>.

---

*del VI Coloquio Internacional de Historia Medieval de Andalucía. Las Ciudades andaluzas (siglos XIII-XVI)*, Málaga, Universidad de Málaga, 1991, p. 49-53; María Luz RODRIGO ESTEVAN, «Poder municipal y acción benéfico-asistencial, El concejo de Daroca, 1400-1526», *Aragón en la Edad Media*, XII (1995), p. 287-317. Sobre uma síntese dos serviços comuns sob a responsabilidade dos concelhos, veja-se Denis MENJOT, «L'élite dirigente urbaine et les services collectifs dans la Castille des Trastamares» in *III Jornadas Hispano Portuguesas de Historia Medieval. La Península Ibérica en la Era de los Descubrimientos (1391-1492)*. Actas, vol. II, Sevilha, Junta de Andalucía-Consejería de Cultura-Universidad de Sevilha, 1997, p. 873-900.

<sup>639</sup> AML-AH, *Livro I de D. João I*, n. 63; *Livro dos Pregos*, n. 210 (1395, Mai. 29, Tentúgal).

<sup>640</sup> AML-AH, *Livro I de D. João I*, n. 11; *Livro dos Pregos*, n. 132 ([1385, Ago. 14-Nov. 3], Lisboa (Câmara) em traslado de 1385, Nov. 3, Guimarães). Os membros da Câmara determinaram, nesse excepcional documento, o combate a qualquer prática não coincidente com o direito civil e canónico (práticas de feitiçaria, encantamentos, «adivinhamentos» e curas não «científicas» entre muitas outras), como interditar a realização de festas (Janeiras, Maias) e o carpir de finados por se considerar uma espécie de idolatria. A busca dos contraventores era efectuada duas vezes por ano, mediante inquirições por freguesia. Proibia-se ainda a barregania masculina e feminina, o trabalho dominical e o praguejar contra Deus e a Corte celestial. Em contrapartida, estabeleciam medidas edificantes, como a celebração anual de procissões para substituir as referidas Janeiras e Maias, e missas, assim como períodos de jejum a determinar pelo bispo da cidade. Esta questão foi analisada em Eduardo Freire de OLIVEIRA, *Elementos...*, vol. I, p. 264-280; Maria Teresa Campos RODRIGUES, *Aspectos da administração...*, p. 111-112.

<sup>641</sup> *Ib.*; *Livro das Posturas Antigas*, p. 114-116 (s.d.). Existia igualmente uma festa dos Pescadores na qual o Corpo de Deus era levado em procissão até à Sé. ANTT, *Leitura Nova. Livro 4º da Estremadura*, fl. 10-10v (1474, Set. 12, Lisboa).

<sup>642</sup> Maria Helena da Cruz COELHO, «Relações de Domínio...», p. 280; *ead.*, «A História e a Historiografia Municipal...», p. 48; *ead.*, «O Concelho e Senhorio de Viseu em Cortes» in *Actas do Congresso «Infante D. Henrique, Viseu e os Descobrimentos»*, Viseu, Câmara Municipal de Viseu, 1995, p. 93; *ead.*, «O Social: do vivido ao representado em Cortes» in *Movimentos Sociais e Poder. Actas dos 2ºs Cursos Internacionais de Verão de Cascais (24 a 29 de Julho de 1995)*, Cascais, Câmara Municipal de Cascais, 1996, p. 40; *ead.*, «O discurso de Guimarães em Cortes» in *Actas do 2º Congresso Histórico de Guimarães*, vol. 6, Guimarães, Câmara Municipal de Guimarães, 1997, p. 39; *ead.*, «A Guarda em Cortes nos séculos XIV e XV», *Revista Portuguesa de História*, XXXV (2001-2002), p. 137, 140; Armindo de SOUSA, *Cortes Medievais Portuguesas*, vol. II, p. 375.

<sup>643</sup> AML-AH, *Livro I de D. João I*, n. 11; *Livro dos Pregos*, n. 132 ([1385, Ago. 14-Nov. 3], Lisboa (Câmara) em traslado de 1385, Nov. 3, Guimarães). Sabemos que os cônegos de São Vicente de Fora podiam nela participar, embora não sendo obrigados de o fazer. ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 1ª inc., m. 23, n. 2 (1406, Jun. 10, Lisboa).

<sup>644</sup> São poucos os dados que subsistem sobre esta festa em Lisboa. Esta vocação da festa do *Corpus Christi* como espelho da hierarquia social da cidade, retira-se do facto de que eram os mais ricos e honrados mercadores da

A festa de Corpo de Deus, motivada por uma conjuntura particular, mostra que a instituição camarária olisiponense denotava preocupações de índole religiosa<sup>645</sup>. Na realidade, foram os membros do Concelho que dotaram com muitas rendas e bens a capela de Santo António situada junto ao paço concelhio<sup>646</sup>. Estas preocupações de cariz religioso revestiam outras formas, igualmente perenes, como as esmolas que o município outorgava a várias instituições eclesiásticas regulares da cidade<sup>647</sup>. Estas últimas destinavam-se, muitas das vezes, a estabelecer aniversários votivos por alma dos olisiponenses falecidos, como se atesta na autorização dada, pelo infante D. Duarte, para a sua instituição no convento do Salvador da dita cidade<sup>648</sup>. Sabemos neste caso preciso que a esmola em questão consistia em um aniversário anual, com missa oficial e responso, pago pelo rendimento de um chão desaproveitado (monturo) aforado ao referido convento por alma de todos os moradores vivos e defuntos de Lisboa<sup>649</sup>. Apesar da destrição entre o sagrado e o profano, os dados vindo a lume recentemente para um outro burgo<sup>650</sup> sugerem que a Câmara não se coabia de intervir em sede de vereação em assuntos eclesiásticos, na sequência da responsabilidade de regulação da vida em sociedade da população urbana

Por último, o único elemento de informação encontrado sobre as preocupações intelectuais da instituição diz respeito à ordem dada por D. Fernando para que a entidade

---

cidade, aqueles que iam com a «gaiola» no decurso da procissão. ANTT, *Leitura Nova. Livro 4º da Estremadura*, fl. 49-50 (1472, Jan. 6, Sintra); liv. 12, fl. 30-31 (1472, Jan. 6, Sintra em traslado de 1517, Nov. 9, Almeirim). Esta festa foi estudada em profundidade para outros aglomerados urbanos com melhor fontes (Iria GONÇALVES, *As festas de “Corpus Christi” do Porto, na segunda metade do século XV: a Participação do Concelho*, Porto, Liv. Cruz., 1985; Maria João Violante Branco Marques da SILVA, «A procissão na cidade: reflexos em torno da festa do Corpo de Deus na Idade Média Portuguesa» in Maria José Ferro TAVARES, ed. *A Cidade. Jornadas Inter e pluridisciplinares. Actas*, Lisboa, Universidade Aberta, 1993, p. 195-217; Amândio BARROS, «A procissão do Corpo de Deus do Porto nos séculos XV e XVI: a participação de uma confraria», *Revista da Faculdade de Letras. História*, 10 (1993), p. 117-136; Luís Miguel DUARTE, «Órgãos e Servidores...», p. 141.

<sup>645</sup> Em Alcochete, o concelho procedeu à contratação de um pregador franciscano (*Livro da vereação de Alcochete...*, p. 15). É possível que preocupações semelhantes não estivessem fora dos horizontes do concelho de Lisboa, o que justificaria que, embora mediante ordem régia, o concelho olisiponense ajudasse a pagar os custos de um mendicante que queria ir estudar no estrangeiro (veja-se *infra*).

<sup>646</sup> Margarida Garcêz VENTURA, «Notas breves...», p. 1028-1029.

<sup>647</sup> O Concelho deu a esse título um rossio, junto ao mosteiro de Santo Agostinho, em 1300, para que os frades dessa instituição pudessem fazer uma igreja e, em 1321, uma courela de herdade no Alqueidão ao mosteiro de São Vicente de Fora. ANTT, *Mosteiro de Sto. Agostinho de Lisboa*, m. 1, n. 5 (1300, Set. 2, Lisboa (Sé, «a par da pia em que bautizam»); AML-AH, *Livro I de Contratos*, n. 3 (1321, Dez. 1, Lisboa em traslado de 1327, Jul. 24, Lisboa em traslado de 1327, Dez. 19, Lisboa (Igreja catedral, no local onde se faz a audiência).

<sup>648</sup> AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 345 ([1431-1432] Agosto 20, Évora).

<sup>649</sup> ANTT, *Arquivo do Hospital de S. José*, liv. 45, fl. 103-105v (1431, Jan. 10, Lisboa (Câmara) em traslado de 1620, Mar. 11, Lisboa em traslado de 1742). Não sabemos se o concelho ajudava os seus membros que se «envergonhavam» na pobreza, como fazia a sua congénere portuense. Armindo de SOUSA, «Tempos medievais», p. 209.

<sup>650</sup> Para este facto chamou a atenção Luís Miguel Duarte através do estudo de alguns documentos da vereação de Loulé em «Quando uma igreja morre: histórias do Cristianismo em Loulé no final do século XV» in Natália Marinho ALVES, Maria Cristina Almeida e CUNHA, Fernanda RIBEIRO, eds. *Estudos em homenagem ao Professor Doutor José Marques*, vol. III, Porto, Departamento de Ciências e Técnicas do Património e Departamento de História, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2006, p. 85-90.

camarária financie parte das despesas de deslocação de Fr. Rodrigo de Sintra, que pretendia estudar no estrangeiro<sup>651</sup>. Muito provavelmente, as suas atribuições nessa área respeitavam sobretudo ao pagamento dos honorários de um eventual bacharel ou mestre que ensinasse os filhos dos oligarcas no seio de uma escola municipal<sup>652</sup>, à semelhança daquelas existentes nos institutos eclesiásticos da cidade<sup>653</sup>.

Tal programa de governo, que passámos em revista nas suas componentes mais importantes, estribava-se na capacidade de actuação política pela Câmara, a qual não pode ser menosprezada na análise que pretendemos efectuar do poder camarário.

### 1.3.2. A actuação política

José María Monsalvón Antón ensina-nos, no seguimento do pensamento aristotélico, que qualquer acção desenvolvida por uma entidade municipal pode ser considerada de âmbito político<sup>654</sup>. O prosseguimento deste raciocínio implica que tenhamos de considerar qualquer decisão tomada pelo Concelho como um momento durante o qual o Município exercitava o

<sup>651</sup> *Livro I de Místicos. Livro II del Rei D. Fernando*, p. 219; AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 89 (1380, Fev. 5, Évora); *Chartularium Universitatis Portugalensis*, vol. II, p. 73. O pagamento pelos Concelhos de estipêndios destinados à *peregrinatio academica* regista-se no período medieval entre nós, da mesma forma que no estrangeiro. *Monumenta Portugaliae Vaticana*, vol. III/1, p. 751; Mário FARELO, *La peregrinatio academica...*, p. 128-130; José MARQUES, «Os Corpos Académicos...», p. 103; María del VAL VALDIVIESO, «Universidad y oligarquía urbana en la Castilla Bajomedieval» in Santiago AGUADÉ NIETO, ed. *Universidad, cultura y sociedad en la Edad Media*, Madrid, Editorial Universidad de Alcalá de Henares, 1994, p. 137. Sobre a biografia de Fr. Rodrigo de Sintra, veja-se Fernando Félix LOPES, «Franciscanos portugueses pretridentinos escritores, mestres e leitores», *Repertório de história de las ciencias eclesiásticas en España*, 7 (1979), p. 469-470.

<sup>652</sup> Existem referências a mestres que ensinavam essa clientela na segunda metade do século XV. Armindo de SOUSA, *Cortes Medievais Portuguesas...*, vol. I, p. 219-220; Artur Moreira de SÁ, *Chartularium Universitatis Portugalensis*, vol. IX, n. 3738 citado em António Domingues de Sousa COSTA, «Estudos Superiores...», p. 255; Maria Ângela BEIRANTE, *Évora na Idade Média*, p. 699; José MATTOSO, «A Universidade e a Sociedade» in *História da Universidade em Portugal*, vol. 1, tomo 1: 1290-1536, Coimbra-Lisboa, Universidade de Coimbra – Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 326; Maria Helena da Cruz COELHO, «Les relations du Savoir et du Pouvoir dans le Portugal médiéval (XIV<sup>e</sup> et XV<sup>e</sup> siècles)» in R. AVERORN, W. EBERHARD, R. HAAS e B. SCHMIES, eds. *Europa und die Welt in der Geschichte. Festschrift für Dieter Berg zu seinem 60. Geburtstag*, Bochum, Verlag Dr. Dieter Winkler, 2004, p. 333.

<sup>653</sup> As escolas leigas onde se ensinavam as primeiras letras datam, entre nós, dos finais do século XV e do século seguinte (A. H. de Oliveira MARQUES, «As instituições de cultura», in Joel SERRÃO and A. H. de Oliveira MARQUES, eds. *Nova História de Portugal*, vol. V: João José Alves DIAS, coord. *Portugal. Do Renascimento à Crise Dinástica*, Lisboa, Editorial Presença, 1998, p. 468-469). Sobre as escolas urbanas em outras regiões, veja-se Elisa VARELA, «Mercaderes y lectura: Estudios de algunos inventarios de mercaderes barceloneses», *Estudis Castellonencs*, 6 (1994-1995), p. 1444; Louis CAROLUS-BARRE, «Les écoles dans les villes de l'ancien diocèse de Soissons au Moyen Âge» in *Bulletin philologique et historique (jusqu'à 1610) du comité des travaux historiques et scientifiques*, Bibliothèque Nationale, Paris, 1973, p. 77-118, entre muitos outros.

<sup>654</sup> O autor considera uma acção política do Concelho, quando determinados sujeitos, submetidos a certas condições, actuavam e tomavam decisões que se tornavam vinculativas para outros, num determinado espaço territorial (José María MONSALVO ANTÓN, «Ayuntados a Concejo...», p. 217). Numa perspectiva ampla, este posicionamento quer dizer que qualquer tomada de decisão por parte do concelho pode ser considerada como um acto político.

seu poder político. Ora, este exercício do poder, que vimos conceptualizado pelo referido autor na sua forma mais parcelar da tomada de uma decisão, consubstanciava-se obviamente em estratégias de funcionamento mais latas, organizadas em torno de uma ou mais acções políticas que podiam visar o interior e o exterior da instituição.

A acção política «interna» do Concelho expressava-se em termos do desenvolvimento de acções tendentes ao governo e à manutenção da instituição em termos económicos e humanos. Bem entendido, essa componente que díríamos «institucional» é acompanhada de uma outra, de carácter social, pela qual os seus membros «lutam» pelo seu domínio ou o seu controlo, de forma a satisfazer a ambição política de grupos que se encontram no poder ou daqueles que aspiram a sê-lo<sup>655</sup>. A historiografia sobre a história social urbana tem-se debruçado sobre esta questão e tem concluindo, de forma sistemática, que o poder político do concelho se enraíza em organizações de corpos políticos de matriz social<sup>656</sup>, como eram os bandos<sup>657</sup>, as facções<sup>658</sup> ou as linhagens<sup>659</sup> e as famílias<sup>660</sup>. Neste particular, o político é perspectivado pelo posicionamento das relações sociais – e mesmo económicas – tecidas na

<sup>655</sup> María ASENJO GONZÁLEZ, «Las ciudades medievales castellanas. Balance y perspectivas de su desarrollo historiográfico (1990-2004)», *En la España Medieval*, 28 (2005), p. 423-424.

<sup>656</sup> Juan Antonio BONACHÍA HERNANDO e Juan Carlos MARTÍN CEA, «Oligarquías y poderes...», p. 21.

<sup>657</sup> José MATTOSO, *Identificação de um país...*, vol. I, p. 390; José Ramón DÍAZ DE DURANA, «Las luchas de bandos: ligas nobiliarias y enfrentamientos banderizos en el Nordeste de la Corona de Castilla» in José Ignacio RUIZ DE LA PEÑA SOLAR, ed. *Conflictos sociales, políticos y intelectuales en la España de los siglos XIV y XV. Actas de la XIV Semana de Estudios Medievales de Nájera, 2003*, Logroño, Instituto de Estudios Riojanos, 2004, p. 97; María del VAL VALDIVIESO, «La sociedad urbana...», p. 335; Miguel-Ángel LADERO QUESADA, «Lignages, bandos et partis dans la vie politique des villes castillanes (XIV<sup>e</sup>-XV<sup>e</sup> siècles)» in *Les sociétés urbaines en France méridionale et péninsule ibérique au Moyen Âge. Actes do Colloque de Pau, 21-23 septembre 1988*, eds. Béatrice LEROY e Pierre TUCOO-CHALA, Paris, CNRS, 1991, p. 123; Carlos LALIENA CORBERA e Maria Teresa IRANZO MUNIO, «Poder, honor y linaje en las estrategias de la nobleza urbana aragonesa (siglos XIV-XV)», *Revista de Historia Medieval*, Valencia, 9 (1998), p. 70; María Concepción QUINTANILLA RASO, «Política ciudadana y jerarquización del poder. Bandos y parcialidades en Cuenca», *En la España medieval*, 20 (1997), p. 225; José RODRÍGUEZ MOLINA, «Bandos en las ciudades del Alto Guadalquivir. S. XV-XVI. Repercusiones» in *Actas del VI Coloquio Internacional de Historia Medieval de Andalucía. Las Ciudades andaluzas (siglos XIII-XVI)*, Málaga, Universidad de Malaga, 1991, p. 537-549; José Manuel NIETO SORIA, «La relación de poderes en un señorío eclesástico de ámbito urbano: Palencia, 1280-1305» in Emilio SÁEZ, Cristina SEGURA GRAÍÑO, Margarida CANTERA MONTENEGRO, coords. *La ciudad hispanica durante los siglos XIII a XVI. Actas del coloquio celebrado en La Rábida y Sevilla del 14 al 19 de septiembre de 1981*, Madrid, Universidad Complutense, 1985, vol. I, p. 631.

<sup>658</sup> Thierry DUTOUR, «Pouvoir politique et politique en ville. Les factions et leurs chefs à Dijon à la fin du Moyen Âge» in Jacques PAVIOT e Jacques VERGER, dirs. *Guerre, pouvoir et noblesse au Moyen Âge. Mélanges en l'honneur de Philippe Contamine*, Paris, Presses de l'Université Paris-Sorbonne, 2000, p. 230.

<sup>659</sup> Juan TORRES FONTES, «Linaje y poder en el reino de Murcia (siglos XIII-XV)» in *III Jornadas Hispano-Portuguesas de Historia Medieval. La Península Ibérica en la Era de los Descubrimientos (1391-1492). Actas*, vol. II, Sevilha, Junta de Andalucía-Consejería de Cultura-Universidad de Sevilha, 1997, p. 901-928; Juan Ramón PALENCIA HERREJÓN, «Elementos simbólicos de poder de la nobleza urbana en Castilla: los Ayala de Toledo al final del Medievo», *En la España Medieval*, 18 (1995), p. 164; Adeline RUCQUOI, «Las oligarquías urbanas y las primeras burguesías en Castilla» in Luis Antonio RIBOT GARCÍA, Adolfo CARRASCO MARTÍNEZ e Luís Adão da FONSECA, eds. *Congreso Internacional de Historia. El Tratado de Tordesillas y su época*, vol. 1, Madrid, JCL-JQCTT-CDP, 1995, p. 349.

<sup>660</sup> María ASENJO GONZÁLEZ, «Las ciudades medievales...», p. 423.

instituição<sup>661</sup>. A acção destes corpos mais ou menos organizados, consoante os locais, tinha por objectivo o controlo dos processos decisores no espectro variado de acções como eram a repartição contributiva<sup>662</sup> ou a nomeação dos oficiais concelhios<sup>663</sup>.

Mas, além dessa acção política virada para o interior, o Concelho situava-se igualmente num plano externo, já que ele se incluía dentro de um reino, organizado em torno de um poder feudal<sup>664</sup>, de um «sistema político global»<sup>665</sup> e de uma cidade compósita em termos jurisdicionais<sup>666</sup>. Como em tantos outros pontos, os meados do século XIII constituíram uma data charneira nesta questão: o fim da Reconquista permitiu a ampliação das cidades como centros de decisão da economia e da política do reino<sup>667</sup>. A estas novas responsabilidades agregava-se o concomitante ganho em importância dos seus oligarcas com a sua entrada na política do reino, de que a sua chamada às reuniões de Cortes realizadas no reino a partir de 1254 constituem proventura o elemento mais probante<sup>668</sup>.

Porém, é na sequência da morte de D. Fernando que esta acção política «externa» do Concelho de Lisboa parece ter ganho um maior incremento. A instabilidade causada pela morte do monarca foi aproveitada pela instituição municipal para reclamar dividendos sócio-económicos e uma maior voz na política do reino. De facto, os anos 1384-1385 constituíram um período «áureo» de expansão jurisdicional do Concelho, sempre justificado pelo auxílio humano e económico prestado às forças do Mestre de Avis e, depois, a D. João I no contexto da invasão castelhana do território nacional. Sob o signo de uma política nacionalista, o Concelho conseguiu nas Cortes de Coimbra de 1385 não somente o reconhecimento dos seus anteriores privilégios, como a abolição de várias taxações que literalmente fizeram tábua rasa da pauta contributiva que tinha sido até então o foral da cidade outorgado em 1179<sup>669</sup>. Pelo

<sup>661</sup> *Ead.*, p. 426.

<sup>662</sup> Carlos LALIENA CORBERA e María Teresa IRANZO MUNIO, «Poder, honor y linaje...», p. 52.

<sup>663</sup> Máximo DIAGO HERNANDO, «El papel de los linajes en las estructuras de gobierno urbano en Castilla y en el Imperio alemán durante los siglos bajomedievales», *En la España medieval*, 20 (1997), p. 163.

<sup>664</sup> Juan Antonio BONACHÍA HERNANDO e Juan Carlos MARTÍN CEA, «Oligarquías y poderes...», p. 20.

<sup>665</sup> José María MONSALVO ANTÓN, «La sociedad política...», p. 386.

<sup>666</sup> Juan Antonio BONACHÍA HERNANDO e Juan Carlos MARTÍN CEA, «Oligarquías y poderes...», p. 29.

<sup>667</sup> José MATTOSO, José, «O contraste entre a cidade...», p. 159.

<sup>668</sup> Pela mesma época o rei D. Afonso X desenvolveu uma política de captação das oligarquias urbanas em Castela. Manuel GONZÁLEZ [JIMÉNEZ], «Los “hombres del rey”. El vasallaje regio en el ámbito de las ciudades castellanas (1252-1295)» in Flocel SABATÉ e Joan FARRÉ, eds. *El temps i l'espai del Feudalisme. Reunió científica. VI Curs d'Estiu Comtat d'Urgell (Balaguer, 11, 12, i 13 de Juliol de 2001)*, Lleida, Pagès Editors, 2004, p. 450.

<sup>669</sup> Sobre esse facto, Maria Campos Rodrigues declara significativamente que «todas estas mercês constituem uma revogação da estrutura fiscal elaborada no antigo foral, sacudindo os réditos que no concelho de Lisboa a coroa usufruía há dois séculos» (Maria Teresa Campos RODRIGUES, *Aspectos da administração...*, p. 28.

mesmo efeito, promoveram-se os interesses da elite dirigente e da população dedicada à mercancia e ao comércio da cidade<sup>670</sup>.

Este movimento «expansionista» passou igualmente pela inserção de membros do Concelho nos órgãos de poder da Coroa<sup>671</sup>. Este factor era importante, na medida em que a presença de elementos oriundos do município no Conselho régio foi solicitada logo após a morte de D. Fernando, na embaixada que o Concelho dirigiu à rainha D. Leonor<sup>672</sup>, e, posteriormente, durante as referidas Cortes de Coimbra de 1385<sup>673</sup>. A escolha desta instituição não era inocente, pois era um dos poucos órgãos que se constituía como fonte de poder político<sup>674</sup>. De igual modo, o Concelho conseguiu que os detentores dos selos públicos e da Puridade régia fossem oriundos da cidade<sup>675</sup>.

Em suma, o que se almejava era uma nova inserção na política do reino. Certamente, os privilégios sucessivamente recebidos nessa ocasião consciencializaram os seus membros da força que possuíam. A tal ponto que o concelho de Lisboa achava-se suficientemente «forte» para solicitar que qualquer declaração de guerra feita pelo reino de Portugal deveria ter o acordo da Cidade de Lisboa<sup>676</sup>.

Todavia, não é através deste quadro de excepção – possibilitado por uma dívida de gratidão do monarca ao Concelho – que se pode qualificar a abrangência do poder municipal. Esta era muito mais restrita, em grande medida pelo quadro jurisdicional que se vivia na urbe no período considerado.

<sup>670</sup> Maria José Pimenta Ferro TAVARES, «A nobreza no reinado de D. Fernando e a sua actuação em 1383-1385», *Revista de História Económica e Social*, XII (Julho-Dezembro 1983), p. 71. Cremos que a outorga de novos privilégios foi tanto mais extraordinária, quanto as Cortes eram utilizadas pelos Concelhos como sede de reparação de agravos feitos aos concelhos, de respeito do adquirido, e não tanto como local de pedido de novas benesses.

<sup>671</sup> Marcello CAETANO, *A Crise nacional...*, p. 74-75. Sobre esta questão, veja-se Maria José Ferro TAVARES, «Os estratos sociais...», p. 239.

<sup>672</sup> *Ib.*

<sup>673</sup> AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 129 (1385, Abr. 10, Coimbra); AML-AH, *Livro I de Cortes*, n. 18; *Livro dos Pregos*, n. 284 (1418, Jun. 20, Santarém).

<sup>674</sup> Armando Luís de Carvalho HOMEM, Judite Gonçalves de FREITAS e Adelaide Lopes PEREIRA, «Oficiais régios e oficiais concelhios nos finais da Idade Média: balanços e perspectivas», *Revista de História Económica e Social*, 24 (1988), p. 31. Mesmo opinião teve Salvador de Moxó: Salvador de MOXÓ, «La promoción política y social de los “letrados” en al Corte de Alfonso XI», *Hispania*, 1975, p. 25.

<sup>675</sup> AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 129 (1385, Abr. 10, Coimbra). Este privilégio foi mais tarde utilizado por D. Afonso V para nomear Pedro de Serpa como requeredor-geral e procurador de Lisboa e de todas as outras cidades, vilas, lugares e povos na sua Corte, para cujas funções tinha já sido designado nas Cortes de Lisboa. ANTT, *Leitura Nova. Livro 10º da Estremadura*, fl. 76-76v (1440, Abr. 3, Sacavém). Essa confirmação encontra-se copiada em ANTT, *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 20, fl. 78v; *Leitura Nova. Livro 10º da Estremadura*, fl. 79v-80 (1440...).

<sup>676</sup> AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 129 (AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 129 (1385, Abr. 10, Coimbra).

### 1.3.3. As intersecções de poder na cidade

A tipificação do poder camarário que acabamos de ver mostra que ele se restringia a campos específicos, cujo exercício era controlado pela Coroa. Ora, neste quadro explicativo falta referir que a jurisdição concelhia não era a única a intervir no espaço citadino, pelo que se torna essencial conhecer essas outras jurisdições, bem como as relações que a entidade municipal manteve com todas elas. Só desta forma se poderá compreender o alcance de um poder num espaço geográfico específico<sup>677</sup>.

#### 1.3.3.1. A jurisdição régia na cidade

Como dispomos de um capítulo específico sobre esta questão, desenvolveremos nesta secção somente a ideia de que o Concelho tem de se compor com o rei, o qual se afirma como o senhor da cidade. Este conceito que a historiografia ibérica (mas não a portuguesa) conceptualiza como uma cidade de *realengo*, encontra expressão nas palavras do próprio D. João I, ao afirmar que a cidade de Lisboa «*he nossa propria que foi senpre dos outros reis que ante nos foram e que posto que eles desem terras e juridiçoes que guardavam essa çidade per sy e que as apellações dos factos d'hi que senpre veerom a nos e aos dictos reis que ante nos foram*»<sup>678</sup>.

Como senhor da cidade, o rei tinha a missão de promover a «sua» cidade, na medida em que, para ele, se tornava uma necessidade o reino ter cidades ricas de modo a fornecerem a ajuda económica necessária quando para isso fossem solicitadas. Para isso, muito rapidamente a Coroa promoveu o desenvolvimento económico de Lisboa através da concessão de espaços mercantis e pelo incremento e consolidação das estruturas e actividades comerciais e sociais<sup>679</sup>. De igual modo, o monarca fortaleceu o papel da cidade como centro administrativo, procurando fixar nela algumas das estruturas basilares de governo como o arquivo da Coroa ou os tribunais régios<sup>680</sup>.

<sup>677</sup> Miguel SANTAMARÍA LANCHÓ, «Del concejo y su término a la comunidad de ciudad y tierra: surgimiento y transformación del señorío urbano de Segovia (siglos XIII-XVI)», *Studia Historica. Historia Medieval*, III (1985), p. 83.

<sup>678</sup> AML-AH, *Livro I de D. João I*, n. 13; *Livro dos Pregos*, n. 143 (1386, Abr. 26, [Arraial sobre] Chaves. Sobre a data tópica do documento, veja-se Humberto Baquero MORENO, *Os Itinerários de El-Rei Dom João I*, Lisboa, ICALP, 1988, p. 237.

<sup>679</sup> Construção de locais de venda, atracção de mercadores estrangeiros, criação de bairros como o de Vila Nova ou, anteriormente, da Rua Nova no período dionisino.

<sup>680</sup> Toda esta problemática foi abordada recentemente em Amélia Aguiar ANDRADE, «La dimensión urbana...», p. 368-375.

Mas, por outro lado, ao mesmo tempo que a promovia, o rei também controlava a «sua» cidade e o seu Concelho. Esse controlo podia ser jurisdicional, fazendo depender da sua vontade as modificações da orgânica camarária, a confirmação das eleições dos seus juízes e a nomeação de juízes *por el-rei*, ou seja, a modificar a própria estruturação da oligarquia<sup>681</sup>. Detinha, para além do mais, um certo controlo sobre as decisões dos oficiais municipais, pois guardava a possibilidade de receber as apelações das sentenças que os mesmos elaboravam. Assistia-lhe, de igual forma, o direito de restringir a liberdade legislativa dos concelhos a aspectos internos (urbanísticos, trocas económicas) que não atingissem a sua soberania sobre a cidade. Em paralelo, a Coroa promoveu a economia da cidade, transformando-a numa fonte importante de rendimentos mediante o incremento da prática do arrendamento dos seus réditos e através da aquisição de imóveis nas zonas mais importantes, durante o final do reinado de D. Afonso III e no decurso do reinado seguinte<sup>682</sup>. Este enriquecimento patrimonial acompanhou uma efectiva dependência fiscal da cidade face à Coroa, à medida que esta ia aperfeiçoando o sistema de exações sobre o seu desenvolvimento comercial e mercantil, propiciado pela abertura ao oceano e ao rio Tejo<sup>683</sup>.

Ao mesmo tempo que o Concelho procurou alcançar prerrogativas que não afectassem *grosso modo* a soberania régia sobre a cidade, a sua acção – que poderíamos qualificar como verdadeiramente expansionista – concretizou-se na luta contra os espaços jurisdicionais em volta de Lisboa, tutelados pela Igreja e pelo Rei, assim como no intramuros pelo combate aos enclaves jurisdicionais existentes na urbe.

<sup>681</sup> Rafael SÁNCHEZ SAUS, «Los patriciados urbanos», *Medievalismo*, ano 14, 13-14 (2004), p. 144.

<sup>682</sup> Este tema foi tratado de forma monográfica por António Pinto RAVARA, *A Propriedade Urbana Régia (D. Afonso III e D. Dinis)*, dissertação de Licenciatura em História, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1967; *id.*, «Introdução ao Estudo da Propriedade Urbana Régia sob D. Afonso III e D. Dinis», *Ocidente. Revista Portuguesa de Cultura*, vol. 81, 400 (Ago. 1971), p. 99-104; Jorge GASPAS, «A cidade portuguesa na Idade Média. Aspectos da estrutura física e desenvolvimento funcional» in Emilio SÁEZ, Cristina SEGURA GRAÍÑO, Margarida CANTERA MONTENEGRO, eds. *La ciudad hispanica durante los siglos XIII a XVI. Actas del coloquio celebrado en La Rábida y Sevilla del 14 al 19 de septiembre de 1981*, vol. I, Madrid, Universidad Complutense, 1985, vol. I, p. 143-146 e Iria GONÇALVES, «Aspectos económico-sociais da Lisboa do século XV estudados a partir da propriedade régia», *Revista da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas*, 1 (1980), p. 153-204, para os quais remetemos para maiores elaborações sobre a temática. Para toda a gestão desse acréscimo de património foi organizado um corpo de oficiais que será analisado no capítulo 3.

<sup>683</sup> Maria Ângela BEIRANTE, «O Tejo na construção do poder real na Idade Média portuguesa – de D. Afonso I a D. João I», *Revista da Faculdade de Letras. História*, II Série, XV/1 (1998), p. 773-782; Maria Amélia ANDRADE, «O papel da Estremadura na formação e consolidação do Portugal medieval» in *ead.*, *A Construção Medieval do Território*, Lisboa, Livros Horizonte, 2001, p. 106-116; *ead.*, «La dimensión urbana...», p. 605-626.



### 1.3.3.2. A jurisdição eclesiástica na cidade

Deve-se distinguir, no âmbito da jurisdição eclesiástica sobre uma cidade, as prerrogativas que o poder episcopal (e por vezes canonical) exercia na urbe, enquanto beneficiário de rendimentos eclesiásticos, dos direitos que o mesmo usufruía na qualidade de senhor da mesma. Seja como beneficiário de um conjunto importante de rendimentos «urbanos»<sup>684</sup> ou como senhor de uma urbe, o certo é que a detenção de tais prerrogativas económicas ou jurisdicionais tornava o alto clero das cidades em agentes economicamente significativos<sup>685</sup> e em membros das respectivas elites urbanas<sup>686</sup>.

Em Lisboa, onde o bispo (e depois arcebispo) não exerceu qualquer senhorio sobre a cidade, não parece ter havido um clima endémico de conflitualidade entre o poder camarário e o poder eclesiástico, tão característicos dos burgos de senhorio episcopal<sup>687</sup>, como o Porto ou

<sup>684</sup> Do lote dos rendimentos percebidos pelo bispo faziam parte, entre outros, as dízimas prediais sobre a terra agricultável e as dízimas pessoais sobre as actividades manuais e de comércio (conhecenças); os primeiros frutos, as miunças, as ofertas, as mortualhas, as terças pontificais, os legados e as taxas funerárias para o enterro dentro da igreja. Não cabe na economia deste trabalho uma explicação cabal destes termos, para os quais existe uma boa bibliografia de análise e síntese. Ana Maria RODRIGUES, «Contribution to the Study of the Portuguese Urban Elites: Cathedral and Collegiate Canons» in Marc BOONE e Peter STABEL, eds. *Shaping Urban Identity in Late Medieval Europe*, Leuven-Apeldorn, Garant, 2000, p. 240; ead., *Torres Vedras e o seu termo ...*, p. 501-509; ead., «Patrimónios, direitos e rendimentos eclesiásticos» in Carlos Moreira AZEVEDO, dir. *História Religiosa de Portugal*, vol. I: *Formação e Limites da Cristandade*, Ana Maria C. M. JORGE e Ana Maria S. A. RODRIGUES, coords., Rio de Mouro, Círculo dos Leitores, 2000, p. 263-264; José MARQUES, *A Arquidiocese de Braga no Século XV*, Lisboa, IN-CM, 1988, p. 405-411, 440-442; Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...*, vol. I, p. 378-398.

<sup>685</sup> Ludovic VIALLET, «Le clergé auxiliaire des cathédrales et collégiales urbaines à la fin du Moyen Âge: un «groupe-tampon» dans les conflits entre chapitres canonicaux et société laïque? Le cas de Romans» in *Le règlement des conflits au Moyen Âge. Actes du XXXI<sup>e</sup> Congrès de la SHMES*, (Angers, 2000), Paris, Publications de la Sorbonne, 2001, p. 335-350.

<sup>686</sup> Ana Maria RODRIGUES, «Contribution to the Study...», p. 237; Geneviève XHAYET, «Autor dos solidarités privées au Moyen âge: Partis et réseaux de pouvoir à Liège du XIII<sup>e</sup> au XV<sup>e</sup> siècle», *Le Moyen Âge*, t. 100 (1994), p. 206.

<sup>687</sup> Um aglomerado senhoriado pelo bispo originava muitas vezes profundos conflitos com o respectivo cabido catedralício ou com o município (Matthieu DESACHY, «Querelles et conflits autour de la cathédrale de Rodez (1300-1500)» in Noël COULET e Olivier GUYOTJEANNIN, eds. *120<sup>e</sup> Congrès national des sociétés historiques et scientifiques, Aix-en-Provence, La ville au Moyen Âge*, Aix-en-Provence, CTHS, 1998, p. 133-144; Ola GALLEGRO DOMÍNGUEZ, «El Archivo del Concejo de la ciudad de Orense y sus fundos hasta el año 1600» in Emilio SÁEZ, Cristina SEGURA GRAÍÑO, Margarida CANTERA MONTENEGRO, eds. *La ciudad hispanica durante los siglos XIII a XVI. Actas del coloquio celebrado en La Rábida y Sevilla del 14 al 19 de septiembre de 1981*, vol. I, Madrid, Universidad Complutense, 1985, p. 184). Casos havia, porém, onde esse relacionamento não dava origem aparentemente a qualquer conflito grave (Ola GALLEGRO DOMÍNGUEZ, «El Archivo del Concejo...», p. 184; Ana ARRANZ GUZMÁN, Ana, «Pedro I ante los enfrentamientos entre concejos y prelados castellanos», *Anuario de Estudios Medievales*, 30/1 (2000), p. 270; José Manuel NIETO SORIA, «La relación de poderes...», p. 625-639; Amando REPRESA RODRÍGUEZ, «Palencia: breve análisis de su formación urbana durante los siglos XI-XIII», *En la España Medieval*, 1 (1980), p. 385-397). No caso português, a conflitualidade em torno das cidades episcopais centrou-se na acção interventiva da Coroa nas mesmas. Veja-se Adelaide Millán COSTA, «Comunidades urbanas de senhorio eclesiástico: a divergente experiência das cidades do Porto e de Braga» in Natália Marinho ALVES, Maria Cristina Almeida e CUNHA, Fernanda RIBEIRO, eds. *Estudos em homenagem ao Professor Doutor José Marques*, vol. I, Porto, Departamento de Ciências e Técnicas do Património e Departamento de História, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2006, p. 77-85; Luís

Braga<sup>688</sup>. Nestes, a matriz de conflitualidade entre as partes pautava-se por dissensões, a maior parte das vezes, de natureza conjuntural<sup>689</sup>, assente em conflitos de ordem económica/fiscal<sup>690</sup> e jurisdicional<sup>691</sup>, enquadrados nas relações com o rei<sup>692</sup>. Em relação ao caso olisiponense, repetimos, a ideia transmitida pela documentação existente é de que o quadro de relações entre o Município e o Bispo na cidade foi marcada por uma quase completa ausência de conflitos no que respeita ao espaço intramuros<sup>693</sup>. Para isso terá ajudado, porventura, a isenção do poder episcopal que o Concelho conseguiu para as instituições eclesiásticas que lhe estavam mais directamente relacionadas, como a ermida de São Lázaro e a igreja de Santo António<sup>694</sup>.

O mesmo não se sucedeu no termo, onde o bispo exercia uma jurisdição temporal (couto) a norte da cidade, nas aldeias de Alhandra, de Santo António do Tojal e em Estrada<sup>695</sup>. O estabelecimento da soberania episcopal sobre Alhandra pode ser datado criticamente entre os finais do século XII e o início do século XIII<sup>696</sup>, em virtude do foral

Miguel DUARTE, «Um burgo medieval que muda de senhor: Episódios da vida do Porto Medieval», *Ler História*, 5 (1985), p. 3-16; Maria Helena da Cruz COELHO, «O arcebispo D. Gonçalo Pereira: um querer, um agir» in *IX Centenário da Dedicção da Sé de Braga. Actas do Congresso Internacional*, vol. II/1, Universidade Católica Portuguesa-Cabido Metropolitano e Primacial de Braga, 1990, p. 402.

<sup>688</sup> Reafirmando a tipológica evocada anteriormente, as cidades de senhorio episcopal poderiam ser de dois tipos. Um primeiro onde o bispo era o senhor único da comunidade – como no Porto, em Braga ou Palencia – e, um segundo, onde ele exercia somente direitos senhoriais, dominiais ou jurisdicionais, à semelhança dos concelhos onde a jurisdição era dividida pelo rei e bispo. Juan Ignacio RUIZ DE LA PEÑA SOLAR, «Las ciudades de señorío eclesiástico y los conflictos por el control del gobierno local (1252-1350)» in José Ignacio RUIZ DE LA PEÑA SOLAR, ed. *Conflictos sociales, políticos y intelectuales en la España de los siglos XIV y XV. Actas de la XIV Semana de Estudios Medievales de Nájera*, 2003, Logroño, Instituto de Estudios Riojanos, 2004, p. 118-119; Eloisa RAMÍREZ VAQUERO, «Pouvoir seigneurial sur les «villes» de Pampelune de la fin du XIII<sup>e</sup> au début du XIV<sup>e</sup> siècle» in Noël COULET e Olivier GUYOTJEANNIN, eds. *120<sup>e</sup> Congrès national des sociétés historiques et scientifiques, Aix-en-Provence, La ville au Moyen Age*, Aix-en-Provence, CTHS, 1998, p. 53.

<sup>689</sup> José Manuel NIETO SORIA, «La relación de poderes...», p. 637.

<sup>690</sup> Obrigam os clérigos a pagar em impostos directos (Matthieu DESACHY, «Querelles et conflits...», p. 137).

<sup>691</sup> Jorge DÍAZ IBÁÑEZ, «Monarquía y conflictos Iglesia-concejos en la Castilla bajomedieval. El caso del obispado de Cuenca (1280-1406)», *En la España Medieval*, 17 (1994), p. 134-145.

<sup>692</sup> José Manuel NIETO SORIA, «La relación de poderes...», p. 638.

<sup>693</sup> Registamos somente uma conjuntura de conflito em 1420, quando o concelho nomeia Gonçalo Gonçalves e João Velho como seus procuradores numa demanda com o arcebispo de Lisboa, relativa a diversos agravos não discriminados. *Livro I de Místicos. Livro II del rei D. Fernando*, p. 191-192 (1420, Out. 16, Lisboa (Paço do concelho, câmara da vereação). Provavelmente, para essa falta de virulência contribuía também o modo de regulação dos conflitos, porque, pelo menos entre os reinados de D. Afonso IV e de D. Fernando, seria usual a nomeação de um juiz eclesiástico pelo Cabido da Sé de Lisboa e de um outro leigo pelo Concelho da cidade, como refere um artigo das Cortes de Santarém de 1418. AML-AH, *Livro I de Cortes*, n. 18; *Livro dos Pregos*, n. 284 (1418, Jun. 20, Santarém).

<sup>694</sup> Na verdade, o Concelho conseguiu que as instituições eclesiásticas mais ligadas ao Concelho fossem isentas do poder episcopal – a ermida de São Lázaro e a igreja de Santo António. Veja-se respectivamente *supra* e Margarida Garcêz VENTURA, «Breves notas...», p. 1023, 1030.

<sup>695</sup> Este couto definia-se pela posse da terra e de direitos sobre os seus habitantes. Ana Maria RODRIGUES, «Portuguese Urban Elites...», p. 244. Sobre a definição de couto eclesiástico, veja-se Margarida Garcez VENTURA, *Igreja e poder no século XV. Dinastia de Avis e liberdades eclesiásticas (1383-1450)*, Lisboa, Edições Colibri, 1997, p. 223-227.

<sup>696</sup> A doação teria sido efectuada entre o ano de 1191, visto não aparecer na divisão dos rendimentos entre o bispo e o Cabido, elaborado nesse ano, e a concessão do «foral» por D. Soeiro em 1203 aos habitantes de

concedido pelo bispo D. Soeiro I aos seus habitantes em 1203<sup>697</sup>. Desconhecemos o processo nos restantes dois casos, embora haja indícios de que Estrada tivesse sido precocemente coutada em favor do prelado lisiponense<sup>698</sup>. Somente ao longo dessa centúria de Duzentos é possível aduzir mais argumentos da influência episcopal nesses espaços. Assim, o bispo teria, na segunda metade da centúria, uma herdade em Alhandra, a qual serviria de sustentáculo à igreja de São João de Alhandra<sup>699</sup>, enquanto, no século seguinte, são conhecidas *câmaras* episcopais nessas três aldeias<sup>700</sup>.

A pauta das prerrogativas senhoriais sobre esses espaços devia traduzir-se a panóplia de direitos militares, judiciais, fiscais e económicos detidos em casos similares. Certa é a capacidade do referido senhor nomear os alcaides dessas aldeias, comandar o exército e assegurar o respectivo policiamento<sup>701</sup>. A administração da justiça não seguia a prática de uma partilha com os juízes eleitos pelas comunidades de habitantes<sup>702</sup> e a sua confirmação pelo bispo<sup>703</sup>, sendo assegurada de forma muito mais pessoal, pelo menos em Alhandra, com

---

Alhandra. Esta aquisição jurisdicional pelo bispo baseou-se numa permuta que efectuou com o rei, tendo entregue a este, para o efeito, a dízima que recebia sobre o pescado que chegava a Lisboa. Não se conhece qualquer transcrição do documento, embora uma cópia pudesse estar na Torre do Tombo. *Cabido da Sé. Sumários de Lousada. Apontamentos dos Brandões. Livro dos bens próprios dos Reis e Rainhas. Documentos para a história da Cidade de Lisboa*, Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, 1954, 112-113; D. Rodrigo da CUNHA, *História Ecclesiastica da Igreja de Lisboa. Vida, e acçoens de sevs prelados & varões eminentes em santidade, que nella florecerão*, Lisboa, Manoel da Sylva, 1642, fl. 173v. Em 1264, D. Afonso III isenta os habitantes de Alhandra de jugada por serem foreiros do bispo (veja-se *infra*). A Inquirição truncada de 1332-1333 não detalha as informações sobre um dos artigos apresentados pelo bispo, no qual este entendia provar que o rei D. Afonso [Henriques?] fez escambo com a igreja de Lisboa do lugar de Alhandra com todos os seus direitos pela redizima que a igreja de Lisboa havia da dízima que o rei recebia sobre as coisas que entravam pelo porto de Lisboa. BNP, *Fundo Geral*, COD. 15 (Joaquim José Ferreira Gordo, *Memorias sobre a Villa de Alhandra e jurisdicção temporal que os prelados da Santa Igreja de Lisboa exercitarão della de tempo Antigo (1794)*), fl. 14v.

<sup>697</sup> Transcrito a partir da *Corografia Portuguesa* de Luis de Cardoso, p. 303 em BNP, *Fundo Geral*, COD. 15 (Joaquim José Ferreira Gordo, *Memorias sobre a Villa de Alhandra e jurisdicção temporal que os prelados da Santa Igreja de Lisboa exercitarão della de tempo Antigo (1794)*), fl. 12v-13v.

<sup>698</sup> Uma testemunha da inquirição de 1332-1333 lembrava-se de uma carta selada pelo rei, que coutava Estrada a um bispo de Lisboa, achando ela que se tratava do bispo D. Sueiro por mercê e despensas que fizera na Corte de Roma em serviço do rei (ANTT, *Leitura Nova. Livro II de Inquirições*, fl. 9v).

<sup>699</sup> A herdade é referida em 1264 e a igreja um ano mais tarde. ANTT, *Gav. I, m. 7, n. 5*; *Leitura Nova. Livro 11º da Estremadura*, fl. 305 (1264, Nov. 7, Coimbra); ANTT, *Colegiada de Sta. Marinha do Outeiro de Lisboa*, m. 8, n. 292 (1265, Jun. 13, Camara) em traslado de 1350, Ago. 20, Lisboa).

<sup>700</sup> Anísio Miguel de Sousa SARAIVA, «O quotidiano da Casa de D. Lourenço Rodrigues, bispo de Lisboa (1359-1364†): notas de investigação», *Lusitania Sacra*, 2ª série, XVII (2005), p. 425-426.

<sup>701</sup> O bispo proíbe em 1299 os seus habitantes de irem na hoste régia a Portalegre e Marvão (ANTT, *Leitura Nova. Livro 2º de Inquirições*, fl. 6)

<sup>702</sup> Ana Maria RODRIGUES, «Portuguese Urban Elites...», p. 244-245.

<sup>703</sup> O mesmo acontece no Porto. Torquato de Sousa SOARES, *Subsídios para o estudo da organização municipal do Porto durante a Idade Média*, Barcelos, Companhia Editorial do Minho, 1935, p. 91-96. Em 1343, o bispo portuense escolheu para juízes um par dos quatro pares de homens-bons que lhe foi proposto. ANTT, *Chancelaria de D. Afonso IV*, liv. 1 (1344, Dez. 30 (5ª feira), Na Alpendorada da par da almoinha do Mosteiro de Cedofeita em traslado de 1354, Jun. 4, Paços de Valada (A par de Santarém) - Out. 25, A par do mosteiro de S. Jorge a par de Coimbra).

os pleitos a serem dirimidos pelos procuradores do bispo e as apelações a transitarem para este último<sup>704</sup>.

No caso vertente, os conflitos registados remetem todos para a nomeação de oficiais, como aconteceu no pleito de 1288 com os almotacés de Alhandra, que D. Dinis resolveria em favor do bispo<sup>705</sup>. Posteriormente, o Concelho adoptou aí uma atitude usurpadora durante os episcopados de D. Fr. Estevão, [O.F.M] (1312-1322)<sup>706</sup>, de D. Gonçalo Pereira (1322-1326)<sup>707</sup> e no início do de D. João Afonso (1326-1342)<sup>708</sup>, aproveitando as dissensões entre D. Fr. Estêvão e D. Dinis, assim como das vacaturas entre os referidos episcopados<sup>709</sup>. Essas acções serão invariavelmente sancionadas pelo monarca que confirma ao Ordinário de Lisboa as respectivas prerrogativas de nomeação de juízes e de almotacés nesses espaços.

Ora, a situação modifica-se no primeiro semestre de 1342, quando D. Afonso IV entrega ao Concelho a jurisdição dos lugares de Santo António e de Estrada, sobre os quais o bispo tinha *inovado*<sup>710</sup>, assegurando-lhe, porém, a jurisdição criminal sobre Alhandra<sup>711</sup>. Este volte-

<sup>704</sup> ANTT, *Leitura Nova. Livro 2º de Inquirições*, fl. 7.

<sup>705</sup> *Ib.*, fl. 39 (1288, Mai. 31, Coimbra; 1288, Jun. 25, Lisboa (Concelho); 1288, Jun. 26, Sábado, Tojal (datado no documento como Era 1206 [sic=1326]).

<sup>706</sup> ANTT, *Chancelaria de D. Dinis*, liv. 3, fl. 148-148v. Os conflitos no tempo de D. Fr. Estevão (1312-1322) confirmaram essa jurisdição, referindo-se nessa altura que o bispo estava na sua posse há mais de 40 anos. A sua saída para a Cúria de Roma, em colisão com o rei, ditou o fim da sua posse sobre a mesma (ANTT, *Leitura Nova. Livro 2 de Inquirições*, fl. 8v). Uma carta do rei de 1323 refere que, segundo D. Gonçalo Pereira, foi a partir do tempo de D. Fr. D. Estêvão que o concelho começou a usurpar a jurisdição e a nomear alcaide em Santo António.

<sup>707</sup> ANTT, *Chancelaria de D. Dinis*, liv. 3, fl. 148-148v. Veja-se a narração dos factos nas cartas de E. 1333 (1323), Nov. 21, Santarém e 1325, Mai. 25, Lisboa (Dentro da Sé) registados na inquirição de 1332-1333. ANTT, *Leitura Nova. Livro 2 de Inquirições*, fl. 12-12v, 27-28, 35, 40v.

<sup>708</sup> *Ib.*, fl. 40 (referência a documento de 1326, Nov. 26, Coimbra). Seis anos mais tarde teve lugar um novo pleito sobre as jurisdições cível e crime de Sto. Antoninho e Alhandra, de que conhecemos o processo pela inquirição que ainda hoje subsiste. A estratégia do Concelho passou por dizer que Santo António e Estrada eram termo de Lisboa e que os seus habitantes eram vizinhos e submetidos à jurisdição do concelho (portagens, presos, citações, execuções). Existiria pela mesma altura um diferendo em relação a Alhandra, de que nada sabemos.

<sup>709</sup> D. Fr. Estêvão vai para a Cúria (veja-se *supra*) e D. João Afonso ainda não tinha regressado de Avinhão (ANTT, *Leitura Nova. Livro 2 de Inquirições*, fl. 35).

<sup>710</sup> AML-AH, *Livro I de Sentenças*, n. 3 (1342, Mar. 12, Lisboa (Paço do concelho) em traslado de 1342, Jul. 5, Adro da Igreja de Sto. António, aldeia a par do Tojal, termo da cidade de Lisboa); *ib.*, n. 5 (1342, Mar. 12, Lisboa (Paço do concelho) em traslado de 1342, Jun. 21 (6ª feira), Lisboa (Sé onde os cônegos fazem o cabido); *ib.*, n. 6 (1342, Mar. 12, Lisboa (Paço do concelho) em traslado de 1342, Jun. 27, Santarém (Castelo); *ib.*, n. 13 (1342, Mar. 12, Lisboa (Paço do concelho) em traslado de 1342, Jul. 5, Adro da Igreja de Sto. António, aldeia a par do Tojal, termo da cidade de Lisboa) em traslado de 1365, Nov. 28, Lisboa (Paço do concelho dentro da câmara da fala do concelho da dita cidade dos feitos cíveis).

<sup>711</sup> *Livro I de Místicos de Reis. Livro II dos Reis D. Dinis...*, p. 187-188 (1345, Jun. 15, Frielas trasladado em 1354, Dez. 20, Lisboa (Câmara do paço do concelho). Curiosamente, este caso de Alhandra não segue a tendência observada por Maria Helena da Cruz Coelho, a qual reconhece que uma das estratégias de D. Afonso IV relativamente a esta questão foi a de manter a posse da jurisdição cível nas mãos dos senhores eclesiásticos e de conceder a jurisdição criminal aos concelhos (Maria Helena da Cruz COELHO, «O peso dos privilegiados em Portugal» in Luis Antonio RIBOT GARCÍA, Adolfo CARRASCO MARTÍNEZ e Luís Adão da FONSECA, eds. *Congreso Internacional de Historia. El Tratado de Tordesillas y su época*, vol. 1, Madrid, JCL-JQCTT-CDP, 1995, p. 291). Na década de 1420 o concelho usava ainda da jurisdição dessa aldeia, um facto que era

face em favor do Concelho inseria-se certamente na luta contra o senhorialismo que se estava a desenvolver no termo da cidade<sup>712</sup>. Esta usurpação de jurisdições no espaço olisiponense realizava-se então em detrimento do município e, em grande parte, com a conivência do executivo camarário (alvazis e vereadores). O rei procurou obstar a essa situação, encarregando o Concelho de investigar quem detinha ilegalmente essas jurisdições usurpadas no termo de Lisboa<sup>713</sup>. Logicamente, o Concelho não perdeu tempo em associar essas novas responsabilidades de inquirição sobre os coutos existente no termo da cidade, concedidas pelo rei, à questão dos referidos coutos episcopais<sup>714</sup>, embora, de forma geral, a característica de espaço coutado nessas aldeias não pareça ter sido atingido<sup>715</sup>.

O Concelho manifestou igualmente tendências de alargamento jurisdicional aquando do pleito em 1358-1359 com o prior e o mosteiro de São Vicente de Fora sobre a jurisdição do Tojal. Neste caso, a questão dizia respeito aos guardadores que conservavam os pães, vinhas, olivais, hortas e outros pertences da referida aldeia<sup>716</sup>. Mais uma vez, e após o juiz do pleito ter julgado em favor da parte eclesiástica, D. Pedro reverteu a sentença do seu oficial, outorgando o poder de nomeação dos referidos guardadores ao Concelho<sup>717</sup>.

O âmbito cronológico dos pleitos referidos (reinado de D. Afonso IV e começo do reinado de D. Pedro) corresponde igualmente à primeira informação de que dispomos, no período em estudo, sobre a vontade do Concelho de Lisboa em alargar a sua influência aos reguengos em torno da cidade. O conflito em causa tem lugar em 1355-1356 e centra-se no pagamento das sisas reclamado pelo município de Lisboa aos seus congéneres de Sacavém e

---

contestado nessa altura pelo arcebispo olisiponense (AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 336 (1421, Mar. 1, Évora); *ib.*, n. 337 (1422, Abr. 18, Alenquer); *ib.*, n. 338 ([1421-1432], Dez. 4, Évora).

<sup>712</sup> D. Afonso IV afirma que surgiram por essa altura, vários enclaves jurisdicionais no referido espaço, dando o exemplo de Lourenço Peres Valente na Póvoa (veja-se a ficha biográfica n. 25 [Airas Afonso Valente]).

<sup>713</sup> AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 49 ([1342-1343], Nov. 28, Abrantes; [1343-1344], Jan. 2, Estremoz trasladado em 1345, Out. 5, Lisboa (Câmara do paço do concelho). O rei acusa nesses documentos o Concelho de ter conhecimento dessas usurpações e de nada ter feito para remediar essa conjuntura de abuso. Na carta datada de 2 de Janeiro de [1343-1344], o monarca ordena que o Concelho proceda anualmente a averiguações no sentido de se apurar se alguma das jurisdições concelhias foram entretanto alienadas.

<sup>714</sup> No seu testemunho em 1358-1359, o oligarca João da Veiga afirma que viu uma carta do rei D. Afonso, ordenando que o Concelho tomasse as jurisdições que lhe embargam, e que, em virtude disso, Fernão da Veiga com outros homens bons nomeassem jurados em Santo António e no Tojal (AML-AH, *Livro I de Sentenças*, n. 11 [fl. 18, 39v]).

<sup>715</sup> É o que se depreende de um documento de 1387, redigido em Alhandra, couto do bispo de Lisboa. ANTT, *Mosteiro de Sta. Maria de Chelas*, m. 29, n. 572 (1387, Nov. 18, Alhandra (Couto do bispo de Lisboa) em traslado de 1391, Jul. 15, Lisboa (Adro da Sé) – Jul. 16, Mosteiro de Chelas.

<sup>716</sup> AML-AH, *Livro I de Sentenças*, n. 11 (1359, Jan. 14 [post.], Lisboa (Adro da Sé, a par do pregadoiro). Anteriormente tinham existido conflitos pontuais, de que conhecemos um caso ocorrido em Almafala, no ano de 1344. ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 1ª inc., m. 10, n. 34.

<sup>717</sup> AML-AH, *Livro I de Sentenças*, n. 12 (1359, Out. 21, Lisboa).

de Frielas<sup>718</sup>. Afirmando a dependência das populações desses concelhos do aprovisionamento de víveres, que só podia ser efectuado em Lisboa, os procuradores dos referidos concelhos referem que só a eles, e não aos do Alentejo ou do Aquém Tejo, o Concelho de Lisboa lhes tomava o pão e as carnes, facto que os procuradores justificavam «senom porque som vossos [do rei], e dos vossos [do rei] reguengos»<sup>719</sup>. As relações manter-se-iam tensas no início do século seguinte, desta feita por causa da participação dos habitantes dos reguengos e dos condados nos alardos feitos pela cidade por mandato régio<sup>720</sup>.

No entanto, somente na conjuntura dos anos 1384-1385 esta vontade «expansionista» do Concelho encontrará um momento favorável para a efectivação das referidas pretensões. Os capítulos das Cortes realizadas em Coimbra em 1385 referem assim que D. João I concedeu à cidade a jurisdição mero e misto império sobre os condados de Alverca, de Barcarena e dos reguengos no termo de Lisboa. Teria sido certamente uma concessão muito especial, porque muitas destas jurisdições não se encontravam «disponíveis». De facto, o mesmo documento informa que o rei, para efectuar tal doação, havia retirado as referidas jurisdições da posse dos seus proprietários<sup>721</sup>. Teriam sido assim despojados, no caso do condado de Alverca, a capela de D. Afonso IV e de D. Beatriz edificada na Sé de Lisboa, questão sobre a qual as partes mantinham um pleito em 1389<sup>722</sup>. Essa doação deveria englobar certamente os reguengos orientais, na medida em que muito rapidamente aqueles da parte ocidental foram alienado em favor do Dr. João das Regras (Oeiras)<sup>723</sup>, e, depois do seu genro D. Afonso (Algés, Oeiras, Ribamar)<sup>724</sup> ou a Afonso Eanes Penedo (Alcolena)<sup>725</sup>. Tal doação ao município de Lisboa, certamente anómala, levou a um pleito dirimido em Abril de 1391 e favorável ao Concelho contra Nuno Álvares Pereira, pela posse da jurisdição do cível e do

<sup>718</sup> Sobre os reguengos, veja-se o clássico Pedro de AZEVEDO, «Os reguengos da Estremadura na 1ª Dinastia», *Revista da Universidade de Coimbra*, XI (1933), p. 577-634.

<sup>719</sup> AML-AH, *Livro I de Sentenças*, n. 8 ([1356], Mar. 15, Braga trasladado em 1356, Abr. 31, Lisboa). O rei manda que, até à resolução do pleito, os moradores de Frielas e de Sacavém e seus termos se podiam abastecer em Lisboa da forma forma que o faziam os moradores de Almada e do Ribatejo.

<sup>720</sup> O Concelho de Lisboa queixa-se que os dos reguengos e condados não queriam participar nesses alardos, embora fizessem parte do termo da cidade e houvessem as honras e liberdades que «a dicta cidade há». *CoDP*, p. 101 (1361, Mai. 23, Elvas).

<sup>721</sup> AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 129 (1385, Abr. 10, Coimbra).

<sup>722</sup> Veja-se BN, COD. 1766, fl. 98v-99v (1389, Mai. 11, Lisboa). Em 1392 já a questão parece ter sido definitivamente resolvida em favor do provedor da referida capela e hospital. *Ib.*, fl. 61v-65 (1392, Fev. 28, Viseu em traslado de 1400, Set. 7, Lisboa (Diante a porta da Sé) em traslado de 1455, Out. 29, Santarém).

<sup>723</sup> *ChDJI*, vol. II/1, p. 118 (1386, Nov. 14, Santarém); *ib.*, p. 151-152 (1387, Ago. 8, Coimbra); *ib.*, vol. II/3, p. 95-97 (1397, Mai. 8, Évora).

<sup>724</sup> ANTT, *Chancelaria de D. João I*, liv. 3, fl. 103v (1407, Jun. 4, Santarém). Note-se que desde pelo menos 1390 o Concelho pretendia colocar rendeiros e jurados no reguengo de Algés. AML-AH, *Livro I de Sentenças*, n. 20 (1390, Out. 25, Lisboa em traslado de 1498, Mar. 7, Lisboa).

<sup>725</sup> *ChDJI*, vol. I/2, p. 54 (1385, Ago. 28, Santarém) (doação em tença).

crime sobre os reguengos de Sacavém, Camarate, Unhos, Frielas e da Charneca<sup>726</sup>. Esta sentença teria sido objecto de uma nova decisão, desta feita favorável ao Condestável, porque, em Novembro desse mesmo ano, ele é referido como o senhor do reguengo de Frielas<sup>727</sup>. O Concelho encontrava-se ainda em tribunal sobre a jurisdição dos referidos reguengos de Sacavém Unhos, Camarate e Charneca em 1433, agora contra o conde de Ourém<sup>728</sup>.

Possivelmente, a solução adoptada pelo Mestre de Avis para reparar o Concelho das dificuldades em assegurar o domínio sobre os reguengos pode ter passado pelo aumento do termo da cidade, pela inclusão no mesmo da vila e termo de Sintra<sup>729</sup>, de Alenquer<sup>730</sup>, de Torres Vedras<sup>731</sup>, assim como das aldeias de Colares, Ericeira, Mafra, Vila Verde e todas as vilas, lugares desde o termo de Alenquer até à cidade de Lisboa<sup>732</sup>. É claro que nessas concessões não estava em questão a mera superfície geográfica das referidas vilas e termos de Sintra, Torres Vedras e Alenquer. O que estava verdadeiramente em jogo era sim a questão jurisdicional e o «domínio jurisdicional e económico» sobre essa população que se viam assim obrigadas a participar nas hostes e nos alardos promovidos pelo Concelho de Lisboa, a pagar impostos directos, a obter a confirmação pelos magistrados lisiponenses das nomeações dos seus elencos governativos, ou, mesmo, a colaborar na vigilância da Ribeira lisiponense<sup>733</sup>.

<sup>726</sup> O imbróglgio proveio do facto do Mestre de Avis, e, depois, rei de Portugal ter doado e confirmado a posse desses reguengos às duas partes. O Concelho recebera-o por carta de doação de Lisboa, 4 de Maio de 1384 (de que não resta qualquer vestígio na chancelaria régia ou no arquivo camarário) e da sua confirmação de Coimbra, 10 de Abril de 1385 (que corresponde à confirmação dos privilégios da cidade e aos capítulos gerais e especiais de Lisboa obtidos nas Cortes de Coimbra). Por seu turno, o procurador do Condestável apresentou a carta de doação de Lisboa, 1 de Julho de 1384 e respectiva confirmação de Santarém, 20 de Agosto de 1385. O rei com o seu Conselho dirime finalmente em favor do Concelho, visto que essas jurisdições foram dadas pelo rei ao Concelho pelo muito serviço prestado «nesta guerra», por outras muitas razões que na segunda carta régia à cidade eram contéudas e porque as cartas dadas ao Concelho eram anteriores àquelas concedidas a D. Nuno Álvares (AML-AH, *Livro I de D. João I*, n. 40; *Livro dos Pregos*, n. 172; *Livro I de Sentenças*, n. 25 (em traslado de 1427, Mai. 6, Lisboa); Marcello CAETANO, *A Crise nacional...*, p. 147; Rosa Gertrudes Longo PEREIRA, *Nuno Álvares Pereira na Corte de D. João I*, dissertação de Mestrado, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2003, p. 124-128). Curiosamente, a carta de doação ao Concelho tem exactamente a mesma data da carta que outorgou a D. Nuno Álvares Pereira os bens de raíz que tinham sido do traidor David Negro (AML-AH, *Livro I de D. João I*, n. 10; *Livro dos Pregos*, n. 141).

<sup>727</sup> ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 1ª inc., m. 19, n. 44 (1391, Dez. 11, Lisboa (Paço do Concelho)).

<sup>728</sup> AML-AH, *Livro II de D. Duarte e D. Afonso V*, n. 1 (1433, Set. 23, Sintra).

<sup>729</sup> AML-AH, *Livro I de D. João I*, n. 7; *Livro dos Pregos*, n. 138 (1385, Set. 6, Santarém).

<sup>730</sup> AML-AH, *Livro I de D. João I*, n. 9; *Livro dos Pregos*, n. 139 (1385, Set. 7, Santarém).

<sup>731</sup> AML-AH, *Livro I de D. João I*, n. 8; *Livro dos Pregos*, n. 140 (1385, Set. 7, Santarém).

<sup>732</sup> AML-AH, *Livro I de D. João I*, n. 10; *Livro dos Pregos*, n. 141 (1385, Set. 8, Santarém).

<sup>733</sup> A carta de Alenquer e das aldeias citadas omite a obrigação do pagamento dos encargos do concelho. A de Sintra é a única que não refere a obrigação militar dos cavaleiros, peões e besteiros dos lugares em agruparem-se sob o pendão e a bandeira da cidade em caso de guerra e de guarda da Ribeira da cidade.

### 1.3.3.3. Os enclaves jurisdicionais na cidade

Concomitantemente, o Concelho de Lisboa procurou combater os enclaves de jurisdição que a Coroa tinha deixado criar com o tempo na cidade. Sabemos muito pouco da tradução geográfica e jurisdicional desses coutos, para além dos casos melhor conhecidos dos enclaves destinados às minorias judaicas<sup>734</sup> e moura<sup>735</sup>. Os coutos desenvolver-se-iam em torno de um imóvel importante (um paço), ao qual se agregava, consoante os casos, um número mais ou menos substancial de casas (bairro). A delimitação geográfica de tais prédios marcava os limites espaciais de um conjunto de prerrogativas jurídicas, económicas e sociais, dos quais as fontes não permitem o devido esclarecimento. Entre os aspectos mais importantes, situar-se-ia, certamente, a impossibilidade de entrada nesses espaços dos oficiais régios<sup>736</sup> e municipais<sup>737</sup>. Estes últimos viam-se assim impotentes para reclamar multas e efectivar qualquer execução que fosse ordenada contra alguém qui vivesse ou se refugiasse nesses coutos. Mas, mais importante ainda, esses enclaves causavam transtorno à ordem pública, visto que se tornavam refúgio de malfeitores, aos quais os referidos oficiais não conseguiam chegar. Este argumento foi julgado suficientemente pertinente para o rei o mencionar num artigo das Cortes de Leiria-Santarém de 1433, ordenando que os bairros coutados dos fidalgos fossem extintos<sup>738</sup>.

Quatro dos seis coutos – identificados aqui – têm como ponto comum o facto de os seus detentores pertencerem ao estrato nobiliárquico, enquanto os restantes respondem a objectivos corporativistas<sup>739</sup>. Por sua vez, todos eles comungam de um desconhecimento

<sup>734</sup> Maria José Ferro TAVARES, *Os Judeus em Portugal...*, p. 74-75.

<sup>735</sup> Maria Filomena BARROS, *A Comuna Muçulmana...*; ead., *Tempos e espaços de Mouros...*, p. 328.

<sup>736</sup> No pleito sobre as jurisdições do almirante e do alcaide de Lisboa, D. Dinis mantém a impossibilidade dos oficiais do alcaide entrarem no respectivo «bairro do almirante». ANTT, *Chancelaria de D. Fernando*, liv. 1, fl. 19v-20v (1321, Abr. 14, Santarém em traslado de 1367, Nov. 6, Lisboa).

<sup>737</sup> As Cortes de 1361 e de 1372 aludem precisamente ao facto de os almotacés não poderem e terem medo de entrar no couto, o que permite aos carneiros venderem por outro preço e obriga o almotacé a não receber as coimas (*CoDP*, p. 100 (1361, Mai. 23, Elvas; *CoDF*, vol. I, p. 108-109 (1372, Jul. 13, Porto)).

<sup>738</sup> Armindo de SOUSA, *As Cortes Medievais Portuguesas...*, vol. II, p. 309.

<sup>739</sup> De fora desta análise ficaram os moradores da Alcáçova – os alcáçoveiros – porque estes beneficiavam somente de vários privilégios (isenção de participação na hosta e nos encargos concelhios) e não, segundo parece, de um couto (veja-se ANTT, *Leitura Nova. Livro 1º da Estremadura*, fl. 1-3 (1206, Abr. 3, Lisboa em traslado de [1279-1325] em traslado de 1417?, Jun. 15, s.l. em traslado de 1492, Mai. 17, Lisboa em traslado de 1497, Nov. 15, Évora); Carlos Guardado da SILVA, *Lisboa Medieval...*, p. 208. Sobre esta questão, veja-se os argumentos carreados para o caso de Elvas por Fernando Manue Branco CORREIA, *Elvas na Idade Média*, dissertação de Mestrado em Historia Medieval, Lisboa, 1999, vol. I, p. 270-271). Paralelamente, não inserimos nesta resenha os enclaves jurisdicionais relativos às minorais muçulmana e judaica, na medida em que estes obedecem a uma lógica segregacionista, protegida pela Coroa, a qual o Concelho nunca parece ter querido derrogar. Veja-se os trabalhos indicados no final da presente nota. Aliás, nas Cortes de 1331, são mesmos os procuradores urbanos que soliticam a D. Pedro que se criem judiarias e mourarias para o estabelecimento das referidas minorias. Maria Filomena BARROS, *A Comuna Muçulmana...*, p. 14; Maria José Ferro TAVARES, *Os Judeus em Portugal...*, p. 52. Sobre esses espaços privilegiados, além dos trabalhos já citados, veja-se Luís Filipe



historiográfico que as poucas ideias que aqui reunimos não permitirão aclarar de forma que julgamos conveniente.

O enclave sobre o qual dispomos de mais informes é o Bairro do Almirante. Este couto tem a sua génese na instituição do genovês Manuel Pessanha no almirantado luso e da consequente doação dionisina em 1317 de um paço situado na Pedreira, junto ao mosteiro da Trindade<sup>740</sup>. Um acordo, realizado quatro anos mais tarde entre ele e o alcaide da cidade sobre questões jurisdicionais, demonstra que o «bairro» da Pedreira usufruía já, por essa altura, de personalidade jurídica<sup>741</sup>. De facto, prevê-se nesse documento que os homens do almirante nele refugiados deveriam ser entregues por ele aos homens do alcaide, sem que estes pudessem entrar no referido «bairro» para o fazer<sup>742</sup>.

Este couto ficaria nas mãos da família até 1373<sup>743</sup>. Aproveitando a negligência demonstrada pelo então almirante Lançarote Pessanha durante o cerco da cidade desse ano, a instituição camarária, certamente através de um mercador que viu o seu navio queimado<sup>744</sup>, conseguiu-o responsabilizar pelo sucedido. Para indemnizar os prejudicados, os bens do almirante foram vendidos em hasta pública a João Afonso Telo<sup>745</sup>, que manteve a posse do referido couto até à sua morte em 1384. O novo proprietário queixara-se, nesse mesmo ano,

---

OLIVEIRA e Mário VIANA, «A mouraria de Lisboa no século XV», *Arqueologia medieval*, 3 (1993), p. 191-210; Margarida Garcês VENTURA, «Contributo para uma leitura social do espaço na Lisboa quatrocentista: o debate sobre a localização das judiarias», *Revista Portuguesa de História*, 36/1 (2003-2004), p. 229-240; Amélia Aguiar ANDRADE, «O desaparecimento espacial das judiarias nos núcleos urbanos portugueses de finais da Idade Média: o caso de Lisboa» in Natália Marinho ALVES, Maria Cristina Almeida e CUNHA, Fernanda RIBEIRO, eds. *Estudos em homenagem ao Professor Doutor José Marques*, vol. I, Porto, Departamento de Ciências e Técnicas do Património e Departamento de História, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2006, p. 143-164.

<sup>740</sup> Pedro de AZEVEDO, «Os Reguengos...», p. 630-631, n. LXXVI-LXXVIII. As razões pelas quais D. Dinis escolheu Manuel Pessanha para o almirantado do reino vão muito para lá certamente da simples escolha pelos seus procuradores em Avinhão em 1316. Pensamos ser um assunto que carece de investigação, sobretudo em termos da participação familiar em outras cortes europeias, nomeadamente na inglesa, através do seu irmão António. Sobre esta questão veja-se a ficha biográfica n. 168 (João Rol) e Gabriela AIRALDI, «Due fratelli genovesi: Manuele e Antonio Pessagno» in Natália Marinho ALVES, Maria Cristina Almeida e CUNHA, Fernanda RIBEIRO, eds. *Estudos em homenagem ao Professor Doutor José Marques*, vol. II, Porto, Departamento de Ciências e Técnicas do Património e Departamento de História, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2006, p. 139 e a bibliografia referida na página seguinte na nota 1.

<sup>741</sup> Sobre a sua extensão geográfica, veja-se José Benedito de Almeida PESSANHA, *Os Almirantes Pessanhas e sua descendência*, Porto, Imprensa Portuguesa, 1923, p. 23 e António Borges COELHO, «Lisboa e a Revolução de 1383-1385», *Beira Alta*, vol. XLIV, 2 (1985), p. 211.

<sup>742</sup> ANTT, *Chancelaria de D. Fernando*, liv. 1, fl. 19v-20v (1321, Abr. 14, Santarém em traslado de 1367, Nov. 6, Lisboa).

<sup>743</sup> ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, liv. 26, fl. 34v-35 (1369, Jan. 24, Lisboa (Bairro do Almirante); *ChDJI*, II/1, p. 115-116 (1388, Jun. 6, Lisboa) [referência a doação no reinado de D. Fernando].

<sup>744</sup> António Borges COELHO, «Lisboa e a Revolução...», p. 211. Sobre as destruições perpetuadas em Lisboa no âmbito da incursão de D. Henrique, veja-se Miguel Gomes MARTINS, «*Ficou aquela terra estragada que maravilhosa cousa era de ver*. Guerra e paisagem no Portugal medieval (1336-1400)» in Iria GONÇALVES, coord. *Paisagens Rurais e Urbanas – Fontes, Metodologias, Problemáticas. Actas das Segundas Jornadas*, Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2006, p. 144-145.

<sup>745</sup> *ChDJI*, II/2, p. 86-87 (1393, Jul. 8, Lisboa); *Monumenta Portugaliae Vaticana*, vol. III/1, p. 661-670.

daqueles que não queriam «coular como em ante era» o referido bairro<sup>746</sup>. O município tentou tirar proveito dessa situação, reclamando, sem sucesso, nas Cortes de Coimbra de 1385, a própria extinção do almirantado<sup>747</sup>.

Na sequência da recuperação de alguns bens pelos sucessores de Lançarote Pessanha<sup>748</sup>, o Concelho obteve do rei a abolição do couto em 1392<sup>749</sup>. Compreende-se, assim, que a concessão do paço da Pedreira, no ano seguinte, ao novo almirante, Carlos Pessanha, não pareça ter suscitado qualquer resistência da parte da oligarquia dirigente da cidade<sup>750</sup>, uma vez que já não existiria o enclave jurisdicional contestado pela cidade. No entanto, existem menções ao «bairro do Almirante» em 1396<sup>751</sup> e em 1410<sup>752</sup>, sem que saibamos se elas se referem exclusivamente ao espaço geográfico ou também ao espaço jurisdicional, eventualmente restabelecido.

Por essa mesma altura, encontrava-se instituído o bairro do Dr. João das Regras. Este enclave jurisdicional teve o seu início, porventura nos finais do reinado de D. Dinis, quando o infante D. Afonso Sanches e a sua mulher D. Teresa obtiveram o couto de um paço que eles detinham na freguesia de Santa Marinha do Outeiro. Este imóvel havia sido objecto de um escambo com o executor testamentário de Pedro Salgado, porque o mesmo não podia ser utilizado para uma mercearia de pobres, como era o desejo do referido oficial régio<sup>753</sup>. A partir de 1324, após a passagem de D. Afonso Sanches para Castela, perdemos o rasto do referido couto durante várias décadas. Não sabemos assim de que forma passou para o conde Álvaro Peres de Castro, o qual já o detinha em 1382. Altura em que o couto era referido como

<sup>746</sup> *ChDJI*, vol. I/1, p. 188; *Monumenta Portugaliae Vaticana*, vol. III/1, p. 662, nota 527n (1384, Out. 13, Lisboa).

<sup>747</sup> AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 129 (1385, Abr. 10, Coimbra).

<sup>748</sup> *ChDJI*, II/1, p. 115-116 (1388, Jun. 6, Lisboa).

<sup>749</sup> Veja-se *infra*.

<sup>750</sup> *ChDJI*, vol. II/2, p. 86-87 (1393, Jul. 8, Lisboa).

<sup>751</sup> *Ib.*, p. 164 (1396, Jan. 24, Brangança)

<sup>752</sup> Júlio de CASTILHO, *Lisboa Antiga. Bairros Orientais*, 3ª edição transcrita da 2ª edição revista e ampliada pelo autor e com anotações de Augusto Vieira da SILVA, vol. II, Lisboa, Imprensa Municipal da CML, 1952, p. 64 e José Benedito de Almeida PESSANHA, *Os Almirantes Pessanhas...*, p. 23.

<sup>753</sup> ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 1ª inc., m. 6, n. 40 (1318, Out. 8, Lisboa em traslado de 1322, Ago. 19, Lisboa); ANTT, *Chancelaria de D. Dinis*, liv. 4, fl. 88 (1318, Out. 12, Torres Vedras); ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 1ª inc., m. 22, n. 19 (1403, Jun. 29, Lisboa (MSVF)). Estes paços tinham sido obtidos através de um escambo realizado com o executor testamentário de Pedro Salgado, na medida em que o mesmo era objecto de aposentadoria pelos ricos-homens, não sendo por isso adequado para ser convertido numa mercearia para pobres como desejava o referido oficial régio. O infante e sua mulher deram em contrapartida um sótão e sobrado na Rua Nova, aos Cambos, que rendessem anualmente 50 libras, e uma casa para o executor estabelecer a referida mercearia. Estas casas na Rua Nova foram obtidas em 1312 em préstamo vitalício (ANTT, *Livro 10º de Inquirições*, fl. 1v citado por José Augusto PIZARRO, *Linhagens Medievais Portuguesas. Genealogias e estratégias (1279-1325)*, vol. I, Porto, Centro de Estudos de Genealogia, Heráldica e História da Família da Universidade do Porto, 1999, p. 192, nota 143. Sobre a figura e o património de Afonso Sanches (*id.*, *Os Patronos do Mosteiro de Grijó...*, p. 187-188; *id.*, *Linhagens Medievais Portuguesas...*, I, p. 191-195; Marisa COSTA, «Poder e autoridade de fundar um mosteiro. A dotação de Santa Clara de Vila do Conde», *De Arte. Revista de Historia del Arte*, 3 (2004), p. 23-37).

«bairro do Conde D. Álvaro Peres»<sup>754</sup>. Depois da morte deste magnate, teria sido transmitido à sua filha D. Beatriz de Castro, tendo ela procedido ao seu escambo, em 1390, com o Dr. João das Regras. Na ocasião, o novo senhor aproveitou para obter do rei o couto do «bairro dos ditos paços», nas mesmas condições que o usufruía o conde D. Alvaro Peres de Castro e os anteriores possuidores<sup>755</sup>. Esse enclave manter-se-á na posse da sua família, pelo menos nas duas décadas seguintes<sup>756</sup>.

O único elemento que conhecemos sobre a referida jurisdição diz respeito ao privilégio de isenção de aposentadoria nos imóveis delimitados por esse couto, como consta de carta de D. Fernando e de D. João, mas cujos termos não conseguimos especificar<sup>757</sup>.

Desconhecemos igualmente a data de couto da albergaria de Paio Delgado ou de Lopo Soares. Ele mantinha-se, no entanto, em 1392, porque nessa data foi incluído entre os coutos referidos pelo Concelho como fazedores de «grandes males e danos» à cidade<sup>758</sup>. Tratar-se-ia certamente do espaço coutado em volta da albergaria, instituída no século XII pelo conhecido Paio Delgado no Poço do Borratém<sup>759</sup>. Com a obtenção, através da sua mulher, de várias instituições caritativas na cidade, o Dr. João das Regras procurou centralizar aí as respectivas administrações. Dessa forma, o paço que ele detinha nesse espaço passou a constituir a sede da capela e do hospital de Santo Eutrópio, fundado por D. João Soares Alão, e que, por sua ordem, havia sido transferido tinha da sua sede primitiva na freguesia de São Bartolomeu de Lisboa<sup>760</sup>. Anexa a este paço estaria a capela de São Mateus, que viria a ser a cabeça do morgado instituído pelo mesmo Dr. João das Regras, certamente aquele que era designado na documentação como *Couto de São Mateus*<sup>761</sup>.

<sup>754</sup> ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 1ª inc., m. 18, n. 19 (1382, Abr. 15, Lisboa (Mosteiro de S. Vicente de Fora em traslado de 1382, Jun. 15, Lisboa (Diante as pousadas da morada de Estêvão Leitão, escudeiro, alvazil do civil na dita cidade)

<sup>755</sup> *ChDJI*, vol. II/1, p. 235-236 (1390, Set. 25, Santarém). O rei reverte para o Dr. João das Regras qualquer direito que possa ter nesses paços e casas. Assim, logo no ano seguinte, ele está em posse dos paços que foram de Afonso Sanches que agora são do Dr. João das Regras. ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 2ª inc., cx. 9, n. 11 (1391, Jul. 4, Lisboa (Mosteiro de S. Vicente de Fora em traslado 1391, Nov. 3, Lisboa (Adro da igreja de S. Mamede).

<sup>756</sup> ANTT, *Colegiada de Sta. Marinha do Outeiro de Lisboa*, m. 6, n. 201 (1393, Set. 3, Lisboa (Diante as portas de uma casa pequena terrea que foi de Bartolomeu Vicente, já falecido, morador que foi de Lisboa em Sta. Marinha do Outeiro a qual é junta com os paços do Dr. Joao das Regras); ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 1ª inc., m. 22, n. 19 (1403, Jun. 29, Lisboa (Mosteiro de S. Vicente de Fora).

<sup>757</sup> *Ib.*, m. 22, n. 19 (1403, Jun. 29, Lisboa (Mosteiro de S. Vicente de Fora).

<sup>758</sup> AML-AH, *Livro I de D. João I*, n. 54; *Livro dos Pregos*, p. 247 (1392, Nov. 10, Lisboa).

<sup>759</sup> Sobre esta família, documentada nos *Livros de Linhagens*, veja-se entre outros Alice João Palma Borges GAGO, *A casa senhorial de Diogo Soares de Albergaria*, dissertação de Mestrado, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 2000.

<sup>760</sup> Arquivo Histórico Municipal de Cascais, *FAM/MCS/CMMC/SMSE*, m. 4, pasta 1, n. 1, fl. 7; n. 2, fl. 5v-6.

<sup>761</sup> *Ib.*, *FAM/MCS/CMMC/SMSE*, m. 4, pasta 2, n. 1, fl. 1-1v; José Maria António NOGUEIRA, «Algumas notícias acerca...», p. 85.

O Bairro do Couto de Abranches terá nascido na sequência da promoção sócio-económica dos Almadas na cidade, a partir da segunda metade do século XIV. Não é conhecida a génese deste bairro, pois dele só logramos encontrar registo escrito num documento de 1447. Pelo mesmo se verifica que o espaço coutado se situava na freguesia da Sé, em volta do paço que era propriedade do referido conde<sup>762</sup>.

Os dois últimos coutos têm por elemento comum o facto de beneficiarem dois grupos profissionais. De facto, os privilégios dos estudantes universitários medievais tinham consagrado o princípio de protecção que se definia pelo couto de um espaço preciso, no qual eles beneficiavam de prerrogativas jurídicas, económicas e de alojamento, como se atesta pela carta de couto desse bairro outorgada ao Estudo de Coimbra, em 1361<sup>763</sup>. Não será, pois, uma coincidência que, aquando do regresso do Estudo a Lisboa, no mês de Junho de 1377, o primeiro pedido do reitor e da Universidade a D. Fernando seja o da constituição de um bairro. Ao que o rei acede, através da delimitação de um espaço próprio, dentro dos limites definido pelas portas do Sol, de Alfama e de Santo André<sup>764</sup>. Encontram-se referências à sua existência em 1475<sup>765</sup>.

Por último, sabemos que também os moedeiros da cidade tinham o seu couto. Já estava demarcado antes de 1324, data na qual D. Dinis o isenta da aposentadoria e proíbe a entrada nesse bairro, sobretudo de magnates<sup>766</sup>. Tais disposições foram confirmadas em 1357<sup>767</sup>, 1370<sup>768</sup> e 1384<sup>769</sup>.

Tal parcimónia informativa não permite fixar, de forma rigorosa, as relações entres os proprietários destes enclaves e o Concelho. No entanto, é significativo que, à semelhança do que temos vindo a afirmar sobre a política «expansionista» do Concelho, se detectem, a partir do reinado de D. Pedro, várias acções no sentido de afirmar a «jurisdição» do Município sobre os espaços em questão. A primeira acção fixada na documentação diz respeito ao agravo

<sup>762</sup> ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 1ª inc., m. 30, n. 26 (1447, Dez. 24, Lisboa (Mosteiro de S. Vicente de Fora, claustro diante o cabido).

<sup>763</sup> *ChDP*, p. 209-210 (1361, Abr. 13, Moura).

<sup>764</sup> *Livro Verde da Universidade de Coimbra*, ed. António Gomes Rocha MADAHIL, Coimbra, Arquivo da Universidade de Coimbra, 1940, p. 78-79 (1377, Jun. 3, Lisboa). Sobre a presença da universidade na cidade: Maria Helena da Cruz COELHO, «Coimbra Trecentista: A Cidade e o Estudo» in *A Universidade de Coimbra no seu 7º Centenário*, Lisboa, Academia Portuguesa de História, 1993, p. 72-100; *ead.*, «Coimbra et l'université: complémentarités et oppositions» in Patrick GILLI, Jacques VERGER e Daniel LE BLÉVEC, *Les universités et la ville au Moyen Âge. Cohabitation et tension*, Leuven – New York – Köln, E. J. Brill, 2007, p. 309, 326, nomeadamente a p. 316 e 318.

<sup>765</sup> BPE, MANIZOLA, Cod. 317, n. 28 (1475, Jan. 16, Lisboa)

<sup>766</sup> Damião PERES, *História dos moedeiros de Lisboa como classe privilegiada*, vol. I, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1964, p. 24.

<sup>767</sup> *Ib.*, p. 102-3, n. 2; *ChDP*, p. 6-7 (1357, Jun. 10, Lisboa).

<sup>768</sup> ANTT, *Chancelaria de D. Fernando*, liv. 1, fl. 53-53v. (datado de 4 de Março em Damião PERES, *História dos moedeiros...*, vol. I, p. 103-105, n. 3).

<sup>769</sup> *Ib.*, p. 105, n. 4.

apresentado nas Cortes de 1361 pelos procuradores da cidade, relativa ao facto de o almotacé não poder fazer justiça, nem receber as coimas dos carniceiros que talhavam carne dentro do couto do Almirante<sup>770</sup>. A situação permanece inalterável até às Cortes de Lisboa de 1372, embora desta feita o Concelho consiga uma decisão régia mais favorável: o rei manda que só se talhe carne nos locais estabelecidos pelo concelho e que os prevaricadores sejam açoitados pela cidade<sup>771</sup>. Entretanto, esta questão dos enclaves teria sido deveras importante, havendo o Concelho obtido de D. Fernando uma carta que os extingua, a qual, infelizmente, não chegou aos nossos dias<sup>772</sup>. Posteriormente, a acção de D. João I nesta questão foi paradoxal, na medida em que, por um lado, confirmou a referida carta fernandina, e, pelo outro, reconheceu a existência legal de alguns coutos na cidade<sup>773</sup>. Na conjuntura dos conflitos mantidos pelo Concelho sobre outras jurisdições (reguengos orientais da cidade), a instituição municipal viu reconhecida finalmente a sua posição em 1392, ordenando o rei ao seu corregedor de Lisboa que cumpra as cartas, já citadas, onde se determinava o fim dos coutos da cidade<sup>774</sup>. A queixa do corpo nobiliárquico nas Cortes de 1398, de que os seus bairros coutados tinham acabado, sugere que a medida tomada pelo rei, seis anos antes, surtira, porventura, algum efeito em Lisboa<sup>775</sup>.

<sup>770</sup> *CoDP*, p. 100 (1361, Mai. 23, Elvas).

<sup>771</sup> *CoDF*, vol. I, p. 108-109 (1372, Jul. 13, Porto).

<sup>772</sup> Não conhecemos o teor do documento, a não ser através da referência que lhe é feita em uma carta de D. João I. *AML-AH, Livro I de D. João I*, n. 54; *Livro dos Pregos*, n. 247 (1392, Nov. 10, Lisboa).

<sup>773</sup> Por exemplo, o couto do paço de Santa Marinha do Outeiro concedido a João das Regras em 1390.

<sup>774</sup> *AML-AH, Livro I de D. João I*, n. 54; *Livro dos Pregos*, n. 247 (1392, Nov. 10, Lisboa).

<sup>775</sup> *Ordenações Afonsinas*, liv. II, tit. 59, n. 339 em Maria José Ferro TAVARES, «A Revolta dos Mestrais de 1383» in *Actas das III Jornadas Arqueológicas 1977*, vol. I, Lisboa, Associação dos Arqueólogos Portugueses, 1978, p. 369.